



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 215/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de novembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030149-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAIME DE CASTRO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030281-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDNA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030007-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDERIS MARIO MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030007-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDERIS MARIO MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008673-12.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030230-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MOISES IAVELBERG

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030230-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MOISES IAVELBERG

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029562-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA REGINA ROOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029562-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA REGINA ROOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010204-65.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031004-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRAMAIA JARDIM BARALDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022064-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DECISÃO

**GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os processos administrativos de ressarcimento, no prazo de 30(trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades desempenhadas, acumulou créditos passíveis de ressarcimento, o que gerou o processo administrativo nº 13811.001310/00-95 em 14/07/2000.

Argumenta que a autoridade fiscal proferiu despacho decisório glosando parcialmente os créditos requeridos.

Relata que *“em relação às glosas procedidas, o processo prosseguiu e, em 13/12/2010, a impetrante protocolou Recurso Especial, que teve seu julgamento concluído em 17/07/2019, tendo sido reconhecido direito creditório a favor da impetrante”*.

Menciona que *“até o presente momento pendem a conclusão dos procedimentos de ressarcimento, sendo o acórdão 9303-009.112 remetido em 18/09/2019 à autoridade coatora para fins de aplicação do julgado e consequente conclusão do processo administrativo de ressarcimento”*.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os processos administrativos de ressarcimento, no prazo de 30(trinta) dias.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 14/07/2000 descrito na petição inicial.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ademais, conforme documento juntado à fl. 443 (ID 24586852- pág. 03), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais enviou comunicação eletrônica à autoridade coatora para fins de ciência da decisão exarada e demais providências.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a compensação/restituição requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente para que a impetrada analise os pedidos de restituição sob o nº 13811.001310/00-95, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, atribuindo valor condizente ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sempre préjuízo, promova o recolhimento das custas processuais relativas ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010241-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ADEILDE FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICIANA ANJOS DOS SANTOS - SP388029,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICIANA ANJOS DOS SANTOS - SP388029  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DECISÃO

**MANOEL ALVES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente em conta vinculada de PIS e FGTS de sua titularidade.

Narra que “*passou a ser segurado do INSS em 18/07/2018, entretanto diante da sua condição debilitada não conseguiu efetuar o Saque do seu FGTS*”.

Alega que sua esposa, que é sua Curadora, não conseguiu proceder ao levantamento, ao argumento de que seria necessário alvará judicial para liberação dos valores.

Afirma que o saldo existente na conta é de R\$ 2.424,18 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/25.

Inicialmente distribuída a ação ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 30.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (ID 18334775).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos referentes à conta do autor. (ID 19237115).

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Pretende o requerente, através do presente feito, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de PIS e FGTS.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Cível no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta, obedecendo, como regra geral, a do valor da causa.

Dispõe o artigo 3º: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Tendo sido atribuído o valor de R\$ 2.424,18 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) à presente ação, bem como considerando os extratos juntados aos autos (ID 19237121), denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Pretende o autor o levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato.
2. No caso concreto, embora o valor do imóvel dado em garantia suplante o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leilado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituídos ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66.
3. Mantida decisão do Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Conflito de competência julgado procedente.”

(CC 0015784-36.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS.
2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009.
3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado.”

(- CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0013116-61.2012.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2).

Assim, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento deste feito.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021819-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA BARONE ZIMMARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTINA GALLO RAMALHO - SP419436, ACACIO FERNANDO JOSE - SP314267, JOSE CRETELLA NETO - SP139472  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

**FERNANDA BARONE ZIMMARO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante o mesmo desconto fornecido aos novos clientes, com efeitos ex tunc ao segundo semestre de 2016.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que desde o segundo semestre de 2016 vem tentando aumentar o seu percentual de desconto, que atualmente é de 30%. Ampliação esta que foi indeferida. *Razão pela qual se viu obrigado a impetrar o presente mandamus.*

Enarra que, em janeiro e agosto de 2017, solicitou uma nova análise junto a diretoria financeira pleiteando a ampliação do percentual de desconto na mensalidade, sendo mais uma vez indeferido. Por fim, em agosto de 2019, tentou mais uma vez e teve o pedido indeferido. Afirma ainda que a IES está deferindo um desconto de 40% de desconto para os novos alunos que se matricularem. E que também teria direito a ampliação do desconto.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/42.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante o mesmo desconto fornecido aos novos clientes, com efeitos ex tunc ao segundo semestre de 2016.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito ou fazer liberalidades de descontos para além do ache conveniente e oportuno.

Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”.*

De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito ou a ser obrigada a conceder o desconto que o aluno deseja. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser *“um direito de todos e dever do Estado e da família”* (art. 205, da C.F.).

A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) - o ensino gratuito - e não da sociedade em geral.

Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a *“gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”*. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a *contrario sensu*, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita, a conceder descontos na mensalidade como pretende a impetrante.

O fato de que a IES concede aos novos alunos que se matricularem um desconto superior ao que concedeu a impetrante, em nada obriga a impetrada a conceder o mesmo desconto para impetrante. Trata-se de ato discricionário da autoridade impetrada e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e obrigar a ampliar o percentual de desconto, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Ademais, configuraria afronta também ao princípio da legalidade posto que não há norma legal que obrigue a IES conceder descontos nas mensalidades, principalmente pelo fato de que é uma instituição privada.

A oferta de um desconto de 40% nas mensalidades para os novos alunos que se matricularem é apenas uma forma que a instituição privada tem para atrair novos “clientes”.

Esclareça-se a impetrante que o prazo decadencial do mandado de segurança é de 120 (cento) dias e que, portanto, não poderia alcançar supostos “atos coatores” dos anos de 2016, 2017.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar como autoridade coatora o **REITOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016995-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOREAU TERMOPLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**BOREAU TERMOPLÁSTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Às fls. 962/966 (ID 21964954) foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22570177) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 22039561).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23111554).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de setembro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de setembro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser anulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019856-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SAFRASA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 106436834), intime-se a autoridade impetrada para fins de cumprimento da dita decisão judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011508-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PALMIRADOS SANTOS MAIA - SP215472  
RÉU: LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **LOTUS CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, objetivando à cobrança do valor de R\$ 13.090,72 (treze mil, noventa reais e setenta e dois centavos), atualizada até 18/05/2016 (fl. 04 dos autos físicos), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912269562, firmado entre as partes em 17/12/2010.

A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14, constituindo-se o documento de fl. 14 de mídia eletrônica onde estão elencados o contrato entabulado, a planilha de débito, os extratos de serviços prestados, e as faturas correspondente aos serviços prestados.

Citada a ré por edital (fl. 51), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitorios por negativa geral e sustentou a inexistência de provas que comprovem a prestação dos serviços e valor (fls. 55/57).

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (fl. 58), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 61).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.

Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem dívidas oriundas do inadimplemento contratual pelo réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 282: Cabe a citação por edital em ação monitoria."

Portanto, reputo válida a citação editalícia da ré não localizada após tentativas de citação em endereços distintos, conforme certidões de fls. 22, 43, 45 e 47.

A ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).

Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, respectivas faturas e planilhas de débitos, juntadas às fls. 14 (mídia eletrônica) evidencia, indubitavelmente, a obrigação assumida pelo devedor.

Incumbe ao devedor demonstrar a inexigibilidade do débito ou eventual excesso de cobrança.

Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitórios:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Cumpra destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato fez lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 13.090,72 (treze mil, noventa reais e setenta e dois centavos), atualizada até 18/05/2016, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços n.º 99012269562 firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013896-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINIZ VEDACÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de habilitação protocolado em 29/05/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança nº 5003667-24.2017.403.6100 tendo por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição PIS e COFINS, sendo tal fato reconhecido por sentença, bem o direito à compensação/restituição administrativa dos créditos.

Com base na decisão judicial transitada em julgado, a parte impetrante protocolou pedido de habilitação em 29/05/2019 perante a impetrada, com a finalidade de compensar administrativamente seus créditos.

Sustenta que até o presente momento a autoridade impetrada não julgou o referido o pedido de habilitação, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 1717/2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido liminar foi deferido (ID 20531808).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (ID 21154514) defendendo a legalidade dos atos praticados.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20799388).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança (ID 21289126).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de habilitação protocolado em 29/05/2019.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB **somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

**§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

(grifos nossos).

Da análise dos referidos dispositivos legais transcritos, depreende-se que o § 3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717/2017 estabelece um prazo de 30(trinta) dias para prolação de despacho decisório quanto ao pedido de habilitação.

Desta maneira, conforme fls. 74/77(ID 20167069), a parte impetrante protocolou seu pedido de habilitação perante a Receita Federal em 29/05/2019, ultrapassando-se o prazo de 30(trinta) dias fixados na legislação de regência.

Portanto, verifico que o prazo para prolação do despacho decisório foi transgredido. Entretanto, destaco que não estou aqui a afirmar o direito à compensação/restituição do contribuinte, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Desta forma, a presente sentença visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de habilitação nº 18186.723375/2019-02.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de habilitação protocolado em 29/05/2019 pela impetrante.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPPF para vista.  
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 24651888), determino que a demandante apresente procuração devidamente atualizada, para fins de constatação de quem realmente a está representando, uma vez que o mencionado recurso está subscrito pelo Dr. Reginaldo Ferreira Lima, procurador este que não mais representa a massa liquidanda, conforme petição de fls. 227/228 (ID 24032471 - pág. 02).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

#### DESPACHO

Verifico que à fl. 178 dos autos físicos foi acolhida a impugnação para fixar o valor da causa em R\$6.306.940,34 (ação 0022562-89.2015.403.6100).

Assim, considerando que as partes foram devidamente intimadas (fl. 178 verso e fl. 185 - ID 24626140) e nada requereram, dentro de seus respectivos prazos, dou por encerrada a presente ação de impugnação ao valor da causa, ante a preclusão.

Determino, pois, a remessa destes autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005090-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ciência ao réu sobre a digitalização dos autos. Remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa-digi. Após, nova conclusão.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

#### DECISÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES**, objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré a título de Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0, pago concomitantemente com aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32 518.013.527-0.

Sustenta que após a concessão, o INSS, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, efetuou a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, tendo sido constatado que o réu recebeu, a partir de 23.08.06, o benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB/32 518.013.527-0 concomitantemente ao Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0 de forma irregular, eis que há incompatibilidade do recebimento cumulativo de ambos os benefícios.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo o reconhecimento da improcedência da demanda (ID 2560313 e 19257989).

Houve réplica (ID 21697786).

**É o relatório. Decido.**

Pleiteia o INSS a o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré a título de Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0, pago concomitantemente com aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32 518.013.527-0.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da repetição de indébito que tem por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, tendo em vista a constatação de pagamento indevido, com a consequente revogação de benefício previdenciário e cobrança em face do próprio segurado.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao beneficiário é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ILÍCITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada, Consta dos autos que a ré era a procuradora *de cuius*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.

2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.

3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.

4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão no âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.

5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.

6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal ilicite, revelando-se matéria de natureza eminentemente cível, o que afasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20939 0016723-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-74.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOBIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o pedido de alvará tendo em vista que o PRC foi pago "liberado", ou seja sem necessidade de alvará e a parte foi intimada para retirada. Esclareço ainda que os depósitos se não levantados obdeceram as regras da Lei 13.463/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006973-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUBENS FRANK NEGRI, MARCIA RANIERI NEGRI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**RUBENS FRANK NEGRI E MARCIA RANIERI NEGRI** ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ocorrer em data futura e reconheça a impossibilidade de leilão do imóvel dado em garantia do empréstimo concedido, por se tratar de único bem de família, ao abrigo da Lei nº 8009/90.

Sustentam os requerentes serem pessoas aposentadas, e que tinham como complemento de renda uma atividade paralela do ramo de alimentação, encerrada em razão da forte recessão que assola o país, já que não havia faturamento mínimo necessário às despesas dela oriundas.

Alegam que firmaram com a ré um contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária que recebeu o nº. 155553328124, tendo como garantia o único imóvel que possuem e no qual residem. Referido empréstimo foi da ordem de R\$462.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil Reais) com prazo de amortização de 120 meses a contar da disponibilização do crédito em conta bancária, com prestação inicial no valor de R\$13.746,07 (Treze Mil Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Sete Centavos) conforme boletos anexos, tendo efetuado o pagamento de seis parcelas, sendo a primeira em de 06/08/2015.

Sustentam terem buscado a ré para renegociar a dívida, recebendo a informação de que deveriam aguardar a conclusão da análise do pedido formulado havendo, com surpresa, recebido tão somente a notificação do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital São Paulo, dando um prazo de 15 (quinze) dias para purgar mora sob pena de consolidação da propriedade.

Alegam que a ré não observou tratar-se o imóvel dado em garantia de bem de família, protegido pela lei 8009/90 e, ainda, não intimou os autores de que o imóvel iria a leilão em primeira praça, no dia 13/05/2017, o que ocorreu sem que houvessem arrematantes, sendo designada segunda praça, para o dia 27/05/2017, conforme edital nº. SF1 0016/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 1402427).

Os autores foram intimados para esclarecerem se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (ID 8653000), quedando-se, entretanto, inertes.

Citada, a CEF contestou o feito (ID 8797318).

A parte autora foi intimada a promover o regular andamento do feito nos termos do artigo 307, do Código de Processo Civil (ID 18070429) deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a CEF sustentou a desnecessidade da dilação probatória (ID 18276651), ao passo que a parte autora nada requereu.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O autor formulou pedido de concessão de tutela cautelar para fins de suspensão do leilão de seu imóvel dado em garantia e, indeferida esta, não formulou o pedido principal nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, ainda que regularmente intimado para tanto.

Do exame do conteúdo da petição inicial, verifica-se que o objeto principal da demanda é a não realização do leilão do imóvel dado em garantia que, segundo alegam, é o único bem do casal e que estaria, portanto, ao abrigo da lei nº 8009/90.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Os documentos constantes do ID 1387568 comprovam a notificação dos autores para purgação da mora, não havendo nos autos, entretanto, qualquer elemento que pudesse demonstrar a sua intenção de continuar como contrato mediante o pagamento do débito, ainda que renegociado.

A parte autora deixou de demonstrar qualquer irregularidade praticada pela CEF ao promover o andamento dos atos expropriatórios, silenciando-se nos autos desde a data do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto estes ficaram-se inertes, deixando de apresentar qualquer elemento que pudesse ensejar a procedência do pedido inicial.

Ademais, não lhes socorre a alegação de impenhorabilidade de seu imóvel, visto que, sendo partes maiores e capazes, de livre e espontânea vontade o deram em garantia da dívida contraída para fins de financiamento do exercício de atividade empresarial, como expressamente confessado na inicial. Não se pode admitir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 situação que, se admitida, estaria favorecendo a fraude contratual em face da instituição financeira.

Caso semelhante a este foi julgado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permeiar todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Resp Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – DJ 02/04/2019 – Dje 04/04/2019)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007787-76.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVEIRA BOLSAS E ACESSORIOS - EPP, JULIO CESAR SILVEIRA, MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVEIRA**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012586-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL LIRA DE FREITAS

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020512-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006673-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA RAMOS

**DESPACHO**

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à exequente da certidão id 23797277, para que dê regular prosseguimento ao feito em relação a Marcelo Lucato Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação dos executados já citados.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016993-17.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PERSONA ELENCO PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME, LUCINEYDE ALVES COUTINHO**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Sempre juízo, manifeste-se acerca da certidão negativa de penhora, no mesmo prazo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-96.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SPARTACUS COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DE LOLLO NEVES, SIDNEI SOUZA NEVES**

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17966823) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-25.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LEOPERCIO BERGAMASCO**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 0006994-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844

**DESPACHO**

**Adeque o exequente a petição (ID 19992948), ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.**

**Int.**

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5020548-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REQUERIDO: TRIBES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN, MONICAALMEIDA DOS SANTOS**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021034-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006846-92.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: REGINALDO VIANA**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008572-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIO CANGUCU SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão no PRD – Programa de Recuperação de Débitos.

Em apertada síntese a impetrante afirma que por possuir débitos decorrentes da cobrança de taxa de fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários, teve interesse em efetuar a inclusão no parcelamento instituído pela MP 780/2017 (convertida em Lei n.º 13.494/2017) no intuito de regularizar sua situação fiscal.

Aduz, todavia, que apesar de ter ingressado com pedido de parcelamento em 17.10.2017, a autoridade impetrada somente proferiu decisão indeferindo o parcelamento em 20.12.2017, ao argumento de que tais débitos possuem natureza tributária.

Em sede liminar pretende a sua inclusão no PRD de 2017 de que trata a MP 780, de 19.05.2017 (convertida em Lei n.º 13.494/2017), ou, alternativamente, que seja determinada a inclusão pela MP 783/2017 (convertida em Lei n.º 14.496/2017).

O pedido liminar foi indeferido, bem como determinado a inclusão no polo passivo do Procurador Regional da 3ª. Região em São Paulo, tendo em vista que a autoridade referida indeferiu o pedido da impetrante (id 6006606).

Devidamente notificado, as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requereu o ingresso no feito e manifestou alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 7159756).

O Procurador Regional da 3ª. Região em São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, a inexistência de ilegalidade, pugnano pela denegação da segurança (id 7802624)

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id 17371073).

**Os autos vieram conclusos para sentença.**

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Procurador Regional da 3ª. Região em São Paulo, em face da teoria da encampação.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Tenho que deve ser denegada a segurança. Isso porque não houve qualquer alteração fática ou jurídica que modificasse o entendimento desse Juízo exarada quando da apreciação da medida liminar no que tange ao mérito da demanda.

Com efeito, a impetrante em face de débitos decorrentes de Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários requereu o parcelamento, nos termos da MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, ou seja, Programa de Regularização de Débitos não Tributáveis.

O art. 1º da Lei nº 13.494/2017, dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de **Débitos não Tributários** (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

(...)" (g.n.)

Com base no diploma legal acima mencionado o indeferimento do pedido de parcelamento ocorreu, em face da referida taxa ser um débito de natureza tributário, assim, a autoridade impetrada não agiu fora dos ditames legais, portanto descabe o pedido de parcelamento de débito tributário, no caso, taxa CVM (TFMVM).

Em relação ao pedido alternativo de inclusão dos débitos no parcelamento pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, tenho que não merece amparo, considerando que a impetrante ao vislumbrar tal equívoco pretende autorização judicial para obter o parcelamento a destempo, o que implicaria em infração ao princípio da isonomia, na medida em que lhe proporcionaria um tratamento desigual em relação aos demais contribuintes que por ventura se encontrem em situação análoga.

Ressalto, ainda, o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Conclui-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. **Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.**

Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança.

Assim, **DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juiz Federal**

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN ZERBETTO JUNIOR

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008402-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. A. R. DA CUNHA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ANGLEISON RABELO DA CUNHA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016175-05.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN SOARES DE SA, CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010315-42.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO PAIVA**

**EXECUTADO: LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO 32002972800**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023429-26.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HR SPORTASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, BRUCE HIGOR ALBUQUERQUE DA SILVA, RICARDO ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP122603

IMPETRADO: PROMOTORA DE JUSTIÇA DO TRABALHO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO., UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a ciência sobre os dados do denunciante que deu notícia junto ao Ministério Público do Trabalho de que realizava trabalho escravo.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que teve contra si um procedimento preliminar instaurado pelo MPT, com base em denúncia anônima. Informa que a denúncia era infundada, o que teria sido comprovado em procedimento de apuração e, ao final, foi arquivado.

Sustenta o seu direito em obter informações sobre a identidade do denunciante e argumenta, para tanto, que estaria sofrendo perseguições no condomínio onde reside.

Requeru a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu a causa o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Argumentou pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito.**

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a ciência sobre os dados do denunciante que deu notícia junto ao Ministério Público do Trabalho de que realizava trabalho escravo.

Tenho que deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Conforme salientou a autoridade coatora, o artigo 93, inciso IX, da CF prevê a garantia ao sigilo:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Informou a parte impetrada que *Na Cartilha do Ministério Público do Trabalho e dos Direitos dos Trabalhadores* (<http://www.pcdlegal.com.br/cartilhamp/dvisual/capitulo45.php>), especialmente no Capítulo 45 - Denúncias ao Ministério Público do Trabalho - consta que: "A denúncia pode ser oferecida por qualquer pessoa, mesmo aquela que não tem relação direta com o fato denunciado. No entanto, é importante que a informação seja a mais completa possível - especialmente contendo o nome, o número do CNPJ e o endereço completo do denunciado - a fim de que a investigação atinja o objetivo almejado. A denúncia pode ser anônima ou, quando solicitado, poderá ser mantido o sigilo dos dados do denunciante. As denúncias podem ser feitas: Pelo site do Ministério Público do Trabalho: <http://www.mpt.gov.br>. Por telefone ou pessoalmente, na Procuradoria do seu Estado"

Notória, portanto, a possibilidade de denúncia anônima.

Acrescenta, ainda, a parte impetrada que *A revelação de denunciante de inquérito civil e/ou procedimento preparatório conduzido pelo MPT equivale a prejudicar a própria atuação do Ministério Público, a gerar absoluto descrédito na população trabalhadora de que poderá ser protegida pelo agente do Estado a quem lhe incumbe justamente sua proteção, a até mesmo impedir que novas denúncias de irregularidades trabalhistas sejam produzidas. Resultado dos vícios será inutilizar a própria previsão e existência do inquérito, tal como concebido no inciso III do art. 129 da Constituição Federal e no inciso VII do art. 6º e no inciso II do art. 84, estes da Lei Complementar nº 75/1993.*

Ademais, do que se extrai da análise dos autos é que a denúncia anônima foi objeto de apuração no Procedimento Preparatório nº 000240.2017.02.000/3, sendo o oportunizado o devido processo legal e, ao final, concluiu-se pela inexistência de comprovação dos fatos apontados na denúncia, ou seja, concluiu-se pela inexistência de trabalho escravo entre a impetrante e o Sr. Adão Estevão da Silva, como arquivamento do procedimento.

Tenho que a autoridade coatora, no âmbito de sua atuação, agiu dentro dos estritos limites da lei, em observância aos princípios que regem o Direito do Trabalho - *in dubio pro misero* - visando resguardar o instituto da denúncia anônima, uma vez que o anonimato se revela, na maior parte das vezes, justificável, a fim de não inibir a manifestação dos que pretendem denunciar irregularidades.

Saliente-se que em caso de possível ocorrência de abuso ou de ofensa à honra da parte impetrante, as devidas providências teriam sido tomadas pelo representante do Parquet, de acordo com o artigo 40 do Código de Processo Penal Penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Assim, não vislumbro que as alegações da parte impetrante quanto à "perseguição" dos moradores de seu condomínio sejam suficientes para a quebra do sigilo pretendida, uma vez que estas não se comprovam, bem como não há indícios de que tenha sido violado algum direito fundamental.

Não havendo indícios de abuso por parte do denunciante, não há qualquer exceção legal que autorize ou justifique levar ao conhecimento do denunciado a qualificação do denunciante.

Até porque, vale lembrar, em nosso ordenamento jurídico é vedado fazer justiça pelas próprias mãos (art. 345, do CP):

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, atuou dentro da estrita legalidade.

Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023055-10.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SOUZA E MOURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA LARA**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024847-96.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DROGARIA CRISTAL MC EIRELI, MARCELO ALVES LOSS**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022878-46.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: MARIA DO CARMO ARTINE**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Id 24462303: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5014126-81.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DEMORI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Oficie-se à autoridade impetrada da prolação de sentença sob o id 21084972.

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018981-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**DESPACHO**

Recebo a petição sob o id 24499103 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Depreque-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021368-95.2017.4.03.6100

**IMPETRANTE: COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

**Rosana Ferri**

Juiza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030206-90.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO HERNANDEZ**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.

Int.

São Paulo, em 11 de novembro de 2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.**

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016596-82.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008324-36.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: VALO IMOVEIS S/C LTDA - ME**

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012158-76.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES - ME, HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES, WOLNEY SOARES SIMOES**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Silente que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024048-46.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DEROBIO**

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008957-13.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: ANTONIO EDSON PEIXE**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011711-54.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME, CELSO GONCALVES DOS SANTOS, CRISTINA BILETSKY GONCALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de penhora requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-79.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BNDES**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO**

**EXECUTADO: M.L.S. DI MICHELE - ME, MARIA LUCIA SILVA DI MICHELE**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025890-42.2006.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REINALDO LOPES DA SILVA**

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que elabore e traga a minuta.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022991-95.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO**

**EXECUTADO: LEILA DOMINGUES DALUZ**

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019014-90.2014.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME, JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI, LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância com os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016338-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB e do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS do valor da CPRB, PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e da CPRB.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos nem mesmo da CPRB.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS e à CPRB, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS e à CPRB

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Neste passo, cai por terra o pedido de compensação/recuperação de valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SULENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Considerando que não há a outorga de poderes das filiais, mencionadas na petição inicial, para propositura da presente ação.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, às impetrantes e filiais, quanto a não incidência das Contribuições Previdenciárias, contribuição destinada ao GUIL/RAT e de terceiros, sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, bem como ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos com contribuições futuras e a correção do crédito pela SELIC.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual das filiais**, juntando aos autos procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, por número de CNPJ, com os respectivos poderes dados aos outorgantes, nos termos do art. 105 do CPC, bem como **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

#### DECISÃO

Trata-se de reapreciação do pedido de liminar ante a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (Num. 24494508), conforme determinado na decisão de Num. 24283161.

Em que pesem as alegações expostas pela Impetrante em sua petição inicial, tenho que deve ser revista a decisão anteriormente prolatada, **a fim de indeferir, in totum, os pedidos formulados em sede liminar**.

Com efeito, conforme se depreende das informações da autoridade coatora, o primeiro contato telefônico por parte da Impetrante deu-se, apenas, às **17h18**, um minuto antes de do término do prazo para apresentação da carta-proposta, nos termos do item 6.18 do edital (Num. 24058614 - Pág. 9) e da convocação após a fase de lances (23/10/2019 14:19:10:719 - Num. 24058625 - Pág. 2). O primeiro e-mail, por sua vez, data de 23 de outubro de 2019, **17h27** (Num. 24058627 - Pág. 2).

Conforme documentos de Num. 24058633 - Pág. 1/ Num. 24058638 - Pág. 2, juntados pela Impetrante, apesar das notícias de falha de semáforos, bem como da falta de energia em vários prédios e interrupção no funcionamento de metrô, **não há nos autos prova de que a Impetrante tenha sido, de fato, afetada pelas condições climáticas relatadas, inclusive por todo o período de que dispunha para apresentação da documentação à autoridade coatora**.

Veja-se trechos de reportagem juntada aos autos:

A manhã abafada desta quarta-feira (23) converteu-se em tempestade em **algumas regiões do DF** no início da tarde. Por volta das 14h45, regiões como Asa Norte e Noroeste registravam chuvas moderadas, enquanto em Águas Claras houve queda de granizo. **Parte da região** encontrava-se sem energia elétrica em função da força das rajadas de vento de até 60 km/h. Segundo o Metro-DF, os trens ficaram inoperantes **entre 14h51 e 16h** devido a problemas no fornecimento de energia da CEB. **Por volta das 16h05, a circulação de trens foi normalizada**, mas as composições trafegavam com velocidade reduzida em alguns trechos.

De acordo com a assessoria de comunicação da CEB, houve uma descarga atmosférica, **às 14h35**, e isso afetou as redes de alta-tensão que alimentam a **subestação Águas Claras**. Segundo o órgão, 81.270 unidades consumidoras foram afetadas. Porém, **às 15h20, o problema foi resolvido**, e a energia, restabelecida. Sobre o metrô, a companhia não reconheceu a interrupção do serviço.

Pelo exposto, não tendo sido comprovada, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tomo sem efeito a decisão de Num. 24283161 e **INDEFIRO o pedido liminar**.

Aguarde-se pela manifestação de COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, pelo prazo legal. Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-11.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'LESTE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO FRANCISCO GALHA, BRUNO E LUNA DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021261-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AQCEZ SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos entre 29 de agosto de 2018 a 11 de setembro de 2018 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretenda-se determinar à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(..)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."*

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova os protocolos dos pedidos de restituição entre agosto de setembro de 2018 e aguarda há mais de 01 (um) ano, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos protocolados sob n's: 18186.006262/2008-88, 35177.86838.080410.1.2.15-0731, 1006.21422.130410.1.2.15-7563, 13972.48822.120410.1.2.15-2250, 2314.68346.140410.1.2.15-6106, 36006.23186.080410.1.2.15-6373, 34238.59493.150410.1.2.15- 7300, 01839.38875.160410.1.2.15-8418, 1593.84608.090810.1.2.15- 6098, 35490.43312.190511.1.2.15-6399, 16265.38755.200511.1.2.15-8432,29317.09028.170511.1.2.15-5046, 41022.20509.170511.1.2.15-9097,41704.48733.240511.1.2.15-1314, 00564.98226.240511.1.2.15-5446, 11003.99858.180610.1.4.14- 3846,23895.97230.100810.1.4.14-4149, 08379.12570.100810.1.4.14-5066, 21318.06852.100810.1.4.14-0092 e 00252.53334.100.810.1.4.14-1042, apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017779-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

**DES PACHO**

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-84.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VALICE LTDA - EPP, VAGNER CECILIO, FELIPE MARQUES CECILIO

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003562-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNCH ROOM LANCHONETE EIRELI - ME, AUGUSTO SAVIO DE ANDRADE HOLANDA, FRANCISCO LIMA DUARTE, MARIA APARECIDA FERREIRA MESQUITA

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 104/105, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024048-46.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DEROBIO

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.  
Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002442-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULA ROBERTA COMPARINI

**DESPACHO**

**Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 313, § 4º do CPC.**  
**Aguarde-se sobrestado provocação da parte, independente de nova intimação, sob pena de extinção.**

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011711-54.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME, CELSO GONCALVES DOS SANTOS, CRISTINA BILETSKY GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de penhora requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e foi excluída no ano calendário de 2013 com efeitos retroativos. Não obstante isso, informa que cumpriu com todas as suas obrigações declarando mensalmente as apurações do Simples nos anos de 2016 a 2018 e, tão logo, teve ciência da exclusão efetuou as declarações DCTF's correspondentes aos anos supracitados, o que estaria pendente de julgamento no âmbito administrativo no processo nº 18186.726495/2019-53.

Aduz que os óbices apontados no relatório de situação fiscal que vem impedindo a emissão de CND são pendências do Simples Nacional, o que lhe ocasiona sérios prejuízos.

Sustenta que a exclusão do Simples é arbitrária e se deu com ausência de motivação, fundamentação e sem a observância do devido processo legal, bem como que os débitos apontados no seu relatório de situação fiscal não devem se constituir como óbices para emissão da CND, na medida em que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que não restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

A parte impetrante se insurge, genericamente, quanto à exclusão do Simples Nacional, aduzindo a ausência de fundamentação, motivação e, por consequência, o princípio da legalidade.

Com efeito, em que pese alegar a existência de procedimento pendente de análise na via administrativa nº 18186.726495/2019-53, tenho que as alegações e documentação acostada aos autos não se demonstram suficientes a afastar o ato administrativo que determinou a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, ou seja, não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris*.

De igual maneira, não há como aferir se os débitos que constam como pendências no relatório de situação fiscal são os mesmos questionados administrativamente, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, não há como ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Na mesma ocasião em que deverá informar quanto à análise do pedido administrativo nº 18186.726495/2019-53.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

**DES PACHO**

Apesar de regularmente intimadas as partes ficaram-se inertes.

Assim, nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016298-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A  
EXECUTADO: MEDCAN COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, LUCAS BENDASSOLI DOS SANTOS, DAVILSON LUIZ DOS SANTOS

**DES PACHO**

Apesar de regularmente intimadas as partes ficaram-se inertes.

Assim, nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILZA CRISTINA DA SILVA

**DES PACHO**

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81, no prazo de cinco dias e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, expeça o Ato Declaratório Executivo, em igual prazo.

A impetrante relata em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais, na qualidade de titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, interessada na adesão ao REIDI, apresentou pedidos de habilitação referido regime junto à autoridade impetrada em 05.12.2017 e afirma que, mesmo tendo cumprido todos os requisitos necessários para a aprovação aguarda há mais de 80 dias para análise, o que vem ocasionando prejuízos financeiros.

Sustenta a demora injustificada na análise do pedido de habilitação ao REIDI, o que fere o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Atribuiu à causa o valor de R\$716.294,36 (setecentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5004536-17.2018.4.03.0000 – Gab. 07 – 3ª Turma). Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A parte impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar deferida. Foi, então, determinado que a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 24h, comprovasse o cumprimento da decisão de ID 4780125, ou justifique seu descumprimento.

A autoridade coatora prestou as informações. Afirma, em documento assinado em 14.03.2018, que os pedidos de habilitação registrados nos processos administrativos de nºs 18186.731.568/2017-67 e 18186.731.571/2017-81 foram analisados e deferidos pela Auditora Fiscal responsável, tendo sido remetidos à chefia imediata para apreciação e eventual confirmação. O Auditor Fiscal da RFB, em documentos assinados digitalmente em 08.03.2018, propôs o deferimento do pedido de habilitação ao REIDI (id 5298121 e 5298126) nos processos administrativos acima referidos.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5439957). Demonstrou o afastamento da obrigatoriedade de manifestação na presente ação, abstendo-se de adentrar o mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

**Mérito:**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito da parte autora em ver apreciadas as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81, no prazo de cinco dias e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, a expedição do Ato Declaratório Executivo, em igual prazo.

Vejamos.  
Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

Dizemos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/1999:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Está disposto no Decreto 6.144/2007:

Art. 7.º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2.º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3.º A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados (ids 4768165 e 4768167), comprova-se, o protocolo dos pedidos administrativos sob nºs 18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81 em 5.12.2017. No entanto, noticiou a parte impetrante quando da interposição da presente ação que não havia qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há mais de 80 (oitenta) dias, o que vinha impedindo a parte impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento dos projetos mencionado na inicial.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiamos administrados. Para tanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Vale lembrar que, a decisão que vier a ser proferida pela autoridade administrativa competente, a partir da análise da documentação normativamente determinada, cinge-se à verificação de sua (documentação) regularidade, sendo a habilitação ao REIDI mera consequência da regularidade dessa documentação. E, sendo assim, não há que se invocar o prazo especial definido no processo administrativo tributário (360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007), mas, sim, o prazo geral do processo administrativo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (30 dias).

Nesse sentido já decidiu, em caso análogo, o E. TRF-2, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI que conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no "REIDI", formalizados nos Processos Administrativos nos 10730.721088/2016-81; 10730.721089/2016-26; 10730.721092/2016-40; 10730.721093/2016-94; 10730.721094/2016-39; 10730.721095/2016-83 e 10730.721098/2016-17, em dez dias. 2. As impetrantes ajuizaram mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO - CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, pretendendo que a autoridade administrativa proceda a análise dos sete processos administrativos de habilitação ao REIDI (Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei 11.448/07. Aduzem que tiveram aprovada a concessão do REIDI aos seus projetos de geração de energia eólica pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia. Em seguida seguraram o disposto no artigo 7º do Decreto 6.144/07, apresentando à SRFB em Niterói os pedidos de habilitação. Entretanto, passados mais de sete meses do protocolo dos requerimentos, em 24.04.2016, não tiveram andamento, estando todos eles parados no Setor de Análises e Orientações - SEORT, da SRFB de Niterói/RJ. 3. O Juízo concedeu a segurança sob o fundamento de que a habilitação ao REIDI não envolveria análise meritória acerca dos projetos de geração de energia, e sim mera conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia, bem como verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente. Enfim, nada que consuma muito tempo em razão da baixa complexidade do ato vindicado. Intimada da sentença, a FAZENDA NACIONAL informou que, de acordo com a manifestação da RFB/DRF/NIT/RJ (folha 207 e seguintes), foi dado pleno cumprimento ao decidido nos presentes autos. 4. **O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados.** 5. Destarte, irreparável a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no REIDI no prazo de dez dias. 6. Remessa necessária desprovida. (REOAC 01773946020164025102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaqui.

No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, mesmo tendo decorrido mais de 80 (oitenta) dias, o que afronta os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, para questão que envolve projeto essencial, assim considerado pela própria Administração, como é o caso do regime especial de tributação (REIDI).

**Assim, os procedimentos administrativos, até a data da propositura da ação, qual seja, 27/02/2018, pendiam de solução, fato este incontroverso.**

A autoridade coatora afirma, em documento assinado em 14.03.2018, que os pedidos de habilitação registrados nos processos administrativos de nºs 18.186.731.568/2017-67 e 18.186.731.571/2017-81 foram analisados e deferidos pela Auditora Fiscal responsável, tendo sido remetidos à chefia imediata para apreciação e eventual confirmação. O Auditor Fiscal da RFB, em documentos assinados digitalmente em 08.03.2018, propôs o deferimento do pedido de habilitação ao REIDI (id.5298121 e 5298126) nos processos administrativos acima referidos.

As informações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela parte impetrante.

**Apesar de os processos administrativos nº 18.186.731.568/2017-67 e 18.186.731.571/2017-81 já terem sido analisados e concluídos, certo é que a conclusão somente ocorreu após a decisão liminar exarada, não sendo o caso de perda superveniente de interesse processual.**

**Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos administrativos supra referidos em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência, para questão que envolve projeto essencial, assim considerado pela própria Administração, como é o caso do regime especial de tributação (REIDI).**

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível.

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela autora.

**Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizadas pela parte impetrante sob nºs 18186.731568/2017-67 e 18186.731571/2017-81 e, se entemos, no mesmo prazo, expeça o ato declaratório executivo, conforme legislação em vigor.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

**Comunique-se a presente decisão no AI nº 5004536-17.2018.4.03.0000 – Gab. 07 – 3ª Turma.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005315-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO PINTO

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022107-27.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA DEIZE DE ASSUNÇÃO

**DESPACHO**

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008324-36.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: VALO IMÓVEIS S/C LTDA - ME**

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS e ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME, diante da(s) certidão(ões) de fls. 150 e 165, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021897-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORNACCHIONI - SP78944, HEITOR CORNACCHIONI - SP110679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022327-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS - SP295984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021973-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIER NOEL CHRISTIAN FRANCOIS ANQUIER  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA - SP391501, CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095, LUCIANE JOAO MORENO PEREIRA - SP285250  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **OLIVIER NOEL CHRISTIAN FRANCOIS ANQUIER** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a declaração de inexigibilidade de débito do cheque especial e desbloqueio de saldo.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos. Ainda que somado o montante ao total da quantia bloqueada (R\$ 2.106,45), o proveito econômico pretendido com a demanda não supera 60 salários-mínimos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023543-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI, SORAIA GOMES GUEDES DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a cópia da sentença juntada no id 24327773 encontra-se ilegível.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível da sentença juntada às fls. 45/47 dos autos físicos.

Se em termos, intime-se o INSS para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se, de pronto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado apresente, querendo, impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância do executado com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018672-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ARLINDO SOARES DA SILVA  
EXECUTADO: CLAUDETE GARCIA SOARES, ULISSES FRANCAMAR SOARES, UBIRATAN FRANCAMAR SOARES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

#### DESPACHO

Intimem-se os embargados/executados para que comprovem o pagamento do valor de R\$ 3.050,92 (três mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), com data de 01/10/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ - RJ106810

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora sustenta que ilegais as aplicações de glosas no valor total de R\$ 7.377.940,59 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil novecentos e quarente reais e cinquenta e nove centavos) aplicadas no âmbito dos contratos TC nº 00115-SM/2011/0057 e TC nº 0051-MN/2011/0057, decorrente de divergência entre o quantitativo de mão de obra previsto no contrato e o efetivamente usado.

Regularmente citada, a parte ré aduz que as glosas ocorreram em razão de descumprimento dos valores lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços no que tange à quantidade de efetivo e a remuneração de pessoal.

Portanto, não há fato controvertido acerca da execução de qualquer obra de engenharia, de modo que entendo que desnecessária a realização de perícia de engenharia. Ademais, para responder os quesitos apresentados na petição id 17897963 não é necessário conhecimento técnico em engenharia.

Tampouco há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, já que incontroverso que os serviços foram prestados, ante a ausência de impugnação da parte ré, bem como incontroverso que não foi utilizada a quantidade prevista de mão de obra e que houve diferença apresentada nas planilhas id 7833697- Pág. 58 e 7833699 - Pág. 18 nos valores pagos aos prestadores de serviço, pois igualmente não impugnado pela parte autora.

Isto posto, **Indefiro**, o pedido produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da parte ré requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, OSCAR LAUAND JUNIOR - DF34889

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora sustenta que ilegais as aplicações de glosas no valor total de R\$ 7.377.940,59 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil novecentos e quarente reais e cinquenta e nove centavos) aplicadas no âmbito dos contratos TC nº 00115-SM/2011/0057 e TC nº 0051-MN/2011/0057, decorrente de divergência entre o quantitativo de mão de obra previsto no contrato e o efetivamente usado.

Regularmente citada, a parte ré aduz que as glosas ocorreram em razão de descumprimento dos valores lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços no que tange à quantidade de efetivo e a remuneração de pessoal.

Portanto, não há fato controvertido acerca da execução de qualquer obra de engenharia, de modo que entendo que desnecessária a realização de perícia de engenharia. Ademais, para responder os quesitos apresentados na petição id 17897963 não é necessário conhecimento técnico em engenharia.

Tampouco há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, já que incontroverso que os serviços foram prestados, ante a ausência de impugnação da parte ré, bem como incontroverso que não foi utilizada a quantidade prevista de mão de obra e que houve diferença apresentada nas planilhas id 7833697- Pág. 58 e 7833699 - Pág. 18 nos valores pagos aos prestadores de serviço, pois igualmente não impugnado pela parte autora.

Isto posto, **Indefiro**, o pedido produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da parte ré requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009079-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em que pretende obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do aval prestado pela coexecutada Marcia Adriana Ferreira Rodrigues, na cédula de crédito bancário nº 734-003.71-7, de 09/10/2012 e determine o levantamento da penhora sobre o veículo "FIAT Doblô Adv. 1.8 Flex, de placa APJ - 6662 e RENAVAM nº 00941091902.

Narra que a ré promove execução de título extrajudicial contra Lurisplast Comércio de Plásticos Ltda, Telma Oliveira Vilas Boas e Márcia Adriana Ferreira Rodrigues. Informa, ainda, o embargante que foi casado com a coexecutada Márcia de 10/05/1986 até 23/01/2017, quando se divorciou. Contudo, na data da assinatura da cédula de crédito vigorava o Matrimônio

Sustenta o autor nulidade do aval e penhora, uma vez que é necessário a vênia conjugal para prestação de aval, por pessoa casada nos termos instituídos no art. 1647, III do Código Civil, sendo certo, que a inexistência de outorga uxória inválida a garantia por inteiro e não somente em relação a meação do cônjuge não anuente. Sustenta, ainda, aplicação do art. 674 do CPC, em face de não ser parte no processo, não poderá sofrer contração sobre bens que possua.

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando, em síntese, que o regime de matrimônio do embargante se enquadra na forma obrigatória (art. 1641, III do Código Civil), conforme consta da certidão de casamento juntada aos autos, dessa forma, ao contrário do que alega o embargante, aplica-se a exceção, ou seja, "exceto no regime de separação absoluta", definida pelo artigo 1647 Código Civil, assim, não se faz necessária a outorga conjugal, sendo válido de pleno direito o aval prestado, bem como a constrição do bem. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos de terceiros

A parte embargante foi intimada da impugnação, bem como sem prejuízo as partes foram intimadas para manifestarem no interesse em produzir provas (id.4253148).

A Caixa Econômica Federal informou que não tem provas a produzir, se não as já acostadas aos autos, deixando ressalvado o direito de contraprova.

Decido

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há nulidade na penhora realizada nos autos da execução extrajudicial decorrente da cédula de crédito bancária, datada de 09/10/12, firmada entre a CEF e Luriplast Comércio de Plásticos Ltda ME e Outros, em face da ausência de vênia conjugal.

Vejam os.

O art. 1647, III, do Código Civil diz o seguinte:

*Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:*

*III - prestar fiança ou aval;*

*O embargante na época em que foi firmada a Cédula de Crédito Bancária entre a CEF e a empresa Luriplast Comércio de Plásticos Ltda EPP, Telma Oliveira Vilas Boas e Márcia Adriana Ferreira Rodrigues, o embargante era casado com Marcia, conforme documento (id 1712599) elegeram a época o Regime de Separação de Bens por imposição do artigo 258, parágrafo único do antigo Código Civil, no inciso IV, atual art. 1641, III, do Código Civil de 2002, que dispõe seguinte:*

*Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:*

*I – das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;*

*II – da pessoa maior de setenta anos;*

*III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.*

*Com efeito, ao contrário do que alega o embargante na petição inicial, nos termos do art. 1.647 do Código Civil, aplica-se ao presente caso a exceção, ou seja, "exceto no regime de separação absoluta" não se faz necessária a outorga conjugal do embargante para prestação do aval por sua esposa. Portanto, o aval prestado por Márcia Adriana Ferreira Rodrigues é válido, bem como a penhora realizada nos autos da execução extrajudicial mencionada.*

*Assim, não pode ser anulado o aval como alega o embargante, diz a jurisprudência nesse sentido:*

EMENTA PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AVAL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS APÓS VENCIMENTO DO AVAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese de Apelações interpostas pela CAIXA e particular, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária de nulidade de contrato de aval cumulada com pedido de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28/12/2003, com reflexos nos acessórios, em relação ao avalista. 2. Não cabe anular o aval concedido pelo primeiro autor por ausência de permissão de sua esposa. Aplicação da orientação contida no enunciado n.114 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "o aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu." 3. Comprovada a inexistência de aditamento do aval, deve-se limitar a responsabilidade do avalista à data de vencimento do contrato. Prevalência do capítulo da sentença que determinou a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28.12.2003, data que corresponde ao vencimento do contrato. 4. Inexistência de nulidade em cláusula de mandato segundo a qual a CAIXA pode utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer de suas unidades, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Precedentes jurisprudenciais. 5. Inexistência do dever de indenizar, tendo vista alegada ingerência em conta corrente, pois o débito não atingiu patrimônio da apelante (esposa do avalista). 6. Apelações da CAIXA e Particulares não providas.

(TRF 5ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 457064/SE (2006.85.00.003573-2), Rel. JUIZ CONVOCADO MANUEL MAIA, julgado em 02/03/2010, Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2010.000031 em 11/03/2010 17:00)

*Portanto, não há como anular o aval concedido pela ex-esposa do Embargante.*

*Ressalta-se que avalista Marcia Adriana Ferreira Rodrigues assumiu de codevedora solidária, nos termos da cláusula décima primeira do contrato em questão*

*Diz a jurisprudência:*

*E M E N T A*

*DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.*

*I - Legitimidade passiva do sócio da empresa executada que figura no contrato bancário como avalista assumindo a posição de devedor solidário, hipótese em que sua responsabilidade não decorre da condição de sócio. Precedentes.*

*II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-23.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

*No tocante a alegação do embargante de aplicação no presente caso do artigo 674 do CPC não lhe assiste razão, uma vez que não comprovou nos autos sua posse sobre o bem penhorado.*

Diante do exposto, **julgo improcedente os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, como transito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA, ROSANA FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE GONCALVES MATHEUS, LUIZ ANTONIO MATHEUS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: ELIETE TOSCANO - SP155955  
Advogado do(a) RÉU: ELIETE TOSCANO - SP155955

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade: 1) da cláusula 34ª, do instrumento particular de venda e compra nº 14032000046, datado de 23 de dezembro de 2009; 2) da intimação do fiduciante Luiz Fabiano de Lima; 3) de todo o procedimento de execução extrajudicial operado no imóvel objeto da matrícula 184.870 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor relata em sua petição inicial que em 23/09/2009 adquiriu, juntamente com sua ex esposa Rosana Fernandes de Lima, por instrumento particular devidamente registrado em 13/01/2010, R2 da matrícula 184.870 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a propriedade do imóvel objeto da execução extrajudicial da qual se pretende ter reconhecida, por esse R. Juízo, a nulidade.

Narra que conforme se verifica do R3 da matrícula supracitada, o então casal procedeu a Alienação Fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do instrumento contratual com força de escritura pública já suscitado, transmitindo à instituição financeira a propriedade fiduciária do referido imóvel.

Aduz que no transcorrer do contrato entabulado entre as partes, se processaram várias mudanças na situação contratual, sendo a mais relevante delas a dissolução do casamento dos devedores fiduciários, nos termos do divórcio homologado em 21/06/2011, conforme consta da certidão de casamento ora acostada, na qual verifica-se ainda que o requerente se casou em 2ª núpcias em 28/09/2013 com Emelly Garcia de Lima e sua ex esposa Rosana Fernandes casou-se em 31/03/2012 com Silvío José Alves Soares.

Informa que continuaram residindo no imóvel sua ex esposa e seu filho menor, Luiz Miguel Fernandes de Lima, tendo as partes estabelecido que o valor da prestação do financiamento habitacional seria suportado por ambos em igual proporção, o que foi religiosamente observado pelo requerente até o mês de março de 2012, quando ao contrair novas núpcias sua ex esposa Rosana o dispensou da contribuição com o valor da prestação, sob a alegação de que seu novo marido arcaria com tal despesa e, também, procederá a transferência do contrato de financiamento para o seu nome, pois passou a residir no imóvel.

Assevera a parte autora que foi surpreendida com a informação do porteiro do prédio que reside, acerca da visita de um oficial de justiça, o qual lhe procurou para realizar a citação em um processo judicial; que constatou que se trata de ação de inibição na posse, processo 1003269-76.2018.8.26.0009 em trâmite na 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, no qual inclusive foi deferida liminar determinando a imediata desocupação do referido imóvel por sua ex esposa e todos que lá residem, inclusive o seu filho de onze anos de idade, Luiz Miguel Fernandes de Lima.

Narra, ainda, que constatou que os autores da ação de inibição na posse, em razão da não concretização da citação do autor naqueles autos, formularam pedido de desistência da ação, em relação ao requerente, o que foi acatado pelo R. Juízo Estadual.

Afirma que está prestes a ocorrer a expropriação definitiva, do imóvel em questão, do qual sequer teve conhecimento da execução extrajudicial ou oportunidade para exercer os direitos que lhe são assegurados pela lei 9.514/97, sem qualquer possibilidade de defesa ou manifestação do requerente, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Aduz, por fim, que diante das irregularidades no procedimento adotado para ré, ficou tolhido da possibilidade de exercer seu direito de purgar a mora.

Requer seja deferida liminarmente tutela de urgência, determinando a suspensão dos atos expropriatórios em curso, até decisão final da presente ação, com a devida comunicação do juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, para que seja obstado o cumprimento do mandado de inibição na posse expedido nos autos do processo n. 1003269-76.2018.8.26.0009.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.867,40 (oitenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), correspondente ao valor do débito que originou a execução extrajudicial do imóvel.

O pedido de tutela foi deferido. Em face dessa decisão, a parte ré apresentou embargos de declaração os quais foram rejeitados.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para fazer constar os terceiros adquirentes do imóvel no polo passivo da demanda, o que foi cumprido.

A corrê CEF em sua contestação alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a necessidade de integração à lide dos terceiros adquirentes do imóvel. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os corrêus (terceiros adquirentes) em preliminares aduziram a ausência de interesse processual, a conexão com os autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal Cível sob nº 0021286-23.2015.403.6100. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada nos autos.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares de **ausência de interesse processual, suscitada por ambos os réus são afetas ao mérito da demanda** e, juntamente com este, se o caso, serão apreciadas.

No que diz respeito à conexão alegada com os autos da ação ajuizada pela coautora Rosana Fernandes perante a 1ª Vara Federal Cível nº 0021286-23.2015.403.6100, denota-se que naqueles autos a parte autora pretendia a nulidade da consolidação da propriedade tendo causa de pedir diversa daquela veiculada nos presentes autos.

Nesta demanda, a parte autora se insurge, especificamente, contra a cláusula mandado, pretendendo a nulidade da cláusula 34ª do contrato para reconhecer a nulidade da intimação de Luiz Fabiano de Lima.

Ocorre que, no ato da distribuição desta última demanda, não houve apontamento de prevenção e, logo após, houve notícia nos autos de que o feito distribuído em 2015 foi sentenciado.

Desse modo, ainda que processualmente, devesse haver a distribuição por dependência, no ato da distribuição, diante da prevenção do juízo, deve ser aplicado o parágrafo 1º do art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

**Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.**

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 335, I do CPC.

*In casu*, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cláusula 34ª do contrato de mútuo firmado com a CEF nº 14032000046, de 23 de dezembro de 2009 e, assim, a nulidade da intimação do fiduciante Luiz Fabiano de Lima e, por consequência a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.

-

#### **Da execução extrajudicial**

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

**O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Ressalte-se o fato de que a regularidade da execução extrajudicial foi validada em decisão judicial em ação conexa sentenciada em transitada em julgado sob nº 0021286-23.2015.403.6100, consoante transcrevo abaixo:

*Vistos em sentença.*

*ROSANA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 28/60, complementados às fls. 68/89. As fls. 65/66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 93/103), em face da decisão de fls. 65/66, ao qual foi negado seguimento (fls. 225/227 e 234/239). Citada (fl. 92), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 104/127), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 128/155, complementados às fls. 157/188. As fls. 206/209 foi rejeitada a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fls. 156 e 189) a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 200), tendo informado a ciência dos documentos de fls. 157/188. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 201), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 202 e 203/204). À fl. 241 foi requerida pela autora a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 244/246) E o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar arguida, passo à apreciação do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel, sob o fundamento da ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação anterior à Lei nº 13.465/17, que dispõe o seguinte: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e*

constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 69/89: "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORO E INADIMPLEMTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento das encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (S) DEVEDOR(FIDUCIANTE (ES) entregará(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel." Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase copia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrita. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5.º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 144/146, mormente pelas certidões de fls. 153/155 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora. Quanto à alegação de que a notificação extrajudicial não foi acompanhada de planilha demonstrativa do débito, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não é documento que a legislação exija que acompanhe a referida notificação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI Nº 9.514/1997. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. I. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 86), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credor/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fls. 111/112 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada. 4. Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. (Precedentes). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0002984-73.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 07/06/2016, DJ. 20/06/2016) (grifos nossos) Insta aqui salientar, que não houve notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vinculadas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido." (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) "PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte contravertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte contravertida (2º artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) "PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A imputabilidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido." (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto q ue na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para a purgação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido." (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011) "PROCESSO CIVIL: AGRADO

LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRADO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelações confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelações foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desaccolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido." (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está permanentemente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205) (grifos nossos) Sustenta, ainda, a autora a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 5º da Cláusula Vigésima, do contrato de fls. 69/89: "CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não paga e transformada em inadimplente absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (...) PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 1 do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizando monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. (grifos nossos) Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima nona do contrato de fls. 69/89, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: "Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: (...) III - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil." (grifos nossos) Ademais, insta ressaltar que a suscitada demora entre a consolidação da propriedade fiduciária que ocorreu em 20/05/2015 (fls. 58/59) e a realização do primeiro leilão ocorrida em 17/10/2015 (fls. 176/177), não acarretou nenhum prejuízo à autora, haja vista que a apontada demora ensejou uma maior permanência da mutuariedade no imóvel objeto de financiamento. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007863-23.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ. 17/04/2015) (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pela autora. Relativamente à tese de ilicitude do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que se encontrando o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de fls. 132/142 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. 1 - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mítos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não paga pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na ilicitude da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença. VI - Agravo legal improvido." (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 24/08/2018, pag 86/102 - destaques não são do original

O intuito da presente demanda é de obstar os atos expropriatórios levados a efeito pela parte ré, considerando que o imóvel em discussão já havia sido alienado a terceiros, sob o fundamento de nulidade da cláusula 34º do contrato de financiamento que assim dispõe:

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – OUTORGA DE PROCURAÇÕES** – Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos esses se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive penhora de leilão ou praça, embargar, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do mandato.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge outorga de procações que teve por escopo declarar a solidariedade entre os fiduciários pelas obrigações contratuais, de natureza pessoal.

O contrato foi firmado sem qualquer vício ou mácula, não havendo que se falar em abusividade ou lesividade em relação a tal cláusula. Os direitos e obrigações foram livremente convencionados estando as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Deve pesar a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), ou seja, tendo o conteúdo do contrato sido validamente definido com os direitos e obrigações as cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Ademais, não cabe a alegação de que a cessação do vínculo do casamento pelo divórcio teria extinto a cláusula supramencionada, na medida em que a natureza jurídica das obrigações é distinta e, ainda que assim não fosse, não restou comprovado nos autos que tal alteração subjetiva tenha sido comunicada à CEF, a fim de que o fiduciante Luiz fosse desonerado das obrigações contratuais.

No mais, tem-se que a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora aos mutuários, ainda por outorga de procação ao Luiz na pessoa da Rosana - nos exatos termos contratuais e legais -, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Não há, dessa forma, qualquer cláusula a ser anulada e nem tampouco qualquer vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido autoral.

-

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

-

Diante do exposto, revogo a tutela **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se a presente decisão, pelo meio mais célere, ao Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, nos autos da ação de inibição na posse processo digital nº 1003269-76.2018.8.26.0009.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021386-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Promova o autor a emenda à inicial, na forma do Art. 115, Parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir o Inmetro no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019).

Intime-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a respectiva compensação, observada a prescrição dos créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal desde a data do recolhimento indevido.

A decisão judicial transitou em julgado em 08/11/2018.

Como o retorno dos autos da Superior Instância, digitalizados os autos, a parte autora requereu a execução da verba de sucumbência e custas, sendo que, no id 21548532, a União Federal informou que deixa de impugnar o cumprimento de sentença.

YKK DO BRASIL LTDA (id 24483427) requereu a homologação da desistência da execução do julgado em relação ao crédito tributário reconhecido nesta demanda, conforme previsão da IN nº 1.717/2017, e o prosseguimento da execução da verba sucumbencial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O autor apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente.

A esse respeito, assim disciplinamos artigos 81 §§ 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerida pelo autor, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a União Federal apresentar impugnação à execução, tendo em vista a manifestação id 21548532.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento de custas, conforme cálculos id 16535322.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020706-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 4329/2018, nos termos do artigo 151, V, do CTN (Num. 24255228).

Em suma, alega a embargante que a decisão atacada padece de omissão e erro material (art. 1.022, inciso II e III, CPC), “uma vez que multa ora rebatida não foi objeto de pagamento no PERT, porém é alcançada pelos efeitos da anistia, à luz do disposto no art. 180, do CTN c.c. com a norma prescrita nas alíneas a, b e c, do Inc. II, do art. 3º, da Lei nº 13.496/2017, que previu a anistia da multa de mora, ofício e/ou isolada, quando da liquidação do principal”. Prossegue alegando que “a inobservância à correta identificação do caso, bem como a OMISSÃO à regra contida no art. 180, do CTN c.c com as alíneas a, b e c, do inc. II, do art. 3º, da Lei nº 13.496/2017, implica em afronta aos incisos II e III, do art 489, do CPC e tais vícios merecem ser sanados”.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, e, de fato, se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada. Não obstante, tal constatação não é apta a mudar a conclusão do provimento jurisdicional anterior.

A autora sustenta que, em razão dos efeitos da anistia, por meio da qual o débito objeto da compensação não homologada foi quitado, a multa *sub judice* não poderia ter sido aplicada (pois o ilícito foi anistiado).

Desse modo, a anistia instituída por meio do PERT representaria o perdão do suposto tipo penal (havendo exclusão do crédito tributário, haveria, por arrastamento, exclusão do ilícito).

Não obstante, é certo que a Lei 13.496/17 **não prevê os efeitos pretendidos** (apenas prevê **reduções** das multas isoladas, e não sua anistia):

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com **redução** de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, **70%** (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com **redução** de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, **50%** (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com **redução** de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, **25%** (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Desse modo, o adimplemento integral dos débitos do Processo de Cobrança nº 10880-960.143/2017-14 (Despacho Decisório nº 1276768828), efetuado no âmbito do Pert (Num. 24080046 - Pág. 2/3 e 4/10), **não acarreta, por si só, a extinção ou exclusão de eventual multa isolada, tampouco veda sua posterior aplicação por qualquer motivo.**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para suprir a omissão apontada, **mantendo, contudo, o indeferimento da tutela pleiteada.**

Intím-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDO ALVES ANDRADES  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSTA PINTO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 1143, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 1085 em favor do Sr. Perito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de analista do seguro social (Lei n. 10.355/01 e 10.855/2004) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, atualmente no valor de R\$ 49.850,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), respeitada a prescrição quinquenal.

Narra, em síntese, que é Servidor Público Federal desde 05/05/2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autarquia Federal.

Assevera que a progressão funcional da carreira, com reflexos diretos na remuneração da parte autora, vem sendo realizada ao arripio da Lei, com interstício de 18 ao invés de 12 meses, com reflexos financeiros postergados a datas específicas.

Requeru a gratuidade da justiça. Juntou declaração de pobreza.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.850,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos). Apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir diante do Acordo nº 02/2015. Alega ainda a ocorrência de prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição bienal, quinquenal. Juntou documento.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Inicialmente analisarei a impugnação à gratuidade da justiça.

### Da impugnação à gratuidade da Justiça.

A parte impugnante insurge-se contra o pedido da parte autora, de gratuidade da justiça, ao argumento de que não preenche os requisitos para a concessão da benesse.

Alega que segundo dados obtidos no Portal da Transparência Federal ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)), a parte autora recebe vencimentos de R\$ 12.343,94, a que se soma uma verba indenizatória de R\$ 963,02, não se tratando de pessoa pobre, na acepção jurídica.

Argumenta que o valor mínimo de custas é R\$5,32 e o máximo é de R\$1.915,38, conforme tabela prevista na Lei 9.289/1996; que em caso de condenação em honorários advocatícios (10%), conforme o valor atribuído à causa, mais as custas, o total não ultrapassaria a R\$5.483,59, montante que poderia ser parcelado pela AGU, o que evitaria inviabilizar a subsistência da parte autora.

A impugnante afirma que a parte autora dispõe de recursos para custear o processo, juntado documento colhido no Portal da Transparência com o valor da remuneração percebida pela parte autora em outubro de 2017.

A parte impugnada afirma que os benefícios da assistência judiciária não devem ser tidos como limitados apenas aos miseráveis, mas devem abranger também aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família; que juntou declaração expressa, na inicial, de que a não tem condições de arcar com custas judiciais, sem que haja prejuízo ao seu sustento.

A afirmação supra é perfeitamente plausível e depende de prova em sentido contrário.

Dizemos parágrafos 2º e 3º do artigo 99, do CPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Apesar das alegações da parte impugnante, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de que não lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pela impugnante.

Destarte, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte.

Por isso, DEFIRO o benefício requerido. Anote-se.

Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir.

### Preliminar.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da existência do Acordo nº 02/2015 firmado entre o Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social.

A parte autora, em réplica, argumenta que *o acordo assinado em 2015 previa o restabelecimento do interstício de 12 meses para progressão funcional, e não mais por 18 meses. Ocorre que, este acordo foi devidamente convertido na Lei nº 13.324, de 29 de junho de 2016, a qual alterou a Lei nº 10.855, de 01º de abril de 2004, o que ratifica o objeto da demanda: o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento do interstício de 12 meses para progressão funcional.*

Pois bem

Apesar do Acordo 02/2015 e da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual pela parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição do fundo de direito, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

### Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

#### **Mérito.**

A controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matéria, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumprido esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescentados). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a reatificação Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquadrado tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no Resp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, **respeitada a prescrição quinquenal**, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014238-20.2018.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado da cobrança de débitos de taxas condominiais, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no montante de R\$ 69.339,84 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos), das unidades indicadas na petição inicial da ação execução de título extrajudicial nº 50011496120174036100, alegando, ilegitimidade de parte, ausência de título executivo e excesso de execução.

Sustenta que a embargante que ostenta apenas a qualidade de Agente do Programa de Arrendamento Residencial – FAR, assim, não pode ser intimada a arcar com o pagamento das despesas condominiais, anteriores, à Consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel. Aduz, ainda, no mérito, preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 2012, bem como o seguinte:

- a) da incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação;
- b) não incidência de multa e juros moratórios;
- c) do depósito judicial para garantia do Juízo

Informou, ainda, que efetuou o depósito do montante de R\$ R\$ 69.339,84 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Devidamente intimada a parte embargada, impugnou os presentes embargos à execução (id 17760993).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, passo apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal alçada nos embargos à execução, entendo que a preliminar deve ser acolhida.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, cabendo a ela tão somente a representação do Fundo Arrendador, que dispõe o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

Ademais, com base na documentação juntada aos autos a Caixa Econômica Federal não é proprietária dos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial e muito menos beneficiária dos serviços de administração condominial. Portanto, a representação legal não tem condão de transformar a CEF em responsável solidária pelo débitos e obrigação do FAR/PAR, por ostentar patrimônio próprio, nos termos do disposto pelo inciso do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei nº 10.188/01.

§3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, que dispõe o seguinte:

[...]

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

[...]

Com cedição, a CEF é apenas Credora Fiduciária e não pode arcar com o pagamento das despesas condominiais até a efetiva inissão na posse, cabendo aos respectivos devedores fiduciários o pagamento das cotas condominiais, este é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. PAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A CEF é mero agente operador do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).
3. A CEF não é proprietária dos imóveis que integram o PAR, nem, muito menos, beneficiária dos serviços de administração condominial.
4. A hipótese dos autos versa ação de cunho pessoal, objetivando a cobrança de serviços prestados diretamente ao condomínio, ente despersonalizado, mas que detém capacidade para ser parte e para agir em juízo, devidamente representado pelo administrador ou pelo síndico (CPC/73, art. 12, IX). O pagamento pelos serviços prestados deverá ser buscado em face de quem deles se beneficiou, ou seja, do condomínio.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1587639 - 0025896-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Diz a jurisprudência:

Portanto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação de execução extrajudicial nº 5001149-61.2017.4.03.6100, devendo ser extinta, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c VI do Código de Processo Civil.

**Diante disso, acolho os presentes embargos à execução e julgo procedente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para extinguir, sem resolução de mérito a execução extrajudicial nº 5001149-61.2017.4.03.6100, em face da ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do art. 485, inciso I c/c VI, ambos do Código de Processo Civil.**

Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e §2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizada até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### Custas na forma da lei.

Translade-se cópia desta para autos da execução extrajudicial acima mencionada, bem como expeça-se o Alvará Judicial do depósito efetuado na execução extrajudicial, em favor da CEF, nada mais sendo requeridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULISTANA BOMBAS MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO - SP294087  
RÉU: CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por PAULISTANA BOMBAS MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI – ME em face de CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA – EPP, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da marca “**Paulistana Bombas**” (nº 912.192.623).

Em apertada síntese, a autora narra que, desde 08/11/2016, a ré, detentora da marca “Conservadora Paulista de Bombas”, tem-lhe exigido a alteração de sua razão social, “Paulistana Bombas”, sob a alegação de confusão causada pela proximidade dos nomes das *empresas*.

Aduz que, após a negativa da autora ao pleito de alteração de sua razão social, a ré protocolou pedido de registro da marca “**Paulistana Bombas**” junto ao INPI, ao qual foi oposta resistência administrativa pela autora, sem que tenha havido decisão final até a presente data (Num. 16982317 - Pág. 60).

A autora destaca, ainda, que teve o pedido de registro da marca “**Paulistana Bombas Manutenção e Comércio Eireli**” deferido pelo INPI (nº 916.190.463 - Num. 16982317 - Pág. 68 e 916.189.880 - Num. 16982317 - Pág. 69), enfatizando que o início do exercício de suas atividades deu-se em 02/06/2015, ao tempo em que a ré apresentou o pedido de registro de marcas perante o INPI somente em 2017.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer sejam suspensos os efeitos do registro e uso da marca “**Paulistana Bombas**” (nº 912.192.623).

Intimada a fim de comprovar o recolhimento de custas judiciais, a autora o fez adequadamente (Num. 17669874 - Pág. 1 e Num. 17669877 - Pág. 1).

Intimado o INPI para que manifestasse eventual interesse em ingressar voluntariamente na lide, a autarquia arguiu a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo, no entanto, seu ingresso como assistente litisconsorcial da ré.

No mérito, alega que a empresa Ré, Conservadora Paulista de Bombas Ltda – EPP possui, na Classe de Serviços questionada (nº 37 da Classificação Internacional de Nice), os seguintes Registros Marcários:

826.703.682: depositado em 24/09/2004, para o sinal “**Conservadora Paulista de Bombas**”, em apresentação mista, deferido em 31/07/2007 (RPI 1908) e concedido em 13/11/2007 (RPI 1923). Atualmente, encontra-se em seu segundo decênio de vigência, até 13/11/2027.

912.192.569: depositado em 20/01/2017, para o sinal “**Conservadora Paulistana de Bombas**”, em apresentação mista, deferido em 17/07/2018 (RPI 2480) e concedido em 09/10/2018 (RPI 2492).

912.192.623: depositado em 20/01/2017, para o sinal “**Paulistana Bombas**”, em apresentação mista, deferido em 17/07/2018 (RPI 2480) e concedido em 09/10/2018 (RPI 2492).

O INPI informa que nenhum desses pedidos foi objeto de oposição administrativa. Não obstante, foi instaurado Processo Administrativo de Nulidade em face do registro 912.192.623.

A empresa Autora, por sua vez, conforme informado pelo INPI, depositou dois pedidos de registro de marca, de nºs 916.189.880 (Para a Classe de Produtos 07 da Classificação de Nice “venda de motobombas centrífugas e bombas hidráulicas em geral”) e 916.190.463 (para a Classe de Serviços nº 37 da Classificação de Nice, para “Instalação, Manutenção e Reparação de Máquinas”).

Em comum, os pedidos foram depositados em 01/11/2018, publicados para fins de oposição em 11/12/2018, na RPI 2501, e tiveram oposição peticionada por parte da empresa Ré, conforme notificação realizada na RPI 2522 de 07/05/2019.

A autarquia ainda alega que, em que pese a Autora ter trazido à lide documentação indicando tratativas para a solicitação de alteração de razão social, a documentação não se refere a datas anteriores ao ato de depósito do primeiro registro em favor da empresa Ré, de nº 826.703.682, de 24/09/2004.

Enfatiza que o instrumento formal de inscrição da autora na Junta Comercial de São Paulo data somente de 12 de maio de 2015 e aduz que, em relação ao critério de segmento de mercado, as especificações contidas nos registros e pedidos são totalmente colidentes, sendo então sinais que disputam o mesmo público consumidor.

E, ainda:

(...) o sinal de titularidade da empresa Ré é formado pela expressão, em apresentação mista, “Conservadora Paulista de Bombas”. O termo “conservadora”, em fonte menor, não se apresenta como elemento principal do conjunto. O destaque da figura é para a expressão “Paulista de Bombas”, com maior destaque para as palavras “Paulista” e “Bombas”.

Já o sinal de titularidade da empresa Ré é composto pelo elemento “Paulistana Bombas”, associada a elemento figurativo.

Assim, tendo por base o quanto informado pelo Setor Técnico do INPI, nota-se que as expressões “Paulista Bombas” e “Paulistana Bombas” são colidentes. São expressões com profunda semelhança gráfica e fonética, e do ponto de vista ideológico ambas remetem à localidade “São Paulo”, como cidade ou como Estado. Por este motivo, identifica-se que existe um risco de confusão ou associação indevida pelo público consumidor.

O INPI ainda sustenta que eventual alegação de nulidade judicial para o primeiro registro da empresa Ré (826.703.682, depositado em 24/09/2004, deferido em 31/07/2007 e concedido em 13/11/2007) encontra-se prescrita, nos termos do art. 174 da Lei 9.279/96, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para a declaração de nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

#### É o relato do necessário.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Com efeito, conforme se depreende da documentação de Num. 18014578 - Pág. 1/8, a ré de fato registrou a marca mista **Conservadora Paulista de Bombas** no ano de 2004, não obstante, a autora usa o nome empresarial **Paulistana Bombas Comércio e Manutenção Eireli – EPP** desde o ano de 2015, e é sobre esse último (“Paulistana Bombas”) que recai a controvérsia deduzida em juízo.

Nesse ponto, a marca “**Conservadora Paulistana de Bombas**” da ré apenas foi registrada no ano de 2017. O mesmo se deu com a marca “**Paulistana Bombas**”.

Além disso, eventual confusão, a ser comprovada ao longo da instrução, caso já não ocorra, poderá ser ocasionada pelo uso concomitante da expressão “Paulistana Bombas”.

Por tais motivos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida para o fim de que sejam suspensos os efeitos do registro e uso da marca “**Paulistana Bombas**” (nº 912.192.623).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Acerca da posição processual ocupada pelo INPI, considerando o pedido final deduzido em juízo (“decretação de nulidade do registro pleiteado pela requerida perante ao INPI para utilizar a marca “Paulistana Bombas”), deve-se ter em conta o seguinte:

Nos termos do art. 175, *caput*, da Lei n. 9.279/1996, o INPI deve intervir nas ações anulatórias de registro. A participação do INPI, entretanto, não lhe impõe a defesa do ato concessivo do registro por ele praticado. Ao contrário, o interesse jurídico do INPI se distingue do interesse individual de ambas as partes, tendo por objetivo último a proteção da concorrência e do consumidor, direitos essencialmente transindividuais, o que atrai certo temperamento das regras processuais tradicionais da defesa de direitos individuais. Por essa razão, a legitimidade *ad causam* do INPI, bem como todas as demais situações processuais, dependerá de exame casuístico e particularizado, não se resolvendo por meio da simples aplicação de conceitos consolidados. Nesse sentido, a doutrina moderna vem ressaltando que a apreciação da legitimidade, embora não se tenha libertado da avaliação inicial *in status assertionis*, deve também levar em consideração as “zonas de interesse” dos sujeitos litigantes, que ora se contrapõem, ora se coincidem e ora se complementam pela atuação baseada sobretudo num interesse social ou público. Desse modo, para além de uma legitimidade *ad causam*, verificável *ab initio*, há que se reconhecer uma legitimidade móvel refletida na prática dos atos processuais adequados e necessários à defesa de sua “zona de interesse”. A Terceira Turma do STJ já se posicionou no sentido de que o INPI desempenha função própria, mediante intervenção *sui generis*, nos processos de anulação de registro de marca. Em face disso, nem sempre se comportará como litisconsorte passivo, devendo a sua legitimidade e os consectários da sua atuação processual tomarem em consideração a função efetivamente exercida no caso concreto. Daí se extrai que, sobrevivendo ação anulatória de registro, mesmo que o ente estatal não fosse parte na demanda originária, seria impositiva sua participação, podendo, após sua integração no polo passivo da demanda, repositonar-se em qualquer um dos polos da reconvenção. Essa imposição de intervenção, além de não inviabilizar, por si só, a utilização do instituto da reconvenção, legitima o INPI a impugnar a sentença que a extingue, com ou sem resolução de mérito, e qualquer que tenha sido o resultado do julgamento, devendo o interesse recursal ser avaliado sob a perspectiva da atuação concreta do INPI ao longo da tramitação da reconvenção. (REsp 1.775.812-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGISTRABILIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO PROCEDENTE. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO *SUI GENERIS*. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. CONDENAÇÃO DO INPI. SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário **encerra hipótese de intervenção atípica ou *sui generis* a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória.** 2. A análise da legitimidade passiva, conquanto não afastada automaticamente pelo referido dispositivo, **deve tomar em consideração a conduta processual inicialmente adotada pelo Instituto, para além da tradicional avaliação *in status assertionis*.** 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação, em petição inicial, de conduta específica do recorrente, mas tão somente sua indicação como requerido em razão da concessão do registro de termo coincidente com título de estabelecimento explorado previamente - fato que não foi oposto oportunamente na via administrativa. 4. Inexistindo resistência direta à pretensão e não sendo imputável ao Instituto a causa da propositura da demanda, sua atuação processual lateral afasta a legitimação passiva e, por consequência, sua condenação sucumbencial. 5. Recurso especial provido. (REsp 1378699/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)

Conjugando-se os julgados acima transcritos com o teor da petição de Num. 18014575 - Pág. 1/12, na qual a autarquia apresenta resistência ao mérito do pedido formulado pela autora, **determino sua inclusão no polo passivo da autuação, na condição de ré.**

Tendo em vista a apresentação de contestação pela autarquia em atendimento ao despacho de Num. 17001967, desnecessário o ato de citação, conforme a lógica preceituada pelo art. 239, § 1º, CPC.

Cite-se a ré **CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA. - EPP (Rua Guaratinguetá, nº 176, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03112-080)**, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, **servindo a presente decisão de mandado.**

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo designado, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08DBE910F>.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014013-90.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE FERREIRA DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME, GISLENE FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003834-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INOVARTE COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME, CIRLEY CARLOS GONCALVES, MARCIO ROBERTO DIAS CAJE  
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339, ELI ALVES NUNES - SP154226  
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339, ELI ALVES NUNES - SP154226

#### DESPACHO

Verifico que o subscritor da petição ID 19198366 não se encontra regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

**4ª VARA CÍVEL**

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIZABETE DA CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI e da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC**, por meio da qual, objetiva a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender o ato que invalidou seu diploma de conclusão do curso de pedagogia.

Sustenta a parte autora que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** em 12/06/2014, e que o respectivo diploma foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG, em 09/02/2015, sob o nº 2694, no livro FALC 02 e folha 89.

Entretanto, alega teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Assevera que ingressou na instituição de ensino **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC**, em 01 de fevereiro de 2013, para cursar **PEDAGOGIA**, concluindo esta formação em 13 de junho de 2014, tendo nestes anos cumprido incansavelmente todas as estipulações feitas pela instituição e finalizado o curso com a carga horária de 3.420 h/aula, superior a determinada pelo **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CONSELHO PLENO**, por meio da **RESOLUÇÃO CNE/CPNº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006**, que determina como indispensável apenas 3.200 h/aula.

Assevera que em decorrência do perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de Id 24510751 como emenda à inicial.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.**

**§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.**

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai dos documentos Id 22523945 e Id 22523946, a **autora colou grau, em 13/06/2014, do curso de Pedagogia** pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 2694, no livro FALC 02, na folha 89, processo nº 1000220444, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Ocorre que a impetrante teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

**Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.**

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **entre eles o diploma da autora.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguazu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir e estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (Ids 22523947, 22523949 e 22523950), obteve seu diploma regularmente e de boa fé.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o direito de atuar em sua área de especialização, perdendo assim sua fonte de renda.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma, devendo a autoridade impetrada promover a correção de eventual inconsistência no diploma da impetrante, de natureza formal, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA., FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021718-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANI CONCEICAO SCABURI VARELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PAULA WYSOCKI LEITE - SP432612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **IRANI CONCEIÇÃO SCABURI VARELA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU E AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando, em sede de liminar, a **sustação do ato que apreendeu seus bens no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, determinando-se a restituição dos bens apreendidos.**

**É o breve relato.**

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da **autoridade coatora**, sendo, pois, de **natureza absoluta**.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado como objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se desprende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **FOZ DO IGUAÇU/PR**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR**, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021144-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente, bem como da ação 50211482920194036100, ambos como o mesmo objeto, qual seja, o cumprimento da sentença proferida nos autos de n. 00199236420164036100. Outrossim, deverá atentar para o fato de que a CEF demonstrou, de forma espontânea, o cumprimento da sentença proferida nos mencionados autos físicos. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MARON  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LACERDA DE OLIVEIRA E SOUZA - BA28880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id's 20830602, 20848549 e 20852959: Dê-se vista a ré.

Digam-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: FERNANDO MARIN

**DESPACHO**

Id. 24503553: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006523-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recebo a petição (id 19133872), como aditamento do pedido inicial. Assim, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 19328517).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020268-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o exequente sua inicial, nos termos do art. 534, do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos, com as especificações dos incisos II a VI, do mencionado artigo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id. 24084653) e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (id. 24675169).

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação do MPF (id. 23299209), exclua-se da lide.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestar, por parte da UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora para a tentativa de conciliação junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF, no prazo de quinze dias.

Não havendo interesse, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de produção de novas provas, apresentado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020754-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HALINE NOVAK NERYS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Não há subsídio legal que ampare a pretensão de valor de danos morais em R\$ 49.900,00 sendo que os danos materiais em R\$ 12.633,12.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar como benelplácito do Poder Judiciário.** 8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito questionado no valor de R\$ 12.633,12, ou seja, R\$ 25.266,24, totalizando, assim, como valor final R\$ 37.899,36 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / n° 5001953-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480

RÉU: UNIESP.S.A. FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da exordial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5004780-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: DENISE BARALDI EID**

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO BADRA EID**

#### SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único c/c artigo 115, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, restando sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021143-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: GUIDO DE COLA**

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: RAQUEL RAW**

Advogado do(a) AUTOR: ERICK RAMOS MENDES - SP426339

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021670-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARISA MANDRUZATO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24622549).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014177-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23882110).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015346-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes (ID 20247372), extinguindo o feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil).

Custas ex lege.

Honorários na forma acordada.

Deiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Noticiado o cumprimento das obrigações acordadas, venham-me conclusos para extinção da execução.

I. C.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013436-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intem-se a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSS**, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**ID 24467608: Dê-se ciência às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intem-se.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017689-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓS TOS E ARMAZÉ NS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VALENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA - ME

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Após, requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013498-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LC INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação dos cálculos apresentados pela exequente (id 16913036), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual confecção de novos cálculos, na forma da decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005408-05.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 20934802: Defiro pelo prazo requerido.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020624-26.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAMPOS TEIMOSO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID(s) 23469351: Considerando que o(s) depósito(s) referente ao(s) valor(es) requisitado(s) através ofício(s) requisitório(s) (ID 22887197) encontra(m)-se com "status pagamento" liberado, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento do(s) valor(es), estando o(s) mesmo(s) à disposição para saque do beneficiário na agência bancária pertinente (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Comprovada a efetivação do saque do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5020735-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BRAMPAC S/A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - TIPO B**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021053-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Colho dos autos que o exequente se limitou a apresentar petição inicial do Cumprimento de Sentença e memória de cálculo. Ocorre que descuidou de juntar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução. Assim, promove a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020172-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANQUEL DOMICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o exequente sua inicial, nos termos do art. 534, do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos, com as especificações dos incisos II a VI, do mencionado artigo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019887-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CASSIMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o exequente sua inicial, nos termos do art. 534, do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos, com as especificações dos incisos II a VI, do mencionado artigo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020147-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES, SONIA MARIA SIMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

**DESPACHO**

Intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018705-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OLINTO FABBRI PETRILLI, ORIDES PEREIRA LIMA, ORLANDO ZUCARI, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, OSNILDA NATALINA MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018864-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES BIBIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a manifestação apresentada pela executada, nos autos da ação ordinária 50188497920194036100, promova a Secretaria a inclusão do advogado **RICARDO LOPES GODOY** (OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781) como procurador da executada. Outrossim, inclua-se o advogado **DR. CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO** (OAB/SP 310.124), como procurador da parte autora;
2. Considerando que não existe instrumento de procuração juntado aos presentes autos pela executada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, deverá regularizar sua representação processual juntando novo instrumento de procuração;
3. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAJYDMAR DE SOUZA ZAMPESE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais (id. 21219557), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029251-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA AAKIKO WATANABE OHRENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica a parte Exequente para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 22503692 e 22503697, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020120-92.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI PONSTEIN SHIROMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica a parte(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 22985230 e 22985232, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030387-22.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica a parte(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 23491613 e 23491619, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029106-84.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ, MESSIAS JOSE RODRIGUES, MAURO SANT'ANNA, PAULO AFFONSO POZZER, OSVALDO MARONATO, INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 23582225 e 23582230, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 23641989 e 23641996, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018357-23.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 23648684 e 23648686, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010664-94.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA COVEG LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 24225529 e 24225530, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000698-78.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILIO PASSERE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES - SP246654, MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI - SP246503  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 24373810 e 24373812, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014464-67.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZANETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BATISTA DE SOUZANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID 24397931, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014464-67.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZANETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BATISTA DE SOUZANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID 24397931, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE PAGLIATO, ERVANDRO SCABELLO, ANA MARIA YONE IHA, ARY RAPOSO DE FARIA, KIYOSHI INOMATA, DIRCE SORROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WILLIAM CESAR GODOY, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSWALDO DA CONCEICAO, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ELISA APARECIDA DE GOES LOPES, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, VALDEMIR AUGUSTO, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO, ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 24512292, 24512293, 24512295/97 e 245130004, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 22436672 e 22436677, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025127-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA**

**DESPACHO**

**ID 20783475: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015201-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA**

**DESPACHO**

**ID 20785371: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028704-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAMIRO PINHEIRO GIRAUDO**

**DESPACHO**

**ID 21747114: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CINTIA ROSA DE CASTRO**

**DESPACHO**

**ID 20858076: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA**

**DESPACHO**

**ID 20859561: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

**ID 22281579: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) / nº 0009579-29.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: VANUZAAMATUZZI LOIACONO

**SENTENÇA- TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a Defensoria Pública da União não apresentou peça de bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002812-04.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME, MANOEL DUARTE DA SILVA, MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Tendo em vista o atestado médico apresentado pelo Executado (fls. 374/377), em que justifica sua impossibilidade de comparecer à audiência conciliatória e sua intenção em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de nova audiência de tentativa de conciliação.**

**Restando frustrada a audiência conciliatória, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 368, procedendo-se à tentativa de restrição de transferência via RENAJUD.**

**Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação dos montantes bloqueados (fls. 363).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 14 de maio de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP, JOSE CORREIA DE MORAES FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10605

**USUCAPIAO**

**0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 514/520) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017450-47.2012.403.6100** - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGAE SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z.1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011479-21.2016.403.6301** - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES (SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 173/187) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de novembro de 2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022809-51.2007.403.6100** (2007.61.00.022809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046996-75.1997.403.6100 (97.0046996-4) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LYS ESTHER ROCHA X MARIO FERREIRA JUNIOR X MILTON CARLOS MARTINS (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de outubro de 2019

**CAUTELAR INOMINADA**

**0025410-35.2004.403.6100** (2004.61.00.025410-7) - PAULO ROGERIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061254-90.1997.403.6100** (97.0061254-6) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X RUI SERGIO RIBEIRO X SOLANGE RIBEIRO DE BASTOS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X MARILDA MARCILIO X MARIA LUCIA ANDRADE X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA STRAVINSKAS X DANIEL VITALI X NILDA MARIA CACHIGIAN X VIVIANE MARIA DE JESUS FECHIO ANHALT (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003724-79.2007.403.6100** (2007.61.00.003724-9) - RADIO EXCELSIOR LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Agravo de Instrumento nº 5001559-52.2018.403.0000 (fs. 253/259). Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012517-08.1987.403.6100** (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO ZORZER FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA GOMES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CATARINA ZORZER ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ORLANDO ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MESSIAS ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANGELO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) - CESP intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029327-23.2008.403.6100** (2008.61.00.029327-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007218-10.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAGARE (SP261828 - VALTER DAN TAS DE MELO E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAGARE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**Expediente Nº 10610****PROCEDIMENTO COMUM**

**0052934-80.1999.403.6100** (1999.61.00.052934-2) - ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 497/588) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023288-44.2007.403.6100** (2007.61.00.023288-5) - JOAO DE BARROS X ORACIDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 372/402) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003541-06.2010.403.6100** (2010.61.00.003541-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 468/595) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-92.2012.403.6100** - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 235/307) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de novembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008902-62.2014.403.6100** - A. W.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA (SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 168/175) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004059-20.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 533/540) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022854-40.2016.403.6100** - DANIELA PRISCILA FARIA (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 07 de novembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0022226-13.2000.403.6100** (2000.61.00.022226-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743631-89.1985.403.6100 (00.0743631-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ENTEL COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006251-14.2001.403.6100** (2001.61.00.006251-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X TATIANA MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TEREZA UNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014679-96.2012.403.6100** - MONDICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MONDICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014469-77.2019.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 673/674.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo, sobrestados - TIPO 2.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743631-89.1985.403.6100** (00.0743631-9) - ENTEL COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ENTEL COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Face ao decurso de prazo da citação da coexecutada CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA, sem oposição de embargos à execução, bem como impugnação ao arresto, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, convertendo-se o arresto em penhora.

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15398001 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio extrajudicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20324789 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019172-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF objetivando seja reconhecido seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de prêmios pagos pelos segurados na contratação de seguro rural, em razão da isenção prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 73/66, até que sobrevenha a condição prevista no artigo 22, inciso III da LC nº 137.

Relata que na qualidade de sociedade seguradora, celebra contratos de seguro rural, auferindo receitas de prêmios de seguros, isto é, remunerações pagas pelos segurados para cobrir os riscos ajustados no contexto da relação contratual, as quais estão isentas por força da norma prevista no artigo 19 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõe que "*as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais*".

Alega que o artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 137, de 26.08.2010, prevê que a norma de isenção somente será revogada a partir de 1º de julho do ano seguinte ao início de operação de um Fundo para cobertura suplementar de riscos do seguro rural, o qual, até o momento, sequer foi instituído, razão pela qual não pode sofrer a incidência.

Aduz que no entendimento da autoridade coatora essa regra de isenção é aplicável apenas para o IOF, razão pela qual desde os últimos anos até os dias atuais, tem apurado e recolhido a contribuição ao PIS e à COFINS sobre tais receitas.

Instada, a impetrante acostou aos autos cópia da petição inicial e principais decisões proferidas no MS nº 0007404-28.2018.4.03.6100 para verificação de eventual litispendência.

Aduz que nos autos do Mandado de Segurança nº 0007404-28.2014.4.03.6100 objetiva obter provimento jurisdicional reconhecendo seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes do recebimento dos prêmios de seguros no período anterior à Lei n. 12973, lei esta que alargou o conceito de faturamento. Sustenta ausência de identidade entre os pedidos e causa de pedir.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma as receitas decorrentes de prêmios pagos pelos segurados na contratação de seguro rural não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da isenção prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 73/66.

Trata-se, portanto, de Decreto-lei editado antes mesmo da Constituição Federal, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19196152 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20628062 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021553-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21005554 – Trata-se de Impugnação à Penhora dos bens relacionados na certidão do oficial de justiça de ID nº 20612313, sob o fundamento de serem impenhoráveis visto que utilizados para o exercício da atividade econômica da empresa executada.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido da ausência de demonstração pelos executados de enquadramento na hipótese de impenhorabilidade alegada, requerendo a manutenção da constrição realizada (ID nº 21993430).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impenhorabilidade tratada no artigo 833, inciso V, do NCPC, decorre da indispensabilidade do bem ao desenvolvimento da atividade econômica, fato este notório, que independe de prova (artigo 374, inciso I, do NCPC), uma vez que, dentre as atividades da empresa executada, tem-se a "prestação de serviços de revestimentos, recauchutagem e locação de máquinas e equipamentos" (cláusula segunda do contrato social consolidado de ID nº 18014463), sendo certo que os bens penhorados servem a tal finalidade, atendendo ao binômio necessidade-utilidade.

Já decidiu o C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade de bens necessários ao trabalho se aplica a empresários individuais, pequenas e microempresas, como é o caso em tela:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.224.774/MG. Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Data do julgamento: 10/11/2016. Publicado em 17/11/2016.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela empresa executada.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Petição de ID nº 21994016 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Na hipótese de sucesso da medida, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 20612313.

Petição de ID nº 22374721 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024522-20.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 21427233, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, passo analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 15094756.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio extrajudicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Petição de ID nº 21100956 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TORRES E PICOLomini EMPREENDEIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLomini, IVAN PICOLomini

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

**DESPACHO**

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.663,53 (três mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$ 49.209,83 (quarenta e nove mil duzentos e nove reais e oitenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 23371638.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DEBORAH TORRES PICOLOMINI não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA é proprietário do seguinte veículo: IMP/TGB SUNDOWN AKROSS50, ano 1996/1997, contendo a anotação de BAIXADO e Restrição Administrativa.

Quanto ao executado IVAN PICOLOMINI, este é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) HUNDAI SANTAFÉ GLS V6, ano 2009/2010, Placas EMG 5917/SP, sobre o qual não paira quaisquer ônus, e;
- 2) HONDA/CIVIC LX, ano 1997/1998, Placas CLO 4900/SP, como registro de VEÍCULO ROUBADO, consoante se extrai das consultas anexas.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo HUNDAI SANTAFÉ GLS V6, ano 2009/2010, Placas EMG 5917/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 5779617.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018211-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN A RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, vista ao M.P.F., e subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011404-08.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a declaração da parte autora (petição de ID nº 24586228) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da autora de executar o indébito tributário.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer o autor seja reconhecida a responsabilidade da ré pelo vício material no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, diante da falha na prestação dos serviços, condenando a instituição financeira a retificar o erro, inclusive arcando com os custos eventuais junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Alega ser residente e domiciliado na Rua José Felix de Oliveira, 1564 (foto. 1), Vila Santo Antônio, Cotia/SP, CEP: 06708-415 e com a intenção de expandir sua residência resolveu adquirir a propriedade vizinha do número 1.610, de propriedade de PROLAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo contratado os serviços da ré para elaboração da documentação e aprovação do financiamento imobiliário.

Informa que, após ter efetuado todo o procedimento para a compra, venda e financiamento imobiliário a transferência foi levada a registro no cartório de Registro competente e para a surpresa do Autor retornou com a informação que não seria possível efetuar o registro uma vez que o imóvel que está sendo objeto da venda situado na Rua José Felix nº 1624 está registrado no nome de CLAUDINEI GONÇALVES PEDRO, pessoa totalmente estranha ao negócio e que este, sob nº 15 da matrícula 5.031, e R. 16 consta com alienação fiduciária, AV, 17 por CCI.

Entende que houve responsabilidade da instituição financeira, que concretizou a operação de compra e venda de imóvel distinto daquele indicado pelo autor.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 18309810).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido formulado, afirmando não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Afirma a instituição financeira que não providenciou os documentos do imóvel a ser financiado, providência que incumbe ao comprador do imóvel.

Salienta a inexistência de quaisquer irregularidades na prestação dos serviços, bem como que não possui qualquer responsabilidade pelo equívoco (ID 19007198).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 19186718).

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não especificaram outras provas a serem produzidas, bem como a ausência de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Todos os documentos que serviram de base para a elaboração do contrato foram entregues pelas partes à instituição financeira, que, de acordo com os trâmites internos usuais, elaborou o instrumento contratual, realizou a vistoria do bem e formalizou o contrato de mútuo habitacional.

Se houve algum equívoco na indicação do imóvel, este partiu das partes contratantes, e não pode ser imputado à instituição financeira.

O contrato assinado pelas partes é claro e envolve o imóvel registrado na matrícula nº 5031 do Oficial de Registro de Imóveis de Coria – SP, consistente em um prédio residencial situado na Rua José Felix de Oliveira nº 1624 e seu respectivo terreno.

O número da matrícula e o endereço do bem conferem com aqueles constantes da documentação apresentada pelas partes no ato da contratação.

Assim, não se verifica nenhuma falha praticada pela instituição financeira, inexistindo qualquer prova nesse sentido, não se justificando o pleito ora formulado.

Ao contrário do afirmado na petição inicial, não se trata de “burocracia e mal atendimento” prestado pelo departamento jurídico e administrativo da ré, mas sim de erro atribuído exclusivamente aos contratantes, que apresentaram documento referente a imóvel distinto daquele que pretendiam adquirir.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20351941 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 17469116.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO EXTRAJUDICIAL** formulado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios entre autora e Corré Sempre Propaganda, eis que incluídos no acordo noticiado.

No entanto, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Corréu INPI, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 44.348,96 (Quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que o réu contratou o cartão de crédito CAIXA, utilizando-se do cartão emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos, e que não honrou como pagamento dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 14696572) a ré compareceu à audiência de conciliação realizada, onde declarou não ter condições de aceitar o acordo proposto pela instituição financeira (ID 19441791).

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi decretada a revelia (ID 20436188).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 20436188, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 11841508) disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (Demonstrativo Histórico de Extrato – Id 11841513 e Faturas de Cartão de Crédito ID 1184151), não tendo sido apresentada qualquer objeção pela ré, razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 44.348,96 (Quarenta e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual até a data do efetivo pagamento

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 44.269,64 (Quarenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de empréstimo, mediante utilização de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 6194207) o réu compareceu à audiência de tentativa de conciliação e alegou não ter condições financeiras de aceitar a proposta de acordo formulada pela instituição financeira (ID 11350233).

Apresentou contestação ID 11519722, alegando, em síntese, ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que os documentos anexados aos autos não fazem prova da efetiva utilização dos valores cobrados, além de excesso da cobrança de juros. Impugna a capitalização mensal e as tarifas de abertura de crédito.

Requer a concessão da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (ID 16360722) e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 18039832).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, vale salientar que a autora comprovou a contratação (IDs 5116137) a disponibilização e uso dos valores ora cobrados do réu (faturas de cartão de crédito – IDs 5116144 e 5116145; Sistema Histórico de Extratos – 5116138 e 5116140; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 5116152; Extratos SIAP1 6034127, 6034128, e 6034129; Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – 5116154, além do demonstrativo de débito ID 5116147 e 5116148).

Constam dos autos todas as compras realizadas no cartão de crédito emitido em nome do autor, de forma que não merecem prosperar as alegações genéricas de que as despesas não se encontrariam demonstradas nos autos.

O devedor sequer especifica quais foram os valores não utilizados, de forma que suas alegações nesse sentido não podem ser conhecidas.

Note-se que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o autor demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

O autor afirmara que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.:00034 PG: 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Também não há como acolher a alegada cobrança irregular da tarifa de abertura de crédito, posto não haver nos autos qualquer prova da incidência de tais valores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 44.269,64 (Quarenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (IDs 5116147 e 5116148), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FOCO 5 ILLUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID nº 23123461 – O despacho de ID nº 10501764 determinou ao Banco Santander que procedesse à anotação acerca da constrição dos direitos do devedor quanto ao contrato de Alienação Fiduciária incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 365.264 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, prestando as informações ao Juízo para que se efetivasse o arresto, com a intimação da parte executada.

Não houve determinação de bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados.

Oficie-se novamente à referida instituição bancária, para que esta esclareça a realização do bloqueio do valor de R\$ 10,32 da conta de titularidade do executado JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, devendo anotar a constrição dos direitos do devedor quanto ao contrato de Alienação Fiduciária incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 365.264 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme anteriormente determinado, instruindo referido ofício com o documento de ID nº 9861651.

Sem prejuízo, intime-se a DPU, nos termos da parte final do despacho de ID nº 17244749.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SONIA MICHEL MENDES  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 39.395,19 (Trinta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após a realização de diversas diligências infrutíferas na tentativa de localização da devedora, esta foi citada por Edital (ID 14173718), não tendo se manifestado nos autos.

Devidamente intimada na qualidade de curadora especial, a DPU também não se manifestou (ID 17538135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que a ré, citada por edital, não se manifestou no feito, decreto sua revelia e aplique seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 5252195) disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (faturas de cartão de crédito – ID 5252196 e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 5252198), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 39.395,19 (Trinta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a autora, em preliminar, seja reconhecida a decadência e prescrição intercorrente do processo administrativo nº 33902008293200743 e a prescrição trienal da cobrança da AIH abrangida pela GRU 29412040003536854.

No mérito, requer seja declarada a nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS representado pela GRU nº 29412040003536854, nos respectivos valores originais de 2.035,78 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, subtraindo-se da GRU 29412040003536854 o montante de R\$ 854,64

A autora comprovou a realização do depósito judicial no valor atinente à GRU 29412040003536854 (id 16986043).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contestou (id 17970417), pugnando pela improcedência do feito.

Réplica id 18896355.

Decisão saneadora deferiu a produção de prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 33902008293200743 pela parte autora (id 20077631).

A parte autora manifestou-se alegando que são suficientes as provas documentais acostadas na exordial, pois demonstram prescrição e decadência da cobrança da GRU (id 21047327).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos.**

**É certo que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração.**

**Todavia, restado comprovado que o processo administrativo ficou parado por inércia da Administração Pública há que se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória.**

**No presente caso, constata-se que o processo administrativo ficou paralisado por, no mínimo, 10 (dez) anos, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

*Veja-se que, na contestação, a ANS, com o intuito de afastar a alegação da parte autora, argumenta o seguinte: “Assim, em relação à GRU 29412040003536854, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam ao mês de agosto de 2005, tendo sido a requerente notificada em 19.01.2007 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33902.2008293/2007-43), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito, tornando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência. Ato contínuo, com a concessão de prazo para apresentação de impugnação administrativa, a requerente foi também notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 30.04.2019, restando claro que o crédito não está prescrito, pois somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.”*

Resta claro que não há a indicação de uma causa que justifique a paralisação do processo entre os anos de 2007 e 2017.

O documento id 16541554 indica que foi encaminhado ofício de decisão de impugnação em 2017, razão pela qual conclui-se que o processo ficou paralisado por no mínimo 10 anos, uma vez que a notificação foi encaminhada na data de 19/01/2007 com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual impugnação, a qual somente restou decidida no ano de 2017.

Assim sendo, merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, conforme ementas que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.783/99. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é imprescritível, mas prescreve em cinco, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplica-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. II. Ressai dos autos, no que tange ao processo administrativo nº 33902.056618/2004-51, que compreende procedimentos médicos realizados no SUS entre maio e julho de 2003, a notificação da autora ocorreu em 28/04/2004, apresentada impugnação e recurso, houve julgamento final em 03/10/2005, notificada a autora do julgamento em 25/10/2005. Foi expedido GRU com vencimento em 29/01/2006, notificada a autora em 20/01/2006. Não realizado pagamento, a autora foi novamente notificada em 21/03/12, quando já prescrito o débito. Alega a apelante que a primeira GRU emitida foi cancelada em 28/12/10 para revisão do ato de constituição do crédito, sendo emitida uma segunda GRU com vencimento em 19/04/2012, quando deveria iniciar o prazo prescricional. III. Aplica-se ao caso a redação do §1º do art. 1º da Lei n 9.783/99 que dispõe que a prescrição intercorrente administrativa incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. Desta feita, notificada a autora a 20/01/2006, apenas houve andamento no processo em 28/12/10 para revisão, restando paralisados os autos por mais de três anos. A r sentença deve ser mantida in totum. IV. Apelação desprovida.**

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2032619 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – julgado em 10/11/2016 e publicado no e-DJF3 25/11/2016)

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

**1. Tratando-se de ressarcimento ao SUS, a prescrição intercorrente de 3 (três) anos, prevista na Lei nº 9.873/99, não é aplicável, pois o referido normativo estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública no exercício do poder de polícia. Aplica-se à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.**

**2. Constatou-se que o processo administrativo restou paralisado por mais de 10 (dez) anos, e que não houve, no período, ato de conteúdo instrutório ou decisório apto a suspender ou interromper o curso do prazo de prescrição intercorrente.**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.**

**1. O STF firmou a seguinte tese proferida em recurso dotado de repercussão geral (Tema 666): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.**

**2. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração.**

**4. Cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória se, no curso do processo administrativo, este ficar parado por inércia da Administração por prazo superior a 5 anos. A Constituição Federal garante como direitos fundamentais o devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 5º, respectivamente incisos LIV, LV e LXXVIII).**

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 5003576-47.2018.404.7012 – Terceira Turma – relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler – julgado em 17/09/2019).

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$5000,00 (cinco mil reais) a teor do disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo a favor da autora.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 10.124,13 (Dez mil e cento e vinte e quatro reais e treze centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Alega ter firmado com a ré convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados, e que esta não lhe repassou algumas parcelas que foram descontadas diretamente em folha de pagamento, sendo flagrante a ocorrência do descumprimento contratual.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 5546696) a ré contestou o pedido, alegando preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.

Sustenta que os valores cobrados encontram-se desprovidos de qualquer amparo documental, e calculados sem qualquer transparência.

Requer o afastamento dos juros incidentes sobre a dívida, encargos calculados de forma capitalizada.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 11178090).

Réplica anexada aos autos no ID 11537419.

Proferida decisão saneadora, ocasião em que foram afastadas as preliminares e indeferida a produção das provas (ID 16384698).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A CEF anexou aos autos os contratos de crédito consignado firmado pelos funcionários da ré RICARDO MARIANO RIZZO, NORACIR CASTILHO JÚNIOR, JURANDIR DE SOUZA XAVIER, JOÃO AMADEU DETILI MARTINS JÚNIOR, LEANDRO REBERTI DOS SANTOS, JEFFERSON BARBOSA SAMPAIO, ADILTON DOS PASSOS, JOSÉ DOMINGOS SOUZA DA SILVA, ALEXSANDRO OLIVEIRA PEREIRA, ROGÉRIO ISAAC DOS SANTOS, sendo que em todos a parte ré figura na qualidade de conveniente.

Os extratos digitalizados no documento ID 4890850 evidenciam que não constam no sistema da autora os repasses dos valores descontados na folha de pagamento dos funcionários da ré no período de 05.01.2017 a 05.09.2019, conforme demonstrativo de débito anexado no ID 4890857.

Na ocasião da apresentação de sua defesa, o réu não anexou aos autos os comprovantes de pagamento dos valores, limitando-se a sustentar a ausência de individualização do montante devido, o que não se verifica dos autos, já que a instituição financeira discriminou precisamente as parcelas que não foram quitadas.

Também causa estranheza a ausência de documentos que comprovem as dispensas dos funcionários afirmadas em contestação pela devedora.

Por fim, cumpre asseverar que as cláusulas contratuais são claras ao estabelecer a incidência da comissão de permanência em caso de repasse dos valores descontados em atraso, não havendo qualquer prova de indevida capitalização de juros conforme sustentado em contestação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.124,13 (Dez mil e cento e vinte e quatro reais e treze centavos), atualizados para janeiro de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condene a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORAL LDA - ME

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 110.156,93 (Cento e dez mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contrato de limite de crédito para operações de desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, conforme documentos que instruem a inicial, e que esta não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após a realização de diversas diligências infrutíferas na tentativa de localização da ré, a mesma foi citada por edital (ID 10414352 e 10488278).

Devidamente intimada na qualidade de curadora especial, a DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 11629947).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação deve ser julgada procedente.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos, em especial os demonstrativos históricos de extratos (Ids 3799339 e 3799344) demonstram a disponibilização e uso por parte do réu dos valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Ressalto, por fim, que diante da ausência do instrumento contratual, o montante devido deverá ser atualizado pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 110.156,93 (Cento e dez mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condene a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020723-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARI BANHARA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, de acordo com o cálculo que apresentou com a exordial, sob pena de indeferimento, bem como comprovar, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da justiça gratuita, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRANETO - SP289181  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020882-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020917-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, de acordo com o cálculo que apresentou como exordial, sob pena de indeferimento, bem como comprovar, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da justiça gratuita, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021104-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, de acordo com o cálculo que apresentou como exordial, sob pena de indeferimento, bem como comprovar, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da justiça gratuita, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela autora (ID 20853992), para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARCIA RODRIGUES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016296-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove o exequente a desistência da pretensão executória nos autos originários.

Após, tomem conclusos para deliberação

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000818-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206, MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23460014 - Indefiro o pedido da exequente.

A verba honorária é de titularidade do advogado quer atuou na causa, e não da parte.

Assim, o alvará de levantamento nº 5127317 foi devidamente expedido em nome da patrona da parte autora indicada nos autos e não merece reparo.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23675002 - Intime-se a CEF para cumprimento da sentença transitada em julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da cominação legal.

Petição de ID nº 23779460 - Indefiro o pedido de apropriação de valores pela CEF por falta de amparo legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da parcela dos honorários periciais depositados nos autos pela instituição financeira. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 05 (cinco) dias, para não expirar.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVERSON TADEU PERUCHE ALVES, GISELE NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA GAMA - SP338542  
RÉU: TERESINHA DOS SANTOS, ARMANDO AMORIM GOMES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

**DESPACHO**

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais pelo procedimento comum proposta em face de CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERESINHA DOS SANTOS e ARMANDO AMORIM GOMES DA SILVA em virtude da não cobertura pela seguradora de danos verificados no imóvel adquirido pelos autores.

Considerando que o pedido do autor se restringe a reconhecer e declarar a existência de vício redibitório com a condenação no pagamento do valor total da apólice, além da condenação por danos materiais e morais, e que não há relação entre a recusa da seguradora e a instituição financeira que celebrou o contrato de financiamento, não vislumbro interesse jurídico de entidade federal, nos termos da Súmula STJ 150, que justificaria a formação de litisconsórcio passivo necessário, por se tratar de relação jurídica regida exclusivamente pelo direito privado, de modo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, excluindo-se a Caixa Econômica Federal da relação processual.

Esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, que colaciono a seguir:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46309/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, p. no DJ 09/03/2005, p. 184).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.589 – RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe: 26/11/08)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.228 – RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe: 18/12/09)*

Por se tratar de hipótese de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício (art. 64, §1º, NCPC), determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo àquele juízo, nos termos do art. 66, parágrafo único, NCPC, suscitar conflito de competência caso não acolha a competência declinada e não indique um terceiro juízo como competente.

Intime-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA DE FREITAS PAULINO CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23747748 – Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado nos autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (ID 16032204), para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIANE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011801-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**DESPACHO**

Retifico o erro material no despacho ID 23755407, uma vez que a parte executada é empresa pública, e não se encontra sujeita à aplicação do Artigo 535 do CPC, devendo esta ser intimada na forma do Artigo 523 do mesmo diploma.

Dito isto, intime-se a INFRAERO para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 22892063 e Carta Precatória de ID nº 23208431 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AJ 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.**

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados CONSTRUREF REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA – ME e OSCAR LIMA DA SILVA FILHO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 191/2019 à Comarca do Arujá/SP, devendo promover o recolhimento das eventuais custas perante o Juízo Deprecado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057055-70.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS, CLARA MARIA HERRERIAS

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

**DESPACHO**

Promova a expropriante o registro da Carta de Constituição de Serviço Administrativo expedida no ID nº 24165833, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados, observada a proporção contida no despacho proferido a fls. 591/591-verso dos autos físicos (ID nº 13762370).

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que sejam recompostas as contas judiciais depositadas a fls. 18 e 480-verso do processo físico, as quais não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seus depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de R\$ 2.871,80 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Tendo em conta que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026765-68.2018.4.03.0000 transitou em julgado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado.

Sem prejuízo, aguardem-se as providências a serem tomadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à inscrição do débito da exequente em dívida ativa da União.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057055-70.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS, CLARA MARIA HERRERIAS  
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930  
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930  
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

#### DESPACHO

Promova a expropriante o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida no ID nº 24165833, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados, observada a proporção contida no despacho proferido a fls. 591/591-verso dos autos físicos (ID nº 13762370).

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que sejam recompostas as contas judiciais depositadas a fls. 18 e 480-verso do processo físico, as quais não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seus depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetado no valor de R\$ 21.571,03 (vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e três centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 18.823,54 (dezoito mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 1.248,80 (um mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), penhorados a maior.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC. DA PARADA DO ORG. DE GAYS, LESB., BISSEX. E TRANSG. DE SÃO PAULO, ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, DJALMA DA SILVA CORREA FILHO - SP349934  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 106,95 (cento e seis reais e noventa e cinco centavos), de titularidade do executado ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR, intem-no (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o ofício para a conversão do depósito em renda da UNIÃO FEDERAL, mediante a indicação do respectivo código.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19677379 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021950-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON NEME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, de acordo com o cálculo que apresentou com a exordial, sob pena de indeferimento da mesma.

Int-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

#### DESPACHO

Diante da informação prestada no ID nº 24470353, proceda-se à inclusão do advogado GUILHERME GOUVÊA PÍCOLO (OAB/SP nº 312.223) no sistema de movimentação processual, restituindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA-EPP, regularizar a sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração apresentado refere-se a processo diverso.

Com a apresentação do instrumento de procuração da referida executada, fica deferido o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizado na Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar a planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores levantados por meio do ofício cumprido no ID nº 15880430.

Por consequência, tomo prejudicado, por ora, o pedido formulado na petição de ID nº 2260009.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito deferida sob ID 22313683.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito deferida sob ID 22313683.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para ciência das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018550-95.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: MARIA CONCEICAO MEDEIROS

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, acerca do despacho proferido no Id nº 18299453, através do Diário Eletrônico.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020966-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: GEISLER DE SOUZA VIANA, GLAYDSON DE SOUSA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO - SP50144  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO - SP50144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITA DE CASSIA VIANA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se ação ajuizada por **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.** em face da **União Federal**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo nº 10880.959481/2018-94.

A liminar foi indeferida (decisão Id13902414).

Houve pedido de reconsideração (Id14433563).

A ré apresentou contestação (Id15018210) requerendo a improcedência da ação.

A autora em petição apresentada em 26/04/2019 comprova que efetuou depósito no valor de R\$64.010,00 em 18/04/2019 (Id16735390/16735391), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

**É o relatório.**

**Decido.**

É faculdade do contribuinte efetuar o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa-se, assim, autorização judicial.

Assim, reconheço a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco.**

Intime-se à União Federal, com urgência, para que se manifeste quanto ao depósito (Id16735391), no prazo de cinco dias.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028374-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 20125499: reporto-me à decisão proferida no Id12724643.

Id14789767: à réplica no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se à autora quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12/11/2019.

**Tatiana Pattaro Pereira**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

## DESPACHO

Considerando que a embargante já se manifestou quanto ao laudo apresentado (Id19284162/18284164), intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem apontados, expeça-se em favor da perita Alvará de levantamento dos honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2019.

**Tatiana Pattaro Pereira**

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0018559-28.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MAURÍCIO DUARTE, ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO, EDEVAL MORETH FILHO, BRUNO SILVA MORETH, CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO, MAURICIO AMATO FILHO, LEANDRO CALEGARE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238  
Advogado do(a) RÉU: ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN - SP160529

#### DESPACHO

A juntada de procuração do réu Edeval Moreth Filho, à fl. 1323, implica em comparecimento espontâneo da parte e supre a necessidade de sua citação, bem como, o comparecimento de seu representante legal na audiência realizada em 05/06/17, enseja a ciência inequívoca da presente ação. Desnecessária a sua citação no endereço indicado à fl. 1398.

Quanto ao pedido de fl. 1388/1393, este será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para indicar novo endereço para citação de Christian Alberto do Nascimento, em 05 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora, para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do pedido de habilitação da AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV como *Amicus Curiae*.

Por fim, expeça-se carta precatória para citação de Bruno Silva Moreth no endereço: Rua Marques de Oliveira, 185, Ramos, Rio de Janeiro/RJ.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048747-68.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CARLO CALVI, ANGELA BATTAGLIA CALVI

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 204/207, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes em favor dos autores.

Caso pretendam que conste nos alvarás o nome do advogado, deverão os autores providenciar a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

No silêncio, expeçam-se os alvarás tão-somente em favor dos autores.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020483-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para afastar a incidência dos valores referentes a ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural sobre os imóveis da parte autora.

Relata a parte autora ser entidade de caráter religioso, sem fins lucrativos, pertencente à Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, fazendo jus a imunidade prevista na Constituição Federal, no artigo 150, VI, inciso “c”, de modo que o seu patrimônio, rendas e serviços devem estar a salvo da incidência de impostos.

Alega que está sendo compelida a recolher o ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural dos seguintes imóveis de sua propriedade: a) Sítio Madre Rita, São Paulo/SP, CEP 04098-000; b) Rua La Salle, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-00; c) Fazenda Cachoeira e Saltador Dois Irmãos, Brasília/DF, CEP 72130-400; d) Área Parte Ideal do Lote Rural Registrado sob n.1/21.281, Palmeira das Missões/RS, CEP 98300-000.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Alega a parte autora ser beneficiária da imunidade do ITR, conforme artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)”

O art. 9º do CTN, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (...)”

Vislumbro que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal, abrange o ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.

No mais, o STF já se posicionou pela existência de presunção de que os imóveis e rendas das entidades beneficentes de assistência social estão afetados às suas finalidades essenciais, cabendo ao FISCO o ônus da prova em contrário. Confira-se:

**“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova.**

1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF).

2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes.

3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecida imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.”

(ARE 760876 AGR / SE).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. LIMITAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. CENÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC/73, INCLUÍDO PELA LEI 10.352/2001. RECURSO ESPECIAL 1.144.079/SP. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR/1986. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. – (...) A questão submetida ao reexame necessário diz respeito, tão somente, ao reconhecimento da embargante como entidade beneficente de assistência social beneficiária de imunidade tributária em relação à cobrança de valores a título de ITR/1986. - Merece destaque que a Constituição Federal de 1967, vigente à época do fato gerador do imposto em cobro, em seu art. 20, III, “c”, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedava às pessoas políticas a exigência de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social. - Trata-se de disposição semelhante, embora menos rígida, àquela conferida pela Constituição da República de 1988, cujo art. 150, VI, “c”, § 4º, protege o patrimônio de entidades assistenciais sem objetivo de lucro, pondo-o a salvo da tributação por impostos; buscando, dessa forma, conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º CFR/88, que visam promover o desenvolvimento e a manutenção das atividades por elas desempenhadas. Ressaltando-se, ademais, que a vedação somente alcança o patrimônio, a renda e os serviços que se relacionem com as finalidades essenciais das referidas entidades. - **A referida imunidade, portanto, abrange o ITR incidente sobre imóvel de propriedade de entidade assistencial quando seu uso estiver relacionado com suas finalidades institucionais.** - Por sinal, o C. STF e o E. STJ já se posicionaram pela existência de presunção de que os imóveis e rendas das entidades beneficentes de assistência social estão afetados às suas finalidades essenciais, cabendo ao Fisco o ônus da prova em contrário (STF: AgR no ARE 760.876, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T, DJe 02/04/2014; STJ: AgRg no AREsp 239.268/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 12/12/2012). - Assim, resta superada qualquer discussão acerca da abrangência do ITR em cobro pela imunidade tributária constitucional em questão. – (...)

(RemNecCiv/0504822-10.1995.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 – negrite)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigência do recolhimento do ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, dos imóveis descritos na inicial.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, considerando que a ré indicada se trata de uma autarquia estadual, aditando a petição inicial caso entenda necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN MIN, ALICE KIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e a necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13/11/2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020920-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida no id 24306901, sob a alegação de omissão, por ter considerado somente a legalidade do protesto das CDA's sem ponderar o fato de a ação anulatória nº 5005217-83.2019.403.6100 ter julgado a ação parcialmente procedente, "o que indubitavelmente abala a presunção de certeza e liquidez do título".

**É o relatório. Passo a decidir.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. **Não servem para modificar a decisão**, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.

Com efeito, a decisão não é omissa, uma vez que restou devidamente consignado que as CDA'S nº 80.718004416-67 e nº 80.618008698-72 já são objetos de ações fiscais e da ação anulatória nº 5005217-83.2019.403.6100, cabendo a este Juízo somente apreciar a legalidade do protesto, e que não houve a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos em nenhum dos referidos processos.

Quanto ao argumento de que houve parcial procedência na ação anulatória, cabe a parte autora pleitear o que entender necessário, quanto à suspensão da exigibilidade, naqueles autos.

Isso posto, recebo os embargos, visto que tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2013.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008828-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS e das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ISS, bem como o valor das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide as autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e ao SEBRAE.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, A, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, em relação às autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e ao SEBRAE, por ilegitimidade passiva com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre a folha de salários.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004735-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014613-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAHIR ADAMI, ANGELO RAGOZZINO, CARLOS ALBERTO FERNANDES CORREIA, ISAAC ATTIE, JULIA EDMEA MARTINS MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID16086669, afasto a ocorrência de prevenção.

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021717-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Afasto a prevenção indicada no termo aba associados por serem distintos os objetos discutidos naquelas demandas.

Sem prejuízo, regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que no contrato social, artigo 17, menciona que a sociedade será representada em juízo pelo Diretor Presidente juntamente com o Diretor - vice Presidente ou a um deles em conjunto com um procurador, o que não foi observado na procuração juntada aos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021910-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Promova a parte impetrante a emenda à inicial:

- 1) A regularização de sua representação processual com a juntada de procuração, contrato social,
- 2) A juntada do cartão do CNPJ;
- 3) A retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021199-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar a suspensão da exigibilidade quando ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, até decisão final.

Alega, em síntese, que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado as referidas contribuições.

Com efeito, a exigência da contribuição ao INCRA persiste, pois o ordenamento nacional contém norma legal que não foi extinta pela legislação posteriormente editada. No caso, cuida-se da Lei nº 2.613/1955, que não pode ser considerada revogada ou extinta pela edição das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme a ementa que abaixo transcrevo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Logo, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021043-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VITAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO VITAL DA SILVA em face do D. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realização do curso de reciclagem e a expedição do respectivo diploma.

Alega o impetrante que exerce a atividade de Vigilante, autorizada pela Polícia Federal sob a carteira nº SP-0067235/2003, com vencimento em 30/07/2024.

Sustenta que ao se matricular para um curso de reciclagem a ser realizado perante a empresa Modus Centro de Formação e Reciclagem de Vigilantes em Segurança Ltda, na ocasião de início do curso foi impedido pela Polícia Federal, ao argumento de que o impetrante possuía um processo criminal em andamento, sob o nº 0014735-38.2014.8.26.0005 perante a Vara Reg. Leste 2 de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher, de forma que deveria apresentar o comprovante do cumprimento de pena para que fosse liberado o seu acesso ao curso.

Aduz, no entanto, que não há como cumprir a pena relativa ao processo em questão, vez que o mesmo ainda não transitou em julgado e, consequentemente, não possui condições de cumprir a exigência da Polícia Federal, de modo que necessita realizar o curso para o exercício de sua profissão.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade de suposto impedimento promovido pela Polícia Federal que instaurou óbice ao impetrante em realizar curso destinado a Vigilantes, sob o argumento de que o interessado respondia por processo criminal cujo cumprimento da pena ainda restava pendente.

Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição, é assegurado o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, *"atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Nesse sentido, a Lei 7102/83 dispôs sobre as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, assim estabelecendo:

*Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

*(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)*

Por conseguinte, o art. 16, VI, da Lei 7102/83, estabelece expressamente que para o exercício da profissão o vigilante não deve ter antecedentes criminais registrados.

É possível identificar que tais exigências se justificam ante o fato de que são atribuídas permissões especiais aos profissionais vigilantes, dentre as quais se destaca o porte de armas de fogo.

Por essa razão, é exigida maior cautela e acuidade nas autorizações para realização do curso de formação/reciclagem de vigilantes, visto que a partir da aprovação nos referidos cursos é conferido ao interessado a possibilidade de exercício da profissão de vigilante.

No caso dos autos, a partir da Certidão de Objeto e Pé Criminal emitida em 16/10/2019, referente ao processo sob o nº 0014735-38.2014.8.26.0005, verifica-se que o impetrante, ora réu, ainda aguarda julgamento em sede recursal, de modo que não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (id 24189865).

Diante desse contexto, há que ser observado o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88), eis que o impetrando não foi, ainda, condenado pelo crime ao qual foi denunciado.

Assim, diante da ausência de sentença condenatória transitada em julgado, a ação criminal ainda em trâmite não pode caracterizar impedimento à inscrição no curso almejado pelo impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como, de violação ao seu direito de exercício de atividade profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, em homenagem à estabilidade das relações de emprego

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. INQUÉRITO POLICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** 1. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso VI, c.c art. 4º, da Lei 10.826/2003 e art. 16 da Lei nº 7.102/83. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante. 3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. 4. Do conjunto probatório, depreende-se que à época indeferimento do pedido da inscrição no curso de reciclagem de vigilantes, o apelado apenas possuía distribuído contra si inquérito criminal. 5. Com fundamento exclusivo na existência de inquérito policial em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. 6. Apelo desprovido.

*(ApCiv 0016776-40.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA VIGILANTES. AÇÃO PENAL EMANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei nº 7.102/83 prevê, em seu artigo 16, inciso VI, a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante.

-No entanto, a vedação do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/83 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal transitada em julgado.

-No caso dos autos, no entanto, observo que nos termos da certidão de fls. 11, o apelado não possuía qualquer condenação penal à época da realização do curso, além disso, não respondia por crime contra a propriedade intelectual.

-Assim, deve ser mantida a sentença a quo, deveras, o candidato ao referenciado curso de vigilante não tinha antecedentes criminais registrados, uma vez que não fora condenado em ação penal transitada em julgado, não sendo possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de se registrar no curso de formação de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da profissão.

-O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008, prevê a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Ocorre que da interpretação lógica e sistemática dos artigos 16, VI e 19, II, da Lei nº 7.102/83; artigos 4º, I; 6º, III; 7º, caput, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826/03 (Lei do Desarmamento); e artigos 12, IV e 38 do Decreto nº 5.123/04, que a regulamentou, diz respeito à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos ao registro em curso de reciclagem e exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 321865 - 0009400-81.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)*

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que permita ao impetrante participar do curso de reciclagem de segurança privada.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, considerando as alegações do impetrante no tocante à empresa Modus Centro de Formação e reciclagem em Segurança Ltda. como litisconsorte passivo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021543-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 13.226,40 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETE STAHELIN  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KEC OBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 50.728,65 (cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto da lide foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, tendo como devedores Paula Aparecida da Silva Lima e Carlos André Moraes Lima. Nesse diapasão, num primeiro momento, afigura-se irregular a composição do polo ativo da demanda.

Verifica-se, ainda, que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento id 15379063, os autores celebraram o contrato nº 1444403399923.

De acordo com o termo de audiência, ocorrida na CECON, em agosto de 2018, consignou-se que a instituição financeira não apresentava qualquer proposta de acordo, tendo em vista a regularidade no pagamento das parcelas do financiamento.

Do exposto, determino que, no prazo comum de 15 dias:

1. os autores informem se houve a regularização na transferência do contrato de financiamento apontado na petição inicial, assim como se manifestem, específica e conclusivamente, acerca da alegação da CEF no sentido de que inexistem quaisquer parcelas em atraso do contrato objeto da lide;
2. a ré esclareça a titularidade dos autores no contrato de financiamento nº 1444403399923, cuja planilha de evolução de financiamento foi apresentada (id 15379063).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA TORRES PAULO - SP260862  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de demanda conhecida, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de microempresa individual aberta em seu nome, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.968.595/0001-39, e que condene a ré no pagamento de indenização por dano moral.

O autor alega que foi surpreendido com uma correspondência de cobrança da Associação Comercial de São Paulo, bem como da Prefeitura, cobrando inscrição no CCM. Aduz que, inicialmente, procedeu à realização de um boletim de ocorrência, já que desconhecia o débito, e que, posteriormente, em visita à Junta Comercial de São Paulo, teve ciência de que terceiros utilizaram seu nome indevidamente para abertura de pessoa jurídica individual, por meio do serviço eletrônico do "Portal do Empreendedor", sem o seu consentimento.

Não obstante inexistir restrição junto a órgão de proteção ao crédito, afirma que isso pode ocorrer a qualquer momento, e que o recebimento de cobranças irregulares vem-lhe causando transtornos, tudo em razão de a ré ter deixado de agir com as devidas cautelas, permitindo a criação de empresa por terceiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo declinada a competência em favor de uma das Varas Federais desta Capital pela decisão Id 13310980, p. 36/37.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que não se comprovaram as irregularidades de registro apontadas na petição inicial. E mesmo se comprovadas, não há de se falar em indenização por danos morais, uma vez inexistente qualquer responsabilidade do ente federativo pelos fatos aventados nos autos.

Réplica apresentada.

**Passo a SANEAR o feito.**

Torno sem efeito a decisão id 18746830, p. 01, convertendo o julgamento em diligência.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

**Da preliminar**

A preliminar arguida pela União, de ilegitimidade passiva, deve ser afastada.

Em sua contestação, a União afirma que "o autor pede que a JUCESP – Junta Comercial extinga a microempresa aberta em seu nome" – o que não procede.

Na verdade, o autor insurge-se contra a abertura de pessoa jurídica individual, que, segundo informado pela JUCESP, se deu por meio do serviço eletrônico do "Portal do Empreendedor", de responsabilidade do Governo Federal.

Dessa forma, ainda que os fatos alegados reverberem nas informações constantes da Junta Comercial de São Paulo, a atuação de terceiro concretizou-se por meio de serviços prestados pela União por meio do referido portal.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva fica afastada.

**Da questão de fato**

A questão fulcral diz respeito à aferição da responsabilidade da União pelo cancelamento da inscrição de microempresa individual aberta em nome do autor, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.968.595/0001-39, com sua condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### **Das provas**

Em manifestação, a União requereu a aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob alegação de que “somente a alegação de tomada de tal decisão não se sustenta, vislumbrado que não fora juntado sequer ata de reunião da mencionada deliberação” (id 13310980, p. 101/102).

Pois bem

Consigne-se, por oportuno, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, “*nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*”.

Nesse diapasão, diante da constatação de que a produção de prova negativa pelo autor (de que não se inscreveu como empresário) se afigura excessivamente difícil, e tendo em vista o documento acostado pela ré (id 13310980, p. 156), em cujo bojo se constata que a inscrição impugnada se deu em 27/09/2013, às 15h52min, por meio do IP 187.38.147.138, **determino que a União**, no prazo de 15 dias, identifique o possível responsável pela inscrição, ou, pelo menos, um endereço atrelado ao referido IP.

Após, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 dias, para, então, tomarem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id. 24257754: Oficie-se a autoridade impetrada para informar acerca do descumprimento aduzido pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA VIANADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 24100450: Ciência à autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021275-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEANE PALOMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, indicando quais os valores, referentes ao fundo de obra, que deseja ter o adimplemento suspenso.

Sem prejuízo, apresente cópias legíveis dos documentos ID 24334137 a 24334140

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028344-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

## DESPACHO

ID 24587749: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo Banco Santander (Brasil) S/A.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do Banco Bradesco S/A, expeça-se novo ofício à sede daquela instituição financeira para reiterar a solicitação da microfilmagem do cheque debitado no dia 09.03.2004, no valor de R\$7.930,67, da conta de nº 117.443-6 (agência 0073-6 com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1541, Campo Grande, MS, Cep 79002-205), de titularidade de Lucimara Pereira de Oliveira, ou documentação que ateste o pagamento e identifique o beneficiário da quantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome do representante legal da instituição financeira, advertindo-o que, em caso de novo descumprimento, haverá a punição por ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa no importe de 20% do valor da causa, ou seja, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Os documentos acima requeridos poderão ser enviados para o correio eletrônico deste Juízo (civel-se0a-vara10@trf3.jus.br).

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020353-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSEAS BANDEIRA EPAMINONDAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n.º 21227732 – Diga a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

#### DESPACHO

ID 24550517: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022581-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

#### SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016910-58.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABET FURLANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURLANETO - SP297305  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014405-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014405-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERME MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 23570614 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041650-61.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZORADIA SALVETTI, FERNANDO CLASEN DE ABREU, RUBENS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 211/275 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0068767-71.2000.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 10429**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008494-28.2001.403.6100** (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 693: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042576-71.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Fls. 865/955 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0103054-50.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0045061-73.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423  
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

#### **DESPACHO**

ID n.º 20604019 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0637186-81.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA DE BARROS FRIZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO - SP206755  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANQUILO FRIZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO

**DESPACHO**

Fls. 452/546 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0025551-11.2010.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da certidão ID n.º 24614144, intime-se a UNIÃO –FAZENDA NACIONAL para que se manifeste sobre o requerido na petição ID n.º 21690402, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003920-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à D. Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0667204-51.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA ZANETTI, MONICA ZANETTI, MARIA LUCIA ZANETTI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020258-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A., UNIAO MECANICALTA - EPP, INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020258-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A., UNIAO MECANICA LTDA - EPP, INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020290-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003916-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à D. Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050583-59.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDILEILA LIMA BARROS BRAGA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L'HOTEL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 24505209 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028048-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

#### DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar se as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução, intime-se a mesma para, no mesmo prazo, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como o respectivo banco, constante na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037648-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RICARDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 250/358 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0096021-43.2005.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente quanto ao cumprimento da execução pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025515-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038  
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

**DESPACHO**

Para melhor análise da correção do sistema, forneça a executada o número do processo de embargos à execução distribuído por dependência a este processo, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SIMONE SANCHES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023227-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FRANCISCO MUNIZ SANTOS  
(Sentença tipo B)

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FRANCISCO MUNIZ SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$11.983,37 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), posicionada para 27/10/2011, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" (nº 0237.260.0000728-99), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo contratante, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a CEF permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

##### II. Fundamentação

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado como réu.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 03/06/2014, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 16/12/2011, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juízo incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*1 - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do réu antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do réu ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.*

*2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.*

*3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

*4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.*

*5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.*

*6. Apelação improvida.*

*(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)*

Ademais, nos termos do despacho id. 20588994, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório, que permaneceu silente.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005556-45.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

### DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0527132-82.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE LUIZ MENDES DE MORAES, DIRCELIA COELHO DE OLIVEIRA HATTI

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a ocorrência da prescrição, porquanto os executados foram devidamente citados.

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016121-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032092-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO KUARALTA, JOAQUIM PACHECO VIEIRA, LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022302-22.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GUIOMAR DIAS FILHO  
(Sentença tipo B)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de GUIOMAR DIAS FILHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$17.919,90 (dezesete mil, novecentos e dezenove reais e noventa centavos), posicionada para 22/09/2009, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD" (nº 3217.160.000029-58), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo contratante, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a CEF permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o réu.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

*2. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 25/12/2011, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 08/10/2009, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do réu para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

**§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.**

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

*Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

**§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

**§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

**§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

**§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**

**§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)**

**§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;*

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do réu antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do réu ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

**4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.**

**5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.**

6. Apelação improvida.

Ademais, nos termos do despacho id. 20660993, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório, que permaneceu silente.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017473-32.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CBM DISTRIBUIDORA DE PROD. EVANGELICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA - ME, ISABEL BRASILEIRO DE MINAS, VALDIR BRASILEIRO DE MINAS, CID BRASILEIRO DE MINAS

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032653-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO BERTE

(Sentença tipo B)

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do Espólio de CELSO BERTE, objetivando o recebimento da quantia de R\$15.043,79 (quinze mil, quarenta e três reais e setenta e nove centavos), posicionada para 19/12/2008, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Empréstimo Consignação Caixa" (nº 3150.00000042800), firmado entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelo executado, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do executado, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

#### II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com o executado.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

1. **O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato de crédito consignado teve o seu vencimento em 07/02/2013 (id. 14260276 - pág. 19), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 17/12/2008, antes mesmo do seu vencimento. Todavia, até a presente data, não houve a citação do executado para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela exequente.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. *(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. *(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)*

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do executado ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.*

*2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.*

*3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

***4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.***

***5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.***

*6. Apelação improvida.*

*(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)*

Ademais, nos termos do despacho id. 14260276 - pág. 202, foi determinada a manifestação do exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos do exequente, deduzidos nos termos da petição id. 18207099, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Regularize-se o polo passivo, para que conste o espólio de Celso Berte, conforme determinado à fl. 99 dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

LEILAPAIMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-29.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLAVIA HELENA DE ANDRADE CUSTODIO, LEONILDE SALLES  
(Sentença tipo B)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FLÁVIA HELENA DE ANDRADE CUSTÓDIO e LEONILDE SALLES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.522,61 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavo), posicionada para 07/04/2008, devidamente atualizada, decorrente do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" (nº 21.0249.185.0000115-15), firmado entre as partes.

A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando quantia que foi utilizada pelas contratantes, sem que tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação das rés para pagamento, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas.

Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a CEF permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

## DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com as rés.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.**

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019..DTPB:.)*

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.**

**1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

*2. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.**

*1. Trata-se, na origem, de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).*

*2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".*

*3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

**5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018..DTPB:.)*

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 10/03/2008 (id. 13342967, pág. 52), quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 19/05/2008, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, até a presente data, não houve a citação das rés para pagamento, em razão da sua não localização nos endereços fornecidos pela autora.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

*§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação das rés antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação das rés ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu os endereços válidos, tampouco requereu a citação por outra via antes de escoado o referido prazo. Registre-se, por oportuno, que os pedidos de citação por edital (id. 13342967 – págs. 186 e 207) foram feitos após o decurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

**4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.**

**5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.**

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho id. 20588506, foi determinada a manifestação da autora a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório, que permaneceu silente.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

### III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTALISBOA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR MOTA LISBOA, objetivando a restituição do valor de R\$70.705,69, devidamente atualizado, decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

As diversas diligências de intimação do réu restaram negativas, mesmo após a busca de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Nesse passo a CEF foi intimada a se manifestar, em duas oportunidades, permanecendo silente.

**Este é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso, as diligências para a intimação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, restaram infrutíferas.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.*

*2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.*

*3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).*

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023577-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VIGNOLI BERGAMO COUTINHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, JULIANA VIGNOLI BERGAMO COUTINHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021272-73.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA ANNES

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009477-80.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RUBEN DARIO SAQUETTI, MARIA LUCIA RUSSO

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014393-89.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021609-33.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: AGNALDO AMARAL ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000792-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: GIULIANA ESPOSITO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada foi citada por hora certa e não apresentou resposta nem constituiu advogado, remeta-se o processo à DPU para as formalidades legais.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-03.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HEBERT GONCALVES MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RÍPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

#### DESPACHO

Incumbem ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

#### DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: EDILSON SILVA NOVAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459  
EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, aguarde-se a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA LAZZARESCHI - SP200660

**DESPACHO**

Indiquem os executados bens à penhora nos termos do artigo 774, V, do Código Processual Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

**DESPACHO**

Esclareça a exequente se a custas recolhidas nos autos se referem ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, considerando o endereço indicado para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Após, aguarde-se sobrestado a notícia do pagamento.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005673-07.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JONAS FERREIRA PINTO, JOSE SIDNEY HONORATO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI - SP196748

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: G C INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil, como já havia sido determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil, como já determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013206-12.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA

**DESPACHO**

Diante do desinteresse da exequente no valor bloqueado nos autos, por se tratar de valor irrisório, requeira o executado o que entender de direito acerca desse valor.

No que tange ao pedido de realização de nova busca de valores, indefiro neste momento processual, devendo inicialmente a exequente promover as pesquisas no sentido de localizar outras formas de execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5010591-80.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ADRIANO DE AMORIM DE ARAUJO, LUDMILLA PACHECO ROGEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Não obstante as considerações tecidas pelos requerente, a apreciação acerca da liberação ou não dos bens gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100, cabe a este Juízo, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, promovam os requerentes a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID: 21538725.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MURILO SCARPELLINI VIEIRA, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, AIRTON DONIZETE VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Diante do desinteresse da exequente nos bens encontrados pelo sistema Renajud, promova-se a liberação da constrição de penhora anotada por ordem deste Juízo.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JO AB DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-30.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, dê-se prosseguimento ao feito.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE FERNANDA DO NASCIMENTO GARCIA - MG166472

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

#### DESPACHO

Informem as partes a este Juízo se houve a realização do acordo ventilado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

**DESPACHO**

Muito embora não tenha havido manifestação dos executados nos autos acerca do bacenjud realizado, como certificado, analisando os autos verifiquei que houve a interposição de Embargos à Execução pelos executados, nº 0001274-17.2017.4.03.6100 e que o mesmo foi julgado improcedente.

Assim, determino que a advogada dos executados naqueles autos seja cadastrada neste feito e a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, intime-se, novamente os a executados para que se manifestem acerca da constrição de valores.

Regularizem os executados a sua representação processual nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

**DESPACHO**

No que tange ao pedido de conciliação bem como as alegações trazidas aos autos pelos réus, insta observar que cumpre ao Juízo a todo momento promover a conciliação entre as partes, entretanto, não possui o Juízo o poder coercitivo de fazer com que a conciliação seja realizada.

Acerca do Bacenjud realizado, verifco que os documentos juntados aos autos pelo executado DANIEL DE SOUSA MENDES não comprovam que o valor bloqueado é impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, o que não permite, nesse momento a liberação dos valores bloqueados.

Verifico, ainda, que houve a interposição de Agravo de Instrumento nº 5004111-53.2019.4.03.0000, pelos réus acerca do despacho que converteu o feito em Cumprimento de Sentença, sendo assim, determino que os réus informem a este Juízo acerca do andamento do referido agravo.

Esclareça a exequente de que ofício trata a petição de ID: 22016045.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014652-11.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP, SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI, ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando o esclarecido pelo Sr. Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis, manifeste-se a exequente acerca da devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requiera o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pela exequente, antes que seja realizada qualquer outra ação no feito, promova e exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito do contrato que irá continuar a ser executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

#### DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação do executado do resultado da busca on line de valores que restou frutífera, visto que este já foi intimado pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007860-41.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E  
EXECUTADO: RICAABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371

#### DESPACHO

Esclareça a exequente se esta requerendo a penhora dos bens indicados ou apenas a constatação.

Aguarde-se a juntada aos autos da demais certidões dos Registros de Imóveis indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LH PINHEIRO CONFECÇÕES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO DE MÓDULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

#### DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove, documentalmente, as alegações de impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos observado o que preconiza o artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA DE FARIAMENON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA - SP134449

#### DESPACHO

Considerando a não realização da audiência de conciliação, requeiramos partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008173-07.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019097-79.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: AUREA CAMARGO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Requeira o credor o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANALUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

**DESPACHO**

Ponto, inicialmente, que não existem valores a serem levantados nos autos, visto que todos já foram liberados, como determinado.

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024147-16.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP, MOUNIR HALK HAYAT

**DESPACHO**

Considerando que não foi realizada a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens emações de improbidade administrativa.

Assim, esclareça a exequente se está requerendo a penhora do bem imóvel indicado e, se for o caso, junte a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis para tanto.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033459-60.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

#### DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019715-87.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

#### DESPACHO

Considerando que a petição de ID 21504470 não possui nenhum pedido aguarde-se sobrestado como já determinado.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

**DESPACHO**

Esclareça a exequente a divergência entre o valor atualizado da dívida indicado para a realização da busca on line de valores de **RS 294.780,44 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em outubro de 2019**, e o valor atualizado da dívida para a intimação do executado para pagamento voluntário **RS 52.829,43 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) em maio de 2019**.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

**DESPACHO**

Ciência ao executado acerca do pedido formulado nos autos pela exequente, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019811-05.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: YR ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A fim de que seja dado cumprimento ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000203-56.2017.4.03.0000, como levantamento dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0014747-46.2012.403.6100, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, promova a exequente a juntada aos autos a juntada do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSALOPES

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

**DESPACHO**

Considerando os vários Alvarás de Levantamento que foram cancelados nos autos e a fim de que não mais se produza atos inúteis no feito, esclareça a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016016-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTADI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Considerando a discordância da embargada acerca do pedido de extinção, dê-se prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, tal pedido deverá ser formulado nos autos da execução n.º 5000546-22.2016.4.03.6100.

Com a publicação deste despacho e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA. - CNPJ: 02.374.242/0001-70 e IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI - CPF: 272.005.948-06**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil. Valor executado nos autos **R\$ 311.440,15 (trezentos e onze mil quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos)**, com data em abril de 2018.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração de imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União não houve a interposição dos Embargos Monitórios, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante do supra exposto, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: EDSON CHAVES

**DESPACHO**

Verifico que em cumprimento ao despacho proferido nos autos, houve a expedição de Mandado de Intimação do executado, para o início da fase de cumprimento de sentença, no endereço em que houve a citação do réu, restando a tentativa infrutífera.

Considerando que cumpre as partes agir com lealdade e informar ao Juízo quando da mudança de endereço, nos termos do artigo 77, V, do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, requiera o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, JOSE DOMINGOS IRMAO

**DESPACHO**

Considerando que a exequente desistiu da execução em relação ao executado **JOSÉ DOMINGOS IRMÃO**, que ainda não foi citado, homologo o seu pedido e determino que o feito prossiga em relação ao executado **EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA**.

Sendo assim, promova a Secretaria as anotações necessárias devendo excluir do feito o executado **JOSÉ DOMINGOS IRMÃO**.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o princípio do contraditório, dando-se vista à PFN acerca da r. manifestação da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017734-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025305-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vista às PARTES acerca das apelações interpostas pelo AUTOR e pela RÉ (ANS), para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003346-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado pela PARTE AUTORA, dê-se vista à PFN para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias..

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003244-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelo RÉU, dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008524-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntado pela PARTE AUTORA, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013485-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo INMETRO, dê-se vista ao AUTOR para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027555-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisados os autos, verifico que a parte autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Desta forma, aguarde-se decisão final acerca do referido recurso.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006425-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à ANS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-73.2017.4.03.6100  
AUTOR:AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à ANS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-21.2010.4.03.6100  
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão de saneamento (ID. 20004197), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições e omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, bem como as provas requeridas, tudo dentro dos limites estabelecidos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignava o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21974762: Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo AUTOR.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: MILTON GOLDFARB  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU  
CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os herdeiros da PARTE AUTORA para que forneça a documentação requerida pela PFN (id 24017793), bem como PROCURAÇÕES atualizadas de cada sucessor.

Prazo: 30 (trinta) dias

Fornecidos os documentos, abra-se nova vista à PFN para informar se concorda com as HABILITAÇÕES.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024604-49.1994.4.03.6100  
SUCESSOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO MAGALHAES RANGEL - SP84184, CARLA ANGELICA MOREIRA - SP125489, RODRIGO CESAR MASSA - SP235909, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A sentença ID. 14965021 - Pp. 156/174 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora a proceder ao reajuste dos vencimentos de seus filiados - à época da propositura da ação - nos percentuais de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre os vencimentos de abril e maio de 1988 e demais consectários legais. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Interposta a apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial (ID. 14965021 - Pp. 197/198).

Houve trânsito em julgado do v. acórdão (ID. 14965021 - Pág. 202).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Requereu a intimação da Fazenda para o pagamento dos valores apresentados.

Intimada, a União Federal opôs impugnação à liquidação em 27.10.2016 (ID. 14973649 - Pág. 78 e ss). Assevera que os Exequentes aplicaram indevidamente os IPC's ao invés da Taxa Referencial (TR).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 14973649 - Pág. 108). De acordo com o Setor de Contadoria "a União às fls. 18.736/18.759 manifesta sua discordância em relação à utilização do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de jul/2009, pretendendo utilizar a TR. Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 - CJF, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, são em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n.º 4357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da CF/88 pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Restou afastada a aplicação dos "índices de remuneração básica- da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral".

A União apresenta discordância ao laudo, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 14973649 - Pág. 117/120). A parte Exequente, por sua vez, concordou com o laudo apresentado pela Contadoria (ID. 14973649 - Pág. 114/115).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento<sup>[1]</sup>. Nesse sentido destaco a doutrina:

*"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação<sup>[2]</sup>. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".<sup>[3]</sup>*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarrem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. *"No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."*

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

#### **(i) Excesso de execução**

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (ID. 14973649 - Pág. 108) *"a União às fls. 18.736/18.759 manifesta sua discordância em relação à utilização do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de jul/2009, pretendendo utilizar a TR. Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 — CJF, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, são em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n.º 4357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da CF/88 pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Restou afastada a aplicação dos "índices de remuneração básica- da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral"*.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."* (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

*"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."* (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

*"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."* (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas "juros de mora" ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os fundamentos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, REJEITO AIMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condono a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012446-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Suspenda-se o feito até decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo AUTOR.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DE PROENÇA - SP52629  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 17697249, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do pedido do AUTOR (id 21065206).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA PEREIRA DA SILVA - SP343558, MARIANA FERNANDES DA SILVA - SP325717  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACAA CONTACT CENTER LTDA

#### DESPACHO

Analísados os autos, verifico que a corré AÇÃO CONTACT CENTER localiza-se em Belo Horizonte.

Desta forma, EXPEÇA-SE Carta Precatória para citação de referida empresa e seu posterior encaminhamento, via MALOTE DIGITAL, tendo em vista que o ato será praticado por Juízo da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - Tribunal Regional Federal da 1a. Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014775-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMARY GOMES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Analísados os autos, verifico que o corréu CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA) foi devidamente citado através de CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2019, cuja certidão positiva foi juntada nos presentes autos em 03/10/2019 (id 22812671).

Desta forma, aguarde-se o decurso de prazo para juntada da contestação de referida parte, que se dará em 20/11/2019.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: JORGE MATTAR  
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente o AUTOR que a RESOLUÇÃO Nº 458/2017-CFJ/STJ, determina, em seu Art. 3º, § 2º, que os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios.

Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal (art. 523 do CPC), não seguindo mais o rito dos precatórios.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-95.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, MERCANTIL DO BRASIL DIST S/A TITE VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023374-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: HOMERO GOMES CALVENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

#### DESPACHO

Aguardar-se a data da **audiência** de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para **09/01/2020**, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO PESSUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO PESSUTTI** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede de tutela, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.17.010457-43, decorrente de inconsistências na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física **2015**, ano calendário **2014**.

Consta da inicial que “houvera um erro quanto aos rendimentos auferidos pelo contribuinte; Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física **2015**, ano calendário **2014**, pois a base de cálculo que apontou em sua declaração de ajuste anual está **errada**, tendo em vista ter lançado como fato gerador do imposto de renda o valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que na realidade a base de cálculo correta é de R\$ 2.866.396,78”.

Narra que “em 29 de maio de 2.012, o Requerente por meio de escritura pública lavrada no 12º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo – Livro

3002, folhas 165- adquiriu um imóvel, objeto da matrícula 112.062, Livro n. 2, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)” sendo que em dezembro daquele mesmo ano “alienou o referido imóvel, com fundamento no art. 23 da Lei 9.514/97 a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 4.147.000,00 (Quatro milhões, cento e quarenta e sete mil reais)”.

Continua esclarecendo que, em 01/04/2014, “vendeu o imóvel objeto da matrícula 112.062 por meio de instrumento particular a **CLAUDIO PESSUTTI FILHO**, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), conforme certidão do Registro de Imóveis em anexo (**Doc. 02 Certidão Registro de Imóveis**), expedida pelo Tabelião do 18º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo, foi, de fato, realizada compra e venda no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões), correspondente ao imóvel discriminado na DIRPF/2.015”.

Declara que “o contribuinte cometeu um erro na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física **2015**, ano calendário **2014 (Doc. 03 Declaração)**, pois a base de cálculo que apontou em sua declaração de ajuste anual está **errada**, tendo em vista ter lançado compra e venda do imóvel no valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que na realidade a base de cálculo correta de compra e venda é de R\$ 2.866.396,78”.

Como prova do alegado erro apresenta declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emitida em 01/04/2014 (id 21582816).

Pontua que “*junta prova documental aos autos esclarecendo que não aconteceu a real compra e venda no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) sendo esse valor atribuído a fim de captar recursos perante o mercado financeiro, e, portanto, trata-se de erro escusável, bem como ausência de dano efetivo ao erário*”.

Por fim, reconhece que a já houve a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), com inserção do débito em Dívida ativa, no Valor Consolidado: R\$ 1.012.029,19, conforme id 21582818.

Emenda à inicial em petição id 22332333, com retificação do valor da causa.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Extrai-se da narrativa apresentada que não há qualquer verossimilhança nas alegações trazidas na inicial.

O autor sustenta ter cometido erro na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física **2015**, ano calendário **2014**, ao ter atribuído valor venal ao imóvel referido muito superior ao que efetivamente valeria.

Em princípio, não vislumbro que tenha se tratado de mero equívoco na transcrição numérica, por exemplo, de alguns dígitos, mas de uma diferente de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Segundo, o próprio autor declara que “esse valor [foi] atribuído a fim de captar recursos perante o mercado financeiro”, ou seja, não se trata de mero erro escusável, mas a efetiva intenção de manipulação de valores.

Da mesma forma, não fez qualquer prova das declarações trazidas inicialmente uma vez que o documento id 21582816, em tese emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - sem identificação do funcionário responsável pela declaração -, não afasta, por si só, as informações constates no Registro Geral do Imóvel, emitida pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis. Também não consta cópia do contrato firmado como CAIXA ou o contrato particular de compra e venda ao Sr. CLAUDIO PESSUTTI FILHO.

Ou seja, em sede de cognição primária, não vislumbro a verossimilhança da alegação de mero erro escusável no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013296-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO - SP243286  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022824-73.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034, ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da r. decisão ID. 13575279 - Pp. 132/133, bem como em virtude do não conhecimento dos Agravos de Instrumento interpostos, cunpra-se imediatamente a r. decisão retromencionada, promovendo a remessa dos presentes autos ao D. Juizado Especial Federal.

Cunpra-se com urgência. Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIO JORGE PIROLLA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO JORGE PIROLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009175-61.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da concordância da PFN (ID 19401488), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício precatório e/ou requisitório, no valor de **RS40.971,71 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos - atualizado para outubro de 2017)**, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;
- o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

2. **ID 19483751 - ITEM "c"**: Recebo o requerimento como cumprimento de sentença, formulado pelo credor (AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS), em desfavor da Fazenda Pública, para pagamento do **valor de honorários de RS4.097,17 (quatro mil, noventa e sete reais e dezessete centavos - até 17/07/2019).**

Intimem-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: GUILHERME SANTANA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP360246  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24342032: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 501776-39.2019.4.03.0000**, interposto pela PFN.

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: NORMILDA MARIA FERREIRA, FATIMA ADAO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Manifeste-se a AUTORA sobre todas as CONTESTAÇÕES, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015945-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela NESTLÉ, dê-se vista ao INMETRO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

ID 21073978: DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

ID 21529528 / ID 21391857 / ID 20829855 / ID 20821098: Manifeste-se a autora sobre as CONTESTAÇÕES, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à PFN e à CEF para manifestação, no PRAZO COMUM DE 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017385-81.2014.4.03.6100  
AUTOR: ARTHUR PASOTTI LEITE, CLEONICE PASOTTI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Considerando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, realizado na CECON, restou infrutífera, prossiga-se o feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELIO QUIRINO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS AS PARTES em virtude da r. sentença, dê-se vista às partes contrárias para manifestação, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO LEONIDAS RONCONI

#### DESPACHO

Diante da certificação de TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARILDA BONETTI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado pela PARTE AUTORA, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intíme-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Em que pese o AUTOR tenha juntado APELAÇÃO (id 23518955), verifico que a CEF interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 22676103). Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao AUTOR para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010274-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AGUIDA FURTADO VIEIRA MANTEGNA  
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES MACEDO - SP245066

#### DESPACHO

DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA requerida por AGUIDA FURTADO VIEIRA MANTEGNA. ANOTE-SE.

DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação do presente feito, tendo em vista os documentos juntados pela RÉ.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o réu **AC SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES** foi devidamente citado e intimado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (id 21101700), porém deixou transcorrer *in albis* seu prazo para apresentação de contestação.

Desta forma, **DECRETO A REVELIADO RÉU**.

Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na produção de provas, devendo demonstrar sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não haja dilação probatória, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-51.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP216411

#### DESPACHO

1. Intime-se a CLARO S.A. (i.e., parte contrária àquele que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CLARO S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015454-09.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

#### DESPACHO

Diante do DECURSO de prazo para manifestação do EXECUTADO, requeira a PFN o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivé-se.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026034-16.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JULIO NICOLAU, LUIZ VECCHIA, IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE, ANTONIETTA WANDA BOSI RODRIGUES, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI,  
CONCEICAO CATHARINO FOZETTO, MARISA PELLINI FOZETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

## DESPACHO

1. Intimem-se os **EXECUTADOS** (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. **DECORRIDO O PRAZO SUPRA**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL/AGU**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**JULIO NICOLAU, LUIZ VECCHIA, IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE, ANTONIETTA WANDA BOSI RODRIGUES, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI, CONCEICAO CATHARINO FOZETTO**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), e **MARISA PELLINI FOZETTO** (por **CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO**) para que PAGUEM os valores a que foram condenados, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

**RS 735,35 em AGOSTO/2019 (VALOR INDIVIDUAL DEVIDO POR JULIO NICOLAU, LUIZ VECCHIA, IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE, ANTONIETTA WANDA BOSI RODRIGUES e MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI)**

**RS 367,66 em AGOSTO/2019 (VALOR INDIVIDUAL DEVIDO PELAS SUCESSORAS DE MARCOS FOZETTO, SENDO ELAS: CONCEIÇÃO CATHARINO FOZETTO e MARISA PELLINI FOZETTO)**

Ficamos devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de **15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação**, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003485-36.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## DESPACHO

ID 20464692: Ciência à PFN acerca do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios realizados pelos EXECUTADOS.

ID 21606873: Intime-se a PFN para que se manifeste acerca das informações fornecidas pelos EXECUTADOS, bem como acerca do comprovante de depósito judicial correspondente aos valores obtidos com as alienações em leilão dos veículos (guia ID 21606880).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011764-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDER JOFRE

Advogado do(a) EXECUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP3111586

## DESPACHO

Diante do DECURSO de prazo para manifestação do EXECUTADO, intime-se o EXEQUENTE para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002686-90.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, JORGE NUBIO FURBETTA - SP22244

## DESPACHO

Diante do DECURSO de prazo para manifestação do EXECUTADO, requeira a CEF o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-97.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021969-78.2019.4.03.6182  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Id Nº 23630893 – Recebo como emenda a inicial.

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, considerando o valor consolidado na CDA, bem como, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Regularize a representação processual, juntando nova procuração indicando o subscritor da procuração, ou reconhecendo a procuração por semelhança.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos para análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVIZAN - SP153799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-72.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SILVA - SP162592, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto às impugnações apresentadas pela União Federal e pelo Estado de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetamos autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020619-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: LAUER FRIGERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia" ao subscritor da petição inicial.

Apresente, ainda, a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JOEL DA COSTA - EPP

**DESPACHO**

ID nº 23142890 – Indefero a expedição de novo mandado de citação em nome do sócio remanescente Jorge Valério dos Santos, uma vez que referida diligência já foi determinada por este Juízo no despacho ID nº 16260301 e realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID nº 22416194, sendo a empresa é desconhecida no local.

Manifeste-se a autora integralmente acerca do despacho ID nº 22723589, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão do falecimento do sócio administrador JOEL DA COSTA.

Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR - SP267024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 22865844 – Recebo como emenda a inicial.

ID's nºs 24095055 e 24095640 - Em que pese as manifestações da parte autora de que apresentou toda a documentação solicitada, verifico a ausência do extrato bancário da conta nº 918-6 mantido na CEF, bem como, dos documentos comprobatórios do requerimento administrativo protocolizado junto à instituição financeira-ré, a fim de demonstrar o decurso de prazo razoável e/ou a negativa no atendimento à solicitação efetivada.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação dos referidos documentos.

Silente, venham os autos conclusos para a análise da tutela no estado em que se encontram.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016790-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: GEISA KARLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.





Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-11.2018.4.03.6100

AUTOR: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BUENO GUIMARAES - SP32007, ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

#### DESPACHO

ID's nºs 23994620, 24063751 e 24285144 – Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, acerca das informações apresentadas pelo Banco Santander S/A.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e. PFN) para conferência dos NOVOS documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, se em termos, venham conclusos para início da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022235-81.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de VALOR INCONTROVERSO, requerido pela RAHDAN, eis que cabe ao Juízo zelar pela execução do valor correto, evitando enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA para que formule o cálculo do *quantum debeatur* efetivo.

Cumpras-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037720-59.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA - SP122082, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 24293391 – Ciência às partes acerca do documento encaminhado pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis em São Paulo.

De qualquer sorte, caberá ao comprador apresentar os documentos já recebidos junto ao INSS, para registro do imóvel em seu nome, conforme informações e documentos constantes do ID nº 14938623.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do Despacho ID nº 21388662 e venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009429-48.2013.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

#### DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID nº 23406691, eis que o pedido de execução da União Federal foi formulado no ID nº 23561957.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AMBEV), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se novamente o autor (ESTADO DE SÃO PAULO) para que cumpra o determinado no tópico final do despacho ID 20014688, ou seja, "...que se manifeste a respeito da preliminar de litispendência suscitada pelo Conselho réu, bem como anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) cópia das petições iniciais das demandas mencionadas na contestação; (ii) cópia das sentenças proferidas naqueles autos, se houver; e (iii) andamento processual detalhado ou certidão de inteiro teor das demandas."

Decorrido o prazo SEM manifestação, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24388453: Assiste razão à União Federal.

Assim sendo, devolva-se o prazo de 30 (trinta) dias para que ela apresente contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016153-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: AMANDA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R VIENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

#### DESPACHO

Manifeste-se a AUTORA sobre as CONTESTAÇÕES, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSEANE CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido liminar, proposta por JOSEANE CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, a manutenção da sua posse até o julgamento final da demanda e, ao fim do processo, o reconhecimento da nulidade do leilão judicial designado, uma vez que não foram devidamente intimados.

Muito embora a parte autora tenha realizado emenda à inicial para "excluir o pedido de manutenção de posse" (doc. 24281773), a parte prossegue na mesma manifestação requerendo a apreciação da tutela pretendida.

Ocorre que, em conformidade com a petição inicial, o pedido de tutela consiste em medida "para proteger o direito de manutenção de posse que pleiteiam os requerentes" (doc. 22916704 – págs. 13/14).

Transcrevo, neste ponto, o fundamento do pedido de tutela provisória da parte (doc. 22916704 – pág. 9):

*"Nos termos dos arts. 558 e 562 do CPC, a ação proposta dentro de ano e dia da turbacão tramitará pelo rito especial, o que significa dizer que é possível pleitear a concessão de tutela antecipada para que, em liminar, a posse dos Requerentes seja mantida e protegida contra qualquer ato praticado pelo Banco Réu."*

Por este motivo, esclareça, novamente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido provisório que a parte pretende, levando em consideração o rito processual escolhido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré a tornar nulos os atos de constituição da empresa FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.526.563/0001-22, para que seja extinta a respectiva empresa, não respondendo por nenhuma obrigação, declarar inexistente qualquer dívida oriunda desta empresa e efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à sua tese defensiva, tendo em vista que a contestação anexada em 28/11/2018 (doc. 12664887) se refere aos autos nº 0011356-52/2018.4.03.6301, aparentemente.

Além disso, a ré deverá juntar aos autos, em igual prazo, cópia de todos os documentos de que dispuser a respeito do cadastramento eletrônico da empresa objeto da ação.

Como retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021188-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 24479026 - Diante da interposição de agravo de instrumento pela exequente, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final do referido recurso.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683, ANA PAULA RODRIGUES - SP172381

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020952-93.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FRANCISCO SILVANO TEXEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0499742-74.1982.4.03.6100  
EXEQUENTE: NAUTILUS GESTÃO, LOCAÇÃO E VENDA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAUTILUS GESTÃO, LOCAÇÃO E VENDA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 21999942: Manifeste-se o autor quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão em renda.

No silêncio ou concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 34.128,08 (Trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos), e o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 1.055,51 (Hum mil e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE

Advogados do(a) RÉU: ANTIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211, WALBER DE MOURA AGRAS - PE00757

#### DESPACHO

ID Nº 23997018 – Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa Ribeiro e Albuquerque LTDA, bem como da informação de que não tem interesse em ingressar no feito.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019209-14.2019.4.03.6100

AUTOR: ROLWORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERS DE LACERDA - SP275947

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROLWORLD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. – EPP em face do despacho de 17/10/2019, que determinou a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa, assim como recolher as custas de ingresso.

A parte embargante alega, em breve síntese, que: (i) o despacho é contraditório na medida em que o valor econômico da presente demanda dependerá de apuração posterior, não havendo possibilidade de ser mensurado de imediato o benefício econômico; e (ii) há omissão relativamente ao pedido de Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Verificadas as irregularidades mencionadas pela parte embargante, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, para retificar o teor da decisão embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos.

*Trata-se de ação proposta por ROLWORLD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA. – EPP em face da UNIAO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS da autora para os cálculos dos seus débitos.*

*Inicialmente, revendo posicionamento anteriormente exarado, determino a manutenção, por ora, do valor atribuído à causa.*

*Por outro lado, quanto ao pedido de justiça gratuita, ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem firmado entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a necessidade pelo benefício da justiça deve ser comprovada.*

*Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:*

*‘AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).*

*2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.*

*3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIIntAREsp 1458322, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 25/09/2019).*

*Orientação essa também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região.*

*‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*

*1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).*

*2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante.*

3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos, o que não resta comprovado nos autos, razão pela qual deverá a requerente juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos ou recolher as custas devidas.

Muito embora a parte alegue que não possui recursos econômicos para arcar com as despesas decorrentes da ação, a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (doc. 23177855) aponta que a empresa teve lucro líquido no período sujeito à tributação, o que, desacompanhado de outros elementos que reforcem sua hipossuficiência, não é suficiente a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Diante disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte recolha as custas judiciais complementares, se houver.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil."

Intime-se. Cumpra-se.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para análise da tutela.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 0044901-72.1997.4.03.6100  
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação cautelar de depósito de tributo discutido na ação ordinária nº 97.0049107-2, na qual o autor se insurge contra a exigência do INSS de recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91.

Ambas as ações foram julgadas improcedentes, e na sentença foi determinado que, após o trânsito em julgado, os depósitos realizados no bojo da ação cautelar deveriam ser convertidos em renda da União.

Transitadas em julgado ambas as ações, a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados (ID 15755894).

Em sua manifestação de ID 15910877, o autor requereu o levantamento do valor que teria depositado a maior, relativo ao período de 07/2006 a 11/2008, alegando que no referido período, não houve a constituição de qualquer crédito em favor da União, e que não seria possível constitui-los agora em razão da decadência ou prescrição.

Não assiste razão ao autor, uma vez que, efetuado o depósito judicial, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), resultando no lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, o que afasta a alegação de decadência e/ou prescrição do direito de constituir o crédito tributário.

Ademais, as alegações de decadência ou prescrição são matérias estranhas à presente ação, que tem por objeto somente o direito de proceder ao depósito do tributo discutido na ação principal.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 544 E 545, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DO IRPJ. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, consecutivamente, a conversão dos depósitos outrora efetuados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.) 4. Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Inexiste ofensa do artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1211443 2009.01.54767-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. AÇÃO CAUTELAR ONDE SE VISA O DEPÓSITO DE VALORES. DECADÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação cautelar na qual se visa o depósito de valores, a título de COFINS, passíveis de discussão em ação ordinária. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a medida cautelar conserva sua eficácia até o trânsito em julgado da ação principal, a partir de quando perde seu objeto. 3. Não procede a alegação da apelante de que os valores objeto de depósito corresponderiam a crédito não constituído em face da decadência, matéria esta estranha à presente demanda, tendo em vista que a ação cautelar visa tão-somente ao direito de proceder ao depósito das parcelas da COFINS. 4. Conforme dispõe a sentença, e consta dos próprios autos (ceridão às fls. 151), em relação à ação principal desta ação cautelar (ação ordinária n.º 94.0009977-0), "foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado a exordial, que foi confirmada em grau de recurso, tendo o r. acórdão transitado em julgado em 05-08-1999." 5. Manutenção da sentença que reconheceu a perda de objeto superveniente do processo cautelar, declarando sua extinção sem resolução do mérito e determinando o levantamento dos depósitos das contas judiciais na CAIXA, em favor da Fazenda Nacional. 6. Apelação improvida."

(AC - Apelação Cível - 90929 95.05.33317-0, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 172.)

Diante do exposto, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União do valor TOTAL depositado nestes autos.

Indique a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de transformação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício para que a Caixa Econômica Federal cumpra no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018973-60.2013.4.03.6100  
AUTOR: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, em razão do despacho ID 17925791, que deu ciência à autora da manifestação da União Federal de ID 17258162.

Requer a embargante o esclarecimento do despacho supramencionado, a fim de que conste que PERMANECE ATIVA A INSCRIÇÃO Nº 80 6 13 015242-09 referente ao P.A. 10314.720089/2011-13.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado no despacho embargado, que apenas determinou a ciência da autora quanto à manifestação da União Federal de ID 17258162, não tendo qualquer cunho decisório.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela ré consigna o seu inconformismo com os termos do despacho proferido, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho embargado.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021582-18.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SAMARITANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### DECISÃO

ID nº 22519344 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegando nulidade da execução, uma vez que a sentença dos Embargos não teria sido publicada, havendo descumprimento da decisão publicada em 04/04/2019 ID nº 15996755.

Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.

#### Decido.

Analisadas as razões apresentadas pela embargante, verifico que não lhe assiste razão.

Inicialmente, a sentença proferida à época nos autos físicos, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/10/2018 na Edição nº 194/2018 na parte Publicações Judiciais I – Capital SP, Subseção Judiciária de São Paulo pelo Expediente Processual nº 3685/2018, tendo, inclusive, a embargante Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda oposto Embargos de Declaração, consoante se verifica das fls. 194/197 dos autos físicos.

Com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face da sentença, foi proferido sentença ainda em meio físico, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08/02/2019 na Edição nº 27/2019 na parte Publicações Judiciais I – Capital SP, Subseção Judiciária de São Paulo pelo Expediente Processual nº 3720/2019.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à digitalização junto ao TRF da 3ª Região e por força dessa remessa, os prazos foram suspensos.

Dessa forma, com a virtualização dos autos, o primeiro despacho deste Juízo já no ambiente PJE foi devolvendo o prazo da sentença (ID nº 15996755) – em que pese a publicação de sua íntegra já ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim posto, **nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelas razões expostas e pela ausência de quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.**

Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil.

Após, ultrapassado o prazo recursal apreciarei os pedidos Id's nºs 22742150, 23716461 e 23751928.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016698-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: LIMPAC SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, AGUINALDO TERRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIMPAC SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI – EPP, E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial para que, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado o valor devido, sejam apresentados todos os documentos relativos à relação contratual em debate, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção de crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 22/10/2019 indeferiu o pedido de justiça gratuita dos autores, determinando o recolhimento das custas, assim como determinando a inclusão do Sr. Aginaldo Terra Santana no polo ativo da ação (doc. 23596306).

Emenda à inicial em 29/10/2019. Os autores requerem a tutela de urgência para conceder o benefício de ordem ao coautor avalista, bem como sustar a transferência do imóvel dado em garantia, oferecendo em substituição outro bem imóvel (doc. 22598794).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A parte autora pleiteia a substituição da garantia da dívida, para que o gravame passe a recair sobre o imóvel cuja matrícula está anexada ao doc. 23944730.

De acordo com a certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP (doc. 21770382), de fato ainda não houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, o que indica que o contrato formalizado entre as partes não foi encerrado.

Tendo em vista que sequer ocorreu a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, tampouco foram anexados documentos comprobatórios de que a CEF tenha dado início ao procedimento de retomada do bem, não há o justo receio, neste momento, de que ocorra a transferência do bem à instituição financeira. Além disso, é bônus do credor optar pelo bem que melhor satisfizer seu crédito, desde que não seja mais oneroso ao devedor, razão pela qual a CEF deve ser intimada para se manifestar a respeito do pedido de substituição da garantia.

Igualmente, a parte não logrou êxito em comprovar que seu nome esteja inscrito em qualquer cadastro de proteção de crédito.

Por fim, a questão do benefício de ordem é matéria de direito, de modo que será analisada em momento oportuno.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CEFCON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, em conformidade com o artigo 335, I, do CPC. A CEF deverá se manifestar, nessa oportunidade, a respeito do imóvel oferecido pelos autores como forma de garantir a dívida objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003497-45.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIETTA ROCCA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA CELIA PALLADINO, LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, WANDERLEI MIOTO  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial no ID nº 22556329, intimem-se às partes, exceto a CEF que apresentou quesitos e indicou assistente, para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos.

Citem-se os réus, tendo em vista a matéria tratada no feito.

I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

MYT

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014260-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889  
Advogado do(a) RECONVINDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a petição dos Executados (fls.315), quanto à possibilidade de efetuar o pagamento do valor restante do débito, e ante o requerido pela Exequerente à fl.323, **ficam os Executados cientes que poderão se dirigir à agência da Caixa para realizar o pagamento integral do débito, onde será informado do valor integral da dívida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados adotem procedimento informado pela Caixa e comprove o pagamento nestes autos.**

6. Comprovado o pagamento, dê-se vista à Exequerente e voltem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo acima assinalado sem a juntada de comprovante pelos executados, certifique-se. Nessa hipótese, defiro a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, conforme requerido pela Exequerente à fls.321.

8. Cumprido o item 7 supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequerente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias.**

9. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, JEANE APARECIDA CATO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de nº 111/2017 foi distribuída sob o número 5003657-07.2019.4.03.6133 para o órgão 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019521-61.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. ID nº 22950395: anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos.

2. Dê-se ciência às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da determinação judicial do Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

3. Não havendo oposição e ou qualquer comprovação de que o débito esteja eventualmente garantido ou com a sua exigibilidade suspensa, providencie a Secretaria a remessa, via correio eletrônico, de cópia digitalizada deste despacho àquele Juízo, a fim de que seja prestada informação acerca do montante do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0026926-18.2016.403.6182.

4. Com a resposta, se o caso, cópia do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, por e-mail, à instituição financeira depositária, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à transferência da quantia depositada na conta judicial nº 0265.635.00260881-5, para uma conta ser aberta no posto bancário da CEF/Fórum Fiscal, vinculada à supracitada execução fiscal, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Por outro lado, na hipótese de remanescer saldo e não houver objeção pela União/Fazenda Nacional, deverá a Impetrante indicar os seus dados bancários e o CNPJ, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica diretamente à conta corrente ou poupança indicada.

5.1. Para tanto, providencie a Secretaria o envio, por correio eletrônico, de cópia digitalizada deste despacho e da petição com os dados informados, à agência da CEF (0265), para proceder à transferência de eventual valor remanescente da conta judicial nº 0265.635.00260881-5, em favor da Impetrante, devendo este Juízo ser comunicado do efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ultimas as determinações supra, comunicada a liquidação da conta judicial acima mencionada, bem assim não havendo qualquer requerimento, remetam os autos arquivo definitivo.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 24496267: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no Id 24064885 que indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

Não visualizo, entretanto, a alegada urgência que justifique a prolação de nova decisão, sem que se oportunize a manifestação da autoridade impetrada no feito.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração formulada pela impetrante.

Dessa forma, aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Intime-se a União para manifestar-se acerca do Seguro Apólice Garantia acostada no Id 24496272.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP (antigo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP)**, em 26 de novembro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal operadora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afirmando que, em 20 de agosto de 1971, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel c.c. financiamento, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, com José Leandro da Silva Filho e Marina Silva Leandro, o qual, em 26 de setembro de 1974, foi sub-rogado para Amaro Rodrigues Salgueiro e Marta Lopes Salgueira e, em 29 de setembro de 1982, foi novamente sub-rogado para Miyoe Yasutake e Toshiki Yasutake. Acrescentou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial e quitadas regularmente pelos mutuários, restando, ao final, saldo residual da ordem de R\$ 14.350,33, que deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme disposição legal e contratual. Aduziu, ainda, que instou a ré, na qualidade de administradora do fundo, a quitar o aludido saldo residual, mas a cobertura foi negada sob a justificativa de que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município. Ponderou que o contrato em questão foi celebrado antes de 1990, o que lhe confere direito à cobertura conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Deduziu tese no sentido de que o óbice em questão levaria ao enriquecimento sem causa do fundo, que recebeu a contraprestação própria. Requeveu a condenação da ré no pagamento de R\$ 14.350,33. Deu à causa o valor de R\$ 14.350,33. Juntou documentos (Documento Id n. 12580394).

Em 28 de novembro de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 12636040).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 29 de janeiro de 2019, ofereceu contestação indicando a duplicidade de financiamentos, o que afastaria o direito à cobertura. Acrescentou que, no caso em questão, o saldo residual seria R\$ 0,00, não se confundindo com o saldo devedor. Juntou documentos (Documento Id n. 13058328).

Em 19 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para réplica, com ressalva na linha de que as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15801345).

Houve réplica em 08 de abril de 2019, ocasião em que a autora por petição autônoma também informou que não tinha outras provas a produzir. Juntou documento (Documento Id n. 16148880).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 17 de junho de 2019.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

1. Trata-se de ação de cobrança referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em que o Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de cobertura no valor de R\$ 14.350,33.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há planilha de evolução do financiamento imobiliário, nem qualquer planilha que legitime a cobrança do valor de R\$ 14.350,33, cuja data-base não é contemporânea ao ajuizamento.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha de evolução do financiamento imobiliário acompanhada de memória de cálculo atualizada para a data do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se já deu a quitação do financiamento imobiliário aos mutuários e se estes já procederam à baixa da garantia na matrícula imobiliária, trazendo para os autos a respectiva certidão.

Desde já, consigo que, se ainda não tiver ocorrido a baixa da garantia na matrícula imobiliária, o autor deverá promover a inclusão dos mutuários na lide como litisconsortes passivos necessários.

3. Com a juntada de documentos, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

4. Em ações semelhantes, a Caixa Econômica Federal vem desenvolvendo tese no sentido de que não poderia representar judicialmente a União Federal, isto porque também atua como agente financeiro e possui conflito de interesses semelhante com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Assim sendo, após a manifestação do autor nos termos dos itens 1 e 2, ad cautelam, dê-se vista à União Federal para que informe se possui ou não interesse no presente feito, requerendo o que entender cabível.

5. Oportunamente, apreciar-se-á a necessidade da produção de eventual prova pericial contábil, dado que, além da negativa de cobertura, a Caixa Econômica Federal deduziu tese na linha de que, na hipótese em exame, o saldo residual - que não se confundiria com o saldo devedor - seria de R\$ 0,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **BENIFATI GUILHEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão imediata do desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, pleiteando a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Relata o autor que é funcionário público federal aposentado, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, desde o ano de 2009 e que é portador de cegueira monocular, desde o mês de agosto de 2014, cujo CID é o 54.4.

Narra que procurou uma das agências do INSS, para formalizar o requerimento de isenção de imposto de renda, aduzindo se enquadrar na Lei 7.713/88, tendo sido o seu pedido negado, sob a alegação de que sua patologia não se enquadra no rol das moléstias graves descritas na referida Lei.

Aduz que, atualmente, sofre em seus proventos, descontos anuais de quase dezoito mil reais e que busca a isenção por entender que lhe traria maior conforto e qualidade de vida.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho exarado no Id 21785870 foi determinado ao autor a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 dias, para que junte a documentação comprobatória que ateste a alegada deficiência, bem como a que comprove a negativa do INSS.

Petição do autor no Id 21944651.

**É o breve relatório. Decido.**

Id 21944651: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

No caso em tela, verifico que o autor foi diagnosticado com cegueira monocular desde 08/2014, (Id 21944658), bem como que recebe proventos do Postal Instituto de Previdência Complementar, dos quais é retido o imposto de renda.

A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que, em que pese a mencionada Lei disponha que a regra isentiva alcança a cegueira, não fez diferenciação entre a binocular ou a monocular.

Outro não é o entendimento firmado no informativo de nº 0575 do C. Superior Tribunal de Justiça:

CEGUEIRA MONOCULAR E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas - que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) - a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. [REsp 1.553.931-PR](#), Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Nesse sentido também:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7.713/1988. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A ISENÇÃO BENEFICIA OS PORTADORES DE QUALQUER TIPO DE CEGUEIRA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. (...) 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. 4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais. 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (REsp. 1.649.816/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2017). (REsp 1691311, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 05/09/2019)

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que a ré deixe de realizar descontos a este título, até a decisão final desta ação.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em São Paulo, localizada na Rua Engenheiro FOX, 443, Lapa, para a suspensão da retenção do imposto em nome do autor.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

## SENTENÇA

**ANDRÉ LUÍS GINDRO DOS SANTOS**, em 11 de setembro de 2018, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, informando que, desde 6 de maio de 2003, ocupa e exerce cargo de Técnico Previdenciário, o qual é regido pelas Leis n. 10.355/01 e n. 10.855/04. Alegou que, dada a ausência de regulamentação das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10, que alteraram as Leis n. 10.355/01 e n. 10.855/04, deveria continuar a progredir funcionalmente e ser promovido no interstício de 12 (doze) meses, conforme legislação vigente até então (Lei n. 5.645/70). Sustenta que nada justifica que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios tenham início em 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de 1º de março e 1º de setembro, isto porque a Lei n. 5.645/70 não possui disposições neste sentido e entendimento contrário violaria o princípio da igualdade. Requereu a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em rever suas progressões funcionais e promoções passadas bem como realizar as vindouras com interstícios de 12 (doze) meses contados a partir da data de entrada de exercício, com enquadramento na classe S – padrão III em 6 de maio de 2019, dando-lhes efeito financeiro imediato. Requereu, ainda, a condenação no pagamento dos atrasados. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Em 13 de setembro de 2018, houve decisão de declínio de competência.

Após a redistribuição do feito a este Juízo, em 31 de outubro de 2018, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do réu (Documento Id n. 12034745).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 13 de novembro de 2018, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, dado que a Lei n. 13.324/2016 reconheceu o direito à progressão/promoção com interstício de 12 (doze) meses, com reposicionamento a partir de 1 de janeiro de 2017. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição de fundo do direito. No mérito, defendeu a postura da Administração Pública, sustentando que a legislação seria autoaplicável no que tange aos 18 meses. Defendeu que a Lei n. 5.645/70 delegou o regulamento da progressão/promoção, de forma ampla, ao Poder Executivo, que o materializou por meio do Decreto n. 84.669/80. Requereu o acolhimento das preliminares. Subsidiariamente, pede que, dado o advento da Lei n. 13.324/16, com reequadramento de todos os servidores públicos em 1º de janeiro de 2017, cessem eventuais diferenças em 31 de dezembro de 2016. Fez ponderações sobre correção monetária. Juntou documentos (Documento Id n. 12338329).

Houve réplica em 6 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 12881703).

Em 25 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15619391).

O INSS, em 3 de abril de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16026869).

O autor, em 5 de abril de 2019, também informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16112071).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

#### Do interesse processual.

Assevera a autarquia ré ter a Lei Federal n. 13.324/2016 reconhecido o direito ao interstício mínimo de 12 meses de forma retroativa, a contar do início da vigência da Lei Federal 11.501/2007.

Entendo que tal fato não justifica a preliminar (deduzida como matéria de mérito), na medida em que o próprio diploma federal invocado já afasta os efeitos financeiros e não garante que, na ausência de regulamentação da Lei Federal n. 11.501/2007, continuará sendo aplicada a sistemática pretérita que é almejada pelo autor.

Como se não bastasse, observo que o autor ainda pretende que o interstício seja contado a partir da data de entrada em exercício, e que as progressões funcionais e as promoções tenham efeitos financeiros imediatos.

Desse modo, persiste o interesse do autor no provimento jurisdicional postulado, mesmo no que toca ao período posterior a dezembro de 2016.

#### Da prescrição do fundo de direito.

O autor é Técnico Previdenciário desde 6 de maio de 2003 e reclama ter sido prejudicado pela aplicação indevida da exigência do interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses.

Diante de tal cenário, o INSS, ora réu, reclama o reconhecimento da prescrição não apenas das parcelas vencidas, mas do próprio fundo de direito, o que enseja um aprofundamento da cognição sobre o tema.

Realmente, a tese defensiva encontra ressonância na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça vem fazendo a distinção entre situações nas quais o que se discute é o enquadramento funcional em si (fundo de direito – p. ex. RMS 16790, ERESP 173.964 e RESP 334.705) e outras demandas nas quais debate-se o direito a verbas devidas sem que se discuta a posição do servidor na Administração Pública (p. ex. AgRg no REsp 801.344). Logo, não vem sendo acolhida a opinião de que a reclassificação do servidor seria discutível ad aeternum.

Posta a premissa acima, cumpre examinar com maior vagar as circunstâncias do presente caso, pois as nuances do mesmo é que determinam como serão aplicado o entendimento do STJ a respeito.

O autor não pede pura e simplesmente verbas pretéritas que lhe foram negadas em razão do posicionamento equivocado no quadro funcional estatal. Luta o postulante contra a própria sistemática da classificação ocupada, buscando a correção na classe ocupada, exigindo o reconhecimento do direito à progressão frustrada. Dessa forma, tem-se aqui o debate sobre o próprio fundo de direito, sendo a condenação ao pagamento das verbas devidas e inadimplidas apenas o corolário da retificação da situação funcional advinda da recitura sobre o requisito aplicável. Não colhe, assim, a tese de que seria imprescritível o direito vindicado na ação.

O demandante insurge-se contra injustiça que teria ocorrido não em data certa, mas que viria se repetindo desde determinado marco temporal, na medida em que para cada progressão vem sendo-lhe exigidos 18 meses, ao invés de 12. Então, a incorreção do tratamento que lhe é dispensado pela Administração Pública repete-se ciclicamente, mas perdurando enquanto requisito irregularmente imposto.

Por isso, na medida em que o ilícito apontado não se circunscreve a um ato, mas repete-se ao longo do tempo, adquirindo feição permanente, a tese da prescrição do fundo de direito deve ser acolhida, mas circunscrita ao tratamento dispensado pelo demandado que extrapola o prazo quinquenal aplicável à Administração Pública por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, cuja redação é a que segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, resta prescrita a pretensão ao reequadramento na parte que extrapola o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (anteriores a 11 de setembro de 2013).

#### Do mérito da causa

O cerne do *meritum causae* perpassa, primeiramente, a visualização dos textos legais pertinentes ao caso, conforme adiante colacionados.

É da Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Do Decreto 84.669/80 extrai-se:

#### Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

A Lei Federal 11.501/2007, ao modificar a Lei 10.855/2004, assim dispôs:

Art. 7o .....

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei." (NR)

"Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei." (NR)

"Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Posteriormente, o art. 9º da Lei Federal 10.555/2004 passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Esse é o quadro legislativo sobre o qual escora-se a presente controvérsia.

Enquanto a participação em eventos é requisito que expressamente remete a regulamento e a aprovação do desempenho individual suscita discussão a respeito da (des)necessidade de regulamentação, o interstício mínimo não. Isso porque, salvo melhor juízo, o quanto dura 12 ou 18 meses é conceito que se impõe sem a necessidade de detalhamento, mormente quando o legislador deixa transparecer o objetivo de fazer atuar o quanto antes a nova normatização sobre o assunto.

Ou melhor, o artigo 9º, ao estabelecer a eficácia interina da legislação precedente, expressamente faz a ressalva "no que couber", deixando entrever que o novel diploma federal já se impunha naquilo que pode ser prontamente depreendido.

Contudo, o entendimento da mais alta Corte no que tange à normatização infraconstitucional assentou-se diversamente, acolhendo a tese do autor, sendo o caso, portanto, de reconhecer a razão da postulante.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1683645, julgado em 19.09.2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1.595. 675, julgado em 1º.09.2016)

No mais, observo que a Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, não deixa espaço para norma regulamentar prever que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios serão contados a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, isto porque tal procedimento, sem discriminar razoável, prevê diferentes interstícios para a primeira progressão funcional de acordo com a data de entrada em exercício (há uma diferença que pode chegar a até 6 meses).

Por fim, é evidente que, uma vez havida a progressão funcional ou a promoção, a verba correspondente deve ser paga no contracheque do servidor público imediatamente como contraprestação do serviço público por ele prestado.

Assim, impõe-se a procedência da demanda na parte em que não foi suprimida a pretensão pelo decurso do tempo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a prescrição de fundo do direito com relação às progressões efetuadas até 10 de setembro de 2013, condenar a União Federal: a) na obrigação de fazer consistente em reequilibrar o autor na classe C-III em 06 de maio de 2014, com efeitos financeiros a partir de tal data; b) na obrigação de fazer consistente em considerar, a partir de 06 de maio de 2014, que os interstícios deverão possuir 12 (doze) meses de exercício contados a partir da última progressão, e que as progressões deverão ter efeitos financeiros imediatos; bem como c) na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mas com observância de eventual modulação de efeitos do decidido no RE n. 870.947.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos para a hipótese sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil), bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Metade das custas para cada parte, observada a gratuidade processual e a isenção legal.

Considerando que é evidente que a condenação, embora ilíquida, não atingirá a cifra de 1.000 salários mínimos, não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,



**DESPACHO**

Id 24081621: Vista à parte autora.

Id 24109000: Vista à parte ré.

Aguarde-se a especificação de provas pelas partes.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS, IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO, VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS e ACILVA DE CARVALHO RIBEIRO e VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO alegando, em síntese, a aplicação do CDC, excesso de execução, a ilegalidade do repasse de despesas administrativas, da prática de anatocismo, impossibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e juros.

Intimada, a exceção deixou de manifestar-se, deixando transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. **Decido.**

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado.

Outrossim, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com juros e correção monetária, de excesso de execução também não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não constitui matéria de ordem pública cognoscível *ex officio*.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018317-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISSARUMAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 24170144: Mantenho a sentença id 23093065 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, § 4º, CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista aos autores da manifestação ID 23994863 da AGU.

Sem prejuízo, nos termos do despacho ID 18700680, intime-se o Sr. Perito PAULO CESAR PINTO para designação de data de realização da perícia.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Id 24388477: Alega a ECT omissão da decisão id 24037038 no que se refere à falta de apreciação do requerimento de expedição do ofício de transferência dos valores depositados nos autos no lugar do alvará de levantamento (petição id 22473293).

Dou provimento aos Embargos de Declaração no sentido de facultar a expedição do ofício de transferência nos moldes requeridos, após o cumprimento do item "21" da referida decisão.

Ids 24196829, 24452105, 24530369, 24555009 e 24556783 : Informam Clarice Monteiro, Wagner Jefferson Franco, Renato Ramos, Eduardo Isaías de Freitas e Isilda Maria Frontoura os ingressos de cumprimentos de sentença individuais. Reporto-me aos termos da decisão id 24037038.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

A parte autora continua efetuando os depósitos judiciais das parcelas relativas ao financiamento imobiliário sob a alegação de que a ré não restabeleceu o contrato por "pendências jurídicas".

Em sua petição id 16403957, a CEF informa que já houve o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e restabelecimento da garantia fiduciária na matrícula nº 170.687, bem como a reativação do contrato no sistema operacional da CEF. Informa, ainda, que aguarda a apropriação dos valores depositados nos autos para posterior retorno da emissão dos boletos referentes às prestações mensais do financiamento.

Em manifestação posterior id 18162368, a CEF ratifica o posicionamento no sentido de apropriação dos valores para regularização do contrato a fim de que os boletos voltem a ser emitidos.

A parte autora, por sua vez, no id 19136067, ratifica a informação de que o contrato não foi reativado e manifesta sua concordância com o pedido de levantamento dos valores.

Pois bem. Uma vez que o único entrave à reabertura do contrato seria a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente (o que diverge da informação anteriormente prestada pela própria CEF no sentido de que o contrato já havia sido reativado), os quais, por sua vez, possibilitariam a emissão dos boletos de financiamento, e não mais a necessidade de comparecimento da autora à agência concessionária do empréstimo para regularização do contrato (despacho id 15755544), aliada à concordância expressa da parte autora quanto à referida apropriação, defiro a apropriação em favor da CEF da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86401657-6.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, servindo o presente despacho como ofício, para fins de apropriação.

Confirmada a apropriação, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a regularização do contrato e se os boletos de financiamento foram finalmente objeto de emissão à parte autora.

Após, dê-se vista aquela.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059739-20.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id 23986098: Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

2. Quanto ao autor GREGORI XAVIER NICULITCHEFF, considerando o comprovante de situação cadastral juntado no id 23986769 que indica o seu óbito, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.

5. Neste caso, incluam-se os sucessores no polo ativo e expeçam-se os ofícios requisitórios de forma proporcional ao quinhão de cada herdeiro.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

## DESPACHO

Ids 21406677 e 23467389: Tendo em vista que o advogado LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO, OAB/MG 142.394, é o único patrono constituído nos autos pela parte autora, conforme procuração no id 20144499, bem como a juntada dos documentos que comprovam sua ausência durante o período após a publicação da sentença, republique-se a mesma, restando devolvido o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013860-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: NOSLEN AUGUSTO STOCCO RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO - MG142394  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043038-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM QPAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640-A, ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

**DESPACHO**

Id 17585305: O RPV de fls. 563 já foi pago conforme extrato de fls. 569 e intimação já realizada conforme despacho de fls. 570.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, excluam-se os patronos da Hesketh Advogados do polo ativo, considerando a nova procuração outorgada (id 23297541).

Id 23297513: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005720-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLON RODRIGUES

**DECISÃO**

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo



6. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, tomem-me os autos conclusos para designação de hastas públicas.

7. Por outro lado, resultando a consulta ao RENAJUD infrutífera, considerando que as diligências anteriores realizadas nos autos para a localização de bens penhoráveis já restaram frustradas, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no art. 921, III, do CPC, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

8. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de nova intimação.

9. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC) e arquivem-se os autos como feito sobrestado.

10. Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 20184073: Vista à parte autora.

Manifeste-se, ainda, sobre a pertinência da prova requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011021-11.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P&E ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, devendo a parte executada informar quando do pagamento da última para posterior vista à União Federal.

Concordando a exequente com os pagamentos efetuados, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor sob o código 2864.

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARIS VALDO DA SILVA - SP187351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

## DESPACHO

Id 22925135: Manifieste-se a CEF sobre a discordância da parte autora quanto ao depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais.

Com relação ao pedido de expedição do mandado, o mesmo já foi encaminhado e diligenciado junto ao Cartório competente (ids 21616921 e 22638857). Informe a autora se já foi realizada a baixa da hipoteca e caução.

No tocante à impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho id 21343418.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO SANSANO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID nº 14826286: ciência à parte Autora. No mais, tendo em vista que a testemunha arrolada não faz mais parte do quadro de servidores do INSS, uma vez que se encontra aposentada, incumbirá ao Autor e ou ao seu advogado comunicá-lo a respeito da audiência designada, conforme prevê o artigo 455 do CPC.

2. ID nº 24678678: igualmente, ciência às partes.

3. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência designada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA OCHSENHOFER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO

## DECISÃO

A União Federal ofereceu às fls. 213/216 Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando incorreção no cálculo da parte exequente, uma vez que foi utilizado o IPCA quando deveria ter utilizado a TR. Aponta diferença de R\$ 6.231,72 no cálculo do exequente em relação ao seu cálculo [valor apresentado pelo autor: R\$ 85.066,62 (honorários) + R\$ 1.204,32 (custas) = R\$ 86.270,94; valor apresentado pela União: R\$ 79.049,27 (honorários) + 989,95 (custas) = R\$ 80.039,22, ambos cálculos posicionados para novembro de 2017].

A parte exequente manifestou-se às fls. 224/229 sobre a impugnação no sentido da imprestabilidade da TR como fator de atualização.

O despacho de fls. 307/307vº determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Consoante id 20138246, foram elaborados os cálculos do valor das custas e honorários, com atualização pelos índices das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 267/2013 do C.JF (IPCA-E). Para julho de 2019, foram apresentados os seguintes valores: R\$ 85.854,85 (honorários advocatícios) e R\$ 1.151,49 (custas judiciais), totalizando R\$ 87.006,34.

Partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (ids 20605603 e 21012229).

Assim, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.854,85, referente a honorários advocatícios e R\$ 1.151,49, referente a custas judiciais.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, uma vez que descabe a sua fixação na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Atente-se, ainda, que o valor principal já foi homologado - R\$ 1.019.411,66, para fevereiro de 2018 (despacho de fls. 276/276vº).

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 307/307vº, especialmente no que se refere à habilitação das sucessores.

Concordando com a habilitação promovida, prossiga-se na expedição dos ofícios requisitórios das custas, honorários e valor principal.

Outrossim, cumpram-se as demais disposições constantes daquele despacho (intimação do MPF e envio de correio eletrônico ao Juízo da Família).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21496904: Recebo como aditamento da petição inicial.  
Altere-se a classe do processo, passando a constar como "Procedimento Comum".  
Cite-se.  
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005664-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 21811498: Tendo em vista a manifestação da ANS, no sentido de discordância quanto ao valor do endosso à Apólice de Seguro Garantia apresentado no valor de R\$ 4.506.217,14 para a data de 04/07/2019, intime-se a parte autora para a regularização do seguro garantia, de forma a completar a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, vista à ANS pelo mesmo prazo.  
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007558-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

1. **ID nº 23805236:** tendo em vista as alegações da parte Impetrante, tenho que se faz necessária a integração à lide, razão pela qual, conforme requerido, **determino a inclusão do Secretário Especial de Previdência e Trabalho no polo passivo.**  
2. Com efeito, providencie a Secretaria o necessário para retificação da autuação.  
3. Cumprida a determinação supra, **proceda à notificação da referida autoridade**, a fim, de no prazo de 10 (dez) dias, **prestar informações que entender cabíveis e tomar ciência do teor da decisão liminar concedida** (ID nº 17068881).  
4. Ultrapassadas as providências, **tornem os autos conclusos para sentença.**  
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014105-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 16283217 foi encaminhada para a Comarca de Condeúba BA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 14/11/2019 às 12:32
--	----------------------------------

### RECIBO DEDOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196454277
Documento:	0014105-34.2016.4.03.6100 (2).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Administração do Fórum - Condeúba (TJBA)
Data de Envio:	14/11/2019 12:28:46
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 16283217 (autos nº 0014105-34.2016.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4</a>

Código rastreabilidade:	de 40320196454278
Documento:	0014105-34.2016.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Administração do Fórum - Condeúba (TJBA)
Data de Envio:	14/11/2019 12:28:46
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 16283217 (autos nº 0014105-34.2016.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4</a>

Código rastreabilidade:	de 40320196454276
Documento:	0014105-34.2016.4.03.6100 (1).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Administração do Fórum - Condeúba (TJBA)
Data de Envio:	14/11/2019 12:28:46
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 16283217 (autos nº 0014105-34.2016.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31B9DD2A4</a>

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando os fatos relatados pela autora, determino que os réus se manifestem em 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo porque não é possível a realização, de imediato, da cirurgia de coeliotomise, dados os riscos inerentes ao adiamento do procedimento.
3. Decorrido o prazo de 48 horas, **com ou sem manifestação dos réus**, voltemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela.
4. Intimem-se com urgência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022939-94.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: INITI NALESSO CERCA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fls. 184/185v (ID nº 24087621): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008731-29.2015.4.03.6114  
AUTOR: RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A  
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049544-73.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, KAZUMI YANO, UMBERTO PIGHINI, VERA LUCIA GOMES COQUE, WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, MARIA VALDETE TALAQUI, PAULO MAURICIO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes de que as mínimas de requisições de pagamento 20190098521, 20190098542, 20190098549, 20190098554, 20190098568, 20190098680, 20190098686 e 20190098689 anexadas no id 23457305 foram corrigidas, conforme id 24678675 sendo concedido o prazo de quinze dias para manifestação sobre eventuais incorreções.*

*Não havendo objeções, as requisições de pagamento acostadas no id 24678675 serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Int.*

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

*Int. Cumpra-se.*

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004926-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020979-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23875268: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028211-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018570-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24480551: Mantenho o despacho proferido no id 22928944, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015919-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. A jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sendo possível a exclusão de ISS da base de cálculo das contribuições em tela, sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induz em efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação de débitos deverá observar os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e os acréscimos serão os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação de honorários em mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I. e C..

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008110-31.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025583-39.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA ESPLendor LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão id 23602983 por seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-06.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS SERGIO ROMAN  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Mantenho a decisão id 22662186 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações, proceda a Secretaria a transferência bancária, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos de ID nº 18601625 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ante ao tempo transcorrido, solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 091/14/2019 (ID nº 17664279).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025660-48.2016.4.03.6100  
REPRESENTANTE: DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVETE NARCAY - SP68540  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BRADESCO SAÚDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0907343-27.1986.4.03.6100  
IMPETRANTE: POLAROID DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS, LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIARANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eribaldo José da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria*.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou ter analisado o pedido e indeferido a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Conforme informações prestadas, a análise já foi concluída e comunicada ao requerente.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016516-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'ANGE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, MARIA ANGELICA AMORIM

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000142-38.2017.4.03.6127  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição de id 24660478 e documentos que seguem como emenda da inicial. Tendo em vista que não houve adição ou alteração do pedido, despidendo o consentimento dos réus (CPC, art. 329, II), mas em respeito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 15 dias para que se manifestem sobre eventuais novos elementos indicados.

Defiro a inclusão da empresa SP ENGE CONSTRUTORA LTDA. no polo passivo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, conforme dados indicados na petição de id 24660478, e notifique-se nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/1992.

Defiro a realização da perícia requerida pelo Conselho autor. Nomeio o perito Bruno Bragança Mendes, CAU nº 153196-4 (arq.brunobmendes@gmail.com). Intime-se o perito, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 dias úteis, conforme artigo 465, § 2º, do CPC.

Após efetivada a citação da empresa SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, faculo às partes, no prazo comum de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança buscando renovação de cadastro junto à ANTT.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

##### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009741-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN, SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGIANIN  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a parte exequente **Domingos Vicente Milagre Gregianin** aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação apresentada, motivo pelo qual deixo de remetê-la ao TRF.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **Domingos Vicente Milagre Gregianin**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETTI

### DESPACHO

Considerando o teor do despacho proferido pelo Juízo deprecado (id 24405196), expeça-se mandado de citação de Joel Verzeletti, incluindo-se o endereço descrito na carta precatória devolvida nº 83/2018, instruindo-o com cópia da referida carta e respectivo despacho para cumprimento junto à Central de Mandados de São Paulo.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017821-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação do INMETRO, datada de 08.10.2019, como simples petição, uma vez que não consta pedido de apreciação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão exarada em 27.09.2019.

Por sua vez, considerando que o réu não concorda com a apólice oferecida pela autora, manifeste-se a demandante acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, promova o respectivo endosso da garantia, nos termos requeridos pelo INMETRO.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da contestação datada de 09.11.2019, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que diz respeito às preliminares suscitadas.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do ID nº 24237657, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com relação à correção de Tenda Negócios Imobiliários S/A.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela correção Caixa Econômica Federal (ID's nºs 23896588, 23896590, 23896591 e 23896592).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021892-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO IANNI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Pedro Ianni Junior em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter declaração do índice incidente sobre as contas do FGTS, se o IPCA ou o INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das respectivas diferenças.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "*in verbis*": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA TIEKO YAMASHIRO PISSARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por MARCIA TIEKO YAMASHIRO PISSARDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do valor correspondente à diferença dos depósitos fundiários em razão da aplicação monetária pelo INPC e IPCA, tudo conforme a exordial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "*in verbis*": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020889-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DO ESPIRITO SANTO BUGATTI BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DO ESPIRITO SANTO BUGATTI BERNARDES - SP391261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por DARIO DO ESPIRITO SANTO BUGATTI BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do valor correspondente à diferença dos depósitos fundiários em razão da aplicação monetária pelo INPC ou IPCA, tudo conforme a exordial.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme se depreende do ID 7169129, houve juntada nos autos de subestabelecimento sem reserva de poderes.

Por esta razão, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 24421925) e determino que seja publicada a sentença (ID 22391362) em nome da advogada subestabelecida.

Após, como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021105-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO JARDIM PERNA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24230383 e os documentos anexados aos autos (ID nº 24230387) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SEGURA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante o fato da parte ré (Segura Transportes e Logística S/A), embora devidamente citada (ID nº 22802856 - página 50), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do ID nº 22802856 - página 51, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Providencie a Secretaria a conferência dos documentos digitalizados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULISE LANDIM GAJO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID's nºs 23831339, 23831346 e 23831349), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010923-46.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos e inserção dos respectivos documentos, pela União Federal, neste sistema eletrônico.

Oportunamente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos dos embargos à execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013273-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840  
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO

## DESPACHO

Promova a Secretária:

a) a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, ao invés de União Federal (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região), conforme requerido no ID nº 19673756; e

b) o cumprimento da decisão exarada no ID nº 18081600 - páginas 110/111, parte final, trasladando-se cópia da sentença (ID nº 18081600 - páginas 97/99 e 110/111) para os autos principais (0010923-46.1993.403.6100).

De início, ante o teor da certidão retro (ID nº 24625761), de início, intime-se a parte contrária para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001624-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSO F

## DESPACHO

ID nº 13532228: Cumpra-se decisão de fls. 186 constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DOCERIA DIA FELIZ LTDA - ME, MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO, LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

ID nº 13283815: Cumpra-se decisão de fls. 81, constante do ID em referência, expedindo-se o quê de direito.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000976-30.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, VINCENZO IMPROTA, ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, TANIA IMPROTA

Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

**DESPACHO**

ID nº 18656922: Reconsidero parcialmente a decisão constante do ID nº 13244771 (fls. 510), para fazer constar a determinação de intimação pessoal da parte ré, e não dos autores, como constou, mantendo-se o restante de seuteor.

Assim, cumpra-se decisão de fls. 510, devendo ser anotada a renúncia nestes autos oportunamente.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-82.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA - SP368301, JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMACAO E ACAO EM POLITICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19547710.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos os autos conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009014-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
RÉU: EBE MARINA SILVA, ALEIXO SILVA FILHO

**DES PACHO**

ID nº 13231424: Cumpra-se parte final do despacho de fls. 195, constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028702-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA DE FARIA PAVARINI

**DES PACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF, OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos.

Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor indicado no depósito judicial ID nº 21987922

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027108-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO PEREZ RUIZ

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010331-74.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORMULA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos (documento Id nº 24380564).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação interposto dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTALCOB SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471, TIAGO TONDINELLI - PR56592  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 15935363.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023820-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024067-89.2018.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026523-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação interposto dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19516973.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030205-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5032020-07.2018.4.03.0000.

Uma vez que a sentença ID nº 17198553 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030205-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5032020-07.2018.4.03.0000.

Uma vez que a sentença ID nº 17198553 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030205-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5032020-07.2018.4.03.0000.

Uma vez que a sentença ID nº 17198553 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029831-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026914-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes impetrantes e impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 19682026 e 20337787.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes impetrante e impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração lds nºs 20106357 e 20265836.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Dê-se vistas à impetrada dos documentos juntados pela impetrante em 06.11.2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Dê-se vistas à impetrada dos documentos juntados pela impetrante em 06.11.2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, atribuam-se impetrantes corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolhida diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareçamos autoras a legitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, do Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Coordenador da Representação Regional do FGTS em São Paulo, sob pena de exclusão das referidas autoridades do polo passivo.

Cumprida a determinação acima pelas demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DECISÃO

Preliminarmente, em face do princípio do contraditório manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição Id n.º 23751642.

Indefiro o pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca do pedido de levantamento, eis que tal providência foi realizada, conforme se denota do Id n.º 17701009.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DECISÃO

Preliminarmente, em face do princípio do contraditório manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição Id n.º 23751642.

Indefiro o pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca do pedido de levantamento, eis que tal providência foi realizada, conforme se denota do Id n.º 17701009.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ESPLANADA JOIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ESPLANADA JOIAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a compensação via PER/DCOMP do crédito decorrente do valor pago a maior no REFIS que, atualizado até o momento do ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$ 1.312.255,16, a ser devidamente acrescido da Taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la até a efetivação da compensação com as parcelas vincendas relativas aos tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.05.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual foi requerida reconsideração pela petição datada de 24.05.2018, negada pelo despacho exarado em 31.07.2018.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, o recurso teve negado seguimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 01.06.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 28.08.2018, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Sentença proferida em 14.03.2019, denegando a segurança.

Opostos embargos declaratórios em 29.05.2019, os mesmos foram acolhidos pela decisão exarada em 04.10.2019, que anulou a sentença embargada.

Pela mesma decisão foi instada a autora a se pronunciar acerca da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, alega a parte impetrante que sofre uma série de prejuízos em razão de ilegalidades no procedimento de consolidação de débitos objeto de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa que os débitos objeto do parcelamento encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que os processos administrativos são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que não foi controvertido pela impetrante, mesmo após oportunamente provocada a se manifestar por este Juízo.

Deste modo, não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017345-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDEL WOLFSON SCHERKERKEWITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENDEL WOLFSON SCHERKERKEWITZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de objetos retidos na alfândega de São Paulo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexistência do imposto de importação sobre os bens retidos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.10.2019, foi determinado que o impetrante indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pelo ato tido por coator.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a sanar uma irregularidade apontada, o impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, destaque-se que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, cada qual com competências pré-determinadas, de modo que cabia ao impetrante apontar corretamente a autoridade que deve responder pelos atos inquinados de ilegalidade, do que não cuidou, operando-se a preclusão da oportunidade.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015421-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA DOS ANJOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES - SP220509  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA DOS SANTOS ALVES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo, referente ao 10º semestre, possibilitando a dilatação do contrato de financiamento estudantil, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.08.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 25.09.2019, acompanhadas de documentos.

Provocada a se pronunciar sobre a manifestação do impetrado, bem como sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, a autora peticiona em 31.10.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a matrícula perante a UNINOVE, referente ao 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, a qual vinha sendo obstada pela Instituição de Ensino em função de pendências relativas a disciplinas em que a autora teria sido reprovada em semestres anteriores.

No curso dessa lide, a autoridade impetrada noticiou que procedeu a regularização da situação da autora perante a Universidade, sendo efetivada a matrícula e inscrita a demandante no Exame Nacional do Ensino Superior (ENADE), fato que não foi impugnado pela impetrante.

Deste modo, não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004247-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: NORTHFISIO CENTRO DE REABILITACAO EM FISIOTERAPIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, no endereço do sócio indicado na petição ID nº 19049425.

Cumprido, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em complemento à sentença ID nº 24329003 determino a secretaria a expedição de certidão de objeto e pé dos autos constando o pedido formulado na petição ID nº 21008988 e os termos da referida sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação e, após, venham novamente conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

Fl 64 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação de Renato da Cruz Cavalheiro, nos endereços indicados às fls. 59/60.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019199-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUCAS DOS SANTOS LIMA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil, bem como a imediata retirada do nome do autor de cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a revisão de cláusulas 7ª e 15ª do contrato de financiamento estudantil, com adequação do valor do saldo devedor do débito, além da condenação das rés em indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação das rés à revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil, bem como em indenização por danos morais, decorrentes de alegados transtornos causados pela alegada inscrição indevida do nome do demandante em cadastros desabonadores. Atribuiu à causa o montante de R\$ 31.011,58.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Por sua vez, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do art. 292, VI, do diploma processual civil.

Somando os valores pretendidos a título de revisão de cláusulas contratuais e em indenização por danos morais deduzido na inicial (R\$ 31.011,58), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (12.11.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que o demandante é domiciliado em Itapeverica da Serra, município sujeito à jurisdição do Foro Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Tendo em vista a urgência alegada pelo demandante na apreciação de seu pedido antecipatório, resta dispensada a intimação acerca da presente decisão.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028277-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR BOUISSOU

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015627-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Nos presentes autos, a parte autora formula pedidos em decorrência das alegadas ilegalidades praticadas pela ré em relação a contrato de empréstimo em que figura como fiadora.

Após ser provocada por este Juízo a regularizar o valor atribuído à causa, a demandante arbitrou o montante de R\$ 164.910,14 (cento e sessenta mil, novecentos e dez reais e catorze centavos), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Em que pese a autora alegar que referido montante corresponde ao valor preliminar apurado, observa-se que, pela notificação extrajudicial datada de 12.07.2019 (documento Id nº 21158962), a CEF pretendia a purgação da mora pelo valor de R\$ 1.108.772,17. Ademais, a demandante pretende obstar a expropriação de imóveis dados em garantia pelo débito, avaliados em R\$ 3.678.390,00, de modo que o efetivo benefício econômico ora perseguido é largamente superior ao montante indicado na emenda à inicial.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, rearbitro a importância de R\$ 1.108.772,17 (um milhão, cento e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta decisão, certificando nos autos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor ora atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado pelo despacho exarado em 15.10.2019, esclarecendo precisamente as cláusulas do contrato celebrado com a ré que deseja revisar, bem como por quais fundamentos, além de apontar o montante incontroverso do débito ora impugnado, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, o qual deverá continuar a ser pago ao tempo e modo conveniados.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029197-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA MARIA BRUNO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029280-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUDY NEDER ROCHA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, promova a demandante a emenda da inicial, retificando o polo passivo a fim de incluir a litisconsorte passiva necessária, observando o disposto no art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial

Cumpridas as determinações pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021266-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA ALMEIDA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BRUNA ALMEIDA BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que suspenda a obrigação dos pagamentos relativos a taxa de evolução da obra, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021904-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA FIDALGO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CAMILA FIDALGO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPC A como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS em nome da parte autora, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada da parte autora.

Alternativamente, requer a aplicação de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias do saldo dos depósitos do FGTS, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada da parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029040-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012543-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE GOMES DAROCHA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027039-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA BORBA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020275-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 18.10.2018 (fs. 225/226 do documento Id nº 15991759), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material apontado.

Em suma, a parte embargante suscita erro material na sentença proferida em 26.09.2018, que julgou procedente o pedido na ação cautelar, afirmando que o relatório indicou equivocadamente o número dos processos administrativos fiscais cujos débitos são garantidos pela apólice de seguro ofertada pela requerente.

Como feito, denota-se o equívoco no relatório do julgador, o qual passa a ser corrigido neste momento processual.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS** para retificar o relatório da sentença proferida em 26.09.2018, para que passe a constar como segue:

“Trata-se ação cautelar proposta por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (sucessora por incorporação de ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.), em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos seguintes processos administrativos: PAs nº 10880.915.774/2008-98 (débito nº 10880.919467/2008-86), nº 10880.91576/2008-87 (débito nº 10880.919469/2008-75), nº 10880.915775/2008-32 (débito nº 10880.919468/2008-21) e nº 10880.915777/2008-21 (débito nº 10880.919470/2008-08). Requereu o oferecimento de fiança bancária para que não sejam os débitos impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos como feito de Negativa.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nºs 24502550 e 24503252), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031000-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER CARVALHO CAPRERA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029640-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAINA DE FREITAS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030870-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA LODI TINTORI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027897-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028050-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028716-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA KLIMKE

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028665-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA AZOULAY DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028852-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTONIO SANTOS PESSOA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028934-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO ELIAS HOPF MUNHOZ

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028990-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PRISCILA MELO MOISES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029328-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA COSTA E SILVA ABDALLA BRAGA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029410-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE GODOI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029470-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI MALULI MARQUES MARTINS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029606-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTA GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029427-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029439-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SYLVIA MARIA CHAMBERLAIN VAGOS AMARAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013091-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013736-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AMILTON MACHADO

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024289-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDA nº 80.6.11.087497-84), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, semas reduções de juros, multas e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018.

Subsidiariamente, caso a d. autoridade impetrada não consiga cumprir a liminar em tempo hábil, efetuando o recálculo da dívida até o vencimento da próxima parcela (30/12/2017), seja autorizada a emissão de DARF manual para que seja recolhido o montante devido em razão do abatimento das importâncias pagas no REFIS, nos termos da planilha de cálculos anexada à inicial até que o recálculo seja concluído pela impetrada, garantindo-se a manutenção da impetrante no PERT.

Sustenta ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a reabertura do prazo promovido pela Lei nº 12.865/13, para fins de quitação da CDA nº 80.6.11.087497-84.

Alega que, após o pagamento de 47 prestações, decidiu migrar o saldo da anistia anterior para o PERT, na forma da Lei nº 13.496/2017, tendo requerido a desistência do parcelamento anterior a fim de viabilizar a adesão ao novo programa de regularização tributária; que, a despeito da rescisão do REFIS, o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional que gera automaticamente as parcelas do PERT não realizou o abatimento dos pagamentos realizados no parcelamento anterior, consoante dispõe o art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09.

Aduz que formalizou a desistência online do REFIS perante o e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido gerado o Protocolo nº 01705412017. Além disso, assevera ter formulado requerimento administrativo por escrito ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que recebeu o protocolo nº 01722592017, pleiteando tanto a desistência do parcelamento anterior como se fossem amortizados do débito os valores recolhidos no REFIS sob código de recolhimento 3835.

Aponta que, no momento da adesão, o sistema da impetrada considerou que o montante de 5% da dívida existente equivale a R\$ 48.469,36, a ser pago em duas parcelas, sendo que já realizou o pagamento da primeira parcela, para garantir a adesão ao programa, no valor de R\$ 24.234,68, valor este sem a amortização das 47 prestações, razão pela qual pretende, no mês de dezembro, recolher apenas a diferença para o valor real a ser antecipado, bem como liquidar o saldo com as reduções inerentes ao PERT calculados sobre o valor real da dívida.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse a imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto da CDA nº 80.6.11.087497-84, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando o pagamento da segunda parcela da entrada de 5% no montante da diferença entre o valor já pago na primeira parcela e o valor real devido, bem como a liquidação do saldo com as reduções previstas no Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT (ID 3512574).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações no ID 3756540 noticiando ter cumprido a decisão. Destacou que a Receita Federal informou não ter sido possível tão somente a realização do REDARF do primeiro pagamento feito no âmbito da Lei nº 12.865/2013, na medida em que tal pagamento foi devidamente utilizado para a validação do pedido de adesão ao acordo. No mais, sustentou a legalidade do ato impugnado, pleiteando a denegação da segurança.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no ID 4580935.

Mantida a decisão liminar (ID 7733651).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (ID 8250526).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDA nº 80.6.11.087497-84), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, semas reduções de juros, multas e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018.

A impetrante não realizou os pagamentos referidos, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Com a adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, a apuração do valor real da dívida deveria ter considerado os pagamentos realizados no REFIS, no total de 47 parcelas, consoante dispõe o inciso II, do § 14, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Confira-se o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 1º

(...)

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

De outra parte, a Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, convertida na Lei nº 13.496/2017, assim estabelece:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Conforme narrado na exordial, a impetrante aderiu ao PERT, que estabelece o pagamento de 5% do valor da dívida, a ser pago em 2 parcelas, e o saldo será liquidado à vista em janeiro de 2018 mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal.

Nos termos da legislação de regência, faz jus a impetrante ao recálculo do valor da dívida, para que sejam considerados os pagamentos realizados no REFIS, no total de 47 parcelas, a fim de que se proceda ao recolhimento da segunda parcela somente sobre a diferença apurada entre o valor recolhido e o efetivamente devido, que vencerá em dezembro de 2017, assim como à liquidação do saldo residual com as reduções inerentes ao PERT calculados sobre o valor real da dívida.

A liminar foi concedida para determinar a imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto da CDA nº 80.6.11.087497-84, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando o pagamento da segunda parcela da entrada de 5% no montante da diferença entre o valor já pago na primeira parcela e o valor real devido, bem como a liquidação do saldo com as reduções previstas no Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, cujo cumprimento foi noticiado pela D. Autoridade Impetrada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240, WILLIAM VEIGA - SP359100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB S/ÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP e, ao final, seja concedida a segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2017.

Alega ter recebido boletos de pagamento relativos à contribuição especial anual, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui tal obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

Instada a indicar correto valor à causa, a impetrante aditou a inicial no ID 4291859.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 4714820).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 899534).

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se como mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido como o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP em nome da impetrante, durante toda a vigência da sociedade, e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015449-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881

IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro provisório do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, expedindo em seu favor os comprovantes necessários para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 2662935, pág. 55/63.

O Conselho Regional de Contabilidade sustentou a incompetência do Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, declinando da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a conclusão do feito para prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

*“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:*

*Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*(...)*

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:*

*(...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)*

*(...)*

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).*

(...)

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário como advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência.

O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

*“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.*

*Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.*

(...)” grifei

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.”*

*(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021382-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL (DERPF) EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente em compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente a sua manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo nº 10530.725008.2013-71, bem como a compensação de ofício do crédito deferido com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de depósito judicial efetuado em Embargos à Execução e, por conseguinte, determinar que ela se abstenha de efetuar a retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos.

Relata que teve créditos parcialmente reconhecidos pela Autoridade Coatora.

Insurge-se em face da compensação de ofício da qual foi comunicada, sustentando que os débitos indicados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de ter efetuado depósito judicial dos valores vinculados a Embargos à Execução.

Alega ter interposto manifestação de inconformidade quanto às compensações de ofício em março 2018, há mais de 360 dias, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada, pretendendo a liquidação de débitos com a exigibilidade suspensa com créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).*

(...)

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”*

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

No caso em apreço, o autor comprova ter oposto Embargos à Execução para discussão dos débitos apontados nas compensações de ofício, de modo que, aparentemente, eles se encontram com a exigibilidade suspensa (Id 24395498).

Todavia, registro não ter sido juntado aos autos a comprovação da regularidade e exatidão do montante depositado, de modo que caberá a autoridade impetrada efetuar tal verificação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos, de titularidade do impetrante, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de depósito judicial, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, resta prejudicado o pedido concernente a decisão administrativa em razão do lapso temporal decorrido, uma vez que o pedido administrativo (impugnação à compensação de ofício) é o mesmo do presente feito e deferido em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine “*que o processamento dos PER/COMP's transmitidos para o fim de quitar o IRRF de seu quadro de empregados, não seja óbice ao processamento das DIRPF's de seus funcionários*”.

Afirma que, em função de suas atividades, mantém o seu quadro de funcionários assalariados, cujos rendimentos são tributados diretamente na fonte pagadora (IRRF), nos termos do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafôn), da Lei nº 9.430/1996, IN 1.1717/2017 e demais normativos.

Relata ser, portanto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos dos seus empregados.

Narra que, no desenvolvimento do exercício regular do seu objeto social, acaba por apurar e acumular relevantes montantes de créditos tributários, em especial valores relativos a apuração de saldo negativo de IRPJ, de modo que, legalmente respaldada, realiza a compensação desses valores (crédito) com determinados débitos apurados, desde que todos se encontrem administrados pela Receita Federal do Brasil e que atendam aos ditames legais.

Aduz que transmitiu diversos PER/DCOMP's indicando os créditos apurados a título de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2016, que foram gradativamente compensados com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos Rendimentos do Trabalho Assalariado, sendo que a totalidade de tais PER/DCOMP's pendem ainda de análise pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, recentemente, foi surpreendida por questionamentos por parte de seus funcionários em detrimento de apontamentos de pendências em suas declarações anuais do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2019, motivados pela incongruência dos pagamentos do IRRF por eles indicados.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Como efeito, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 determina:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Já a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 estabelece:

*“Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

(...)

*§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.*

Como se vê, a legislação tributária ampara o procedimento adotado pelo impetrante, que procedeu à compensação de seus débitos de IRRF com seus créditos tributários.

Assim, a impetrante, ao invés de efetuar o recolhimento dos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte através de guia DARF, optou por realizar a quitação desses débitos mediante compensação com os créditos que possui, situação que se encontra totalmente amparada pela legislação tributária.

Assim, diante da apresentação das PER/DCOMP's, os débitos de IRRF incluídos para compensação nas PER/DCOMP's se encontram extintos sob condição resolutória, ou seja, sujeitos a homologação expressa ou tácita pelo fisco, não se justificando a adoção de procedimentos fiscais contra seus diretores, conselheiros e empregados que sofreram retenções.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Inicialmente, observo que a argumentação de inexistência de ato ilícito confunde-se com o mérito. Quanto à alegação de que as informações relativas à cobrança de débitos das pessoas físicas indicadas na DIRF (dirigentes, conselheiros e empregados) são protegidas por sigilo fiscal, saliento que a ocorrência de desrespeito a tal direito somente pode ser arguida pelos eventuais prejudicados. - Outrossim, verifica-se que busca a parte agravada/impetrante no mandamus originário a garantia do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da regularidade das quitações do IRRF realizadas mediante procedimento de compensação dos respectivos débitos declarados nos anos 2011 a 2016, com a vinculação dessa compensação às pessoas físicas informadas. Assim, não há se falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não merece guarida, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva do delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, autoridade corretamente apontada como coatora, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, não se trata no caso de fiscalização do IR de pessoas físicas. Afigura-se desnecessário ainda o litisconsórcio ativo, na medida em que a parte impetrante pretende o reconhecimento de direito a ela respeitante, como assinalado, e não há requerimento relativo às pessoas físicas apontadas, como argumentado em contraminuta. - De outra parte, o mandado de segurança afigura-se meio processual adequado para a apresentação da questão, até porque, como visto, não se discute a existência ou não de pagamento de dívidas fiscais. Ademais, o decisum agravado fundamentou-se na prova pré-constituída carreada aos autos. Afasta-se, assim, a argumentação de que é necessária dilação probatória e análise da RFB quanto ao motivo de haver cobrança contra Enio Luigi Nucci e demais eventuais prejudicados. - Nesse contexto, demonstrado por meio das DIRF e DCTF juntadas que a autora/gravada realiza a retenção do IR sobre os pagamentos feitos aos seus diretores conselheiros e empregados e efetua a compensação de tais débitos com créditos de IR na fonte acumulados em razão de suas atividades (PER/DCOMPs), como consignado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, é de ser mantida a decisão agravada, ao reconhecer, com base na legislação pertinente (Lei n.º 9.430/96, art. 74; IN/RFB n.º 1.300/12, art. 41, § 1º), a regularidade das quitações do imposto de renda retido na fonte realizadas pela agravada mediante o procedimento de compensação dos respectivos débitos, declarados nos anos de 2011 a 2016 e seguintes, por formulário PER/DCOMP, bem como DCTF, com a vinculação dessa compensação às pessoas físicas informadas na DIRF. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0000423-42.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)*

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada efetue o processamento e a liberação da declaração anual de ajuste das pessoas físicas informadas nas DIRPFs de seus funcionários, bem como se abstenha de exigir da impetrante e de seus funcionários a apresentação de guia DARF do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, até o devido processamento dos PER/DCOMPs transmitidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJE.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021417-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela urgência em caráter antecedente, objetivando "suspender a sessão de desagravo do advogado Carlos Eduardo Novelli, em relação ao autor e designada para o dia 19 de novembro de 2019 às 19:00 horas".

Alega ser juiz de direito desde a data de 23/03/1990 e atualmente exercer o cargo de juiz convocado em Segunda Instância, integrando a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra que, em 4 de novembro de 2009, o autor, além de sua função judicante, exercia também o cargo de Diretor do Fórum da Comarca de Santo André e, na data acima noticiada, o advogado Carlos Eduardo Novelli se envolveu em ato de desinteligência com os Guardas Cíveis do Município de Santo André e responsáveis pelo controle de acesso do público em geral e advogados que precisavam adentrar no prédio do Fórum.

Relata que, por conta desse fato, o advogado Carlos Eduardo Novelli, sentindo-se constrangido, formulou pedido de desagravo perante a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o qual foi julgado parcialmente procedente.

Sustenta que, se o processo disciplinar, quando instaurado antes de ser fulminado pela prescrição, ficar paralisado por mais de três anos dependendo de despacho ou julgamento, será extinto pela ocorrência da prescrição (intercorrente), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assevera que a decisão que julgou o recurso interposto no procedimento do desagravo "transitou em julgado" em 21 de março de 2016, conforme certificado às fls. 383, de modo que o procedimento não poderia ficar paralisado por mais de três anos até que fosse designada a sessão do desagravo público, como ocorre no caso em apreso.

Assinala que, contudo, a sessão do desagravo público somente foi designada no dia 13/09/2019, ou seja, excedeu o prazo máximo de três anos entre o "trânsito em julgado" e a designação da sessão, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição, aplicando-se, por analogia o disposto no artigo 43, § 1º da Lei 43 da Lei 8.906/1994.

Afirma que “*não há tempo hábil para a redação e fundamentação da petição inicial, o que justifica a tutela antecipada antecedente, para, nesse primeiro momento (...) e ante a flagrante ilegalidade do ato que já está fulminado pela prescrição e o dano à imagem do Magistrado, é de bom alvitre a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, determinando a suspensão da sessão.*”

Argui, ainda, a nulidade do procedimento que deferiu o desagravo e a legalidade do ato do autor, requerendo prazo para aditamento da inicial, conforme facultado pelo artigo 303, §1º, inciso I, do CPC.

Vieramos autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela de urgência de caráter antecedente.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor “*suspender a sessão de desagravo do advogado Carlos Eduardo Novelli, em relação ao autor e designada para o dia 19 de novembro de 2019 às 19:00 horas*”, em razão de suposta prescrição intercorrente.

Saliento que a decisão impugnada tem natureza jurídica de ato administrativo praticado por conselho de classe, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário o reexame de mérito administrativo, salvo na hipótese de ilegalidade que, no caso, não restou suficientemente demonstrada nos autos, eis que observadas as garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Foi aplicada ao autor penalidade de desagravo.

Defende o autor ter havido prescrição da pretensão executória da penalidade, em razão de prescrição intercorrente.

Infere-se ser de cinco anos o prazo prescricional para que a OAB exerça a pretensão punitiva para aplicação de penalidade a advogado, o qual interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado.

Depois de instaurado o processo disciplinar, incide o prazo prescricional intercorrente, fulminando o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento.

No presente caso, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa em 01/04/2016 (ID 24418821 – Pág. 2), iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal da pretensão executória da pena.

De fato, findo o processo administrativo, não há falar em prescrição intercorrente.

No entanto, considerando que a concretização da penalidade não pode restar em aberto por tempo indeterminado, gerando insegurança jurídica, também a pretensão executória da penalidade se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, o mesmo aplicado à pretensão punitiva (art. 43, caput, da Lei nº 8.906/1994).

Posto isto considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente requerida.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no §6º, do art. 303, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 22416669: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, verihamos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015514-26.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: RAPHAEL PESCUMA NETO, TERESINHA PESCUMA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986029 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada à fl. 211.

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 115), intime-se a parte executada para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016538-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 22382358), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018028-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

ID 235613615: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031181-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

**É o relatório. Decido.**

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010274-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

**É o relatório. Decido.**

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 20839189: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 3.052,00 (três mil, cinquenta e dois reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.052,00 (três mil, cinquenta e dois reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDE CATACH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE CZERESNIA  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819, FABIO PRADO MORENO - SP206711

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, destinado a garantir a manutenção da posse da autora no imóvel mediante a purgação da mora, com o depósito judicial dos valores correspondentes às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória no ID 8799769 tão somente para que a CEF fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como juntasse planilha atualizada com o valor das prestações vincendas.

Na mesma decisão foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprovasse o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido, sob pena de revogação da decisão.

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão pela CEF que, a despeito de regularmente intimada, não trouxe ao feito os valores devidos para a realização do depósito judicial e, por conseguinte, a purgação da mora.

Ante a inércia da CEF em cumprir a decisão, visando purgar a mora e suspender os efeitos do leilão realizado em 27/12/2018, a autora noticiou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 109.521,17.

Considerando o lapso temporal transcorrido, foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 8799769, bem como sobre o depósito judicial realizado - R\$ 109.521,17 - e a venda do imóvel a terceiros, postergando a apreciação do pedido de suspensão dos efeitos do leilão para após a manifestação da Instituição Financeira. Por fim, indeferiu a inexigibilidade das taxas administrativas, pois a retomada do imóvel ocorreu em razão de inadimplência da autora.

No despacho ID 16408328 foi determinada a citação da CEF.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID 17015302 limitando-se a afirmar que, segundo informações do setor responsável, "O Banco PAN responde: 'informamos que o Imóvel foi vendido e já transferido ao comprador, conforme matrícula anexo. Ex. mutatório tem direito a Sobejo no valor de R\$ 154.306,85. Segue, em anexo, extrato da conta judicial n° 0265.005.86413051-4 com saldo de R\$ 109.521,17. Segue, em anexo, planilha de evolução do financiamento, onde verificamos que houve encerramento do contrato em decorrência da consolidação da propriedade dada em garantia em 04/2018'". Juntou documentos.

A parte autora reiterou a alegação de descumprimento da decisão pela CEF. Informou, ainda, ter tomado conhecimento da ação de inibição na posse promovida pela arrematante do imóvel, autuada sob o nº 1043631-07.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central, na qual foi deferida liminar para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. Argumenta ter comprovado o prejuízo que vem suportando em razão do descumprimento da CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão, com a sua manutenção na posse do imóvel, bem como seja expedido ofício ao cartório de imóveis para promover o bloqueio do registro na matrícula. Noticiou, ainda, o pagamento da parcela relativa ao mês de abril de 2019, no valor de R\$6.347,18, em cumprimento à tutela anteriormente concedida (ID 17268724).

Foi proferida decisão nos seguintes termos: "Ante o exposto, em complemento à decisão anteriormente proferida e considerando o descumprimento pela CEF, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, mantendo a autora na posse do imóvel. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o valor depositado pela autora para fins de purgação da mora e apresentar planilha dos valores devidos de acordo com o contrato, devendo apontar a eventual necessidade de complementação do depósito, sob pena de considerar como correto o valor depositado nos autos para fins de purgação da mora. Na hipótese de o depósito ter sido realizado a menor, a parte autora deverá complementá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido à CEF. Destaco, ainda, ser ônus da autora comprovar o depósito mensal das parcelas vincendas, sob pena de revogação automática da tutela provisória concedida neste feito" (ID 17511843).

A CEF apresentou planilha com os valores devidos para purgação da mora (ID 18524222) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração (ID 18524715).

A arrematante, Sra. Simone Czeresnia, ofereceu contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que suscitou a legalidade dos procedimentos que levaram ao leilão do imóvel.

Na petição ID 19328259, a parte autora comprovou o depósito de R\$ 30.040,43, requerendo que fossem declarados inexigíveis os valores inerentes ao "Edital de Leilão - R\$2.052,00", uma vez que o certame ocorreu por conta da Corrê Caixa Econômica, em total inobservância da liminar concedida nestes autos.

A corrê Simone requereu a revogação da liminar por entender que o depósito efetuado foi insuficiente (ID 19510976) e, na petição ID 23203598, em razão de não ter sido comprovado o pagamento da parcela referente ao dia 28/09/2019, como determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada.

Foi proferida decisão revogando as tutelas provisórias concedidas anteriormente, em razão de a parte autora não ter efetuado o depósito integral dos valores para a purgação da mora (ID 23957014).

Foram expedidos ofícios comunicando a supramencionada decisão ao e. TRF3, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e ao Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que revogou as tutelas provisórias que haviam sido deferidas anteriormente, assinalando que vem depositando as parcelas vincendas (setembro e outubro), "ainda que por um lapso não tenham sido apresentados os comprovantes". Afirma que, quanto à notícia de devolução do cheque no mês de Julho de 2019, "foi comunicada à época pela própria CEF, que assumiu o erro no preenchimento da guia e solicitou novo pagamento pela Autora, o que foi imediatamente realizado como faz prova o incluso comprovante". Sustenta que os valores para purgar mora, de fato, foram depositados a menor, em razão de erro, haja vista ter incluído, indevidamente, os valores referentes às parcelas vincendas de abril e maio, no valor total para a purgação da mora. Registra não ter havido má-fé ao computar as parcelas dos meses de Abril e Maio de 2019, bem como que não se mostra razoável a revogação da medida pela aludida insuficiência da purgação da mora, uma vez que o saldo já depositados nestes autos representa cerca de 92% (noventa e dois por cento) do valor necessário para a purgação da mora, representado, assim, o adimplemento substancial da dívida.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ainda que a autora comprove, neste momento, o depósito das prestações referentes a julho, setembro e outubro, isto não muda o fato de que ela não realizou, oportunamente, o depósito integral dos valores indicados pela CEF para a purgação da mora.

Destaco, mais uma vez, que a autora teve oportunidade de purgar mora extrajudicialmente e não o fez, bem como que, quando teve nova oportunidade para tanto em razão da tutela deferida, deixou de depositar integralmente os valores devidos para o fim requerido.

Ademais, a decisão revogada foi proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, em complemento à decisão anteriormente proferida e considerando o descumprimento pela CEF, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, mantendo a autora na posse do imóvel. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o valor depositado pela autora para fins de purgação da mora e apresentar planilha dos valores devidos de acordo com o contrato, devendo apontar a eventual necessidade de complementação do depósito, sob pena de considerar como correto o valor depositado nos autos para fins de purgação da mora. Na hipótese de o depósito ter sido realizado a menor, a parte autora deverá complementá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido à CEF. Destaco, ainda, ser ônus da autora comprovar o depósito mensal das parcelas vincendas, sob pena de revogação automática da tutela provisória concedida neste feito" (ID 17511843).

Neste sentido, na petição ID 18524222, a CEF cumpriu o determinado e informou, exatamente, o valor a ser complementado para a junho/2019 e a parte autora, por sua vez, não depositou o valor informado para aquela data.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-85.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: COMPANHIA AGRO PECUARIA SANTA MADALENA, ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS, OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS, FERNANDA DE SOUZA BARROS, MAYRA DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, ROSELENE DE SOUZA BORGES - SP140271

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o ID 24175637, intím-se as partes acerca da designação de leilão, para os dias 27/11/2019 e 18/12/2019, às 13:30, bem como para requererem o que de direito, nos autos nº 1024519-48.2002.8.26.0100/04 – 12ª Vara cível do Foro Central da Capital, do seguinte bem penhorado: "Imóvel objeto da matrícula n.º 10.398, do 1º CRI de Jacarezinho/PR."

Intime-se com urgência.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005540-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725  
EMBARGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS VARANDAS, MARIA APARECIDA QUAIATTI VARANDAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697  
Advogado do(a) EMBARGADO: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra r. decisão do Recurso Especial para citação do credor hipotecário - Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte necessário (fls. 323-326).

Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos (aba associados), devendo a Secretaria proceder as exclusões.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016992-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON MANUEL PETRONILHO - ME, EDILSON MANUEL PETRONILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 187. Defiro o pedido do executado referente ao levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema eletrônico "RENAJUD" dos veículos: 1) EVR3340, VW/GOL 1.6 RALLYE, 2011/2012, Proprietário - EDILSON MANUEL PETRONILHO e 2) CYB7586, HONDA/CIVIC LX, 2001/2001, Proprietário - EDILSON MANUEL PETRONILHO (fls. 71-73), tendo em vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 175) e r. sentença de fls. 169 dos autos físicos

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021987-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante pleiteia, em sede liminar, “a imediata liberação das mercadorias objeto Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira”. Subsidiariamente, “requer seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar o desembaraço aduaneiro e a imediata liberação de 771 (setecentos e setenta e um), dos 772 (setecentos e setenta e dois) ventiladores objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/2029143-3; autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico” exigido pelo D. Fiscal”.

Em que pese a alegada urgência, verifico que a mercadoria a qual pretende a liberação não é perecível, uma vez cuidar-se de ventiladores.

Posto isso, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 24647300: Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na “aba associados” do PJe.

Por fim, voltamos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938792-03.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THYSSEN TRADING S/A, F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4400128312049, referente ao pagamento da 9ª parcela do ofício precatório 20090204247, em nome de THYSSEN TRADING S/A, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (antigo 2008.61.82.024096-5).

Comprovado o cumprimento do ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092441-92.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO HENGLES

#### DESPACHO

Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 661 dos autos físicos), oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência do valor total remanescente depositado na conta nº 3500101232423, referente ao Ofício precatório, para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, vinculada ao Processo nº 0001716-35.2013.403.6128.

Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP a transferência da totalidade dos créditos existentes nos presentes autos para o Processo nº 0001716-35.2013.403.6128, bem como da inexistência de outros valores para a efetivação da segunda penhora requerida.

Por fim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029824-97.2018.4.03.6100

AUTOR: RC BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTORES CIMI COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018978-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JACOB ELIAS SARRAF NETO, CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, MONICA DENISE CARLI - SP82112

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014823-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA CRISTINA DE MELLO LOBO - PR70819

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032083-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: SANDRA ELI LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032047-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE FREIRE ROSA  
SUCESSOR: ISIS BARRETO FREIRE ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 20582764: Indefiro. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e baixa na distribuição.

Cabe obter perita que a parte autora possui patrimônio com diversos imóveis, tendo como valor indicado ao fisco mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Quanto à declaração encartada aos autos de que é pobre e em tese, não há elementos indicativos sobre isso, extraia-se cópia de todo o processado nos termos do art. 40 do CPP e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE ALEIXO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 24 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos autos acerca do retorno dos autos da Cecon para que manifestem pelo prazo de 05 dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto a petição encartada de renúncia do mandato resta prejudicado pois não há indicativo que a mesma tenha sido recebida pela parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLA ZEGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora a apresentação de documento para prova indiciária quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Por meio da petição encartada sob ID 23199024 pede dilação de prazo.

Reputo prejudicado e não provido de tecnicidade o pedido.

Com efeito, o prazo para emenda à exordial é peremptório. No mais, o documento deveria estar encartado aos autos para análise jurídica da questão trazida à lita, inclusive, pela parte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decísum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011157-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA JULIANA DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDRÉA JULIANA DE VASCONCELLOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando pagamento de valor correspondente a diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC, pelo IPCA e por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A petição veio acompanhada de documentos.

Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Constato a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as peças físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039840-12.1992.403.6100** (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRÍCIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI X LUIZ FERNANDO BOCCI X PATRICIA BOCCI SANTAPÁULA (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRÍCIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos. Vieram-me conclusos os autos em razão da petição da União Federal de fl. 713. Preliminarmente, os supostos advogados do espólio de Sonia Botano Recart Marassi não forneceram instrumento de mandato, nem estão cadastrados no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo. Portanto, permanece efetiva a procuração de fl. 21, cujo Ilustre Causídico atuou em toda fase de conhecimento até efetivo pagamento requisitado. Por outro lado, considero que o pedido de fls. 707/708 se refere a habilitação. Assim sendo, independentemente de intimação, deverá o interessado extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, pelo sistema PJe, atendendo ao disposto no art. 319 e c/ 690 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive, com procuração e demais documentos necessários a comprovar suas alegações. Desta forma, julgo prejudicado o pedido da União Federal de fl. 713. Diante da extinção do cumprimento de sentença, por sentença transitada em julgado, determino aguardar quaisquer providências da parte interessada no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016141-50.1996.403.6100** (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO CALFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição de fls. 325/326, com pedido de soerguimento dos valores depositados. Trata-se de procedimento comum, em que houve a homologação de acordo, por sentença. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Antes da homologação do acordo, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado depósito dos honorários periciais. Entretanto, a parte autora não depositou, mas recolheu o montante diretamente ao Fisco. Desta forma, considerando que os valores não se encontram à disposição deste juízo, indefiro o seu soerguimento nestes autos. Ressalvo porém, que caberá à parte interessada buscar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente pelos meios próprios, administrativa ou judicialmente. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017630-20.1999.403.6100** (1999.61.00.017630-5) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. FABIO PARREIRA MARQUES E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra-se o venerando acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em termo de prosseguimento do feito, considero necessária a digitalização do processo físico, para retorno ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, proceda a parte autora, ora apelante, a digitalização integral dos autos, no prazo de 7 dias, atentando-se para a existência de cotas ou manifestações no verso das folhas.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados, tomemos os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030778-98.1999.403.6100** (1999.61.00.030778-3) - RONALDO ANTONIO LIVIERI X RUBENS MESQUITA RODRIGUES X RICARDO MONERATTO X REINALDO EXPEDITO DA SILVA X RONALDO ANTONIO VEIGA DA SILVA X RICARDO MACHADO X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS X RUTE GOMES MACHADO X VALDIR SILVA X VALDIVIO SALES DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de Ação de Procedimento Comum contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença de fls. 152/169 julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas ao FGTS dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para cumprir da obrigação de fazer a que fora condenada, consistente no creditamento de valores nas contas vinculadas do FGTS. Comprovada a efetivação dos depósitos nas contas vinculadas dos exequentes Reinaldo Expedito da Silva e Valdivio Sales da Silva bem como a realização de acordo com relação aos demais exequentes. Sentença de fls. 326/327, transitada em julgado (fl. 334), extinguiu a execução de fazer em relação a Reinaldo Expedito da Silva e Valdivio Sales da Silva nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal, e homologou a transação efetivada entre RONALDO ANTONIO LIVIERI, RUBENS MESQUITA RODRIGUES, RICARDO MONERATTO, RONALDO ANTONIO VEIGA DA SILVA, RICARDO MACHADO, ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS, RUTE GOMES MACHADO e VALDIR SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando extinta execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, sendo os autos arquivados em 15 de agosto de 2006. Em agosto de 2019, foram os autos desarquivados para juntada de petição dos autores requerendo a expedido de alvará de supostos valores depositados nos autos a favor de Reinaldo Expedito da Silva e Valdivio Sales da Silva. Decido As fls. 245/259 e 298/308 a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada, comprovando a realização do crédito dos exequentes Reinaldo Expedito da Silva e Valdivio Sales da Silva, diretamente em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante do exposto, não havendo providências a serem tomadas, retornemos os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021794-86.2003.403.6100** (2003.61.00.021794-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIO (SP107165 - JOSE LUCIO NETO)

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos. Regularizados tomemos os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020569-84.2010.403.6100** - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJE.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021048-38.2014.403.6100** - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedece as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015737-18.2004.403.6100** (97.0025882-3) - PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de Cautelar Inominada proposta contra a União Federal. Sentença transitada em julgado, julgou extinta a presente cautelar, sem julgamento do mérito. Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com o levantamento do depósito de fl. 197 pela requerente. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal, forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento, vez que o DD. Advogado Dr. Luiz Henrique Vano Baena, OAB/SP n. 206.654, não possui poderes para atuar nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025882-80.1997.403.6100** (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICELANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELSO VIEIRA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente solicita soergimento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. A fase satisfativa foi iniciada contra a empresa devedora, mas posteriormente, restou desconsiderada sua personalidade jurídica, se voltando os atos executivos em face dos sócios. Ato contínuo, houve bloqueio de parte do valor executado na conta do sócio Rodrigo Decresci. A exequente pediu desistência do prosseguimento da fase satisfativa, em relação aos valores remanescentes aos créditos bloqueados. Assim, a execução foi julgada extinta. Posteriormente, a exequente solicitou soergimento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl.765, reiterado à fl.774. Este o relatório do necessário. Decido. O sócio executado Rodrigo Decresci não possui advogado constituído nos autos, portanto não foi intimado da penhora, nem por publicação, muito menos pessoalmente. Com efeito. Neste momento processual, mostra-se incabível o soergimento dos valores bloqueados eletronicamente pelo sistema BACENJUD. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de intimação do executado sobre a penhora eletrônica, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente de fl.765, reiterado à fl.774. Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos emandamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte exequente, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso. Terminada a digitalização, a parte autora deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente como propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da atuação do feito físico. Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos. Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos. Regularizados tomemos os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008578-87.2005.403.6100** (2005.61.00.008578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOMAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO MOREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos a título de multas, em favor da parte embargada. Às fls. 154/155, 186/187 e 214, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou aos autos as guias de depósito judicial relativas ao pagamento das multas que lhe foram impostas nos embargos à execução. Decido. Forneça a parte ré, no prazo de 15 dias, planilha com os valores discriminados, relativo à cota-parte devida a cada embargado, na proporção de seus créditos. Após, voltemos os autos conclusos em meu gabinete. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004412-02.2011.403.6100** - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição de fls.242/243, solicitada a reconsideração da decisão de fl.231. Trata-se de cumprimento de sentença. Portanto, proceda-se a alteração da classe no sistema processual, a fim de refletir a realidade dos autos. Anote-se. Fls.242/243: Alega, em síntese, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, nos termos da Lei n.8.906, de 04 de julho de 1994. Preliminarmente, em momento alguma decisão combatida adentrou na questão sobre a titularidade das verbas sucumbenciais. O Ilustre Causídico iniciou a fase satisfativa em nome da parte autora, assim os valores auferidos deverão ser liquidados nos autos do Inventário. Desta forma, nada a reparar sobre a decisão de fl.231. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013357-75.2011.403.6100** - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.280, para que o Sr. Gerente do PAB da Justiça Federal de São Paulo comprove, em 5 dias, o cumprimento do ofício n.451/2016, encaminhado por correio eletrônico em 30/11/2016. Caso tenha ocorrido extravio, deverá o Sr. Gerente informar o ocorrido e tomar as providências necessárias para apropriação de 99,89% do depósito n.0265.005.702315-7, correspondente a R\$40.603,24, para outubro de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta decisão serve como ofício. Em seguida, diante da petição da exequente de fl.231 e por preclusão lógica, em razão da ausência de manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012768-20.2010.403.6100** - CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos diante da petição de fls.704/705. Trata-se de cumprimento de sentença. Em razão da decisão de fl.702, esclareça a exequente, em 15 dias, se procedeu ao soergimento dos valores depositados. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5292

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0092055-62.1992.403.6100** (92.0092055-1) - LASCÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - MASSA FALIDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Informe o Gerente da Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento do ofício n.202/2017, que determinou a transferência do saldo da conta n.1181.005.50009530-

1 para 3ª Vara Falimentar de São Paulo, vinculada ao processo n.0720755-74.1995.826.0100. Esta decisão serve como ofício. Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico. Comunique-se ao Juízo Falimentar. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013715-02.1995.403.6100** (95.0013715-1) - MARIA MARGARIDA DUARTE X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X AFRANIO REZENDE DUARTE - ESPOLIO (SP156824 - MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI E SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição de fl.629. Autos recebidos do arquivo, cujo cumprimento ora determino. Preliminarmente, o Banco Santander Brasil S/A não está regularizado no feito. Desta forma, caso possua interesse, proceda a casa bancária o fornecimento dos documentos necessários para sua inclusão, no prazo de 15 dias. Para tanto, proceda-se a inscrição dos advogados Fernando Galvão Parada e Glauco Gomes Madureira no sistema processual, a fim de receberem publicação. Por outro lado, advirto a casa bancária a impropriedade na juntada de subestabelecimento em cópia simples, ainda mais desacompanhada de procuração com outorga dos poderes devidos. Oportunamente, retomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-77.1997.403.6100** (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3. Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capas) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001252-13.2004.403.6100** (2004.61.00.001252-5) - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA GODOY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025765-06.2008.403.6100** (2008.61.00.025765-5) - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Prejudicado pedido de fl.324, para expedição de mandado de pagamento, em razão da decisão de fl.317, pois os valores estão liberados à disposição do beneficiário. Oportunamente, diante da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0695783-96.1991.403.6100** (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA (SP264247 - MILENE ATRABONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Vieram-me conclusos os autos em razão da petição de fl.459. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a última parcela do precatório expedido foi estornada. A exequente, habilitada à fl.354, solicitou novo precatório, nos termos do artigo 3º da Lei n.13.463/2017 e prioridade de tramitação. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de SARAH THELMA DIAS ATRA, CPF n.569.656.728-20 no polo ativo como exequente.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da documentação apresentada de fls.266/267. Anote-se. Tendo em vista que a exequente manifestou de forma inequívoca sua pretensão no recebimento dos valores

estornados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado. Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial de fl.443, mediante nova requisição, nos termos da Lei

n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original e respectivo aditamento, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0738309-78.1991.403.6100** (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X ELISABETH MARQUES PEREIRA X MARIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR X ANA PAULA FERNANDES PEREIRA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte interessada, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte interessada deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, os dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito, em relação a petição de fl.397.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009576-65.1999.403.6100** (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COM L/E INDL LTDA (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COM L/E INDL LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COM L/E INDL LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Prejudicado o pedido de fls.1008/1009 do Banco Central do Brasil, em razão da decisão de fl.923 tê-lo apreciado em 27/07/2012, portanto já operada preclusão sobre a matéria.

Aguardem-se as diligências para localização de bens no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018824-40.2008.403.6100** (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o cumprimento do ofício n.37/2019, recebido em 03/05/2019 no PAB da Justiça Federal de São Paulo, referente ao soergimento dos valores. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018825-25.2008.403.6100** (2008.61.00.018825-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4)) - TOSHIO AMANO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o cumprimento do ofício n.38/2019, recebido em 18/06/2019 no PAB da Justiça Federal de São Paulo, referente ao soergimento dos valores. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

**DESPACHO**

Haja vista o teor da certidão de ID nº 18047541, declaro a revelar nos termos do art. 344, caput, do CPC, todavia como a ré é uma autarquia federal, deixo de aplicar os efeitos, uma vez que o objeto da lide versa sobre direito indisponível, conforme apregoa o art. 345, II do CPC.

Intime-se o autor para que, se quiser, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015471-11.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELYN MARQUES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que informe acerca de seu interesse na continuidade do processo, uma vez que há informação de acordo, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, conclusos para solução de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014426-16.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014384-69.2006.4.03.6100

SUCCESSOR: JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016924-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Como efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AglInt no AglInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

**Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.**

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A., WILVALE DE RIGO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ILUMINY MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A, EDUARDO FELIX BIANCHINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

Advogado do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019336-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO RICARDO DOS REIS FLECK MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FLECK MARTINS - SP155911

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA DA PRACA SAPOEMBA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018431-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DASIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015104-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018310-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026166-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP, FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009701-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE MENESES CARISSIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004941-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANIELA MARIA PARADA, ALBERTO TADEU PARADA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018958-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014493-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON TADEU DE MORAES - EPP, JACIEL PEREIRA DE SENA, EDSON TADEU DE MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008294-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE MOURA GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGH WAY ELETROELETRONICOS EIRELI, HUSSEIN BAZZOUN

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012449-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY TROJECKAS FRAGOSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013404-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019764-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACK SOLEMBALAGENS LTDA - EPP, ENIO DANELON, ALYNE DANELON

**DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013637-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024961-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE MOURA

**DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022160-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SANTOS A. L. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, LEVI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005406-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PALMEIRA ZACCARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOSAI DOS SANTOS - SP290883, SILVIA ELENA BITTENCOURT - SP154676

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013905-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ORION LTDA - ME, INEIS KAZUE MIYASATO MIYAGI, MASAO MIYAGI

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014687-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES

**DESPACHO**

**ID 16849898.** Indefiro tendo em vista tratar-se de incumbência da parte.

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025536-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPLIC INDUSTRIA GRAFICA IMPRESSOES E COMERCIO EIRELI - EPP, OLIVER DANTAS, SUELI SILVA DANTAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024801-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOLITE SOLUCOES EM PROJETOS, INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - EPP, ADIMILSON PEREIRA DOS SANTOS, ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026357-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL FERROS E ACOS EIRELI - ME, SILVIA PRADO DE MORAIS MOREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014856-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012527-36.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DULCE ATALIBANO GUEIRA LEITE - SP112868

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012006-14.2004.4.03.6100

AUTOR: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-11.2009.4.03.6100

AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ARAGÃO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

IMPETRANTE: DHJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006789-48.2008.4.03.6100

SUCCESSOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI - SP110947

SUCCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032377-77.1996.4.03.6100

SUCCESSOR: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731, VINICIUS BRANCO - SP77583

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019903-83.2010.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORREA - SP239805, RENATO MANFRINATI DE DEUS - SP243307

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026907-31.1997.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fs. 395/397.

Após, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002530-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 22965308.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013505-23.2010.4.03.6100

AUTOR: MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DABREU - SP281730, THOMAS LAW - SP271471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004953-35.2011.4.03.6100

AUTOR: ALBINA BRAGANCA GARZILLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA - SP192773

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007542-78.2003.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RÉU: F.C.T.R. - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006663-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002158-85.2013.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO ARAUJO NETO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020179-41.2015.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015034-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-44.2007.4.03.6100

SUCCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026580-56.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, CARLA MINJYE CHOU - SP329733, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014807-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGOR MENDES VERONEZE

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325, RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

**DESPACHO**



Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022703-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VQS OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, VERA LUCIA DE QUEIROZ SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024081-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: FIVE FITAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEOLIVA PEINADO, CRISTIANO MONTEOLIVA PEINADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GOMES DE SA - SP206264

**DESPACHO**

Petição ID 20292540: Esclareça o signatário da petição se também representa os corréus CARLOS ALBERTO MONTEOLIVA PEINADO e CRISTIANO MONTEOLIVA PEINADO e, em caso positivo, regularize sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo (ID 20300779).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013314-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ALEXANDRA ZANARDI BRUNO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019955-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ARTERO DA MATA - ME, THIAGO ARTERO DA MATA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020570-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMALI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, ROSANE MINCIS VARNOVITZKY

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-29.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de soerguimento formulado pela parte autora, manifeste-se o Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018120-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Preende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto ao pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.*

*§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º: A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "à vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas delimitou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito cível e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZHANG TOYS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZHANG TOYS EIRELI – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, “concedendo-se, em definitivo, a segurança pleiteada, com a manutenção, em definitivo, da medida liminar pleiteada, restaurando o status quo ante da situação da Impetrante junto ao RADAR, na submodalidade EXPRESSA, a fim de que possa continuar exercendo licitamente suas operações de comércio exterior”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 24469756).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não verifico os requisitos necessários para análise e prosseguimento do feito.

Explico.

No caso em apreço, parte Impetrante é pessoa jurídica que explora empresa do ramo de importação e exportação de produtos cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, em razão do que solicitou e obteve autorização para proceder à exploração do comércio exterior, com transações operacionalizadas por meio do Sistema SICOMEX/RADAR, no limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos).

Notícia que em 22/05/2019 registrou importação de produtos no montante de US\$ 9.077,40, consoante Declaração de Importação nº. 19/0915493-0, que seria recepcionada no Porto de Santos/SP. Em 29/05/2019, sustenta que apresentou Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob nº. 10120.007988-0519-50, juntando documentos a fim de tornar possível o aumento do limite de transações permitido inicialmente à Impetrante. Aduz que em 04/07/2019, um dia depois de acostar documentos ao referido procedimento administrativo, a autoridade fiscal competente proferiu parecer sugerindo a suspensão de sua habilitação, que foi acatado pela Autoridade impetrada.

A partir do referido contexto fático, narra a Impetrante em sua inicial, “*in verbis*”:

*“(…) após o registro da citada DI e a sua parametrização em canal vermelho de fiscalização, impôs-se a necessidade de retificação de alguns itens declarados, com o respectivo pagamento de multas e acréscimos legais inerentes, ademais das correções estabelecidas. Como, porém, na concomitante tramitação de seu pedido Revisão de Estimativa de Radar para submodalidade ILIMITADA, foi a Impetrante surpreendida, não só com o indeferimento de seu pleito, mas sim com a suspensão da submodalidade (EXPRESSA) dentro da qual vinha desenvolvendo regularmente sua atividade comercial, ainda que isso jamais tenha sido objeto de tal procedimento (Revisão de Estimativa de Radar para submodalidade ilimitada), mas sim com a total impossibilidade de cumprir com as exigências legais e fiscais estabelecidas pela própria Receita Federal, aqui representado pelo Impetrado, para a liberação das mercadorias até então retidas como decorrência da já citada parametrização em canal vermelho. Dessa forma, além de todo o constrangimento de ver-se sob exigências fiscais às quais não se lhe estão sendo permitidos os meios previstos para o seu cumprimento (uma vez suspensa a sua habilitação no RADAR, encontra-se esta impedida de realizar o pagamento e demais exigências fiscais pendentes), encontra-se a Impetrante submetendo-se a vultosos prejuízos decorrentes de armazenagem e demurrage (igualmente não se permite a liberação do contêiner onde estão armazenadas as mercadorias retidas, enquanto não atendidas as citadas exigências fiscais e tributárias). Diante de tal situação e, consoante as normas abaixo relacionadas, encontra-se a Impetrante sob a necessidade premente da tutela mandamental aqui pleiteada, com vistas a assegurar seu direito líquido e certo ao adequado cumprimento de suas obrigações tributárias, bem como ao livre exercício de sua atividade lícita, sem prejuízo das garantias decorrentes do devido processo legal, conforme será a seguir demonstrado”.*

Não constato a existência de ato coator violador de direito líquido e certo de titularidade da Impetrante, sendo certo que a via processual selecionada não concede à Requerente da ordem mandamental a possibilidade de produção de provas capazes de demonstrar a legalidade da decisão da Autoridade impetrada de impedir sua atuação junto ao SICOMEX/RADAR.

**Inicialmente**, que se tenha claro que referida atividade se encontra no feixe de atribuições conferidos à Receita Federal do Brasil, em razão do que qualquer decisão que proferida que desconsiderar as reais razões admitidas para a negativa da permissão de operação pelo Delegado da DELEX está evitada de nulidade, uma vez que violadora do princípio da separação dos poderes, insculpido na regra do artigo 2º da CRFB.

Destarte, tenho que não há nos autos elementos a partir dos quais seja possível a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da autorização para atuação no mercado internacional por meio do SICOMEX/RADAR pela Impetrante, sendo que não resta claro ter havido arbitrariedade/ilegalidade na suspensão da autorização inicialmente concedida à Impetrante pela Autoridade.

**De forma secundária**, tenho que as alegações demandam a produção de prova que se demonstre o preenchimento dos requisitos demanda análise econômico-contábil, apurando-se a higidez da Impetrante, a fim de que lhe seja garantida direito de atuar junto ao comércio internacional por meio dos sistemas oficiais de gestão fiscal da operação (SICOMEX/RADAR). Destarte, concluo pela impertinência da via processual eleita, que não concede à Impetrante meios para tal demonstração.

Nesse sentido, a argumentação tecida pela Impetrante que sustenta (i) ter havido integralização de seu capital social na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); bem como (ii) que quando da suspensão da autorização já havia trânsito de mercadorias, não merece acolhimento, vez que não se extrai dos autos o preenchimento dos requisitos legais para a operação no momento de sua realização, sendo certo que tais requisitos demandam análise econômica contábil que desborda dos limites instrutórios possíveis em mandado de segurança.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 19/05/2016)

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 03/11/2015)

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

*"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

*"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 13/11/09).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).*

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "writ of mandamus".

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**DECISÃO TERMINATIVA**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID17232505).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INAI MARIA BARBOSA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO TERMINATIVA**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente ( ID17389290).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO LAS ALMANSAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da executada (ID 22831440), defiro as expedições dos alvarás de levantamento do valor depositado nos autos (ID 22349526) para a parte exequente e dos honorários advocatícios em 5%, considerando que o executado efetuou o pagamento no prazo legal.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás de levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### **DESPACHO**

Diante do silêncio dos executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011151-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifique as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**COMERCIAL CENTERMIX LTDA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17910866, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões na petição de ID. 21559123.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO – SINDILOJAS** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17908452, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional se manifestou na petição de ID. 21521963, requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque a sentença foi clara ao decidir pela constitucionalidade da exação, nos termos dos julgados citados e, em relação ao RE 878313, embora reconhecida a repercussão geral, encontra-se pendente de julgamento, não se tratando de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA – EPP** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17883543, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional se manifestou na petição de ID. 22033613, requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos, notadamente porque a sentença foi clara ao decidir pela constitucionalidade da exação, nos termos dos julgados citados e, em relação ao RE 878313, embora reconhecida a repercussão geral, encontra-se pendente de julgamento, não se tratando de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026602-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17341587, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Alega a Embargante que a sentença foi contraditória ao homologar a renúncia formulada pela parte autora e, ainda assim, condenar a ré na verba sucumbencial.

De fato, assiste razão à embargante.

A sentença de ID. 17341587 homologou a renúncia da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito e, desse modo, em obediência ao princípio da causalidade, conforme prescreve o *caput* do art. 90 do CPC, o qual prevê que “as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela referida parte.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para retificar apenas a parte dispositiva da sentença referente a condenação em honorários, devendo constar da seguinte forma:

***Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.***

Esta decisão passa a integrar para todos os efeitos a sentença de ID. 17341587.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São Paulo, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DES PACHO

Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia, nomeando, para tal, **Roberto Francisco Soares Ricci**.

Arbitro os honorários em **R\$ 700,00** (Assistência Judiciária Gratuita).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* para que agende data para a realização de perícia na autora, comunicando nos autos com tempo hábil para intimação das partes.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Concordando a parte autora com a estimativa de honorários do perito, providencie o respectivo depósito, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o *expert* para a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 21790413.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

#### TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROVA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante informou que a restituição já foi realizada e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme ID. 21728969

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000319-06.2019.4.03.6107 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 21511086.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**São PAULO, data da assinatura.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0032267-25.1989.4.03.6100**

**REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO - SP70631, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, aguarde-se o cumprimento da conversão em renda expressa no ofício n. 411/2019 pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo ali determinado.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026063-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

REQUERENTE: CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18893838: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026956-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21842580: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE CESARINI PUGLIESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**FELIPE CESARINI PUGLIESI** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 16647344, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando o impetrante requereu a desistência da execução judicial da verba principal reconhecida no feito, a fim de proceder à compensação administrativamente (ID. 20420983 e 22353800). Requereu, ainda, a expedição do competente RPV, referente à restituição das custas judiciais.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não apresentou oposição (ID. 22101459 e 24273213).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação principal reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da concordância da União Federal, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente do valor de R\$ 1.036,10 (um mil e trinta e seis reais e dez centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019640-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT6746/O  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o Impetrado, ou a quem suas vezes faça, a aceitar o imóvel dado em garantia antecipada à dívida fiscal da Impetrante, posto que idônea e suficiente para garantir os valores lançados, até discussão final da dívida tributária.

A impetrante afirma possuir dívidas perante ao fisco no valor de R\$ 28.428.592,78 (vinte oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que parte dos débitos estão ajuizados e parcelados, enquanto outros estão em situação "ativa em cobrança", ainda não ajuizados.

A inexistência de execução fiscal ajuizada abrangendo a totalidade do débito impede a Requerente de antepor a penhora de bens para a garantia e, por consequência, de obter (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVO), na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe acarreta diversos prejuízos.

Assim, para alcançar a finalidade de suspensão da exigibilidade e/ou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a Impetrante apresentou o Requerimento de nº 20190084467 (documento id nº 23483767), junto à PGFN, ofertando imóvel de terceiro para garantia das inscrições não ajuizadas, apresentando os documentos que julgou necessários.

Afirma que esse primeiro pedido foi indeferido. Ato contínuo, a Impetrante apresentou um segundo Requerimento, de nº 20190127163 (documento id nº 23483769), instruído com os documentos faltantes e declinando todas as inscrições lavradas em seu desfavor.

Allega que sem observar os documentos juntados no Requerimento, o pedido foi também indeferido, sob os mesmos fundamentos do primeiro pedido: - que a garantia foi reapresentada sem o documento da matrícula imobiliária e registros de ITR; - que o valor da avaliação feita unilateralmente pela contribuinte não corresponde ao valor de mercado; - que o imóvel é de natureza rural e não fica no Estado de São Paulo, situada em zona de difícil acesso, indicando baixa liquidez - não foram disponibilizados dados ecológicos do local e nem metodologia da avaliação, como áreas de preservação permanente e área de reserva legal.

Afirma que a subjetividade da decisão representa inobservância ao devido processo legal, ferindo direito líquido e certo da Impetrante, que não vê outra solução, senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 22.10.2019 a impetrante foi instada a apresentar procuração, documento id nº 23605686.

Cumprida a determinação judicial em 31.10.2019, documento id nº 24062982, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos observo que a impetrante acostou relação dos débitos em cobrança, cujas execuções não foram ainda ajuizadas.

Em duas oportunidades, 23.05.2019 e 24.07.2019, a impetrante buscou ofertar, à autoridade coatora, antecipadamente garantia, substanciada em bem imóvel de propriedade de terceiro, Antonio Manuel Dias de Oliveira, conforme requerimentos: 20190084467 (protocolo 00480292019) e 20190127163 (protocolo 00714432019), documentos id nº 23483767 e 23473769.

O presente feito, além dos requerimentos supramencionados e respectivas decisões, foi também instruído com Laudo de Avaliação, (documento id nº 23483771), carta de anuência e documentos do imóvel, (documento id nº 23483775).

A garantia mediante caução de bem imóvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para que possa obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de garantir a execução tal como lhe seria permitido se a execução já tivesse sido proposta, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Todavia, no caso de oferta de bens imóveis à penhora, não sendo estes os primeiros no rol de preferências, **sua aceitação depende da concordância do credor**, além do que a garantia deverá sujeitar-se às mesmas medidas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes relativas ao ato judicial de penhora e somente após tais providências poderá o devedor obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Assim, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, deverão ser cumpridas todas as formalidades pertinentes, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, além de contar com a concordância do credor, o que, no caso em apreço **não ocorreu**.

Isto porque, além de tratar-se de bem imóvel pertencente a terceiro, a autoridade consignou a ilegitimidade do registro imobiliário, o que não a impediu de visualizar o valor de compra do imóvel em janeiro de 2019, correspondente a R\$ 1.200.000,00, valor muito inferior à avaliação apontada pelo impetrante, R\$ 37.729.400,00, item 17, fl. 4 do documento id nº 23483767.

Acrescenta que o imóvel situa-se em zona de difícil acesso, o que indica baixa liquidez, além de não terem sido disponibilizados dados ecológicos do local, os quais também não constaram da avaliação, o que seria essencial diante das exigências legais para áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais chegam em um percentual de 80% em imóveis da região Centro-Oeste, item 18, fl. 4 do documento id nº 23483767.

No item seguinte, 19, acrescenta que há resultados positivos de movimento imobiliária em nome da impetrante, o que pode significar a existência de bens de sua propriedade de maior liquidez, fl. 5 do documento id nº 23483767.

Ao analisar o segundo requerimento ofertado pela impetrante, a autoridade impetrante reiterou os argumentos anteriormente exarados, constantes dos itens 17 a 19 supramencionados, considerando não ter a requerendo logrado efeito em afastá-los.

Ao ver deste juízo, as razões apontadas pela autoridade administrativa são bastante relevantes, pois demonstram a disparidade entre o valor de aquisição do imóvel em janeiro do corrente ano e o montante resultado da avaliação; a possibilidade de tratar-se de imóvel com restrições de uso, diante de sua possível localização em áreas de reserva ou proteção ambiental; além da possível existência de outros bens imóveis de propriedade da impetrante dotados de maior liquidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021254-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

#### Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021314-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

#### Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019509-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDP GRID GESTÃO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUIÇÃO S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, SRA. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/02818(7421) PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a suspensão de qualquer ato de adjudicação do objeto e homologação do resultado, bem como a concessão de novo prazo para que apresente a Carta-Proposta e os documentos de habilitação nos moldes exigidos pelo Edital.

A Impetrante participou da Licitação Eletrônica nº 2019/02818(7421), realizada pelo Banco do Brasil S.A., visando celebrar contrato de "locação de sistema de geração distribuída (SGD), por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para produção de no mínimo 4GWh/ano no Distrito Federal."

A Impetrante afirma que sagrou-se vencedora da disputa de lances, sendo formalmente convocada, às 9h55min do dia 10/09/2019, para apresentação de documentos, conforme item 6.18 do edital.

Afirma que às 9h28min do dia 11/09/2019 comunicou à Autoridade Impetrada que enviaria a documentação requerida nos minutos seguintes, em mais de uma etapa, em razão da extensão e volume dos documentos a serem encaminhados por e-mail. Em seguida, enviou correios eletrônicos contendo os documentos de habilitação às 9h48min e, carta proposta, às 10h15min e 10h17min.

Em razão de problema enfrentado com a extensão dos arquivos a serem encaminhados, a impetrante afirma ter feito novo contato telefônico com a autoridade, nos moldes permitidos pelo Edital, sendo informada que seria procedida a sua habilitação.

Ocorre que, às 11h10min do dia 11/09/2019, tomou ciência de sua desclassificação em razão do descumprimento do item 6.18 do Edital, qual seja, não entrega de carta - proposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da convocação formal do RESPONSÁVEL.

Acrescenta que em 13/09/2019, foi solicitado pela licitante à segunda colocada SICES BRASIL S.A., à título de contraproposta, a redução do valor originalmente proposto, o que foi por ela negado. Inobstante tal fato, a segunda colocada foi declarada vencedora em 19/09/2019 às 13h42min.

Em 25/09/2019, a impetrante interpôs Recurso Administrativo, nos termos do item 9.2 do Edital, tendo a SICES BRASIL S.A. apresentado contrarrazões em 07/10/2019 às 11h17min.

A impetrante afirma que, em 07/10/2019 às 11h20min, a Autoridade Impetrada solicitou novamente à SICES BRASIL S.A. que reduzisse o valor da proposta inicialmente apresentada, o que foi então aceito.

Ocorre que, em 11/10/2019 às 9h11min, foi disponibilizada no sistema "Resposta" ao Recurso que interpôs, através da qual foi negado provimento às suas razões recursais sem análise e afastamento de suas alegações, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança para resguardar o seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 22.10.2019 foi proferida decisão declinando da competência em favor da justiça estadual, documento id n.º 23439703.

Em 07.11.2019 foi acostada aos autos decisão proferida em recurso de agravo por instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, documento id n.º 24323340.

EM 11.11.2019 a impetrante acostou aos autos memoriais, documento id n.º 24323340.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Com efeito, a impetrante sustenta que foi desclassificada o certame por descumprir o item 6.18 do Edital, não entregando a carta-proposta no prazo de vinte e quatro (24) horas da convocação formal do responsável, (fl. 8 do documento id n.º 23383027).

Alega que o instrumento conteria dispositivos contraditórios, induzindo-a a erro. Entretanto, não comprova que teria impugnado, de maneira tempestiva, o referido edital.

Informa, nesse sentido, que iniciou o envio de documentos no prazo estipulado, o que não pôde ser concluído em razão de problemas decorrentes da extensão dos arquivos a serem anexados nos correios eletrônicos.

O documento id n.º 23383029 consubstancia-se em lista de mensagens enviadas entre o coordenador da licitação e licitantes.

Esta relação tem início com correio enviado a partir das 11:10:10 do dia 11.09.2019, informando a impetrante acerca de sua desclassificação, mas não traz qualquer comprovação acerca dos correios eletrônicos que a impetrante alega ter enviado às 9h48min, 10h15min e 10h17min deste mesmo dia, contendo documentos de habilitação e parte da carta-proposta a ser apresentada.

Observo, ainda, que a impetrante não acostou aos autos qualquer prova acerca do efetivo envio destes correios eletrônicos.

Também não há nos autos documento comprobatório da data e hora de convocação da autora, para que o prazo de vinte e quatro horas para o envio da carta-proposta e documentos pudesse ser aferido.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de "*fumus boni iuris*" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Por sua vez, considerando que é vedada a atribuição do valor da causa para fins fiscais, corrijo, de ofício, o valor para **RS 17.950.000,00**, montante indicado pela impetrante para a execução do objeto do certame (artigo 292§3º do CPC). Anote-se.

Intime-se a impetrante para o recolhimento das custas complementares, **no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010223-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que "as impetradas se abstenham de apurar e de recolher as contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão das mesmas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários". Requer, ainda, autorização para que seja realizada compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura desta ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

#### Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019343-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA NANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES - SP367367  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
REPRESENTANTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja obrigada a regularizar a situação acadêmica na disciplina de TCC II e permitir que a Impetrante indique o Docente responsável para orientá-la no trabalho de conclusão de curso ainda neste segundo semestre de 2019 e realize todas as atividades relativas à disciplina em que se encontra regularmente matriculada.

A Impetrante caracteriza-se como graduanda em Direito, regularmente matriculada no 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, na turma 003110D02, com Registro Acadêmico (RA) sob nº 6957270, conforme atestado de matrícula datado de 03 de outubro de 2019.

No primeiro semestre de 2019, indicou o Professor da casa que seria o responsável pela sua orientação, apresentou o pré-projeto e protocolou o competente formulário junto à Secretaria Acadêmica, na data de 30/05/2019, o que ensejou a realização da disciplina de TCC I, conforme consta do histórico escolar acostado à presente.

No semestre subsequente (2º semestre de 2019), a impetrante foi matriculada na disciplina TCC II e, ao entregar o projeto para a correção preliminar em 25.09.2019, foi informada do desligamento da Professora Orientadora da instituição de ensino.

Dirigindo-se ao Professor Coordenador Adjunto para resolver a questão, a impetrante foi por ele informada que a responsabilidade pela indicação de outro Orientador, mesmo no caso de demissão do Docente, seria do próprio aluno e que o prazo para tal substituição já havia se esgotado, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

Como consequência, a apresentação do Trabalho de Conclusão de Cursos seria prorrogada para o próximo semestre, (1º semestre de 2020), que acarretando a obrigatoriedade de realizar uma nova matrícula e pagar todas as mensalidades relativas a um 11º semestre, além daqueles regularmente cursados e obrigatórios ao bacharelado.

Assim, visando resolver sua situação acadêmica, busca a impetrante o Judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 15.10.2019 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, documento id n.º 23291930.

As informações foram prestadas em 31.10.2019, documento id n.º 24084400, vindo os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A declaração de matrícula emitida em 03.10.2019, documento id n.º 23275837, demonstra que a impetrante é aluna regularmente matriculada sob o Registro Acadêmico nº 6957270, turma 003110D02, no 10º (décimo) período do 2º semestre do ano letivo de 2019 do curso de DIREITO, turno Matutino.

O Histórico Escolar emitido em 03.10.2019, documento id n.º 23275843, demonstra que a impetrante cursou a disciplina TCC I no primeiro semestre de 2019, e cursa, neste segundo semestre de 2019, a disciplina TCC II.

O Formulário de Inscrição de Projeto de Monografia e Indicação de Professor Orientador foi preenchido pela impetrante, indicando como orientadora a Professora Amanda Almozara Vasconcelos, e protocolizado junto a instituição em 03.05.2019, documento id n.º 23275841.

O requerimento da autora para regularização do Professor orientador de TCC foi protocolizado em 26.09.2019, documento id n.º 23275848, tendo sido reiterado em 01.10.2019 via correio eletrônico, após o que obteve a impetrante resposta bastante simplificada, (documento id n.º 23275847), sem qualquer consideração ao fato de ter sido a professora desligada da instituição de ensino:

Prezada, bom dia. O prazo não será prorrogado. A propósito, houve ampla divulgação dos documentos relativos ao TCC, bem como do calendário, via física e pelo manual do aluno do sway.

Att.

Apesar de suas informações, a autoridade impetrada em nada esclarece os fatos narrados nos autos, tratando de tema diverso, qual seja, "antecipação da solenidade Colação de Grau e o seu Diploma, negado devido a irregularidades perante o Enade", conforme primeiro parágrafo o item 5, fl. 5 do documento id n.º 24084400.

Diante do exposto, resta claro que as consequências do desligamento de professor orientador da instituição de ensino não podem ser imputadas ao aluno, que não deu qualquer causa a esta situação.

Não se discute a obrigação da instituição de ensino, para o regular exercício de seu mister, suprir a falta do docente afastado ou desligado, indicando ou contratando profissional que assumira sua grade de aulas e cumpra o conteúdo programático junto aos alunos, de modo a não prejudicar nem a sua formação, nem o cumprimento da grade curricular prevista para regular término do curso.

Assim, consubstanciando-se a entrega de Trabalho de Conclusão de Curso em matérias integrantes da grade curricular, no caso TCC I e TCC II, é patente a obrigação da universidade suprir a falta do professor afastado ou desligado da instituição, providenciando quem o substitua, para que o aluno disponha de todos os meios necessários à conclusão da matéria e, por consequência, lhe seja oportunizada a própria conclusão do curso.

Isto posto, **defiro a liminar** para que a autoridade impetrada regularize a situação acadêmica da impetrante na disciplina de TCC II, permitindo que a Impetrante indique Docente para orientá-la no trabalho de conclusão de curso **ainda neste segundo semestre de 2019** e realize todas as atividades relativas à esta disciplina.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003791-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, assim como o **IMPETRANTE** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 14387008, todos com base no 1.022 do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 18610157 e parte impetrante nas petições de IDs. 18751934 e 18752854.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

O Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI alegam que o Juízo foi omissivo na sentença de ID. 14387008, pois deixou de se manifestar acerca da natureza jurídica das contribuições ao SESI/SENAI, assim como acerca da constitucionalidade de tais exações em virtude da recepção pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

O Serviço Social do Comércio – SESC aduz que se deve afastar a parte da sentença que reconheceu a sua ilegitimidade e afirma que a sentença foi omissa, já que não se manifestou acerca da natureza jurídica da Contribuição ao SESC e sua substância ao art. 240 da CF/88.

O impetrante, por sua vez, defende que a condenação em honorários deve ser afastada com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelos embargantes, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que a sentença foi clara ao estabelecer que o rol constante da alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, é taxativo. Veja-se: *"Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis"*.

Se as impetradas entendem que as contribuições em discussão possuem específica natureza e que a legislação que a prevê foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, devem valer-se da via processual adequada.

Quanto à ilegitimidade do SESC e a parte da sentença que condenou os impetrantes ao pagamento de honorários, também não há omissão a ser suprida, dado que, com os presentes embargos, se ataca o mérito da decisão e, uma vez encerrada a prestação jurisdicional do juízo de 1º grau, a sentença não mais poderá ser alterada pelo mesmo juízo, exceto aquelas situações que autorizam a interposição de embargos de declaração ou diante da correção de simples erro material.

Destaque-se que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001432-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para que promova a inserção das peças integrais do processo físico neste ambiente virtualizado do PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-42.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015685-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706**  
**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como visualizador do ID 9047410, juntado pela autoridade impetrada como documento sigiloso, para que possa prestar suas informações, no prazo legal.

Intime-se novamente a parte impetrante para que informe ao juízo se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016624-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951**  
**IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 21790552, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 00113703920174036182, de tal modo que conste na certidão se garantia apresentada foi aceita pelo juízo.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconhecer o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

## DESPACHO

ID 23254242 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de ID 2331144.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 0011103-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

**DESPACHO**

ID 24021854 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 20960703, 17063122 e fls. 108 (autos físicos), providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 0018188-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES MELO

**DESPACHO**

ID 22842479 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 22228616 e 20520009, procedendo ao recolhimento das custas processuais e de 01 diligência urbana, diretamente no Juízo Deprecado (comarca de Catalão/GO), para cumprimento da carta precatória nº 5319791.14.2019.8.09.0029.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 0006970-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODRIGO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 24001879 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 22105501, trazendo aos autos novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

**DESPACHO**

ID 23254242 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de ID 2331144.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI - SP254974, EVANDRO SACONI SILVA - SP277880

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002866-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

**DESPACHO**

Requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018720-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREATFOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto pelo INMETRO para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018789-07.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

DESPACHO EM INSPEÇÃO.  
Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto pelo INMETRO para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0086646-15.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS - SP192738  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-24.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora apresentou petição (fls. 76 dos autos físicos) para **desistir** da presente ação, assim como **renunciar** aos alegados direitos que dela são objeto, e ao seu direito de interpor recurso, requerendo a extinção do feito, **com resolução de mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil**, em razão do disposto no caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, sendo oportuna a sua transcrição:

*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e **renunciar** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e **protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.*

Não é demais ressaltar que o artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, dispõe expressamente a respeito da **renúncia** e não da desistência do feito.

Posteriormente, atendendo o determinado no despacho de fls. 85 (autos físicos), no sentido de regularização da representação processual, a autora apresentou procuração com **poderes apenas para desistir e não para renunciar**.

É certo que no despacho de fls. 85, lamentavelmente, constou desistência e não renúncia, mas diante do pedido formulado e a sua finalidade, cabia à parte autora regularizar adequadamente a representação processual.

Tendo em vista que o caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 impõe expressamente como condição para inclusão no parcelamento a **renúncia** e o requerimento da **extinção do feito com resolução do mérito**, o que foi feito nestes autos, a fim de possibilitar a homologação da **renúncia**, apresente a autora, no prazo de cinco dias, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para este ato (renúncia).

Cumprido, tomemos os autos conclusos para homologação da renúncia.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023124-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILLO

### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILLO - CPF: 010.763.978-59**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 72.817,28 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARTHEVENTOS PROMOCOES E COMUNICACAO LTDA, MARCIA REGINA MARTIN, CHRISTIANE MARTIN

### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ARTHEVENTOS PROMOCOES E COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 03.280.790/0001-02**

**MARCIA REGINA MARTIN - CPF: 032.149.978-66**

**CHRISTIANE MARTIN - CPF: 196.921.788-03**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 316.121,43 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010894-78.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA SALOMAO DE CARVALHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA, CINTIA OLIVEIRA GOMES, SABRINA OLIVEIRA SALOMÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução, conforme petição Id 21402020.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023703-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 21376772: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **defiro** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (**RS189.686,60 para agosto/2019**, incluindo a multa e honorários advocatícios – ID 21376793).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, expeça-se carta de intimação ao(s) executado(s), para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, DECRETO o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro** RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, **defiro** consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013559-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 21359225: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **defiro** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (**RS60.556,36 para agosto/2019**, incluindo a multa e honorários advocatícios – ID 21359232).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, expeça-se carta de intimação ao(s) executado(s), para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, DECRETO o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro** RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Como o retorno do mandado cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, **defiro** consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Tendo este juízo deixado de deferir a liminar pleiteada para pedir que a autoridade impetrada preste informações complementares no prazo de 10 dias (ID 24496912, proferida na data de ontem), a impetrante pede a **reconsideração** da decisão sob a alegação de que pode, nesse interregno, vir a **sofrer dano irreparável**.

Diz ela na petição hoje apresentada:

"Infelizmente Exa., a Impetrante não pode aguardar os 10 dias úteis para apresentação de novas informações pela Impetrada, como determinado pela a. r. Decisão de Id nº 24496912, sob pena de exclusão do REIDI, tendo em vista que a sua certidão de regularidade fiscal vencerá nesse meio tempo".

Pede então a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13 ou, especificamente, quanto a esse último, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto em face da decisão que considerou não declarada a compensação.

Assevera a autora na inicial que tendo, em 2013, recolhido PIS e Cofins sob a sistemática não-cumulativa (9,25%), mais tarde constatou que fizera o recolhimento a maior, já era contribuinte dessas contribuições pela sistemática cumulativa (3,75%).

Diante disso, em outubro de 2018 efetuou **novo recolhimento** daquelas contribuições, agora pelo regime cumulativo (3,75%), e apresentou DCTF retificadora, ao mesmo tempo que apresentou declarações de compensação.

Diz a autora na inicial:

Logo após a retificação na DCTF – cujo processamento foi autorizado no último dia 14.10.2019 pela Autoridade Impetrada, isto é, há mais de 360 dias do envio desse documento –, a Impetrante transmitiu pedidos de restituição e compensação dos saldos de PIS indevidamente pagos pelo regime não-cumulativo, originando, dessa forma, os Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13. Conforme se verifica das principais peças dos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47, os pedidos de restituição foram indeferidos simplesmente pelo fato de a d. fiscalização da Impetrada ter desconsiderado as informações constantes na DCTF retificadora, transmitida há mais de 360 dias e retida na popularmente conhecida "malha DCTF". Atualmente, aguarda-se o julgamento da Manifestação de Inconformidade, estando os débitos como sua exigibilidade suspensa (docs. 13/18). Como consequência, a Impetrante também passou a ter as suas compensações com os mesmos créditos de PIS tidas como não declaradas, como se vê do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13 (docs. 19/21).

Ao que consta da narrativa da impetrante, todos os problemas de pendências por ela aludidos decorreram da alteração levada a efeito pela RF (em obediência a uma IN sua) do procedimento de processamento da declaração de compensação previsto em lei.

Conforme narra a impetrante, seus "pedidos de restituição foram indeferidos simplesmente pelo fato de a d. fiscalização da Impetrada ter desconsiderado as informações constantes na DCTF retificadora", isso em razão do disposto no art. 10 da IN 1599/2015, que estabelece:

"Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação. § 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas."

Ocorre que o processamento da declaração de compensação é aquele definido no art. 74 da Lei 9.430/96, a saber:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

**§ 1º** A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

**§ 2º** A compensação declarada à Secretária da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Vale dizer, ao não homologar as declarações de compensação em razão de não ter sido processada e analisada a DCTF retificadora, a RF deixou de observar a regra legal (extinção do débito declarado como compensado, sob condição), decorrendo daí as decisões, primeiro de não-homologação das compensações declaradas (porque ainda não analisada a retificadora), e depois de considerar não-declarada a compensação (cujo crédito deixou de ser reconhecido porque ainda não analisada a declaração retificadora).

Assim, diante do alegado periculum in mora, que, de fato, traz consequências realmente gravosas, reconsidero a decisão e o faço para **DEFERIR** o efeito suspensivo dos créditos tributários de PIS e COFINS controlados pelos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13, sem embargo de que a decisão seja revista em face dos esclarecimentos que porventura sejam apresentados pela d. autoridade, se esses foram de índole a não amparar a presente decisão.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024844-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 93.573,97 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

#### DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.618,09 em 09/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
  - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
  - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
  - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
  - 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
  - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
  - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
  - 13) Diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009613-72.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.361,83).**
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021693-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA  
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita (CPC, arts. 98 e 99, §3º).

Observe-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, 1.048, I).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021212-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANI SILVA COLADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a Autora a reiteração da pretensão formulada na ação n. 5021210-69.2019.4.03.6100, distribuída perante à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie o Autor a instrução do feito com declaração de hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, CPC), sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Venham conclusos para **saneador**.

Int

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097  
RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

## DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a certidão do oficial de justiça ID 23832498, manifeste-se a CEF se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cancele-se** a audiência designada em 19.11.2019.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016394-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO JORGE NYARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos em decisão**

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR, proposta por **MARIO JOSÉ NYARI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto lavrado em seu nome e "a baixa da negativação de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito".

Narra o autor, em suma, que fora "surpreendido com o protesto de certidão de dívida ativa nº 8061809051473 em seu nome, junto ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP, no valor de R\$ 2.985.058,24 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com vencimento para 16/08/2019, cujo valor originário do débito é de R\$ 1.667.047,25 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos)".

Afirma que o débito se refere "ao tributo COFINS e tem como devedor principal a empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 61.394.243/0001-46, conforme pesquisa de débitos junto a PGFN, cujo autor é um dos sócios".

Sustenta que o protesto e a negativação do seu nome "é totalmente ilegal e abusivo, haja vista que o Fisco não pode, na busca da satisfação de seu crédito, indiscriminadamente arrolar os sócios da empresa executada na respectiva certidão de dívida ativa, sem demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade".

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21713009 **postergou** a análise do pedido de tutela para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal aduz as incompetências absoluta e relativa deste Juízo (ID 23372319). No mérito, defende a responsabilização solidária do autor

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não prospera a alegada incompetência absoluta.

A despeito de o **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** haver regulamentado a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a pretensão do autor (sustação de protesto) se inclui no âmbito de competência do Juízo Cível.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.** 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual. 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 7. Agravo desprovido. (TRF3, 5008382-08.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cederho, j. 25/07/2019, DJF3 30/07/2019)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. **SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, momento em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 50084660-92.2019.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 26/07/2019, DJF3 31/07/2019)

Por outro lado, é de se acolher a **incompetência relativa**.

Além de o protesto neste ato impugnado ter sido efetivado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de **Santana de Paranaíba/SP** (ID 215906251), o devedor principal (BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA.) é domiciliado em **Itapevi** e o autor, em **Santana de Paranaíba**, municípios sob a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento CJF3 nº 430, de 28 de novembro de 2014[1].

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Barueri, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Disponível em: <<[http://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/conselho%20da%20justi%C3%A7a/provimentos/2014/provimento0430.htm?f=templates\\$fr=document-frame.htm\\$3.0\\$qs=%5Bfickl\\_numero\\_ato%3A430%5D%20\\$uq=\\$x=server\\$up=1\\$nc=7506#LPHit1](http://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/conselho%20da%20justi%C3%A7a/provimentos/2014/provimento0430.htm?f=templates$fr=document-frame.htm$3.0$qs=%5Bfickl_numero_ato%3A430%5D%20$uq=$x=server$up=1$nc=7506#LPHit1)>>

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004493-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MG DOIS PERSONAL TRAINING LTDA - ME, ELIZAERTE RODRIGUES SOUSA, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451

#### DESPACHO

ID 22301650: A exequente peticiona a fim de comprovar o pagamento das custas complementares, no entanto deixa de juntar documento hábil a comprovar a medida.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010412-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO ANTUNES BARBOSA, VALTER AZEVEDO MARTINS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Diante disso, providencie a parte executada a **correta distribuição** de sua defesa (id nº 4569337), como ação autônoma e dependente a esta execução.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos embargos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SAARTUR ARROIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Vistos.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3187102 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES - SP397272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Recebo a petição ID 23235643 como aditamento da inicial.

Cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002177-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO REGINALDO PASSONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (fs. 31, 35, 39, 43 e 74 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3187102 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie o **coembargante Arthur Carlos Etzel** a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DES PACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (fls. 31, 35, 39, 43 e 74 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DES PACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3187102 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DES PACHO

**Vistos.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do *Contrato de Crédito Consignado CAIXA* (ID 4087225), seu instrumento de renovação (ID 4773154) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 4087227), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4087227).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAÚDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DES PACHO**

**Vistos.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* (ID 10864806) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 10864804), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 10864804).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DES PACHO**

Acerca da manifestação e planilhas e documentos juntados pela CEF, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança interposto por **LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato fornecimento do histórico escolar do impetrante, sob pena de multa”.

Narra o impetrante, em suma, estar cursando o **10º período do curso de Medicina**, cujo requerimento de matrícula fora deferido em 05/07/2019. “Ocorre que, estava o Impetrante cumprindo a grade curricular acima descrita, qual seja, internato junto ao Hospital e Maternidade OASE – Timbó/ Santa Catarina, quando foi surpreendido em 06 de setembro de 2019, através de comunicado oficial dirigido aos alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, que a partir das 7:00 horas do dia 09 de setembro de 2019 se daria a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** das atividades acadêmicas do internato de medicina em razão da não apresentação da **DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA e HISTÓRICO ESCOLAR dos discentes internos, anteriormente requerida à Impetrada (Doc. 05 - Comunicado Hospital e Maternidade OASE)**”.

Alega que, diante “ameaça real de dano potencial à continuidade de seus ensinamentos superiores, o Impetrante notificou Extrajudicialmente a Impetrada, em 16 de setembro de 2019, para fornecer a documentação solicitada pelo Hospital”, contudo, até a presente data, “não obteve resposta alguma”.

A decisão de ID 23324478 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda de informações.

Notificado, o Reitor da Universidade Brasil prestou **informações** (ID 24351559). Aduziu apenas a ausência de documentos, pois “o documento de ID 23138317 trata de pedido de expedição de histórico escolar formulado ao CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., que é pessoa jurídica totalmente distinta da IES Impetrada”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório, decido.

A preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda não prospera.

Os documentos de IDs 23138308 e 23138308 demonstram que o impetrante contratou com a Universidade Brasil - instituição de ensino a que se vincula a parte impetrada - a **prestação de serviços educacionais relativos ao 10º semestre do curso de Medicina (bacharelado)**.

Ademais, o documento de ID 2313831 **faz prova** de haver o impetrante encaminhado Notificação Extrajudicial à d. Autoridade, informando-a que a ausência de apresentação da declaração de matrícula e histórico escolar ocasionou situação de irregularidade no Hospital e Maternidade OASE do impetrante e de outros estudantes, fato também comprovado no presente feito mediante a juntada do Comunicado de ID 23138313.

Ao que se verifica, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o documento de ID 23138317 apenas demonstra que, em relação ao Centro Nordestino de Ensino Superior – provável instituição de ensino em que o impetrante esteve matriculado nos semestres anteriores – não constam pendências, pois houve a entrega ao impetrante do histórico escolar.

Desta feita, uma vez que inexistem nos autos notícia de outras pendências educacionais ao impetrante e não tendo a d. Autoridade, em suas informações, trazido justificativa para a não apresentação dos documentos necessários ao regular continuidade das atividades desenvolvidas no Hospital e Maternidade OASE, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Destaque-se, outrossim, que a mera retenção de documento escolar, por si só, já configura ato ilegal, porquanto vedada nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99:

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a d. Autoridade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça o Histórico Escola do Impetrante.

ID 23137939: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. **Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021451-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos no PJe com a mesma numeração, promova a parte impetrante a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição deste feito.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021569-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MUTHUZO KULMINARE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026376-61.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO ANTONIO PENA CLEMENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020876-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO PEREIRA FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor, em conformidade com o disposto no CPC que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, justificando o valor apontado.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020827-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIOLA PIMENTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

ID 23087369, ID 23163512 e ID 24297607/24297611: À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os corréis, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006290-42.2005.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. J. INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, BNDES

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) RÉU: LUIZ JOUVANI OIOLI - SP158510, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 20215342: Considerando que a parte requerente não cumpriu o despacho ID 19948837, arquivem-se os autos, conforme determina o art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017 e demais alterações.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026730-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ

#### DESPACHO

ID 24503363: Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Cumprido, DEFIRO, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas no sistema PJE.

Frise-se que quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96).

No que tange ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento.

Após a regularização, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifistem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI  
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969  
 RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## DECISÃO

Ao que se pode verificar, pedem de apreciação vários requerimentos das partes, que abordam questões importantes do processo:

- i) a **impugnação ao valor da causa** e a manifestação de contrariedade ao **benefício da gratuidade da justiça** apresentadas pela SUSEP em sede de contestação (ID 13510990);
- ii) o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (ID 15702572);
- iii) o pedido formulado pelo autor para **convolação da liquidação extrajudicial em ordinária** e, alternativamente, a **suspensão da liquidação extrajudicial**, argumentando, para tanto: a) ausência de força normativa da Resolução CNSP nº 335/15, conforme reconhecido pela SUSEP em sede administrativa; b) ilegalidade de nomeação de servidores da SUSEP para os cargos de diretor fiscal e liquidante, conforme reconhecido pela SUSEP em sede administrativa; c) a existência de recursos administrativos e ações judiciais que obstam a atribuição de definitividade ao Quadro Geral de Credores publicado em 09/08/2019 (ID 20677134).

Ocorre que em petição protocolada em 12/11/2019 e registrada sob o ID 24565707, o autor noticiou que a SUSEP, em **reunião extrapauta**, autorizou, em 22/08/2019, o **pagamento à vista de crédito tributário**, sendo que em 26/09/2019 reunião do Conselho Diretor da autarquia indicou a **"possibilidade de pagamento de 'todos' os credores securitários habilitados (que representa 27,5% do passivo securitário), NEGLIGENCIANDO os demais credores securitários 'provisionados' – que alcançam 72,5% do passivo conhecido pela SUSEP, conforme balanço patrimonial (...) – ao passo que os deixará SEM QUALQUER ATIVO para liquidar minimamente seus créditos."**

O demandante ainda critica a atuação da SUSEP na condução da liquidação, que estaria, segundo alega, afastada dos métodos mais modernos que orientam o procedimento.

Diante disso, pugna pela **suspensão de qualquer pagamento sobre o quadro de credores** até que seja proferida sentença de mérito e, alternativamente, o **afastamento da SUSEP** da administração da liquidação extrajudicial, nomeando-se liquidante ordinário (administrador judicial) de confiança do Juízo.

Pois bem

Se um por um lado é certo que a liquidação extrajudicial tempor objetiva o pagamento aos credores, por outro, tem-se que, no caso concreto, esse pagamento a um universo reduzido de credores poderá – para além de ofender o princípio *par conditio creditorum* – acarretar o esvaziamento do objeto da ação, tomando ineficaz eventual provimento jurisdicional a ser proferido.

Assim, sem adentrar no mérito das alegações do autor, a prudência recomenda que, **AD CAUTELAM**, sejam suspensos quaisquer pagamentos sobre o Quadro Geral de Credores, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, até que as questões acima ventiladas e também ora versada sejam apreciadas de forma mais detida, o que, já adiante, será feito brevemente.

Concedo à SUSEP o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos informações a respeito das alegações do autor, especialmente quanto ao pagamento aos credores.

Intime-se **com urgência** a SUSEP por oficial de justiça.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**ID 24450388**; manifeste-se a OAB acerca da alegação de descumprimento da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

6102

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a **suspensão da exigibilidade** do *quantum* relativo à majoração das alíquotas de **PIS-importação** e de **COFINS-importação** efetivadas pela Lei n. 10.684/2005 art. 8º, I, a e b, na redação dada pela **Lei n. 13.137/2015**, até o trânsito em julgado da presente demanda, aplicando-se, assim, às importações da impetrante apenas as alíquotas anteriores à majoração, quais seja, **1,65% para o PIS-importação e 7,6% COFINS-importação**.

Alega a impetrante, em suma, que a majoração de alíquotas promovida pela MP 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, terminou por onerar substancialmente os produtos importados, desfavorecendo-os em relação aos produtos nacionais, o que ofende tratado comercial firmado pelo Estado brasileiro.

Sustenta que, *“por força do Acordo Tarifário firmado pelo Brasil (GATT-47), a manutenção das majorações das contribuições PIS-importação e COFINS-importação (Lei nº 10.684/2005, art. 8º, I, ‘a’ e ‘b’, na redação dada pela Lei nº 13.137/2015) implica em indistigável ofensa ao que previsto no acordo internacional, já que tais majorações impõem inegável discriminação aos produtos de origem estrangeira que passaram a ser tributados por alíquotas substancialmente maiores de PIS-importação e de COFINS-importação, enquanto os produtos adquiridos no mercado interno se mantêm tributados pelas alíquotas originalmente previstas”*.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23708761), em cumprimento ao despacho de ID 22659951.

A decisão de ID 23831287 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal apresentou manifestação meritória, em que ressalta inexistir *“ofensa ao princípio do tratamento nacional, precisamente porque antes da nacionalização vigia outro princípio, o da proteção aduaneira exclusiva”* (ID 24166069).

Notificado, o DERAT/SP apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 24479709).

##### É o relatório, decido.

Como presente *mandamus*, pretende a impetrante o **afastamento** da incidência tributária e o **reconhecimento** de seu direito à **compensação** tributária, nos termos em que permitido pela Súmula nº 13[1]. Em sede de liminar, visa à **suspensão da exigibilidade** do *quantum* relativo à majoração das alíquotas de **PIS-importação** e de **COFINS-importação** efetivadas pela Lei n. 10.684/2005 art. 8º, I, a e b, na redação dada pela **Lei n. 13.137/2015**.

Não se trata, ao contrário do alegado pela d. Autoridade, de impugnação específica às Declarações de Importação juntadas aos IDs 22643060 a 22643064.

Nesses termos, considerando que a impetrante é domiciliada em São Paulo e que eventual análise de requerimento de compensação/restituição será de competência do DERAT/SP, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Aprecio, então, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Deveras, o Brasil é signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*), que contempla o **princípio do tratamento nacional** segundo o qual os bens nacionais e estrangeiros devem receber o mesmo tratamento após o ingresso no mercado doméstico.

Todavia, reconhecendo que, em regra, os princípios, quando isoladamente considerados, são desprovidos de caráter absoluto, o C. Superior Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar-se acerca da majoração de alíquota em 1% operada pela Lei 10.865/2004, consignou a **inaplicabilidade** do tratamento nacional ao PIS/COFINS-Importação, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicando a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o direito invocado pela parte impetrante **não está** agasalhado pelo *fumus boni iuris* necessário a amparar o seu pedido.

Não bastasse, também tenho por ausente o *periculum in mora*, pois a impetrante recolhe a exação, tal como consta da impugnação, **desde o ano de 2015**, como demonstram as Declarações de Importação de IDS 22643060 a 2264064, pelo que é notório que ela já convive há tempo razoável com os recolhimentos contra os quais ora se insurge, fato que autoriza, e até mesmo recomenda, que a decisão seja tomada em cognição plena.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

---

[1] "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO ROGÉRIO OSHIRO** em face do **DIRIGENTE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – DIGEP/SMF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a análise de seu requerimento administrativo*".

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e que, em **19/06/2019**, protocolou requerimento administrativo junto ao **SERVMED/DIGEP/SANF/SP** "*para análise do seu pedido de aposentadoria por invalidez*", contudo, até o presente momento, não houve resposta ao seu requerimento, "*ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei*".

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22600569).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 22730701). Alega, em suma, que o impetrante tem sido submetido frequentemente a perícias, inclusive tem novo agendamento para o próximo dia **08/10/2019**.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 22758858).

Após manifestação da União (ID 22822159) e parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 228530165), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

O impetrante afirma que seu requerimento administrativo protocolado em **19/06/2019** está pendente de análise.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi submetido a **perícia médica** realizada pela Junta Médica do Ministério da Economia em São Paulo em **15/07/2019** (ID 21500387), a qual concluiu que o "*servidor é plenamente capaz de desenvolver suas atividades, independente de lesões anatômicas quais não se traduzem em disfunção, pleiteando aposentadoria que, ao olhar técnico, da Junta Médica é absurda*".

Em seguida, o impetrante protocolou novo requerimento para aposentadoria em **03/09/2019** (ID 21499824) e segundo informação da autoridade impetrada "*o impetrante tem sido submetido frequentemente a perícias, inclusive tem novo agendamento para o próximo dia 08/10/2019*".

Assim, tendo em vista o pedido e a causa de pedir formulados na inicial – suposta violação do prazo de 30 (trinta) dias previsto na art. 49 da Lei n. 9.784/99 –, não vislumbro a alegada mora da Administração, de modo que não há que se falar em ato coator.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

---

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor mínimo permitido pela Lei 9.289/9 (ID 19395464).

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 21882945: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Ante a concordância manifestada pela UNIÃO (ID 23912092), providencie a Secretaria a expedição de RPV no valor de R\$ 2.029,34 (dois mil, vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2019, a título de reembolso das custas processuais.

Por fim, defiro o pedido para expedição de certidão de inteiro teor, cujo levantamento fica condicionado ao recolhimento das custas correspondentes.

P.I.

6102

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em Face da Fazenda Pública referente a multa aplicada por litigância de má-fé.

ID 21140486: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, a requisição de pagamento de pequeno valor será expedida em nome da parte impetrante (art. 81, CPC), nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC.

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC/RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimada a proceder o recolhimento das custas ou a comprovar a impossibilidade de suportar as despesas processuais (ID 23150896), a parte autora tão somente apresentou desistência do feito (24270435).

Assim, pelo descumprimento da determinação supra, determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021626-04.2019.403.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência, a obter provimento jurisdicional que **determine à ré** que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, para os docentes da Universidade Federal de São Paulo.

**Especificamente**, objetiva a autora "(i) *suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação aos docentes da Universidade Federal de São Paulo e todos os seus campi, mantendo-se todas as Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Paulo*; (ii) *que a ré não considere exonerados e dispensados os docentes ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP*; (iii) *que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, para os docentes da Unifesp.*"

Narra a autora, em suma, que em 13/03/2019 foi publicado o Decreto nº 9.725/19 que, em seu art. 1º, **prevê a extinção de 17.508 Funções Gratificadas** (FG), Comissionadas e Cargos de Direção (CD) de diversos cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, dentre elas as que fazem parte da estrutura administrativa da Universidade Federal de São Paulo.

Esclarece, contudo, que **todas as funções** que o mencionado ato normativo pretende extinguir no âmbito da UNIFESP estão ocupadas, o que afronta o disposto nos arts. 48, X e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que "*decreto presidencial somente pode ser editado para extinguir cargos, quando estejam vagos.*"

Defende, outrossim, que o decreto representa clara violação à autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Os despachos de ID's 21408877 e 22714620 determinaram a regularização da petição inicial, em decorrência do que sobrevieram as manifestações de ID's 22570545 e 23902149.

O despacho de ID 24133063 determinou a manifestação da UNIÃO sobre o pedido de tutela no prazo de 72 horas.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 24359668, suscitou, em preliminar, a **ilegitimidade da parte autora**, pois, na qualidade de associação civil, deixou de apresentar a necessária autorização dos associados para o ajuizamento da demanda. Ainda em sede de prefacial aduziu a inviabilidade do ajuizamento de ação civil pública para o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo. Quanto ao **mérito**, afirmou que o Decreto nº 9.725/19 faz parte de um conjunto de ações de reforma do Estado que objetiva a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o emparelhamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades. Esclarece que o diagnóstico realizado revelou, por exemplo, que o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas, contava com 267 mil servidores ativos e 61 mil cargos em comissão e funções de confiança, representando, portanto, aproximadamente 47% por cento do quantitativo total de cargos, funções e gratificações existentes no Poder Executivo Federal. Constatou-se, ainda, que havia cerca de 40 tipos de cargos e enorme diferença de remuneração de tais cargos, o que ocasiona discrepâncias de gestão e critérios entre órgãos, cujo cenário evidenciou a necessidade de redução do quantitativo de tipos de cargos, funções e gratificações já existentes. Argumentou, outrossim, que "*a redução promovida pelo Decreto 9.725, de 2019, teve, como premissa, o não comprometimento da prestação dos serviços públicos, priorizando, na seleção de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, aqueles vagos, de exigua demanda, baixa remuneração ou exclusivos de servidores efetivos de nível auxiliar, postos esses que exigem conhecimentos de nível fundamental, para os quais o Poder Executivo Federal já não realiza mais concursos públicos, caracterizando como quadro em extinção.*". Defende, em prosseguimento, que a **autonomia** conferida às universidades **não pode ser confundida com soberania**, sendo que as instituições de ensino compõem o Poder Executivo Federal, submetidas, portanto, às normas e princípios a ele aplicados.

Vieram os autos conclusos.

**Rejeito**, inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade** da autora.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573232, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação por **associação** não basta permissão estatutária genérica, sendo **indispensável** que a autorização seja dada por **ato individual** ou em **assembleia geral**, o que não há nos presentes autos.

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)*

Por seu turno, tratando-se de ação ajuizada por **entidade sindical**, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica** ou identificação dos associados.

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)*

No caso concreto, conquanto a autora ostente a natureza jurídica de **associação civil** (art. 2º, Estatuto Social), o que importaria a obtenção de autorização (individual ou assemblear) para o ajuizamento desta ação, constitui-se em **seção sindical** do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES. E, embora não tenha sido trazida documentação específica a respeito dessa relação jurídica, tal informação é corroborada pelo site do ANDES na rede mundial de computadores[1].

E, em se tratando de **seção sindical**, a qual foram conferidas as mesmas prerrogativas dos sindicatos, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade extraordinária independe de autorização dos substituídos.

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. EXTENSÃO PARA APOSENTADOS ANTES DE 1.3.2013. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Apelação contra sentença que julga procedente pedido de reconhecimento do direito ao pagamento de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para servidores públicos aposentados em data anterior à vigência da Lei 12.772/2012. 2. A associação que atua na qualidade de seção sindical de sindicato profissional regularmente constituído tem legitimidade para a discussão de questões jurídicas concernentes aos integrantes da categoria, sendo garantidas as mesmas prerrogativas processuais típicas de entidade sindical (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0120339-54.2016.4.02.5102, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 11.4.2018; e TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0004646-36.2015.4.02.0000, Juiz. Fed. Com. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 7.7.2016). 3. Em ação de caráter coletivo proposta por entidade sindical na defesa dos interesses de seus associados, a eficácia da decisão tem abrangência apenas sobre os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14.12.2017) 4. O pagamento feito de forma periódica e submetido à comprovação da realização de atividades acadêmicas discriminadas pela respectiva instituição de ensino, atribui ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) a natureza de gratificação propter laborem, sendo devida apenas aos servidores em exercício a partir 1.3.2013, quando ocorreu a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, conforme art. 1º da Lei 12.772/2012 (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0008042-38.2015.4.02.5103, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 10.3.2017; e TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0116760-32.2015.4.02.5103, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 28.9.2017) 5. Honorários advocatícios fixados em prol do apelante em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 56.300,00 em junho de 2017), na forma do art. 85, §§ 4º, III, e 11, do CPC/2015. 6. Apelação e remessa necessária providas. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0211199-70.2017.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO**. TERMO FINAL DO REAJUSTE. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Apelação interposta pela UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA contra sentença que, em embargos à execução de título executivo judicial, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autarquia, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando que a execução prosseguisse tomando como base o valor apresentado pela Contadoria do Foro, correspondente ao valor global de R\$ 3.951.315,38 (três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Considerando a sucumbência mínima, a sentença também condenou a ora apelante a pagar honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor correto da execução e o apontado pela parte sucumbente (CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º). 2. "Constando o instrumento de procuração outorgado para o advogado do sindicato na ação ordinária, não se fala em ausência de capacidade postulatória na execução de sentença, representada pelo mesmo profissional." (Processo nº 00025175420114058200, AC560498/PB, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julg.: 19/09/2013, Publicação: DJE 26/09/2013). 3. **Os tribunais superiores adotaram entendimento no sentido de que o sindicato, na figura de substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** 4. **A ADUFPB-JP é uma "Seção Sindical" da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, entidade devidamente registrada, razão pela qual não se acolher a alegação de ilegitimidade ativa para propositura da ação por falta de registro da entidade (local) junto ao Ministério do Trabalho. Em situação em tudo assemelhada à dos autos, esta egrégia Terceira Turma decidiu da mesma forma: Processo nº 08047198320164058300, APELREX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 24/02/2017.** 5. Não se sustenta a alegação de preclusão da questão atinente ao termo final para a apuração das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% pois a decisão que estabeleceu o termo em janeiro/2002 foi revista por decisão posterior, em atendimento a pedido de reconsideração formulado pelo embargado. 6. Em relação à prescrição da pretensão de executar os atrasados, adota-se o entendimento segundo o qual o prazo somente se inicia quando concluída a execução da obrigação de fazer, considerando-se exatamente se tratar de continuação da mesma execução, sendo necessário se definir o percentual que deve ser implantado. (Processo 08066673120164050000, AG/SE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª Turma, Julg.: 16/02/2017). 7. Possibilidade de compensação do índice de 28,86% com reajustes específicos da categoria do magistério superior previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, independente da matéria ter sido suscitada no processo de conhecimento. O juiz da execução pode ajustar o direito a esses reajustes sucessivos. 8. Há realmente uma situação de natureza coletiva da demanda que precisa ser examinada e que difere um pouco das execuções individuais, de forma que se justifica o distinguishing do entendimento do STJ. 9. Inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, para condenar a parte embargada/exequente ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor acolhido nos presentes embargos (CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º, III). 10. Preliminares rejeitadas. Apelação provida (itens 7, 8 e 9). (AC - Apelação Cível - 594290 0001561-67.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/06/2017 - Página: 140.)

Por conseguinte, tendo em conta que o **sindicato busca em nome próprio direito alheio**, na condição de **substituto processual**, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.

Do mesmo modo, a prefação de **inadequação da via eleita** também **não** comporta acolhimento.

Deveras já houve grande cizânia doutrinária e jurisprudencial a respeito do cabimento de ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, ainda que difuso. Como explicam Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, como a coisa julgada coletiva tem eficácia *erga omnes*, eventual procedência do pedido em ação civil pública equivaleria à decisão de inconstitucionalidade tomada pelo Supremo Tribunal Federal, **em controle concentrado**[2].

Debruçando-se sobre a questão, o C. STF decidiu **ser possível o controle difuso** da constitucionalidade por meio de **ação civil pública**.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPLEMENTO E ESPÉCIES.** Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública – precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009. (Rcl 8605 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

No caso em apreço, a sentença a ser proferida terá seus efeitos adstritos aos docentes da UNIFESP, a afastar a eficácia *erga omnes* e, portanto, a possibilidade de substituição ao controle concentrado. Vale dizer, eventual declaração de inconstitucionalidade estará **restrita** somente às partes e corresponderá à causa de pedir.

Assentadas tais premissas, prossegue na análise.

Com o ajuizamento da presente ação a autora insurge-se contra os **efeitos concretos** do Decreto nº 9.725/19, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações. A norma estabelece que:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991, nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Dessume-se, pois, que a norma **extingue cargos em comissão** assim como, também, **funções de confiança**, e, para aqueles “ocupados”, determina a automática **exoneração ou dispensa** dos servidores.

Pois bem

A referida norma foi editada pelo Presidente da República com fundamento no art. 84, *caput*, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Constituição da República, ostentando a natureza jurídica de **decreto autônomo**, ato normativo que decorre diretamente da Constituição, portanto, espécie normativa distinta daquele de natureza regulamentadora.

O preceito normativo indicado dispõe que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;**

Como efeito, o Presidente da República **tem prerrogativa de extinguir funções** (e cargos públicos), **quando vagos**. Caso contrário, ou seja, quando ocupados, a extinção de funções (ou cargos públicos) depende de edição de **lei em sentido estrito** pelo Congresso Nacional:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e **extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.**

Por seu turno, como é cediço, os ocupantes de **cargos em comissão** ou de **funções comissionadas** podem ser dispensados *ad nutum*, a critério da autoridade administrativa competente, portanto sem maiores exigências legais. Assim, tenho que a questão atinente à possibilidade de exoneração do ocupante do cargo em comissão ou de função gratificada para, em seguida, ser o cargo/função considerado VAGO e em seguida, extinto(a) na forma do art. 84, VI, “b”, da CF, haverá de merecer maior aprofundamento na ocasião da sentença.

Ocorre que, para este momento de cognição sumária, há que se levar em conta que à UNIFESP, que ostenta a condição de **autarquia federal**, a Constituição da República conferiu **autonomia** didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, cujos cargos em comissão e funções que compõe sua estrutura de pessoal foram criados por lei.

E essa **autonomia administrativa** – que se “não é uma soberania”, como afirmado pela d. defesa, também não pode ser esvaziada de significado – foi constitucionalmente conferida às universidades exatamente como **finalidade** de impedir a ingerência externa instituição de ensino, não raro de viés político ou ideológico, o que poderia trazer embaraços ao cumprimento de suas finalidades acadêmicas.

Nesse diapasão, e a teor de **cognição sumária** – que certamente será aprofundada no momento processual adequado – não me parece que o Presidente da República possa, por decreto, interferir diretamente nessa estrutura, sob pena de violação à autonomia constitucionalmente prevista, **ainda mais quando se considera que os cargos estão ocupados**.

Como a designação e exoneração/dispensa de cargos em comissão e funções de confiança é, regra geral, **atribuição dos reitores** das universidades, tem-se que se os cargos em comissão e funções de confiança **estavam ocupados**, não poderiam, ao menos esses, ter sido extintos por decreto.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* decorre dos significativos impactos que a produção dos efeitos do Decreto nº 9.725/19 ocasiona na estrutura administrativa da UNIFESP, seja do ponto de vista das atribuições dos cargos públicos, seja pela redução salarial dos servidores concursados que ocupam os cargos/funções extintas.

Entretanto, observo, não consta dos autos o quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança que estavam **vagos ou ocupados** dentro da estrutura da UNIFESP, de modo que o pedido de tutela comporta parcial deferimento.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para determinar **(i)** a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725/19, em relação aos docentes da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, **no que toca aos cargos em comissão e funções de confiança que não se encontravam vagos na data de sua publicação;** **(ii)** que a UNIÃO não considere exonerados e dispensados os docentes ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; **(iii)** que a UNIÃO não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19 **que estavam ocupados na data de publicação do decreto**.

Cite-se a UNIÃO e intím-se as partes.

Intím-se a UNIFESP para que esclareça se possui interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

[1] [https://www.andes.org.br/sites/sessoes\\_sindicais](https://www.andes.org.br/sites/sessoes_sindicais)

[2] Curdo de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Editora Jus PODIVM, pág. 396.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015843-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SHIGUERU TAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - SP272417  
RÉU: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **PEDRO SHIGUERU TAKAHARA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** e de **RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito fiscal “*expedido pela PRIMEIRA RÉ, nos anos-calendário 2010/2011/2012, exercícios 2011/2012/2013, respectivamente, por ser indevidos, abusivos e irreais, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, bem como cancelando o protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo feito em nome do AUTOR, bem como retirando seu nome do Cadin e DAU, até ulterior decisão*”.

Narra ao autor, em suma, haver trabalhado na empresa RIMET EMPREENDIMENTOS no período de **03/11/1997 a 31/05/2015**, a qual “*sempre reteve de seus vencimentos o imposto correspondente (no caso específico desta ação, o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF), conforme comprovantes de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte do ano-calendário 2011, 2012 e 2013*”.

Afirma que **em 2018** “*foi alertado de que havia restrição em seu nome, pois não estava sendo possível obter a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União*”. Diante disso, alega que “*diligenciou até a Receita Federal do Brasil para apurar a origem da cobrança e recebeu as cópias das notificações de lançamento emitidas pela PRIMEIRA RÉ, sob os números 2012/836801821808825, 2013/836801831695209 e 2014/836801807734860, todas elas referentes ao imposto de renda retido na fonte de pessoa física*”.

Sustenta que referidas notificações de lançamento **são totalmente indevidas** e não podem prosperar, pois nesse período mantinha vínculo empregatício com a corrê RIMET EMPREENDIMENTOS, “*sendo certo que a responsabilidade pelo desconto do imposto mensal devido não caiba a ele, bem como o seu repasse aos cofres*” da União Federal.

Alega que “*juntou toda a documentação necessária para comprovar que o imposto cobrado não era devido e muito menos era sua responsabilidade o repasse*”, dirigiu-se à Receita Federal e protocolou tais documentos, em 11/02/2018, o que gerou o PA n. 10880.606071/2018-43, não analisado até o momento de ajuizamento da demanda.

A decisão de ID 21450198 **postergou** a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 23775442). Informa que no PA 10880.606071/2018-43 foi proferido o despacho decisório nº 0853/2019/DIFIS1/DERPF, com a **revisão do ofício do lançamento**, o que implicou a **exoneração de imposto** complementar para os exercícios de 2014 e 2015 e a **redução do imposto** devido, para R\$ 1.500,00 em relação ao exercício de 2013.

Posteriormente, a União juntou aos autos a **nova CDA** consolidada, no valor total de R\$ 3.141,43 (ID 23933616).

A corrê Companhia Metalúrgica Prada (sucessora por incorporação de Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais), igualmente citada, apresentou **contestação** (ID 24402804). Salienta haver procedido “*à apuração e ao pagamento do IRPF nos exatos termos da legislação vigente*”, o que, inclusive já fora reconhecido pela própria Receita Federal e afasta a pretensão indenizatória da autora.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório, decido.

Pretende o autor, em sede provisória, a **suspensão do protesto** lavrado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e São Paulo e, ao final, a **anulação do débito** e a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais.

Como fundamento às suas pretensões, apresenta como **causa de pedir** incorreta e indevida caracterização de omissão de receitas, pois os valores contestados foram por ele percebidos em decorrência de **vínculo empregatício**, e, por conseguinte, sujeitos à **retenção** de imposto de renda **na fonte**, a cargo do empregador, no caso a segunda ré.

A autoridade fiscal procedeu à autuação da autora, sob o fundamento de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de carnê-leão**.

Embora, no âmbito administrativo, o autor não tenha demonstrado as suas alegações tempestivamente, pelo despacho decisório nº 0853/2019/DIFIS1/DERPF verificou-se ter havido a declaração, por parte da empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de retenção de R\$ 29.391,11, R\$ 32.198,58 e R\$ 28.557,02, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 respectivamente.

Quanto a esse montante incluído no débito fiscal levado a protesto, portanto, houve **perda do objeto** da tutela de urgência, na medida em que não mais incluído na CDA n.º 80 1 18 007973-44 levada a protesto.

E, no tocante à apuração de imposto complementar quanto à compensação indevida de despesas de Carnê-Leão para o exercício de 2012, que restou mantida e acrescida de seus consectários, tenho por **ausente o fumus boni iuris**, diante da inexistência de documentos nos autos sobre a sua origem.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos acima consignados.

Manifeste-se o autor em réplica e, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022404-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ARIANE RAMOS DE AZEVEDO, FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

#### DESPACHO

**Vistos.**

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença proposta pela parte autora/exequente.

ID 21668093: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$51.872,74** (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2019, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Oftersada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006850-79.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO - SP316699

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a transferência do valor bloqueado pelo BacenJud de fl. 414, bem como do depósito de fl. 435, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor de **R\$11.165,48** na conta da ECT (valor principal) e do valor de **R\$1.116,52** na conta da APECT (honorários advocatícios), conforme requerido às fls. 436/437, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à ECT, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0015721-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24298206. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo o pedido de desistência da execução, para fins de compensação, nos termos da IN da RFB 1717/2017.

Compareça, em Secretaria, o impetrante, para agendamento da certidão.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021715-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação, movida por EDISON VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para o fornecimento dos medicamentos RIBAVARINA - 250 mg e SOFOSBUVIR - 400mg + VELPATASVIR - 100mg, prescritos para o tratamento do autor, diagnosticado com hepatite C crônica. No entanto, nos Receituários juntados no Id 24516038 não há nenhuma referência aos referidos medicamentos.

Informa, o autor, ter sido orientado a fazer o pedido da medicação no SPDM - FARMÁCIA DE ALTA CUSTO - FARMÁCIA DO AME MARIA ZELIA, mas que sempre que seu filho vai até a farmácia, recebe a resposta de que o medicamento não está disponível. Contudo, não esclarece qual a razão da indisponibilidade. Se é em razão da falta da medicação ou de algum requisito necessário ao fornecimento da medicação, não preenchido pelo autor.

Diante disso, intime-se o autor para que adite a inicial, esclarecendo melhor os fatos e as razões do pedido, e promovendo a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, que, no caso dos autos, consistem no Relatório Médico atualizado e a prescrição do medicamento pleiteado, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 5.320,53 para fevereiro/2018.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelas partes.

Apesar dos cálculos da Contadoria Judicial terem sido efetuados nos termos das decisões, como é inferior ao valor das partes, o valor indicado pela União Federal tornou-se incontroverso. Assim, fixo como devido o valor de R\$ 7.840,86 para fevereiro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta, constando, ainda, o destaque dos honorários contratuais, conforme ID 24383710.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. As partes não concordaram com os valores apontados.

A União Federal reiterou sua impugnação, bem como alegou excesso de execução, pois entende que não há valores a serem pagos. Por fim, afirma existir duplicidade de ações.

Os autores não concordaram com os parâmetros utilizados pela Contadoria Judicial. Afirmaram, ainda, que por haver agravo de instrumento pendente de julgamento, não deveria ter sido calculado o PSS conforme a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifico que correlação às alegações da União Federal, cabe à parte na ação do Sindfisp alegar que há outra ação em curso, já que a que tramita em São Paulo é posterior à Ação Coletiva de Brasília.

Com relação às alegações dos autores, no que se refere aos cálculos do PSS, não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Portanto, a decisão agravada deve ser cumprida até que haja eventual modificação.

No entanto, as demais alegações devem ser observadas, visto não terem sido cumpridas precisamente as decisões proferidas.

Assim, tomemos os autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos nos termos dos itens iii e iv da petição de ID 24546251.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STC BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020818-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: SEN AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o BNDES incorreu em erro ao distribuir o presente feito junto ao PJe.

Isso porque, nos termos do art. 10, parágrafo único da Resolução 142/2017 c/c com a Resolução 200/2018, os autos físicos devem ser digitalizados como mesmo número. Por esta razão é que, conforme solicitado pela própria parte, os metadados dos autos de n.º 0010150-15.2004.403.6100 foram inseridos no PJe.

Assim, determino que o BNDES regularize os autos de n.º 0010150-15.2004.403.6100 já inseridos no PJe, anexando os documentos de forma integral, para remessa ao E. TRF da 3ª Região, visto tratar-se de análise de recurso de apelação interposto.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24579588. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela parte autora, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021620-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5002077-12.2017.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito, com base na IN RFB nº 1717/17.

Alega que a referida instrução normativa prevê o prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos para ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 07/08/2019, recebido sob o nº 11610.722033/2019-61.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório, o que a impede de transmitir a declaração de compensação.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada realize a análise prévia do pedido de habilitação de crédito, proferindo decisão administrativa motivada no prazo de 24 horas,

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter autorização para iniciar a compensação dos créditos de Pis e de Cofins ou, então, que seja determinada a análise conclusiva do seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*

*II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

*IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;*

*V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;*

*VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e*

*VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”*

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 07/08/2019 (Id 24497225), ou seja, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de habilitação de crédito priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 11610.722033/2019-61, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020515-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 24422285. A impetrante emendou a inicial para formular pedido subsidiário para que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições ao Sesi, Senai, Inbra, Sebrae e Salário Educação, que a base de cálculo das mesmas seja limitada a 20 salários mínimos.

Afirma que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, e não para as contribuições de terceiros.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar o pedido subsidiário e integrar a presente decisão à decisão Id 24153112.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"  
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido subsidiário, indeferindo a liminar pleiteada.

Comunique-se, **novamente**, a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021796-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATY TYTATY IND E COM DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, EVERTON CORREIA COSTA - SP356917

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

#### DECISÃO

TATY TYTATY IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado Especial da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402  
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

JOÃO PAULO MISORELLI opôs os presentes embargos à execução em face da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a OAB ingressou com a execução de título extrajudicial para pagamento do valor de R\$ 15.898,70, referente às anuidades inadimplidas e objeto de instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, datado de 04/04/2013, bem como de outras anuidades.

Alega que houve excesso de execução, já que ocorreu a prescrição para a cobrança das parcelas incluídas no termo de confissão de dívida.

Alega, ainda, que sua inscrição foi suspensa, assim como seu certificado digital, o que impede de exercer a profissão.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Acrescenta que tal questão está sendo discutida em sede de Recurso extraordinário, no qual foi admitida repercussão geral.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja revogado o ato administrativo que determinou a suspensão do seu exercício profissional.

É o relatório. Decido.

ID 24541999 - Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a atuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, em razão da inadimplência.

O inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB assim estabelece:

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"*

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*(...)*

*3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.*

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."*

*(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)*

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

*Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

*A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.*

*Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.*

*Apelação e remessa oficial não providas."*

*(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

*1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.*

*2- Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.*

*3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.*

*7- Apelação desprovida."*

*(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EMELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.*

*I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.*

*II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever:*

*III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.*

*IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.*

*V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.*

*VI - Apelação improvida.”*

*(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029117-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO DO AMARAL

#### DESPACHO

ID 24557372 – Diante do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.003,59, em razão de formalização de operação de crédito Consignado.

A executada foi citada e se manifestou no Id. 10607943, oferecendo proposta de acordo.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Ids. 15278404 e 17145951).

No Id. 17385438, a executada ofereceu nova proposta de acordo para pagamento da dívida. A CEF manifestou discordância e requereu Bacenjud e Renajud (Id. 17550720). O pedido foi deferido e, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A executada se manifestou no Id. 21370143, informando ter realizado acordo administrativo com a CEF. Juntou documentos.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924 inciso II do CPC (Id. 24576882).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id. 24576882. E a executada informou a realização de acordo, no Id. 21370143, juntando documentos no Id. 21371060.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021345-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS BUHLER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCOS BUHLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015847-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 24617283 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028000-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA

#### DESPACHO

Id 24578619 - Diga a parte autora se tem mais provas a produzir, em 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100

AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Id 24567176 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor cumprir o determinado no despacho do Id 20600590, regularizando os documentos juntados nos Ids 16084564 e 16084561, sob pena de exclusão dos mesmos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022208-37.2019.4.03.6100

AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que junte o Contrato de Financiamento discutido nos autos, por ser documento indispensável à propositura da ação, e promova o recolhimento das custas.

Regularizado, voltemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022522-80.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIO CHIUVITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARCIA PIRES - SP188102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIO CHIUVITE JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,

JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico que a petição inicial trata da DI nº 18/0628924-7 e sua incorreta classificação fiscal.

O laudo pericial indica a mesma DI.

A União, na petição Id 9891155, afirmou que a autoridade aduaneira informou que o produto declarado na referida DI é o mesmo produto declarado na DI 06/1465447-0. Acrescentou que o processo nº 11128.003373/2010-01 decorre do mesmo erro de classificação fiscal constatado no despacho aduaneiro DI 18/0628924-7 e se refere à DI 06/01465447-0. Concluiu que o código 2936.90 da NCM deveria ser afastado para a mercadoria declarada na DI nº 18/0628924-7, liberadas em 26/07/2018.

Assim, não vislumbro erro material a ser corrigido e mantenho a sentença tal qual lançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

## S E N T E N Ç A

ANA CRISTINA ROCHA BARCA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu o apartamento nº 303 do Edifício B-01 do Residencial Várzea do Carmo, localizado na Rua Leopoldo Miguez nº 428.

Afirma, ainda, que tal imóvel foi adquirido por Donello Olívio Bellini, em 20/04/1968, do INSS, por meio de compromisso de compra e venda.

Alega que, em 20/06/2011, os herdeiros do Espólio de Donello Olívio Bellini venderam o referido imóvel a ora autora.

Alega, ainda, que o valor devido pelo imóvel foi quitado integralmente por ela, que passou a ser legítima possuidora dos direitos e deveres referentes ao imóvel.

Sustenta que não foi possível realizar o registro da compra do imóvel, tendo sido informada que não era possível outorgar a escritura.

Sustenta, ainda, que o compromisso de compra e venda foi integralmente cumprido, gerando o direito à obtenção da escritura definitiva do imóvel em seu nome.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a expedição da carta de adjudicação para que seja possível a outorga da escritura definitiva do imóvel, em seu nome. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, na qual afirma que o imóvel em questão foi objeto de regularização fundiária social, prevista na Lei nº 13.465/17, não havendo necessidade de outorga de escritura de compra e venda, bastando comparecer ao registro de imóveis e apresentar o termo de quitação expedido.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Os demais corréus apresentaram declarações afirmando não terem nada a opor e concordando com a expedição da carta de adjudicação em favor da autora.

A autora apresentou réplica e afirmou que, como não adquiriu o imóvel diretamente do INSS, não está enquadrada no Reurb, previsto na lei mencionada pelo réu.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido por ela dos herdeiros de Donello Olívio Bellini, por meio de instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos hereditários sobre o imóvel matriculado sob o nº 116.797 do 1º CRI de São Paulo (Id 16661810).

O referido imóvel foi adquirido por Donello, no ano de 1968, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda firmado com o INSS (Id 16661808).

O INSS emitiu termo de quitação com relação ao referido contrato (Id 16661809), bem como, em contestação, afirmou que basta apresentar tal termo junto ao CRI para registro, sem se opor ao pedido de adjudicação compulsória.

Os herdeiros de Donello, cedentes dos direitos hereditários incidentes sobre o imóvel, concordaram com a expedição da carta de adjudicação em favor da autora e afirmaram não ter nenhuma oposição quanto ao processo (Id 17606830 e 19080851).

Ora, ficou comprovada a aquisição do imóvel dos herdeiros de Donello que, por sua vez, o adquiriu do INSS.

A matrícula do imóvel, que está acostada no Id 16661807, indica que o imóvel está registrado em nome do INSS e este, como já mencionado, não se opôs ao pedido da autora.

Ora, verifico que os fatos estão devidamente comprovados, tendo a autora adquirido o imóvel, como pagamento do preço pactuado entre as partes.

Tem, portanto, a autora direito ao registro do imóvel em seu nome.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a adjudicação compulsória do imóvel, matriculado sob o nº 116.797 do 1º CRI de São Paulo, em favor da autora, servindo a presente decisão como título para o registro do referido imóvel em nome da autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de resistência dos réus.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja feita o registro competente em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR LUCAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

IGOR LUCAS RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que sofreu um acidente automobilístico, há quinze dias, tendo sido socorrido e encaminhado para o Hospital das Clínicas Luiza de Pinho Melo, que faz parte do SUS, no Município de Mogi das Cruzes.

Afirma, ainda, que, realizada tomografia, foi constatada fratura na coluna cervical, tendo sido transferido somente em 11/09/19, para o Município de Guarulhos para realizar ressonância magnética, retornando ao Hospital das Clínicas.

Alega que, no exame, foi constatada a necessidade de ser realizada cirurgia na coluna para correção de fratura, sob o risco de ficar tetraplégico.

Alega, ainda, que sofre de dores, inclusive por ter que ficar na mesma posição, para não agravar sua situação física.

Sustenta que o procedimento cirúrgico deve ser realizado com urgência.

Sustenta, ainda, que o direito à saúde é garantido constitucionalmente.

Acrescenta que ficou demonstrado no relatório médico que seu caso é urgente e que, caso não seja submetido à intervenção cirúrgica, poderá ficar tetraplégico.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado aos réus que forneçam, imediatamente, transporte e deslocamento para imediata intervenção cirúrgica e tratamento médico em hospital de referência, cadastrado junto SUS, ou, caso não haja vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor afirma que, após um acidente automobilístico, precisa imediatamente de uma cirurgia na coluna e, para tanto, precisa ser transferido para um hospital de referência, sob pena de ficar tetraplégico.

No entanto, da análise dos autos, verifico que não há comprovação de que o autor deve ser submetido a uma cirurgia na coluna.

O único documento acostado é a “evolução clínica multiprofissional”, emitida pelo Hospital das Clínicas de Mogi das Cruzes, que indica que o autor sofreu uma queda da moto, sem colisão, e tem fratura na C7. Indica que foram realizados exames e que ele está aguardando transferência para serviço de referência em coluna, sem previsão de alta (Id 22421898).

Com que há nos autos, não verifico elementos suficientes para este juízo afirmar que o autor deve sofrer intervenção cirúrgica, como afirma.

Ademais, também não é possível afirmar que as rés não estão providenciando vaga para o tratamento do autor, seja ele qual for, em um serviço de referência em coluna, eis que, desde a data do relatório médico, em 18/09/2019, pouco tempo se passou.

Não verifico a presença da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

**Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de questão de saúde, intuem-se e citem-se os réus, com urgência, por mandado, para que tenham ciência da situação do autor, bem como da judicialização do caso, conforme previsto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06.**

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano de saúde e está sujeita à fiscalização da ANS e ao ressarcimento ao SUS.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003831715 (processo administrativo nº 33902217335201464), a título de ressarcimento ao SUS, e que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados entre julho e setembro de 2012, no valor de R\$ 2.341.185,33.

Alega que não concorda com os valores cobrados em relação aos atendimentos, seja em função de circunstâncias que exigem a adequação da obrigação de ressarcir, seja porque os valores cobrados são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS.

Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários das operadoras de planos de saúde, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das operadoras.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória/restitutória, que tem sido esquecido pela ANS, que exige valores superiores aos despendidos pelo próprio SUS.

Acrescenta que, nos atendimentos realizados aos beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade de custo operacional, ela atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo que o beneficiário é o responsável por arcar com os custos do atendimento, não havendo que se falar em ressarcimento.

Insurge-se contra o valor exigido e calculado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que reflete valores superiores aos destinados ao SUS.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a eficácia da decisão proferida nos autos de nº 50294445-44.2015.404.7100, afastando-se a cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de custo operacional. Pede, ainda, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do ressarcimento por meio do IVR, determinando o recálculo dos atendimentos indicados na inicial.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 21033302.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do instituto do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, que é uma obrigação decorrente da prestação de serviços de atendimento à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, prestados aos consumidores e respectivos dependentes das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Sustenta-se tratar de uma obrigação ressarcitória, mas que não equivale a uma relação privada indenizatória, já que ela tem caráter público, destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

Defende a legalidade da Tunepe e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

*“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Com relação à alegação de desnecessidade de ressarcimento aos atendimentos dos beneficiários dos planos de custo operacional, a autora afirma que é mera intermediária entre o beneficiário e o prestador do serviço, não podendo tais valores serem cobrados dela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os planos existentes, referindo-se aos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos e prestados aos seus consumidores e dependentes.

Assim, não há como ser afastada a hipótese de ressarcimento ao SUS quando o serviço de saúde é prestado na forma da lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEPE. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL.*

(...)

*9. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).*

*11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.*

*12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.*

*13. De toda parte, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.*

*14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.*

*15. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar.*

16. Também não assiste razão à apelante/embarcante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.

17. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos.

(...)"

(AC 00052497720134036103, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

"ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATORIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

(...)

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reações de medidas provisórias".

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu.

7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS.

8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional.

(...)"

(AC 00012950820084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2019, Relator: Nelson dos Santos – grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER – grifei)

Comrelação ao ressarcimento ao SUS e a legalidade da aplicação da Tabela TUNEP e do IVR – índice de valoração do ressarcimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou provar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida."

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar; de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

"PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.

1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve enviar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018)

4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar; no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários

6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998.

8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.

9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

10. Apelação improvida.

(AC 50001954320164036102, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2019, Relator: Marcelo Mesquita Saraiva – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Do mesmo modo, não é possível estender os efeitos da sentença proferida nos autos nº 5029445-44.2015.404.7100, no âmbito da 4ª Região. Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médico ainda em andamento e que não tem relação com a presente ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de professor de Sociologia do IFSP, Edital nº 233/2015, tendo se identificado como afrodescendente, para, eventualmente, ser beneficiado pela cota de 20%, prevista no edital.

Afirma, ainda, que foram oferecidas sete vagas, no campus de Birigui, Boituva, Hortolândia, Matão, Registro, Suzano e Votuporanga.

Alega que foi classificado em 3º lugar para a vaga do campus de Hortolândia, considerando a reserva de cotas da Lei nº 12.990/14.

Alega, ainda, que foi divulgada a lista de aproveitamento para todo o Estado, com 26 classificados, sendo que ele ocupou a 13ª posição pela ampla concorrência e a 3ª posição pela cota da Lei nº 12.990/14.

Acrescenta que, logo depois, foi emitida nova lista de aproveitamento, com 25 classificados, sendo que ele passou a ocupar a 17ª posição da ampla concorrência e a 4ª posição pela cota, em razão da classificação da candidata Tatiana de Oliveira pela lei de cotas.

Aduz que, em seguida, a referida candidata foi chamada para assumir a vaga de docente no Campus de Jundiá, por força do concurso público anterior (edital nº 50/2014).

Afirma que outros candidatos, em setembro de 2017, foram convocados, tanto pela ampla concorrência como pela lei de cotas, mas ele não, mesmo tendo pontuação superior a alguns convocados.

Acrescenta que a candidata Agnes, classificada depois dele, já foi empossada.

Sustenta ter sido lesado no seu direito de ingressar no corpo docente do IFSP

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a empossá-lo no cargo de docente de Sociologia, em um de seu campus, anulando outra nomeação irregular, bem como a 2ª lista publicada, que alterou sua classificação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega a incompetência relativa do Juízo, bem como a falta de interesse processual, em razão da expiração do prazo do edital antes do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que o autor concorreu ao preenchimento de uma vaga para o cargo de professor de Sociologia, no campus de Hortolândia, que tinha apenas uma vaga a ser preenchida, que foi suprida com a nomeação do 1º colocado.

Alega que não houve demanda suficiente no campus de Hortolândia, nem em outro campus para chamamento do autor.

Sustenta não ter havido violação ao estabelecido na Lei nº 12.990/14.

Sustenta, ainda, que o campus que não possui fila de espera recorre à fila geral de classificação, sendo que o candidato com maior pontuação é contatado para o oferecimento de vaga no campus que precisa de professor. O candidato tem a opção de aceitar ou declinar a oferta e se declinar permanecerá na fila como antes. E isso ocorre até que a última vaga seja preenchida ou que a fila seja toda consultada, no prazo disponível.

Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Pela decisão Id 11400673, foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e pela decisão Id 15909632 foi determinada a remessa dos autos para a Capital de São Paulo.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, por expiração do prazo previsto no edital, eis que o autor pretende a anulação da segunda lista de classificação e a sua nomeação, sob o argumento de que houve indevida alteração na ordem de chamamento dos classificados. Tal alegação independe do prazo de validade do concurso público, desde que dentro do prazo prescricional para pleitear tal anulação.

Pretende, o autor, sua nomeação e posse no cargo de docente de Sociologia, em um de seu campus.

A abertura do concurso público em questão se deu por meio do Edital nº 233/2015 para provimento de cargos em diversas áreas, entre elas de Sociologia, como pretendido pelo autor, que, segundo consta, se inscreveu para a cidade de Hortolândia.

De acordo com os autos, após o preenchimento das vagas originais, foi formada uma fila única, sendo oferecidas vagas existentes em outros municípios, diversos do inicialmente escolhido pelo candidato, para todos os classificados, que deveriam manifestar sua concordância ou esperar uma nova convocação para a vaga inicialmente pretendida.

Consta, ainda, que a formação da fila estadual não garante a nomeação, já que esta está atrelada à necessidade do IFSP pelo profissional daquele cargo (Id 8583243).

No anexo I do edital foi explicada, de forma pormenorizada, a forma de aproveitamento da referida fila geral de classificação, ao lado da fila de espera que um campus pode possuir (Id 8583243).

A lista foi apresentada pelo Id 8583245 e alterada pela lista apresentada pelo Id 8583247.

Não há nada nos autos que indique que tal alteração da lista deve ser anulada, como pretende o autor.

Com efeito, como explicado pelo réu, em sua contestação, depois de aproveitamento dos classificados em suas vagas originais, foi realizado um processo de aproveitamento da fila, a fim de oferecer outra chance aos classificados, alterando a ordem das classificações.

Ora, o autor não foi chamado para o campus de Hortolândia, por ausência de outra vaga, sendo que a existente foi ocupada pelo 1º colocado no concurso.

E, tendo sido verificada a existência de outros classificados e de outras vagas remanescentes, foi elaborada uma nova lista de classificados, desta vez uma lista estadual.

Saliento que o autor não comprovou que a reclassificação foi indevida ou irregular, limitando-se a afirmar que trouxe prejuízo a ele.

Com relação ao preenchimento das vagas, o réu afirmou em sua contestação o que segue:

*“O autor ocupava a 3ª colocação do edital de Homologação 676 – Campus Hortolândia, área: Sociologia. Tipo de vaga: Lei Federal n. 12.990/2014.*

*O edital foi prorrogado pelo prazo de 12 meses, contado a partir de 08 de novembro de 2016, tendo expirado em 07 de novembro de 2017.*

*No Campus Hortolândia havia a demanda de apenas 1 vaga, para provimento de cargo de professor da carreira EBTT, do IFSP que foi suprida com a nomeação do 1º colocado: MAURO SALA.*

*Quanto aos demais candidatos, o IFSP resolveu realizar o processo de aproveitamento de fila, com o objetivo de oferecer mais uma chance aos candidatos classificados em fila de concurso, conforme será demonstrado a seguir.*

*No processo de aproveitamento de fila o autor foi classificado em 17º colocado na lista Estadual e 4º colocado na mesma lista concorrendo pela Lei Federal n. 12.990/2014.*

*(...)*

*Como se vê, no processo de aproveitamento de fila o autor foi classificado em 17º colocado na lista Estadual e 4º colocado na mesma lista concorrendo pela Lei Federal nº 12.990/2014. Entretanto, o autor não foi convocado (não foi chamado) nem nomeado para nenhum cargo, vez que não houve demanda suficiente no Campus Hortolândia e nem mesmo em outros Campus para o chamamento, não havendo qualquer violação ao que estabelece a Lei nº 12.990/2014”. (Id 10275836 – p. 4/5).*

E, ao tratar da realização do processo de aproveitamento de fila, com a finalidade de oferecer mais uma chance aos candidatos classificados, o réu assim explicou:

"Inicialmente, é feito o levantamento das filas de espera de um determinado cargo nos Campus que lançaram no concurso. Por exemplo, quatro campus solicitaram professor de Gestão. Pega-se as filas de espera desse campus e faz uma classificação geral dos candidatos tendo como base a nota de cada um, na ordem decrescente de pontuação. No caso de empate entre os candidatos, usa-se os critérios de desempate estabelecidos no edital do concurso. O edital deixa claro que esse processo PODE vir a ser utilizado pela instituição, mas não há obrigação.

(...)

Após a fase de classificação dos candidatos, é realizado um levantamento geral das necessidades de nomeações de servidores para os Campus requisitantes. Os Campus que possuem fila própria, usam essas filas para fazer nomeações necessárias. Já os Campus que não possuem filas de espera recorrem à fila geral de classificação. Vale ressaltar que a fila de classificação geral para cada cargo NÃO pode ser utilizada pelos Campus que possuem sua própria fila de espera de determinado cargo pois os candidatos possuem direito de serem nomeados no campus que definiram no momento da inscrição no concurso. Por exemplo, um candidato a cargo X para os Campus IFSP Y, se ele for classificado e ficar na fila de espera desse campus para o cargo X, ele tem o direito a possíveis vagas que surgirem no futuro, dependendo da sua classificação. Essa vaga deve ser oferecida aos candidatos dessa fila, na ordem decrescente de classificação.

Com base nesse levantamento de necessidade de nomeações de servidores, é feito contato, por telefone e e-mail, com os candidatos com maior pontuação, na ordem de classificação e é oferecido a ele todos os Campus que precisam daquele determinado cargo. O candidato tem a opção de aceitar ou declinar a nova oferta. Se ele aceitar, a nomeação será realizada para um dos Campus propostos que ele escolher. Porém, se declinar, ele irá permanecer na fila de classificação ou de espera, sem ónus algum para o candidato. O aceite ou declínio é documentado por meio de autodeclaração, que é enviada eletronicamente para os responsáveis pelo processo de aproveitamento de fila (e-mail). O candidato seguinte na classificação só poderá ser contactado quando o candidato anterior der sua resposta e enviar o documento de declínio ou aceite. Esse procedimento torna o trâmite mais seguro e garantido e ao mesmo tempo demorado, dependendo do tempo que o candidato utilizar para responder. O processo de contato com os candidatos continuará até que a última vaga seja preenchida ou que a fila de espera seja toda consultada, dentro do tempo disponível. Posteriormente, havendo novas vagas a lista será percorrida novamente, do candidato com maior pontuação até o de menor pontuação, enquanto houver vaga não preenchida.

(...)

Como se deu o aproveitamento de fila:

A equipe de aproveitamento de fila seguiu os critérios estabelecidos no edital 233/2015 e também as normas: Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 e Decreto Federal nº 3.298/1999. A equipe de aproveitamento de fila de concursos realizou a classificação, levando em conta as porcentagens citadas nas normas. Também analisando o item 7: DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS e subitem 7.4, que diz "Os candidatos concorrentes à reserva de vagas previstas pela Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014, concorrem em igualdade de condições com os demais candidatos as vagas de ampla concorrência, e ainda concorrem as vagas reservadas aos negros (grifo nosso), dentro do cargo/área de atuação para o qual se inscreveu". Considerando também o item 7.5, que diz "O candidato que desejar concorrer as vagas reservadas aos candidatos negros deverá, no ato da inscrição, se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Vale ressaltar também o subitem 7.7.1 que diz "Os candidatos concorrentes a reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014, terão a divulgação dos pontos obtidos em cada fase do concurso público, em lista específica para cada fase". Nesse caso, o concurso faz uma lista para ampla concorrência, outra para as vagas pela Lei nº 12.990/2014 e outra para o Decreto Federal nº 3.298/1999. Logo, são listas distintas que são elaboradas, segundo essa classificação por nota e por segmento ou por reserva de vagas.

(...)

A candidata TATIANA DE OLIVEIRA se inscreveu no referido concurso, segundo reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.990/14. Ela teve uma pontuação, que a colocou na segunda colocação na fila de classificação de Hortolândia e na primeira colocação da fila de classificação pela reserva de vaga Lei nº 12.990/14. Como a nota da candidata a colocou na segunda colocação da ampla concorrência, ela foi classificada como tal e não foi como cotista pela Lei nº 12.990/14. Com isso, a terceira vaga na fila de espera, que é destinada a vaga reservada pela Lei nº 12.990/14 foi preenchida pelo candidato JOSE RAIMUNDO DE SOUZA. Isso aconteceu para garantir que no mínimo um candidato da cota reservada pela Lei nº 12.990/14 fosse satisfeita. Já o processo de aproveitamento de fila é um novo procedimento, onde as normas básicas do edital foram seguidas. Como é um novo processo, todos os candidatos de um dado perfil são classificados por sua nota, numa lista estadual e não mais por campus. (grifei)

Diante disso, a equipe de aproveitamento de fila buscou a lista de classificação por segmento, ou seja, cada segmento teve uma lista de candidatos (reserva pela Lei nº 12.990/14, reserva pelo Decreto federal nº 3.298 e ampla concorrência). Exemplificando, vamos observar o cargo de Sociologia. Os Campus do IFSP, que tiveram candidatas ao cargo de Sociologia são: Birigui, Boituva, Hortolândia, Matão, Registro, Suzano e Votuporanga.

Todos os candidatos classificados, ao cargo de Sociologia nesses Campus do IFSP foram classificados por nota, em cada segmento originalmente constituído, no ato da inscrição para o concurso. Ou seja, todos os candidatos ao cargo de Sociologia, que se inscreveram como cotistas pela Lei nº 12.990/14 foram colocados numa fila de classificação por nota. O mesmo aconteceu com os candidatos que se inscreveram como cotistas pelo Decreto Federal nº 3.298/1999. Por fim, os candidatos classificados como não cotistas, foram classificados em outra fila, como ampla concorrência. Portanto, o subitem 7.7.2, que diz "Os candidatos concorrentes a reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.990/14, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservada" não se aplica nesse novo procedimento, que é a elaboração da fila de classificação estadual" (Id 10275836 – p. 6/9)

O réu salienta, por fim, que o processo de aproveitamento da fila estadual não é um requisito obrigatório no edital, o que foi oferecido para oferecer mais uma chance aos candidatos classificados em filas de concurso e não na fila do campus escolhido por um candidato.

Assim, não havendo cargo de provimento efetivo vago, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.

2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.

3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido."

(AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto e não havendo vaga a ser preenchida, na cidade escolhida pelo autor, em Hortolândia, entendo não existir irregularidade na nomeação de outro candidato em detrimento ao ele para um município diferente.

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: "O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág. 460)

Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.

Assim, se o autor concorreu para o cargo para determinado município, não pode pretender sua nomeação em outro local, sob o argumento de que foi melhor classificado que outro classificado e nomeado para outro município.

Ademais, os candidatos aprovados, em um concurso público, não possuem direito adquirido à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas ou não haja disponibilidade orçamentária para seu preenchimento ou tenha se esgotado o prazo de validade do concurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.*

*2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário.*

*4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111.*

*5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%.*

*6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, “a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas” (fls. 161).*

*7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”*

*(ROMS 3770, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público.*

*2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.*

*3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.*

*4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”*

*(ROMS 201000524016, 2ª Turma do STJ, j. em 19.10.2010, DJE de 28.10.2010, Relator CASTRO MEIRA – grifei)*

Compartilho do entendimento acima exposto.

Não assiste, portanto, razão o autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTASUPER POSTO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

NOTASUPER POSTO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi imposta multa a ela no valor de R\$ 6.500,00 por não observar o horário de funcionamento.

Afirma, ainda, que, no dia em que ocorreu a fiscalização, os funcionários não estavam presentes em razão do falecimento de um ex-funcionário que fazia parte da equipe.

Alega que a fiscalização não tentou nenhum tipo de contato com os representantes ou funcionários do posto

Sustenta que o valor da multa é exorbitante, fixado sem respeito aos parâmetros devidos e com finalidade confiscatória.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, impedindo que a ré cesse ou embarace o funcionamento do seu estabelecimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora foi autuada por inobservância do horário mínimo de funcionamento, acarretando a lavratura do auto de infração DF 546845 (processo nº 48620.200307/2019-56).

Consta da decisão administrativa (Id 24335270 – p. 3/6) que a autora não apresentou defesa, mas apresentou alegações finais, que não foram conhecidas em razão da divergência da assinatura constante na procuração e no contrato social. Consta, ainda, que a alegação de que estava sendo realizada manutenção não afasta a infração constatada pelo fiscal e que o revendedor varejista de combustíveis é obrigado a funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 6h às 20h ou em outro horário que for estabelecido, nos termos do inciso XI do artigo 22 da Resolução ANP 41/2013.

A graduação da multa foi fundamentada na decisão administrativa, tendo sido fixada no valor de R\$ 6.500,00, em razão da reincidência e da condição econômica da empresa.

Ora, tendo havido o descumprimento da norma estabelecida pela ANP, em resolução, é regular a aplicação da multa também prevista em lei.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAGT SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOGISTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 24649583 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 24651676 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União.

A parte autora realizou depósitos judiciais para garantia dos débitos tributários em 2008.

A ação foi julgada definitivamente, com a homologação da renúncia ao direito em que se funda ação, às fls. 97 do ID 14148484, por adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 2017.

A decisão transitou em julgado em 19/02/18.

Às fls. 105 do mesmo ID, a União pediu levantamento parcial dos depósitos judiciais realizados, o que foi deferido e efetivado pela CEF, conforme determinação judicial. Houve irrisignação da parte autora, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria, que se manifestou no ID 22409568. Segundo o contador, "Como se verifica às fls. do processo eletrônico nº 794, a Fazenda Nacional aplicou os critérios de redução para a adequação ao Pert, nos termos da Lei nº 13.496/17, de tal forma que naquela planilha são indicados os percentuais a serem levantados e convertidos mutuamente".

Segundo a parte autora, houve a quitação integral do débito tributário em questão, por meio de guias DARF, de modo que faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais.

A União discorda, pois tal conduta vai de encontro ao disposto na MP 783/17, que gerou a Lei 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, a qual, em seu artigo 6º, assim estabelece: "*Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União*".

O artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, mas não faz menção às reduções pretendidas pela autora.

Ora, cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

A autora aderiu ao PERT fundamentando seu pedido na MP 783/17, a qual menciona a necessidade de alocação dos recursos dos depósitos judiciais à quitação dos respectivos tributos. Não poderia, portanto, alegar desconhecimento da exigência que está sendo feita pela União tampouco prejuízos pela duplicidade de pagamento. Acrescento, quanto a isso, que lhe resta a via da restituição administrativa.

Por todo o exposto, foi correta a transformação em pagamento definitivo da União já realizada nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, quanto ao valor remanescente da conta judicial.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Id 23746585. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao julgar parcialmente procedente a ação.

Afirma que a CEF não estava cobrando a comissão de permanência, embora houvesse cláusula prevendo sua cobrança.

E, acolhida tal alegação, deve ser reconsiderada a fixação dos honorários advocatícios, condenando o embargante no pagamento dos mesmos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

Id 24575346 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se os RÉUS, Banco Bradesco e a CEF, para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 20.467,69 (cálculo de Out/2019), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco para que informe se já tomou as providências cabíveis para a devida baixa na hipoteca.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DESPACHO

Id 24521164 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 427,73 (cálculo de 11/2019), devida ao IPPEM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018115-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as próprias contribuições a terceiros, bem como com todo e qualquer outro tributo federal.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, seja concedido o direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos maior, acrescidos de juros Selic.

A liminar foi negada no Id. 22621931.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23497823. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 23546222).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”  
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022852-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209, CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.816.041,15 para novembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para José Carlos Ortolani e José Carlos Galvão, adicional de insalubridade para José Carlos Dias e adicional de periculosidade para José Claudio Duarte, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve suas razões anteriores.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, rubricas referentes ao reajuste de 3,17%, 1/3 de férias, GIFA, adicional noturno e devolução PSS, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas, para todo o período concedido na decisão transitada em julgado.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram inúmeras vezes à contadoria, inclusive após ter sido afastada por este Juízo a tese de esgotamento, usualmente adotada pela União Federal, em casos semelhantes aos dos autos, que trata de imposto de renda incidente sobre o montante da complementação de aposentadoria referente à contribuição vertida pelo participante ao Plano de Previdência Privada.

A contadoria deixou claro não ter se valido do critério do esgotamento, como se verifica de seus últimos esclarecimentos. O fato de ter reconstituído cada declaração de ajuste anual dos impetrantes não afasta esse entendimento. O ajuste anual muitas vezes se faz necessário para cálculos relativos ao imposto de renda, para que não haja bitributação ou dupla restituição e, possivelmente, enriquecimento ilícito de alguma parte processual.

Desse modo, quando a parte impetrante alega que a contadoria nada afirmou a respeito de Maria Izabel e Mario Molina (fls. 02 ID 19175857), incorre em equívoco. Já que, como visto, o ajuste anual não implica necessariamente na adoção do critério do esgotamento.

Em todos os seus pareceres, a contadoria, órgão técnico desta Justiça Federal, descreveu seus métodos, não tendo sido a parte impetrante hábil a impugná-los justificadamente, razão pela qual acolho as contas apresentadas pelo técnico judicial (ID 14798310 fls. 85/91, ID 18719757 e ID 18719759).

Expeça-se, assim, ofício de transformação em pagamento definitivo, anexando ao mesmo as planilhas citadas nestes IDs, para que a CEF siga os respectivos percentuais. Após, com seu cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente aos autores.

Informem, os impetrantes, em nome de quem deverá ser expedido o alvará ou os dados para eventual transferência bancária. O beneficiário, se advogado, deverá ter poderes para dar e receber quitação comprovados nos autos.

Cumprido o alvará, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5021594-32.2019.4.03.6100

REQUERENTE: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY BENITE, RAIMUNDA MARTINS FONTES BENITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S/A E ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que se valem do plano de outorga de opções de compra de ações, ou, "stock option plan", previsto no artigo 168, § 3º da Lei nº 6.404/76.

Afirmam, ainda, que tal plano foi aprovado em assembleia geral extraordinária, realizada em 02/03/2018, e é voltado aos membros do conselho de administração, diretores, empregados e prestadores de serviços, que exercem funções estratégicas e colaboradores da instituidora do plano – Smartfit – e das sociedades de seu grupo empresarial, com a Bioswin.

Alegam que, depois de aprovado o plano, em assembleia geral, é oferecida a oportunidade dos participantes firmarem contratos individuais de outorga de opções de compra de ações com as condições para o futuro exercício das opções.

Alegam, ainda, que, após o plano de carência, os participantes analisam a conveniência de exercer a opção de aquisição onerosa da participação societária, podendo então vender as ações ou permanecer na condição de acionista.

Acrescentam que, no caso da venda das ações, o valor poderá ser superior ou inferior ao da aquisição e, caso haja ganho com o plano, não é possível considera-lo de natureza remuneratória.

No entanto, o Fisco entende que os ganhos oriundos do "stock option plan" consistem em remuneração decorrente do trabalho.

Sustentam que se trata de ganho de capital e não de pagamento pelo trabalho exercido.

Sustentam, ainda, que não pode incidir contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago aos empregados a título de "stock option plan", por não ter natureza remuneratória, nem habitualidade, não integrando, em consequência, o salário de contribuição.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições previdenciárias e de terceiros (Incrá, Sebrae, FNDE e Sesc) sobre os ganhos percebidos pelos participantes do plano de outorga de opção de compra de ações, aprovado em 02/03/2018, em função do exercício das opções de compra que lhe foram outorgadas em 01/07/2018 (data da outorga). Em caráter subsidiário, requerem seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício) e tem como parâmetro o valor econômico desse direito. Por fim, pedem que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à exigência de tais valores.

Foi indeferido o pedido de segredo de justiça.

A parte impetrante regularizou sua representação processual e requereu reconsideração da decisão que indeferiu o segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão Id 24271969 por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição Id 24515483 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores recebidos em razão do plano de outorga de opção de compra de ações (stock option plan).

Acerca do caráter não remuneratório de tal verba, assim têm decidido nossos Tribunais Regionais Federais:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT/RAT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORA EXTRA, ADICIONAL E SEUS REFLEXOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, E SEUS REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. STOCK OPTIONS. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*12. Cumpre ainda salientar que as operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa (stock options) não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.*

(...)

19. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

(...)"

(AC 00092521620154036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/04/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações.

3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos."

(AC 00001032220134036114, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2019, Relator: Nino Toldo – grifei)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). ART.168, §3º, DA LEI N. 6.404/76. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 22, §2º E 28, §9º, "E", ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DA FOLHA DE SALÁRIOS, BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

1. O art.168, §3º, da Lei n. 6.404/76 prevê a outorga de opção de compra de ações aos empregados, administradores e prestadores de serviço das companhias, desde que haja previsão no seu estatuto, aprovação do plano em Assembleia Geral e que sejam fixados os limites de capital autorizado para esta finalidade.

2. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (Stock Option Plans), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros.

3. O princípio da legalidade e a segurança jurídica obstaculizam que o arbitramento tome por base elementos materiais que não se ajustam à remuneração de caráter habitual.

4. Sentença mantida."

(AC 50582132320144047000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/09/2019, Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE e SESC), correspondente aos valores decorrentes do plano de outorga de opção de compra de ações, aprovado em 02/03/2018, em função do exercício das opções de compra de ação que foram outorgadas em 01/07/2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022208-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 936.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 21.000,00.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de 25 parcelas, mas que em razão dos altos valores da taxa de juros e da grave crise financeira, deixou de pagar as demais prestações, tornando-se inadimplente e acarretando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que pretende quitar o débito com ações preferenciais nominativas do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil.

Alega, ainda, que passou a ser credor de tais ações por meio de cessão de crédito, que será oportunamente anexada aos autos.

Sustenta ser possível oferecer tal caução para quitação da dívida e obter a suspensão do leilão marcado para o dia 14/11/2019.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 14/11/2019.

A autora emendou a inicial para apresentar o contrato de financiamento firmado com a ré, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 24684109 e Id 24722742 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 14/11/2019.

A parte autora apresenta notificações extrajudiciais da realização de leilão público de seis imóveis. Apresenta, ainda, vários contratos de empréstimo, cédulas de crédito bancário e contrato de renegociação de dívida.

E pretende que os leilões não sejam realizados sob o argumento de que pretende prestar caução para futura quitação da dívida.

Ora, os imóveis foram dados em garantia por meio de alienação fiduciária. O termo de constituição de garantia é expresso ao determinar a aplicação da Lei nº 9.514/97 e estabelecer que, no caso de inadimplimento, a dívida será considerada antecipadamente vencida e exigível, permitindo que o bem seja levado a leilão extrajudicial após a notificação dos contratantes para purgar a mora.

A parte autora confessa estar inadimplente e apresenta as notificações extrajudiciais acerca da realização dos leilões.

Assim, no caso de inadimplimento, está autorizada a realização do leilão extrajudicial. Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Assim, não tendo sido pago o valor devido, é possível o leilão do imóvel.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.*

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.***

*2. Agravo de instrumento provido.”*

*(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não assiste razão à parte autora ao pretender que este Juízo obrigue a ré a aceitar a substituição do pagamento das parcelas em dinheiro por títulos de crédito, consistentes em ações preferenciais nominativas, que sequer foram juntadas aos autos.

Acerca da impossibilidade de obrigada a instituição financeira a contratar, confira-se o seguinte julgado:

*“CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE.*

*1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão.*

*2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes.*

*3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel.*

*4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu.*

5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.  
6. Apelação improvida. Sentença confirmada.”  
AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Regularize, a parte autora, a inicial, indicando expressamente, em sua inicial, os contratos em discussão e os imóveis que pretendem que tenham o leilão extrajudicial suspenso, já que a inicial deve ser clara e determinada. Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-83.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Folhas 764/765: Defiro. Redesigno a audiência do dia 21 de novembro de 2019, às 14h, para o dia 16 de julho de 2020, às 14h30, para o interrogatório dos acusados. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 8106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO X MARICI FORONI (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP331915 - NATHALIA MENEGHES MACRUZ E SP426308 - PEDRO VIEIRA E SP224242E - DAIANE ZOCANTE E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)  
Autos nº 0001811-90.2019.403.6181 Por primeiro, certifique a Serventia o decurso do prazo no tocante à decisão de fls. 501/502. Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 5025362-30.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 11 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013899-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPES (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI) X HUGO DE SOUZA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Fls. 474/475: Não localizada a testemunha Nilson Jose Versatti no endereço constante na resposta à acusação, intime-se a defesa da ré Maria José de que a testemunha deverá ser apresentada independente de intimação na audiência já designada, sob pena de preclusão da prova.

## 4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

## DECISÃO

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **RODRIGO DIEGO XAVIER** e **ANIBAL PEREIRA SANTOS**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e **LEONARDO ALVES BUENO**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

Segundo o Ministério Público, em 02 de junho de 2019, por volta das 00h30, na rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, nº. 75, Vila Maria, São Paulo/SP, ANIBAL P. SANTOS exportava, transportava e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Narra ainda que, nas mesmas condições, RODRIGO DIEGO XAVIER e LEONARDO ALVES BUENO, importavam e transportavam, para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta, também, que ANIBAL, RODRIGO E LEONARDO, juntamente com o menor Breno Gabriel de Sousa Alves e outros indivíduos desconhecidos, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, e que LEONARDO facilitou a corrupção do adolescente Breno Gabriel de Sousa Alves. (ID 24239178 –pág. 19/23.

A defesa de ANIBAL apresentou defesa preliminar no ID 24239178 –pág. 45/51 e ID 24239179 –pág. 1/09. RODRIGO DIEGO XAVIER apresentou a defesa prévia no ID 24239179 –pág. 13/23 e LEONARDO ALVES, por meio da Defensoria Pública de São Paulo, apresentou sua defesa no ID 24239183 –pág. 34.

Realizada audiência aos 24 de outubro de 2019 perante o juízo estadual, o MM Juiz de Direito constatou tratar-se de tráfico internacional de drogas, razão pela qual manteve a prisão preventiva já decretada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão de ID 24239183 –pág. 51/52.

Com a vinda dos autos à Justiça Federal, a Defensoria Pública da União, no ID n. 24379123, apresentou pedido de liberdade provisória em favor do réu LEONARDO ALVES BUENO. No ID n. 24387876 a defesa constituída de RODRIGO DIEGO XAVIER também apresentou pedido de liberdade provisória.

Em despacho proferido aos 08 de novembro de 2019 foi determinada vista dos autos ao MPF para se manifestar acerca dos pedidos de liberdade provisória, bem como para ratificar ou não a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (ID 24313974).

O MPF apresentou sua manifestação no ID n. 24425352, pugnano pela manutenção da prisão preventiva decretada, ratificando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, requerendo o recebimento e o aditamento, para incluir na imputação a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006.

Em decisão proferida no plantão judicial, ID 24433954, o juiz federal plantonista apreciou os pedidos de liberdade provisória, determinando a manutenção da prisão preventiva decretada em face de RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO e ANIBAL PEREIRA SANTOS, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública. Ainda, consignou que cabe ao juízo natural analisar a necessidade de regularização dos mandados de prisão expedidos pelo juízo estadual, bem como, apreciar a manifestação do MPF acerca do aditamento da denúncia.

### É relatório.

### Decido.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 24239178 –pág. 19/23 e o **ADITAMENTO** oferecido pelo MPF de ID 24425352,

Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada às defesas a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP.

Quanto as testemunhas arroladas pela defesa de ANIBAL PEREIRA SANTOS (ID 24239178 – pag. 45/51 e ID 24239179 –pág. 02/10, considerando tratar-se de testemunhas meramente de antecedentes e de idoneidade moral, conforme informado pela defesa, determino a substituição de sua oitiva por declarações escritas que poderão ser juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Designo o dia **22/11/2019, às 15:30 horas**, para oitiva de testemunhas comuns (endereços no ID 24239182 –pág.3-4), bem como o interrogatório dos réus, devendo a secretaria providenciar a nomeação de intérprete para o réu ANIBAL, conforme anotado pela defesa deste.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

Após, providencie a secretaria a regularização da classe processual; a alteração da situação das partes e a regularização dos mandados de prisão no BNMP.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se.

Intimem-se.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

## DECISÃO

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **RODRIGO DIEGO XAVIER** e **ANIBAL PEREIRA SANTOS**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e **LEONARDO ALVES BUENO**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

Segundo o Ministério Público, em 02 de junho de 2019, por volta das 00h30, na rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, nº. 75, Vila Maria, São Paulo/SP, ANIBAL P. SANTOS exportava, transportava e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Narra ainda que, nas mesmas condições, RODRIGO DIEGO XAVIER e LEONARDO ALVES BUENO, importavam e transportavam para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta, também, que ANIBAL, RODRIGO E LEONARDO, juntamente com o menor Breno Gabriel de Sousa Alves e outros indivíduos desconhecidos, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, e que LEONARDO facilitou a corrupção do adolescente Breno Gabriel de Sousa Alves. (ID 24239178 –pág. 19/23.

A defesa de ANIBAL apresentou defesa preliminar no ID 24239178 –pág. 45/51 e ID 24239179 –pág. 1/09. RODRIGO DIEGO XAVIER apresentou a defesa prévia no ID 24239179 –pág. 13/23 e LEONARDO ALVES, por meio da Defensoria Pública de São Paulo, apresentou sua defesa no ID 24239183 –pág. 34.

Realizada audiência aos 24 de outubro de 2019 perante o juízo estadual, o MM Juiz de Direito constatou tratar-se de tráfico internacional de drogas, razão pela qual manteve a prisão preventiva já decretada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão de ID 24239183 –pág. 51/52.

Com a vinda dos autos à Justiça Federal, a Defensoria Pública da União, no ID n. 24379123, apresentou pedido de liberdade provisória em favor do réu LEONARDO ALVES BUENO. No ID n. 24387876 a defesa constituída de RODRIGO DIEGO XAVIR também apresentou pedido de liberdade provisória.

Em despacho proferido aos 08 de novembro de 2019 foi determinada vista dos autos ao MPF para se manifestar acerca dos pedidos de liberdade provisória, bem como para ratificar ou não a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. (ID 24313974).

O MPF apresentou sua manifestação no ID n. 24425352, pugnano pela manutenção da prisão preventiva decretada, ratificando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, requerendo o recebimento e o aditamento, para incluir na imputação a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006.

Em decisão proferida no plantão judicial, ID 24433954, o juiz federal plantonista apreciou os pedidos de liberdade provisória, determinando a manutenção da prisão preventiva decretada em face de RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO e ANIBAL PEREIRA SANTOS, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública. Ainda, consignou que cabe ao juízo natural analisar a necessidade de regularização dos mandados de prisão expedidos pelo juízo estadual, bem como, apreciar a manifestação do MPF acerca do aditamento da denúncia.

**É relatório.**

**Decido.**

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 24239178 –pág. 19/23 e o **ADITAMENTO** oferecido pelo MPF de ID 24425352,

Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada às defesas a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP.

Quanto as testemunhas arroladas pela defesa de ANIBAL PEREIRA SANTOS (ID 24239178 –pág. 45/51 e ID 24239179 –pág. 02/10, considerando tratar-se de testemunhas meramente de antecedentes e de idoneidade moral, conforme informado pela defesa, determino a substituição de sua oitiva por declarações escritas que poderão ser juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Designo o dia **22/11/2019, às 15:30 horas**, para oitiva de testemunhas comuns (endereços no ID 24239182 –pág.3-4), bem como o interrogatório dos réus, devendo a secretaria providenciar a nomeação de intérprete para o réu ANIBAL, conforme anotado pela defesa deste.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

Após, providencie a secretaria a regularização da classe processual; a alteração da situação das partes e a regularização dos mandados de prisão no BNMP.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se.

Intimem-se.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

**São PAULO, data da assinatura digital.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **RODRIGO DIEGO XAVIER** e **ANIBAL PEREIRA SANTOS**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e **LEONARDO ALVES BUENO**, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e art. 244-B da Lei nº. 8069/90.

Segundo o Ministério Público, em 02 de junho de 2019, por volta das 00h30, na rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, nº. 75, Vila Maria, São Paulo/SP, ANIBAL P. SANTOS exportava, transportava e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Narra ainda que, nas mesmas condições, RODRIGO DIEGO XAVIER e LEONARDO ALVES BUENO, importavam e transportavam para fins de entrega e consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta, também, que ANIBAL, RODRIGO E LEONARDO, juntamente com o menor Breno Gabriel de Sousa Alves e outros indivíduos desconhecidos, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, e que LEONARDO facilitou a corrupção do adolescente Breno Gabriel de Sousa Alves. (ID 24239178 –pág. 19/23.

A defesa de ANIBAL apresentou defesa preliminar no ID 24239178 –pág. 45/51 e ID 24239179 –pág. 1/09. RODRIGO DIEGO XAVIER apresentou a defesa prévia no ID 24239179 –pág. 13/23 e LEONARDO ALVES, por meio da Defensoria Pública de São Paulo, apresentou sua defesa no ID 24239183 –pág. 34.

Realizada audiência aos 24 de outubro de 2019 perante o juízo estadual, o MM Juiz de Direito constatou tratar-se de tráfico internacional de drogas, razão pela qual manteve a prisão preventiva já decretada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão de ID 24239183 – pág. 51/52.

Com a vinda dos autos à Justiça Federal, a Defensoria Pública da União, no ID n. 24379123, apresentou pedido de liberdade provisória em favor do réu LEONARDO ALVES BUENO. No ID n. 24387876 a defesa constituída de RODRIGO DIEGO XAVIR também apresentou pedido de liberdade provisória.

Em despacho proferido aos 08 de novembro de 2019 foi determinada vista dos autos ao MPF para se manifestar acerca dos pedidos de liberdade provisória, bem como para ratificar ou não a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. (ID 24313974).

O MPF apresentou sua manifestação no ID n. 24425352, pugnano pela manutenção da prisão preventiva decretada, ratificando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, requerendo o recebimento e o aditamento, para incluir na imputação a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006.

Em decisão proferida no plantão judicial, ID 24433954, o juiz federal plantonista apreciou os pedidos de liberdade provisória, determinando a manutenção da prisão preventiva decretada em face de RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO e ANIBAL PEREIRA SANTOS, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública. Ainda, consignou que cabe ao juízo natural analisar a necessidade de regularização dos mandados de prisão expedidos pelo juízo estadual, bem como, apreciar a manifestação do MPF acerca do aditamento da denúncia.

**É relatório.**

**Decido.**

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 24239178 – pág. 19/23 e o **ADITAMENTO** oferecido pelo MPF de ID 24425352,

Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada às defesas a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP.

Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de ANIBAL PEREIRA SANTOS (ID 24239178 – pag. 45/51 e ID 24239179 – pág. 02/10, considerando tratar-se de testemunhas meramente de antecedentes e de idoneidade moral, conforme informado pela defesa, determino a substituição de sua oitiva por declarações escritas que poderão ser juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Designo o dia **22/11/2019, às 15:30 horas**, para oitiva de testemunhas comuns (endereços no ID 24239182 – pág. 3-4), bem como o interrogatório dos réus, devendo a secretaria providenciar a nomeação de intérprete para o réu ANIBAL, conforme anotado pela defesa deste.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

Após, providencie a secretaria a regularização da classe processual; a alteração da situação das partes e a regularização dos mandados de prisão no BNMP.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se.

Intimem-se.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

**São PAULO, data da assinatura digital.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002172-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO  
Advogados do(a) PACIENTE: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA - SP391465, NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914  
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela Defesa de ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO na manifestação de ID 24515799, acompanhado das respectivas razões, em seus regulares efeitos.

Intime-se a Advocacia Geral da União – AGU, para tomar ciência da sentença de ID 23965204, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões, venhamos autos conclusos para Decisão.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADRIANO LEVE SACHINSKI  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ADRIANO LEVE SACHINSKI** como incurso nas penas do artigo 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de Julho de 2019 (ID 19363105).

Devidamente citado (ID 21390150), por meio de advogado constituído o réu apresentou resposta à acusação no ID 23854245, pugrando pela rejeição da denúncia diante da ausência de justa causa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destaco, ainda, que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa do réu.

Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. A participação do réu nos fatos narrados na denúncia está devidamente pormenorizada, não prejudicando a ampla defesa.

Já a alegação de ausência de justa causa, esta confunde-se com o mérito da causa e deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Assim, **designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:30h para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa e realização do interrogatório do réu.**

Outrossim, as testemunhas de defesa deverão ser ouvidas por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Foz do Iguaçu/PR e o réu deverá comparecer à subseção judiciária de Salvador/BA para realização de seu interrogatório.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

### **5ª VARA CRIMINAL**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002349-83.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON ADRIANO LOHR - SC31456  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### **DESPACHO**

Verifico que esses autos foram distribuídos em duplicidade ao processo 5002347-16.2019.4.03.6181, no qual foi concedida a liberdade provisória a Lucineia Ferreira de Oliveira, conforme certidão id. 24352836. Isto posto, arquite-se o presente feito.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000538-88.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

## DECISÃO

1. O veículo objeto desta ação de embargos de terceiro (FIAT/DUCATO de placas FQD-1887, chassis 93W244F24E2134450) foi perdido em favor da União, uma vez que os documentos carreados aos autos da ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181 foi verificado que ele foi usado para fins de transportar cigarros contrabandeados.
2. Ocorre, no entanto, que não tem sido incomum a utilização de veículos clonados.
3. Em face do exposto, e considerando que o requerente não foi parte na aludida ação penal, concedo, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de retirar a restrição que fiz lançar no sistema RENAJUD, de modo que poderá promover o respectivo licenciamento e uso do veículo. No entanto, o embargante, por força da simples intimação de seu advogado no Diário Oficial eletrônico, fica investido no encargo de fiel depositário e, portanto, **poderá usar o veículo e deverá conservá-lo em perfeito estado de funcionamento, sendo veda a alienação a qualquer título, sob pena de incorrer no crime de apropriação indébita.**
4. Para fins de instrução, oficie-se a Polícia Federal para que informe se há algum veículo apreendido com as características do FIAT/DUCATO de placas FQD-1887, ou se este veículo foi visto sendo usado para o transporte de cigarros contrabandeados em alguma ação controlada. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Por fim, determino que o embargante comprove de quem efetuou a aquisição da propriedade e posse do veículo.
6. Cumpridas as determinações supra-se, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido inicial.
7. Após a redação desta decisão, promovi a retirada da restrição no RENAJUD, conforme comprovante que segue anexa à esta decisão.

São Paulo, 1 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

## DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado na decisão retro, intime-se o réu MARCELO CARDINALE BRANCO, por meio de sua defesa, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da oitiva da testemunha de defesa Maria Beatriz Millam Oliveira, não localizada na tentativa de intimação para audiência já designada, conforme diligência de id 23855742.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

## DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado na decisão retro, intime-se o réu MARCELO CARDINALE BRANCO, por meio de sua defesa, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da oitiva da testemunha de defesa Maria Beatriz Millam Oliveira, não localizada na tentativa de intimação para audiência já designada, conforme diligência de id 23855742.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589  
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de saída do local de prisão domiciliar para atendimento médico pelo réu ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, fica este autorizado, nos mesmos termos da decisão anterior, ao deslocamento nos dias indicados exclusivamente para ir e retornar do endereço informado no termo (doc. 22988815).

Igualmente ficam autorizados os pedidos de saída da prisão domiciliar para consulta médica pelo réu MARCÍLIO RAMOS JUNIOR protocolados em 08/11/2019 (doc. 24404242).

Cumpra-se com a intimação por publicação determinada na decisão anterior.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3946

### INQUÉRITO POLICIAL

**0011611-84.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Às fls. 3595/3596 as autoridades norte-americanas solicitam informações complementares sobre o pedido de cooperação jurídica que objetiva a quebra de sigilo fiscal de NAJI ROBERT NAHAS. O Ministério Público Federal apresentou manifestação em resposta aos questionamentos apresentados (fls. 3601/3607). A defesa de DANIEL VALENTE DANTAS também apresentou esclarecimentos aos questionamentos e ratificou pedidos de diligências complementares (fls. 3623/3628). Ainda, juntou aos autos tradução juramentada para envio às autoridades estadunidenses. Decido. Como bem sustentado pelo Ministério Público Federal (fls. 3632/3633), devem ser deferidas as diligências complementares deduzidas pela defesa de Daniel Valente Dantas, uma vez que são desdobramentos naturais e necessários do quanto requerido às fls. 3569/6572 e deferido às fls. 3573v. Assim sendo, ficam deferidos parcialmente os requerimentos de fls. 3623/3628, a seguir descritos: ofício às instituições financeiras BANCO BNP PARIBAS, BTG PACTUAL, BANCO SANTANDER, DEUTSCHE BANK, E BANCO BRADESCO (ag. 2474, conta 12262-9) para que encaminhem os extratos bancários e informem todos os depositantes e destinatários das movimentações financeiras realizadas nos anos de 2002 a 2006 e; realização de pesquisa no BACENJUD para verificação da existência de contas ativas e inativas de NAJI ROBERT NAHAS (CPF 000.726.168-30) e ROBERT NAJI NAHAS (CPF 163.329.558-30). Os ofícios aos Bancos UBS e ITAÚ UNIBANCO não devem ser expedidos, uma vez que nos extratos de fls. 3575/3576v constou que as instituições financeiras não possuem as informações requisitadas em relação a TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, assim como a remessa da tradução juramentada ao DRCI para envio às autoridades estadunidenses. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3947

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010450-34.2018.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ BETTINAZZI (SP245055 - UBALDO VIEIRA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 434, DESIGNO o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação ALESSANDRA ALVES DE MOURA BETTINAZZI, e das testemunhas de defesa ALEXANDRE ALVES DE MOURA, MARCIO DAVI HENRIQUE (por videoconferência com Santo André/SP), HERLLY COCATO e JIANG CHUN HWA, todos por videoconferência. Na mesma oportunidade ocorrerão os interrogatórios dos acusados LUIZ BETTINAZZI e RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO, presencialmente neste Juízo. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização da videoconferência, bem como as devidas intimações. Intimem-se as partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11671

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006120-57.2019.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO FRANCO DO AMARAL (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 10.06.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EDUARDO FRANCO DO AMARAL, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 53/54 dos autos, tem o seguinte teor: [...] No dia 12 de abril de 2017, no Núcleo de Passaporte da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, Eduardo Franco do Amaral fez uso de documento ideologicamente falso, consistente em bilhete aéreo eletrônico contrafeito, para instruir pedido de expedição de passaporte em caráter de urgência. Na data e local dos fatos,

Eduardo Franco do Amaral preencheu requerimento de expedição de passaporte em caráter de urgência, informando que possuía uma viagem a trabalho datada para o dia 25 de abril de 2017, tendo instruído o pedido com cópia de bilhete aéreo eletrônico falso, supostamente emitido pela companhia aérea Latam (fls. 06/07). Ocorre que, ao final do dia, os agentes da Polícia Federal selecionaram algumas passagens, por amostragem, a fim de verificar a autenticidade de suas informações. Assim, ao acessarem o site da companhia aérea em questão e checarem o número da passagem entregue por Eduardo, constataram que não havia qualquer reserva sob seu nome. No dia 18 de abril de 2017, dessa vez em contato com a empresa Latam via telefone, os agentes policiais receberam informação de que não havia sido possível localizar nenhuma passagem aérea com o número do bilhete apresentado, como o código localizador ou como o CPF do denunciado. Outrossim, como da passagem apresentada constava a informação de que este seria um voo operado pela empresa American Airlines, a Polícia Federal entrou em contato com a referida companhia aérea, a qual também informou não ter sido possível localizar o bilhete, acrescentando que a numeração informada não corresponde a voos por ela operados (fl. 10). No curso das investigações, foi ouvido Eduardo Franco do Amaral, que confirmou ter requerido passaporte de urgência com base na passagem aérea contrafeita de fl. 07, perante a Polícia Federal. Na oportunidade, confessou não ter comprado passagem alguma e que havia montado todo o documento no computador. Indagado sobre os motivos de ter forjado o referido bilhete aéreo, esclareceu que seu passaporte brasileiro estava vencido e que precisava de um novo para apresentar no seu processo de obtenção de cidadania italiana (fl. 25). O laudo de perícia documentoscópica de fls. 39/43 confirmou a falsidade do bilhete aéreo apresentado pelo acusado, tendo em vista as irregularidades verificadas mediante consulta do número do bilhete e de seu localizador no site da companhia aérea Latam. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pela confissão do acusado de fl. 25, pelo formulário de fl. 06, pelo bilhete aéreo eletrônico contrafeito de fl. 07, pela informação da agente da Polícia Federal de fl. 10 e pelo laudo de perícia documentoscópica de fls. 39/43. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Eduardo Franco do Amaral como incurso nas penas do art. 304 (c/c artigo 298) do Código Penal [...]. Rol de Testemunhas: Erika de Guimarães Souto e Motta - agente de Polícia Federal (fl. 10) [...]. A denúncia foi recebida em 01.08.2019 (fls. 57/58-verso). O acusado, com endereço em Santo André/SP, foi citado pessoalmente em 21.08.2019 (fls. 86/88), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 92) e apresentou resposta à acusação em 01.10.2019, alegando que se trata de falsificação grosseira a afastar a tipicidade material da conduta. Não foram ouvidas testemunhas (fls. 105/116). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, uma vez que a falsificação descrita na denúncia era eficiente para ludibriar, contudo, em processo por amostragem, noticiado pela Polícia Federal a fl. 10, o documento apresentado pelo denunciado foi verificado, constatando-se a inautenticidade das informações nele contidas. Ou seja, a falsificação não foi detectada de pronto, mas apenas em processo de amostragem. Tanto é assim que o passaporte chegou a ser expedido (fl. 11), mas a falsificação foi detectada antes de o documento ser entregue. Não há que se falar, portanto, em atipicidade. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, já tendo o MPF se manifestado pelo sua viabilidade à folha 120. Mantida, também, a audiência de instrução e julgamento para 09.06.2020, às 14:00 horas, caso não efetivada a suspensão na data acima. Intimem-se.

#### Expediente N° 11672

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP227923E - GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARAES LEARDINI E SP357973 - EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 753: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré DALVA nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

#### Expediente N° 11673

#### INQUERITO POLICIAL

0005033-52.2008.403.6181 (2008.61.81.005033-0) - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) Fls. 450: Mantenho a decisão de fls. 392. Fls. 458: Defiro a vista dos autos, entretanto, em Secretaria, pois se trata de inquérito policial, ficando autorizada a extração de cópias, que caso realizada por este Juízo, deverá se dar mediante prévio recolhimento das custas correspondentes. Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 0008337-73.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, JOSUE RICARDO MENOSSI DE FREITAS - SP283619, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091, FERNANDO DIAS - SP403286, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, com a urgência que o caso requer, dos documentos IDs 24342415 e 24343112 (pela defesa de JAWAD AHMAD), ID 24589694 e anexos (pela defesa de MD BULBUL HOSSAIN) e ID 24592296 e anexos (pela defesa de SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMORR KHALID, NAZRUL ISLAN).

2. Inclua na autuação deste feito os nomes dos investigados relacionados aos mandados de prisão expedidos. Após, insiram os defensores regularmente constituídos.

3. Verifico que o investigado preso MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY constituiu mais de um defensor, conforme IDs 24250572 e 24502214, razão pela qual INTIMEM os defensores que subscreveram petições de juntada dos instrumentos mandatários, José de Ribamar Viana (OAB/SP nº 134383) e Valmir Fernandes Guimarães (OAB/SP nº 136.857), para que se manifestem no prazo de 02 (dois) dias qual defensor efetivamente defende o referido investigado. Anote-se.

4. Coma manifestação do MPF, tomem os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória em face de Jawad Ahmad, com relação a prisão preventiva decretada nos autos nº 5003727-74.2019.4.03.6181. Alega a defesa constituída que o réu é primário, sem antecedentes e que possui ocupação lícita e não há fundamento para a prisão cautelar. Requereu, ainda, a intimação da SUSEPE para transferência do requerente para penitenciária gaúcha próxima de sua família que mora em Garibaldi/RS (ID 24387320 – p.1/5).

O pedido veio instruído com comprovante de endereço em nome do investigado, assim como cópia de documentos pessoais (identidade, passaporte, carteira de trabalho, certificado de microempreendedor individual e certidão de casamento) (IDs 24387332, 24387333 e 24387336).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado por Jawad Ahmad.

### É a síntese do necessário. Decido.

Diante das investigações encetadas nos autos do inquérito policial nº 0005502-15.2019.4.03.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico nº 0008092-96.2018.4.03.6181, denominada na Operação Tigre de Bengala/Operação Estão Brás, verificou-se que Jawad Ahmad em diversas ligações telefônicas com Henrique Gonçalves Liotti, teria tratado sobre o recebimento de migrantes ilegais no Aeroporto de Guarulhos/SP e inclusive teria lhe enviado cópia do passaporte, passagens, endereços e nomes dos migrantes que estariam chegando ao Brasil.

Há inclusive relatório de análise de mensagens do e-mail de Jawad Ahmad, consubstanciada na Informação nº 041/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, na qual constam e-mails relativos à solicitação de visto para o Panamá e Costa Rica, países na rota clandestina de migração.

Assim, conforme decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.4.03.6181, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação a Jawad Ahmad pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Ademais, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

*" (...) Por sua vez, o **fundamento da garantia da ordem pública** se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.*

*No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.*

*A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.*

*Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.*

*A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.*

*O fundamento da **garantia da ordem econômica**, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.*

*Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.*

*O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.*

*(...)*

*Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.*

*Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."*

Por sua vez, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não é cabível, já que a segregação é a única medida adequada para prevenir a reiteração da prática delituosa, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido, transcrevo a representação da autoridade policial afastando a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa da prisão:

*"Acredita, ainda, não serem inaplicáveis à hipótese dos autos as inovações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 12.403 de 2011, uma vez que as razões que dão fundamento à prisão preventiva dos investigados demonstram em nosso juízo a imprescindibilidade da decretação de sua custódia e a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas na nova lei. Senão vejamos: prisão domiciliar (art. 317): incabível, na medida em que os crimes podem ser praticados da residência dos investigados com o auxílio de interpostas pessoas que permanecem soltas mediante o uso de telefones celulares e aplicativos que inviabilizam o monitoramento de comunicações; comparecimento periódico em juízo (art. 319, I): além não recomendável, em razão dos contatos com falsários e contrabandistas em outros países, também é incabível, já que os investigados continuarão sem nenhuma vigilância, livres para continuarem perpetrando os crimes que sempre cometeram; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II): incabível porque os crimes podem ser praticados de qualquer lugar mediante o acesso à internet, os investigados não dependem de um local específico para serem perpetrados, podendo fazê-lo de suas próprias residências; proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III): incabível, uma vez novas pessoas poderão ser facilmente cooptadas pelos investigados e também porque ainda não foi totalmente mapeada toda a sua rede de contatos não havendo como, portanto, discriminar todas as pessoas que lhes podem auxiliar no cometimento de outras fraudes e na dilapidação de seu patrimônio; proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV): incabível, uma vez a proibição se justifica apenas quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e, aqui, o que se busca resguardar é, acima de tudo, a garantia da ordem pública, da ordem econômica e a aplicação da lei penal, de modo que a medida seria inócua; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V): incabível porque, como já mencionado anteriormente, os investigados podem praticar os crimes em seus domicílios; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI): inaplicável para o presente caso, não apenas em razão de os investigados não exercerem funções públicas, mas também porque a medida não guarda pertinência com os fatos ora investigados; internação provisória de inimputável ou semi-imputável (art. 319, VII): incabível, uma vez que os investigados são plenamente conscientes de suas condutas; fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento (art. 319, VIII): incabível, uma vez que o maior risco que se apresenta não é à instrução processual, mas sim a ordem pública, à ordem econômica e a aplicação da lei penal, como já afirmamos anteriormente; monitoração eletrônica (art. 319, IX): incabível porque, como já afirmado, os investigados poderão praticar os crimes do conforto de suas residências, mesmo sendo monitorados eletronicamente."*

Além disso, em que pese a defesa de Jawad Ahmad tenha apresentado comprovante de endereço em nome do investigado, assim como cópia de documentos pessoais, conforme já restou consignado na decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.4.03.6181, a lei não prevê que a primariedade, os bons antecedentes ou a residência ou empregos fixos sejam fatores impeditivos da prisão quando presentes nos autos outros elementos que recomendam custódia cautelar. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado colacionado abaixo:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI 8.069/90. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA CONCRETA A TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

(...)

*IV - Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua custódia cautelar (precedentes desta Corte e do col. Pretório Excelso).*

*V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC 56.007/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)*

Ante o exposto e tendo em vista que o requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar reanálise da prisão preventiva decretada, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido liberdade provisória formulada por Jawad Ahmad.

No mais, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, solicitando informações quanto à possibilidade de transferência de Jawad Ahmad para estabelecimento prisional próximo a Garibaldi/RS, município em que mora sua família. Oportunamente voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003727-74.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768

#### **DECISÃO**

Em audiência de custódia realizada nesta data, 11 de novembro de 2019, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva, Henrique Gonçalves Liotti, representado por seu advogado Vanderlei Wikianovski, requereu oralmente o relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva decretada por este juízo. Em depoimento de vídeo constante dos autos (ID 24500324) argumentou que entende não ser cabível sua prisão, diante dos direitos garantidos no artigo 7º da Lei 8.096/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), considerado que Henrique, quando notificado de sua prisão estava no exercício de sua função de advogado.

A defesa de Henrique requereu ainda a adoção de medidas alternativas à prisão para que o investigado responda em liberdade, observadas as demais garantias do processo, tendo em vista que os fatos narrados constituem mero exercício da advocacia e não há reclamação ou apontamento criminal que indique prática criminosa pelo investigado.

Ainda em audiência de custódia (ID 24500324), o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa. Inicialmente esclareceu que o investigado não se encontra preso pela condição de ser advogado, mas em razão da prática de ilícitos de contrabando de pessoas, organização criminosa e descoberta fortuita de material de pedofilia, tendo sido este último desmembrado a Vara Comum.

Ressaltou o Parquet que a prisão não se deu em razão do cargo, mas em razão do abuso das prerrogativas do cargo para integrar organização criminosa voltada ao tráfico de pessoas. Em relação aos requisitos da prisão preventiva, entende presentes, conforme decisão emanada por este juízo e alegou que o requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar reanálise da prisão preventiva decretada, manifestando-se apenas resignação quanto à decisão proferida que comportaria habeas corpus. Esclareceu que o investigado foi preso pela garantia da ordem pública, e aplicação da lei penal, considerada a gravidade concreta da conduta, da reiteração e da demonstração com base nas investigações policiais de que integrou, ao menos durante dois anos, organização criminosa voltada a crime de contrabando de pessoas. Embora tenha consignado que situação pode ser reavaliada, manifestou-se, por ora, contra a substituição da prisão por outra medida alternativa.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico que, conforme decisão que decretou a prisão preventiva observou as garantias inerentes a condição de advogado de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI. Neste sentido, importante transcrever trecho da decisão proferida (ID 24328640 – p.26):

*Com relação a HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, por se tratar de advogado, verifico que possui as prerrogativas previstas no artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem de Advogados do Brasil - OAB), in verbis:*

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.*

*Em razão disso, CONSIGNE-SE expressamente no mandado de prisão preventiva em nome de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI que a autoridade policial, após cumprimento do mandado de prisão e de eventual audiência de custódia, deverá observar os direitos inerentes ao exercício da advocacia e encaminhá-lo à Sala de Estado Maior ou estabelecimento prisional equiparado onde permanecerá recolhido cautelarmente.*

Diante disso, verifico que restou expressamente consignado, tanto na decisão quanto no mandado de prisão preventiva expedido, que o preso deverá ser recolhido em Sala de Estado Maior ou estabelecimento prisional equiparado onde deverá permanecer recolhido cautelarmente, consoante artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), não havendo em se falar de relaxamento da prisão.

Por outro lado, das informações constantes dos autos, em especial das interceptações, restou demonstrado o envolvimento de Henrique em atividades criminosas que vão além do exercício do exercício da advocacia, com a recepção de migrantes ilegais no Aeroporto Internacional de Guarulhos e planejamento da organização criminosa.

Por outro lado, foram verificados a existência dos pressupostos para a prisão cautelar, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação ao preso pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Além disso, a prisão foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

*No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.*

*A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFULLAH ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.*

*Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.*

*A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.*

*O fundamento da **garantia da ordem econômica**, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de “colarinho branco”, cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.*

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing); e (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

(...)

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Ademais, não é possível a substituição da prisão por medidas alternativas já que a segregação é a única medida adequada para prevenir a prática delituosa no caso e, se colocado em liberdade, o investigado teria facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, tendo em vista que o requerente não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar reanálise da prisão preventiva decretada, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRADA ROCHA

JUIZ FEDERAL

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

### DECISÃO

Fls. 23/32 e 35.: Indefiro o pedido de levantamento do montante bloqueado, já transferido para depósito judicial, pois a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento administrativo), é posterior, razão pela qual a garantia deve permanecer até quitação do débito.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.*

*2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp N°1.542.201 - PE (2015/0165470-2) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – DJ 15/10/2015).

Ademais, não foi comprovada a alegação de que parte do valor bloqueado pertence a terceiros, tomadores de serviços prestados pela Executada, e é indispensável para a realização dos serviços contratados, não sendo suficiente, para tanto, a juntada de notas fiscais de valores recebidos antes do bloqueio. Isso porque tais documentos não revelam o faturamento e movimentação financeira da Executada no período, tampouco são idôneos a comprovar os bens que compõem o ativo da empresa.

Finalmente, o pedido subsidiário, de liberação do montante correspondente à primeira parcela paga, também deve ser rejeitado, pois a Executada parcelou outros débitos além dos executados e a liberação parcial seria medida contraproducente e inócua, sendo realmente útil e menos oneroso à executada pleitear o aproveitamento do depósito judicial para quitação antecipada do parcelamento, eventualmente com maior desconto pelo Fisco.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite processual.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006778-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões. Após, havendo manifestação ou não, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de estilo.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012048-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA, com inscrição fazendária federal 08.383.173 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 5010483-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**DEPRECANTE: Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA - 2ª Vara Federal**

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - EXECUÇÕES FISCAIS

**DESPACHO**

Considerando que não qualquer das alegações previstas no § 1º do art. 903 do Código de Processo Civil, para viabilizar a expedição da Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado e Mandado de inibição na posse, deverão os arrematantes comprovarem recolhimento do Imposto de Transmissão - ITBI, nos termos do art. 901, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, expeça-se Carta de Arrematação e Mandado de inibição na posse.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014455-74.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

JBS S/A ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **Fazenda Nacional**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao débito n. 51.011.002-9, originado do Processo Administrativo nº 19515.720071/2013-83, para afastar este óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

Para tanto, foi oferecida a apólice de seguro-garantia n. 046692019100107750009990 (ID n. 17169922), acompanhada de correspondentes endossos (ID n. 17743464 e ID n. 21667852).

Após manifestação favorável da parte requerida quanto à garantia ofertada, a requerente pleiteou a extinção do processo, em vista do superveniente ajuizamento da execução fiscal n. 5016822-71.2019.403.6182 para cobrança do aludido débito.

É o breve relatório.

### Fundamentação

**Concedo a tutela provisória de urgência**, determinando que a requerida se abstenha de criar óbices à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e de regularidade fiscal, pela requerente, no que se refere ao **crédito relativo ao processo administrativo** n. 19515.720071/2013-83, objeto da execução fiscal n. 5016822-71.2019.403.6182.

No mais, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, uma vez que o ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do

### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a requerente não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da requerente, pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da causa** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Proceda-se à transferência da garantia para a execução fiscal de n. 5016822-71.2019.403.6182, também em trâmite neste juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016551-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

## DESPACHO

Realizada a transferência para estes autos da garantia ofertada em sede de tutela cautelar antecedente n. 5006778-27.2018.4.03.6182, declaro **garantida** esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se por providências nos autos dos embargos oferecidos a esta execução fiscal (n. 5020085-48.2018.4036182).

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016822-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

#### DESPACHO

Declaro garantida esta execução, de acordo como artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto ao que foi trazido aos autos pela parte executada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000707-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

#### DESPACHO

F. 25/26 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Após, intime-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2019.**

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006737-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ALLINE GOMES GUIMARAES

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID 16588413, expeça-se nova carta de citação, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o(a) exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020759-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO FAUSTO

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013406-95.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MAC SERV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
3. Negativa a citação, intime-se, por meio do sistema PJe, o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados.
5. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se-á o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022693-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523  
EXECUTADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013092-23.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: RUTH APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
5020470-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: G M S SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
5004909-92.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SANTA BARBARA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2560

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006622-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019192-02.2005.403.6182 (2005.61.82.019192-8)) - EGBERTO SILVA FILHO (SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGBER)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Embargante, conforme Certidão de fl. 121-v, intime-se a referida parte, mais uma vez, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o itema do despacho de fl. 114, devendo, ainda, a administradora do espólio comprovar se houve a partilha dos bens deixados pelo falecido, e, se for o caso, regularizar a representação processual para que passe a representar o polo ativos desta feito os herdeiros do Embargante.

Publique-se.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornemos autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-75.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-52.2002.403.6182 (2002.61.82.012011-8)) - GILBERTO CIPULLO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

GILBERTO CIPULLO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado nas Execuções Fiscais n. 0012011-52.2002.403.6182, 0071374-33.2003.403.6182, 0067085-57.2003.403.6182, 0046594-29.2003.403.6182, 0014436-52.2002.403.6182, 0014435-67.2002.403.6182, 0014077-05.2002.403.6182, 0014076-20.2002.403.6182, 0012297-30.2002.403.6182 e 0012012-37.2002.403.6182. Alega, em síntese, ser indevida a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal, considerando que, apesar de ser o representante das sócias estrangeiras SEM (da empresa LA Studium) e Civer (da empresa GF Móveis), não praticou qualquer tipo de ato de gestão dessas empresas, não praticou ato com infração à lei ou aos termos do contrato social, não praticou qualquer ato que possa ser tido como ensejador da sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. Assinala que apenas figurou por tempo limitado na qualidade de representante legal das sócias estrangeiras dessas empresas em função do exercício profissional na advocacia societária. A firma ainda que a sua participação foi apenas de representar o investidor estrangeiro no ato de constituição da empresa brasileira, auxiliando uma das sócias da empresa executada na abertura de uma nova empresa (LA Studium Móveis Ltda), que atuaria num ramo correlato ao da empresa executada e auxiliar um dos ex-diretores da empresa executada na abertura de sua própria empresa (GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda), como licenciamento de uso de marca. Salienta que, no exercício de suas funções de advogado, é muito comum ser procurador de empresas estrangeiras, apenas e tão somente para o fim de que sejam assinados os atos societários que permitirão sua constituição no Brasil, nos termos do disposto no artigo 1º do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) e artigo 119 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76). Aduz que, apenas nos últimos anos, em função do surgimento de responsabilizações como a que foi imposta ao embargante, é que advogados militantes na área societária passaram a recusar a aceitar essa espécie de representação, ainda que temporária. Salienta ainda que não há a formação de grupo econômico de fato com a empresa executada LA Atelier Móveis Ltda. Aduz ainda não ser possível a formação de grupo econômico entre pessoas físicas e jurídicas, vez que inexistente a figura do grupo econômico formado com pessoas físicas, nos termos do disposto no artigo 30, IX, da Lei n.º 8.212/91. Entende pela impossibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil em matéria tributária, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. Alega que o exercício do poder de administração que poderia autorizar o Fisco a responsabilizar a pessoa física do administrador deve ser contemporâneo ao do surgimento dos tributos exigidos, não se podendo admitir a sua responsabilização tributária por tributos cujos fatos geradores ocorreram antes dos atos praticados pelo embargante, que estão sendo entendidos pelo Fisco como autorizadores da sua responsabilização. Registra que as procurações que tinham conferido poderes para que o Embargante representasse as sócias estrangeiras por ocasião da constituição das empresas LA Studium Móveis Ltda e GF Trend Indústria e Comércio foram revogadas em 07 de julho de 2000 e 07 de janeiro de 2004, respectivamente. Refuta a sua responsabilização pelo débito com base no parágrafo único do artigo 8º do DL 1.736/79 e no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Por fim, alega a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da cobrança, considerando que os débitos dizem respeito ao período de janeiro/97 a dezembro/99, tendo a citação do Embargante ocorrido somente em 13/05/2008, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência do feito reconhecendo a ilegitimidade do embargante em figurar nos executivos fiscais, determinando a sua exclusão do polo passivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 68/1336). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 1338). A Embargada apresentou impugnação (fls. 1342/1350), alegando a existência de fraude e que trouxe robusto conjunto probatório de responsabilidade do embargante. Aduz que as Fichas Cadastrais da JUCESP das empresas LA Studium Móveis Ltda e GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda indicam o Embargante como representante de SEM S/A e CIWER INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA, respectivamente. E que ao lado da expressão que se refere à representação consta a expressão assinando pela empresa, o que engloba atos de administração, o que gera a responsabilidade do Embargante. Ademais, salienta que no documento 9, que é instrumento de mandato pelo qual alguns representantes das empresas sócias da LA Studium, dentre eles o Embargante, delegam poderes de gerência a Francisco Del Re Neto, e o mandante somente pode outorgar poderes que possui, sendo intocável a conclusão de que o Embargante possuía poderes de gerência. Salienta que o Embargante não comprovou documentalmente a extensão de seus poderes conferidos pelos instrumentos de mandato, tendo juntado somente os atos constitutivos das empresas que representou e os documentos relativos à revogação das procurações, não podendo ser afastada a responsabilidade do Embargante. Aduz que apesar da alegação de que a procuração da SEM S/A tenha sido revogada poucos dias após sua constituição, o documento somente foi registrado em 2002, donde se pode concluir que apenas nesta data deixou de exercer os poderes que lhe foram conferidos. E, com relação à constituição da empresa CIWER INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA também ocorreu em 2000, mas a revogação dos poderes de representação a ele referentes só teria ocorrido em 2004, o que levanta a suspeita de uma atuação mais longa do que a necessária para a constituição da sociedade. Refutou a alegação de ocorrência da prescrição para o redirecionamento, vez que somente após a exclusão da empresa executada do parcelamento PAES em 2005, é que se passou a desconfiar de sua dissolução irregular, de maneira a fazer surgir a pretensão fazendária de incluir os demais sócios e administradores da época dos fatos geradores em diante. Surgindo, neste momento, a chamada actio nata. O primeiro pedido de redirecionamento foi feito em 2007 e, conforme as diligências foram sendo frustradas, ampliou-se o polo passivo, mas sem ultrapassar o quinquênio legal. A Fazenda Nacional requereu a improcedência dos embargos, considerando que as provas levam à conclusão da responsabilidade do embargante nas fraudes perpetradas. Instada a apresentar réplica e especificar provas, o Embargante informa que, em razão de suposta prática de crime contra a ordem tributária, foi oficiado ao Ministério Público Federal para análise das condutas tipificadas, que concluiu pela atipicidade das condutas investigadas, não havendo que se falar em crime de sonegação fiscal e tampouco em fraude à execução, tendo sido determinado o arquivamento. Dessa forma, o Embargante não pode ser responsabilizado por conduta fraudulenta tipificada no artigo 135, III, do CTN, devendo ser excluído do polo passivo dos executivos fiscais (fls. 1356/1372). O embargante alega ainda que a sócia SEM S/A possuía poderes de administração da empresa LA Studium Móveis Ltda, mas que ele não possuía esses poderes de gerência, que foram delegados pela sócia estrangeira SEM S/A para Francisco Del Ré Neto na mesma data da sua constituição, em 29 de junho de 2000. Afirma que a Embargada se equivocou ao dizer que o registro da revogação da procuração outorgada foi no ano de 2002, considerando que é a tradução juramentada da ata de revogação da procuração que foi realizada nesse ano. Por sua vez, a expressão assinado pela empresa não significa que o Embargante possuía poderes de gerência das empresas que foram responsabilizadas pelos débitos executivos, mas apenas, para atendimento de uma exigência legal disposta no artigo 119 da Lei n.º 6.404/76, de que o representante da empresa estrangeira no Brasil deve ter poderes para receber citações. Assim, o Embargante não possuía poderes de administração e nem de gerência, representando apenas as sócias estrangeiras para fins de prática de atos no Brasil. Afirma ainda que as procurações outorgavam poderes de representação para a prática de diversos atos, dentre os quais não estão incluídos poderes de administração de sociedades nas quais tais empresas participavam. Postula o embargante o reconhecimento da improcedência da sua responsabilização pelos débitos executivos, reiterando a sua exclusão do polo passivo. Juntou documentos às fls. 1376/1394. As partes requereram a produção de provas, embargante às fls. 1395/1400 e a embargada à fl. 1401. A embargante às fls. 1402/1410 traz a notícia de julgamentos proferidos em agravos de instrumento de n.ºs 2007.03.00.015676-4, 2012.03.00.013926-9 e 2012.03.00.018884-0, os quais concluíram pela ausência de responsabilidade do embargante pelos débitos tributários das empresas que compõem o grupo econômico, determinando a imediata exclusão do polo passivo das respectivas execuções fiscais. Às fls. 1434/1444 foi juntado cópia dos demais acórdãos proferidos no agravo de instrumento de n.º 0013926-09.2012.403.0000. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 1449 alega que a pretensão deduzida pelo Embargante no tocante ao reconhecimento de sua ilegitimidade importa em ofensa à coisa julgada, decorrente do trânsito em julgado de decisão que reconheceu sua responsabilidade (fl. 1123 da execução fiscal), o que impede a rediscussão da matéria. O Embargante às fls. 1450/1455 assevera que não foi proferida qualquer decisão reconhecendo a responsabilidade tributária do mesmo em caráter definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014675-31.2009.403.0000, que foi interposta da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade proferida nos autos da execução fiscal n.º 0012011-52.2002.403.6182. Reiterou o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 1457 foi proferida decisão declarando saneado o feito e indeferindo a produção de prova pericial, bem como deferindo os

benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC, desde que haja a juntada de documento comprobatório, que foi juntada à fl. 1462. O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento n.º 5024598-78.2018.403.0000 da decisão da fl. 1457 (fls. 1463/1491), o qual o E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso (fls. 1493/1495). A Fazenda Nacional à fl. 1497 informou que não consta que o agravo legal interposto pelo Embargante foi recebido com efeito suspensivo e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntos v. decisão que não conheceu do agravo de instrumento n.º 5024598-78.2018.403.0000. Às fls. 1504/1574 foi juntado traslado de cópia integral do agravo de instrumento de n.º 0014675-31.2009.403.0000 extraído dos autos da execução fiscal n.º 0012011-52.2002.403.6182. Às fls. 1575/1581 foi trasladada cópia do andamento do Agravo de Instrumento n.º 5024598-78.2018.403.0000 e dos v. acórdãos que negaram provimento ao agravo interno e rejeitaram os embargos de declaração opostos, no qual foi certificado a interposição de recurso especial e suas contrarrazões, sendo informado que não há decisão deferindo efeito suspensivo à decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, correlação ao pedido de legitimidade em figurar no polo passivo dos executivos fiscais n.º 0012011-52.2002.403.6182, 0071374-33.2003.403.6182, 0067085-57.2003.403.6182, 0046594-29.2003.403.6182, 0014436-52.2002.403.6182, 0014435-67.2002.403.6182, 0014077-05.2002.403.6182, 0014076-20.2002.403.6182, 0012297-30.2002.403.6182 e 0012012-37.2002.403.6182 verifico que o Embargante opôs agravo de instrumento da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que indeferiu a sua exclusão do polo passivo das ações, constante das fls. 574/576 dos autos principais da execução fiscal n.º 0012011-52.2002.403.6182. O indeferimento pautou-se nos seguintes fundamentos: i) a inclusão do executado GILBERTO CIPULLO, ora embargante, no polo passivo decorreu da criação de um grupo econômico de fato entre a devedora e as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS, comprovada a existência de fraude traduzida pela intenção de lesar o credor tributário, o que caracteriza infração à lei; e ii) a ficha cadastral juntada aos autos demonstra que o executado GILBERTO CIPULLO, ora embargante, não obstante afirmar que atuou apenas na qualidade de advogado das empresas estrangeiras, figura ainda como representante de CIWER IN TERTRADE SOCIEDAD ANÔNIMA, sócia da executada GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual compõe o grupo econômico em conjunto com LATELIER MÓVEIS LTDA. e LA STUDIUM MÓVEIS, ostentando assim a condição de mandatário da empresa sócia, devendo permanecer na lide como responsável tributário, nos termos do art. 135, II, do CTN. O E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento entendeu pela manutenção do embargante no polo passivo do feito sob os seguintes fundamentos, cujo excerto transcrevo: Análise a documentação colacionada, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a possibilitar sua exclusão do polo passivo da ação. A Ficha Cadastral JUCESP (fls. 307/312) indica o ora agravante Gilberto Cipullo como representante de CIWER IN TERTRADE SOCIEDAD ANÔNIMA, sócia da executada GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e de SEM S/A, sócia da executada LA STUDIUM MÓVEIS LTDA., assinando pelas empresas. No presente caso, há indícios de que as sociedades teriam sido dissolvidas irregularmente, vez que informado nos autos que as empresas não foram localizadas (Certidões do Oficial de Justiça de fls. 500 e 502), justificando a medida requerida. Decisão esta que foi ratificada pelo v. acórdão proferido em sede de recurso especial pelo E. STJ, tendo sido rejeitados os embargos de declaração e negado seguimento aos embargos de divergência, que transitou em julgado em 02/05/2016, conforme extratos constantes das fls. 1504/1574, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estar configurada a dissolução irregular da empresa executada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.º 07/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. Neste quadro, observa-se que os pontos trazidos nos presentes embargos concernem a legitimidade em figurar no polo passivo dos executivos fiscais foram apreciados, inclusive em grau recursal, sendo certo que a oposição de embargos à execução após análise das matérias no seio da execução não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiriam por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Dessa forma, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado na exceção de pré-executividade de exclusão do polo passivo dos executivos fiscais que foi devidamente analisada e julgada, caracterizando típico caso de coisa julgada, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, última figura, do CPC/2015. Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 .DTPB:.) No mesmo sentido, jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO ANTERIOR - PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - ÔNUS DA PROVA. 1. As matérias relativas à legitimidade passiva do sócio administrador e prescrição do crédito tributário já foram decididas pelas embargantes, em exceção de pré-executividade. 2. Não é possível a reanálise da prescrição e da ilegitimidade passiva das embargantes, na execução fiscal. Eventual erro de fato apto a afastar a coisa julgada é questão a ser analisada em sede de ação rescisória. 3. Quanto à existência de bens suficientes à saldar o passivo empresarial as embargantes não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0025167-92.2011.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019) AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. sentença julgou improcedente, por entender que a matéria suscitada encontra-se preclusa, porquanto já alegada e definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade. 2. Verifica-se que na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, o ora apelante pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que se retirou da sociedade devedora anteriormente ao período da dívida objeto da execução fiscal e de sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, a inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, ante a ausência de comprovação pela exequente, e a ilegitimidade do artigo 13 da Lei nº 8.260/93. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundamenta-se no fato de que somente a partir do registro da alteração societária no Cartório competente (sociedade civil) ou JUCESP (sociedade comercial), esta surtirá efeitos para o fim de exclusão da responsabilidade tributária de sócios, uma vez que somente assim haverá observância ao princípio da publicidade, com efeitos sobre terceiros; assim, considerando que não restou comprovado a retirada do sócio anteriormente à constituição do crédito em cobro, entendeu o Juízo a quo pela legitimidade do exipiente para responder solidariamente pela dívida. 3. Nos presentes embargos à execução fiscal, por sua vez, o ora apelante alega que se retirou da sociedade em 1998, anteriormente ao período da dívida fiscal; a ausência de atos praticados com abuso de poder ou infração de lei, contrato social e estatutos, uma vez que não exercia a função de administrador no período da dívida, ressaltando que o mero inadimplemento da obrigação não implica na presunção de conduta de má administração ou tentativa de burlar a lei, o estatuto social ou o contrato; não era sócio da empresa quando da ocorrência da dissolução irregular. 4. Neste contexto, resta evidente que a parte embargante, no presente feito, suscitou exatamente as mesmas alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, já definitivamente julgadas pelo Juízo a quo, operando-se assim a preclusão, salientando-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de alegação em qualquer fase processual, não é imune à preclusão e à coisa julgada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0008043-08.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) Correlação ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento dos executivos fiscais face ao embargante, verifico que na execução fiscal principal n.º 0012011-52.2002.403.6182 o redirecionamento do feito contra o embargante GILBERTO CIPULLO foi requerido e deferido justamente após a tentativa de reaver o débito da empresa executada principal - LATELIER MOVEIS LTDA. Verifica-se que embora a empresa executada principal tenha sido citada por AR (fl. 12 do executivo fiscal) e realizada a penhora de bens (fls. 17/26 do executivo fiscal), a executada não adimpliu com o parcelamento especial (PAES), conforme informado pela exequente à fl. 231 dos autos principais. A exequente noticiou a ocorrência de adesão fraudulenta ao PAES, como fim de burlar o pagamento que a executada possuía junto ao fisco, no montante de R\$ 28.217.416,71 em julho/2007, considerando que as parcelas pagas atingiam um valor de R\$ 248,42, ou seja, perto de um por cento do valor total do débito (fls. 247/251 dos autos principais). A Fazenda Nacional noticiou a formação de grupo econômico e requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que se possa atingir as empresas GF TREND e LA STUDIUM, junto com seus quadros societários, o que foi deferido às fls. 298/300 do executivo fiscal principal, tendo o embargante sido incluído com filio no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e compareceu espontaneamente nos autos em 13/05/2008 opondo exceção de pré-executividade (fls. 479/491). Diferentemente do alegado pelo Embargante, não é a citação da empresa executada principal o marco inicial para fins de contagem para inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mesmo porque o caso em tela não se trata de mero redirecionamento para os sócios da empresa executada, mas inclusão de outras empresas que figuram no grupo econômico fático evidenciado. Em tais casos, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono, o prazo quinquenal deve ser contado do conhecimento do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000796-51.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SALERMO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CESAR DA SILVA E MEN TA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A contagem do lustro prescricional para a Fazenda postular o redirecionamento da execução fiscal se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, no prazo de cinco anos contados da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 2. O distrito social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. Somente em 2015 (Id 1602338 - Pág. 70), após a União Federal promover as diligências em busca de satisfazer o crédito em face do devedor originário, é que tomou conhecimento acerca da formação de um possível grupo econômico fraudulento. 4. Assim, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 5. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos relativamente à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Fazenda Nacional. (AI 5000796-51.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI FERREIRA FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.) - grifos acrescidos. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO REDIRECIONAMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 1. Identidade de endereços e similaridade de objetos sociais não questionados pela embargante. Ainda que sob outra razão social (e de forma dissimulada), continuou-se a explorar o fundo de comércio no mesmo endereço e sob o mesmo poder de controle. Caracterizada a sucessão empresarial de fato entre as empresas, com fundamento no artigo 133 do CTN. Precedentes do TRF3. 2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal a empresa sucessora da devedora original (e, no caso concreto, também a sucessora à embargante), tem-se pacificado na jurisprudência o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem a existência da sucessão de empresas (e/ou da formação de grupo econômico de fato). Precedentes do TRF3. 3. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirecionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendária, incorrida no caso concreto. Precedentes do TRF3. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 engloba honorários advocatícios (além de outras despesas como cobrança), consubstanciando verdadeiro substitutivo da verba em questão, porém incide apenas nos casos em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pela União. Na hipótese dos autos, trata-se de inscrição em dívida ativa efetuada pelo INSS, situação em que não incide na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Condenação da embargante na verba honorária, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 5. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação da União provida. (ApCiv 0002157-53.2011.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) - grifos acrescidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA contra decisão que, em executivo fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade por não vislumbrar a alegada prescrição intercorrente, não conhecendo ainda das demais alegações (...) porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. 2. A teor do disposto na Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, sendo de responsabilidade solidária (artigos 124, inciso I e 135, ambos do CTN). 4. Assim, a prescrição não teminício com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a formação do suposto grupo econômico, em aplicação da teoria da actio nata, devendo, a partir daí, ficar caracterizada a inércia da exequente. 5. As questões relativas à existência e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0014735-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHRAY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) - grifos acrescidos. Desta feita, não há de ser acolhido o argumento trazido pelo Embargante, pois o que se observou foi uma Fazenda Nacional diligente em pesquisas para constatação do grupo econômico, principalmente após esgotadas as tentativas de satisfação do crédito público. Assim, sendo o caso de

grupo econômico, o marco inicial não se inicia com a citação da empresa executada principal, mas sim da análise contextual dos fatos que envolve a evidência da existência de um grupo criado para burlar a satisfação do crédito público. Vê-se que não houve qualquer inércia da União em buscar o cumprimento da dívida pública, tanto que, entre a notícia de rescisão do parcelamento aderido de forma fraudulenta (fl. 231), em 17/05/2007, e o pedido de reconhecimento do grupo econômico e a inclusão do embargante, não decorreu nem 01 ano, considerando a petição de fls. 247/251 trazendo a este Juízo em 16/07/2007 o conhecimento de empresas envolvidas no esquema fraudulento. Logo, não restou provada a prescrição para fins de redirecionamento do feito em face do embargante. Portanto, não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de legitimidade do embargante em figurar no polo passivo dos executivos fiscais, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, última figura do CPC/2015, ante a ocorrência da coisa julgada. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012011-52.2002.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**003740-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027280-0)) - TECNOPAC IND/ E COM/LTDA - ME (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
TECNO PAC IND/ E COM/ LTDA - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n.º 0027280-34.2002.403.6182. Sustenta unicamente a prescrição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 13/283). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 284). Não houve apresentação de impugnação (fl. 290). Intimadas as partes para apresentarem provas, decorreu o prazo da Embargante sem nenhuma manifestação (fl. 291-v). Por sua vez, a União rechaçou, por meio da petição de fls. 293/298, a ocorrência da alegada prescrição, pugnano pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de cinco anos contados a partir de sua constituição definitiva e, entre outras hipóteses, interrompe-se com a citação pessoal feita ao devedor. Confira-se (g.n.) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir da constituição do crédito tributário fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se o aforamento foi posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que os despachos iniciais que ordenou a citação foram proferidos antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), inoponível a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3: 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroagirá à data da propositura da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. A esse respeito foi firmada a tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu a entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reverter, pois não há sentido a priori em fazer reverter algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, debandando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus no (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o prazo quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso em apreço, o crédito tributário foi constituído mediante entrega da declaração em 22/08/1997 (fl. 294), momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Portanto, a Embargada tinha prazo até 22/08/2002 para promover a citação da Executada. Por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/07/2002 (fl. 14) e a citação da empresa ocorreu em 15/04/2003 (fl. 36), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a propositura da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 0027280-34.2002.403.6182, desamparando-se os presentes embargos do referido feito fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017338-55.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182 (0)) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
CAMACAM INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0033720-94.2012.403.6182. Argumenta, preliminarmente, a nulidade do auto de penhora, ante a ausência de valoração dos bens penhorados. No mérito, defende a inaplicabilidade da multa no montante de 20%, tendo em vista que deveria ter sido excluída em decorrência da denúncia espontânea que inclusive teve o condão de constituir o débito ora discutido. Não sendo o caso de exclusão, que seja reduzida a 2%, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ao final, a incompatibilidade na aplicação concomitante dos juros e multa moratória, sob pena de configuração do anatocismo, contestando, ainda, os índices de correção monetária e o percentual dos juros moratórios. Instada a emendar a inicial (fl. 175), a Embargante o fez às fls. 176/177 e 180/186. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 188). A Embargante interpôs agravo de instrumento discutindo os efeitos do recebimento destes embargos (fls. 191/201). No entanto, o recurso teve seu seguimento negado (fls. 210/211). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 214/239, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. A Embargante apresentou réplica às fls. 242/627. O pedido de produção de prova pericial foi rejeitado, conforme decisão de fl. 272. A Embargada, por meio de cotas, reiterou os termos da impugnação (fl. 272-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Da nulidade da penhora. Não procede o pedido de nulidade da penhora, ante a ausência de discriminação do estado do bem do valor da avaliação no auto de penhora. Isso porque, além de a ausência de avaliação do bem nomeado não acarretar, por si só, a nulidade da penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, no caso dos autos o bem foi devidamente caracterizado, sendo explicitado seu estado e corretamente avaliado no auto de penhora e no laudo de avaliação (fls. 161/162 da execução fiscal). Outrossim, o artigo 7º, V, da Lei n. 6.830/80, reza que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados e o artigo 13, do mesmo Codex, dispõe que o auto/termo de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuados por quem o lavar. Estes artigos induzem ao reconhecimento da validade deste meio de avaliação de bem penhorado. Finalmente, não trouxe a parte embargante qualquer espécie de avaliação, seja através de revistas técnicas, classificadas, perícia técnica, que levassem este Juízo a entender pela incorreção da avaliação efetuada pelo sr. oficial de justiça. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgamento recente sobre o tema (g.n.): EMENATA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV DO CTN. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Também descabida a alegação de inexigibilidade da multa moratória sobre a execução principal, em decorrência da denúncia espontânea, instituto previsto expressamente no art. 138 do Código Tributário Nacional. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do referido dispositivo, que para fins de incidência da denúncia espontânea, além da iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, é imprescindível o pagamento do crédito tributário denunciado e dos juros de mora, ou a realização do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Assim, a mera declaração sem o correspondente pagamento não se presta ao fim de excluir a multa cobrada. A própria embargante sequer faz prova da alegada declaração seguida do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que torna inaplicável as benesses da denúncia. Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, asseverou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lixe, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescentados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0033720-94.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029602-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182 ()) - LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração às fls. 96/97 contra a sentença proferida às fls. 84/87, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, com a retificação e adequação das CDAs, devendo a Embargada substituir o título constante dos autos, na forma determinada, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Sustenta, em síntese, que não restou comprovado a incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal e, se ocorreu, em que monta. Defende que a matéria depende de dilação probatória. Alega que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706, sendo a mesma ainda passível de modificação, também no tocante à modulação de seus efeitos após o julgamento dos Embargos de Declaração já apresentados pela PGFN. Entende que a aplicação imediata da tese ainda não estável no ordenamento jurídico mostra-se contrária à segurança jurídica, não podendo o julgamento do RE 574.706/PR servir como paradigma. Postula sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam afastadas a declaração de valores a maior nas inscrições envolvidas, considerando a inexistência de prova nos autos e a ausência de definitividade da decisão proferida no RE 574.706, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de verba honorária, considerando a ausência de causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Como efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Em que pese o art. 493 do CPC determine ao Juiz a apreciação de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito incorrido depois da propositura da ação, é evidente que tal possibilidade está limitada, em regra, à publicação da sentença, momento em que o juiz só poderá alterá-la, nos termos do art. 494, do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir erro de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por sua vez, a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Neste contexto, é importante ressaltar que a própria Fazenda Nacional à fl. 82 informou que não teria provas a produzir, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, vindo os autos conclusos para sentença, não podendo agora alegar que não restou comprovado a incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal e, alegar que a matéria depende de dilação probatória, já que resultou na preclusão. Ademais, a sentença é clara ao deixar de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme consta dos embargos de declaração decididos às fls. 94/94-v. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041140-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182 ()) - PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL

PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0043752-27.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a insubsistência do título em cobro na referida execução, uma vez que a glosa parcial que deu origem ao tributo nela executado se pautou na divergência de apuração entre os índices de atualização monetária utilizados pela Embargante e pela Embargada. Relata que utilizou a UFIR até janeiro de 1996 e a taxa SELIC a partir daí, enquanto o Fisco utilizou OTN, BTN, UFIR/UFIR mensal e somente a partir de 1996 a SELIC, tendo violado a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal na Ação Ordinária n. 94.0021229-1, que julgou procedente o direito de compensação em favor da Embargante. Desta feita, aduz que os valores encontrados foram divergentes, não tendo havido a compensação integral por permanecer crédito em favor da União, tendo sido lavrado auto de infração dos valores indevidamente compensados (competências de 01/2005 a 08/2005), além de lançada multa por informação de valores indevidos no campo compensação. Juntou documentos (fls. 13/361 e 365/378) e em seguida ratificou alegações às fls. 380/395. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 399). Impugnação às fls. 402/441. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título, reafirmando que as insubsistências levantadas pela Embargante já foram debatidas em sede administrativa (fl. 402/441). Consta, ainda, que a CDA 37.189.002-0 foi substituída, conforme fls. 137/152 da execução fiscal. Réplica às fls. 443/446, sem alegação de fatos novos. No entanto, indeferido o pedido de produção de perícia (fls. 453). Não tendo sido interposto recurso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No caso em apreço, cinge-se a discussão acerca de matéria eminentemente de direito, qual seja, a correta aplicação de índices na apuração de eventual crédito a ser compensado pela Embargante. A Embargante aduz que até as competências do ano de 1996 somente foi por ela utilizado o indexador UFIR, e após, a taxa SELIC, enquanto o Fisco teria utilizado OTN, BTN e UFIR/UFIR mensal até o ano de 1996 e a partir deste a taxa SELIC, razão pela qual o indébito atualizado pela fiscalização foi menor do que o apurado da Embargante e pleiteado em sede de compensação. Contudo, restou pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário devem ser utilizados os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 02.07.07), a saber: a) ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPC A - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATORIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejeto, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorreu o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 4. A compensação no âmbito do INSS, antes do advento da Lei 11.457/07, era permitida na forma disposta no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91 c/c o art. 39 da Lei 9.250/95, isto é, entre tributos e contribuições distintas, desde que da mesma espécie e apresentassem a mesma destinação orçamentária. Não há, portanto, autorização legal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com débitos relativos ao salário-educação e ao SAT. 5. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. 6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os índices no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPC A - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. 7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes. 8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 9. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 10. Recurso especial provido em parte ... EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110310 2008.02.73031-3, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2011 .. DTPB:) - grifos acrescentados. Desta feita, o fato de a Embargada ter se utilizado de diversos indexadores, e não somente a UFIR e taxa SELIC (fls. 410/424) não importa na violação ao decidido na Ação Ordinária n. 94.0021229-1 pelo Juízo da 15ª Vara Federal, o qual ao reconhecer o direito de compensação em favor da Embargante, não apontou especificamente o indexador a ser utilizado, determinando a atualização pelos índices previstos para a correção dos previdenciários (fls. 138/150). Sendo os índices ORTN, OTN, BTN, IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC legalmente previstos no manual acima citado, a depender do período compreendido, não há que se falar em ilegalidade promovida pelo Fisco na apuração da glosa parcial que ensejou o crédito ora discutido, estando em verdade o cálculo em conformidade com a referida sentença e jurisprudência correlata ao tema. Em outras palavras, a Embargante não se utilizou dos indexadores corretos para o período apurado, e, assim, provocou a divergência de valores para fins de compensação, não tendo demonstrado, portanto, que a fiscalização tributária atuou às margens da legalidade, sendo que a própria documentação acostada às fls. 410/424 demonstra a aplicação dos índices pelo fisco em conformidade com o Manual e jurisprudência sedimentada sobre o tema. Assim, não é o caso de reconhecer - como busca a Embargante - que somente o indexador UFIR e SELIC deveriam ter sido utilizados para fins de compensação de valores. Pelo fundamento acima delineado, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo

Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0043752-27.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032497-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061286-13.2015.403.6182) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A embargante interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 766, alegando obscuridade, eis que aludida decisão não deixou claro ao Embargante se a pericia contábil foi ou não indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com isso, a obscuridade que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado, o que também não ocorreu, porquanto a decisão impugnada foi clara, expressa e coerente ao indeferir o pedido de realização da prova requerida, qual seja, a realização de pericia contábil concernente à alegação de compensação administrativa do débito, tendo sido esta rejeitada na via administrativa.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi obscura no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manear o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009424-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036608-70.2011.403.6182) - ARISTOPHANO DE SOUZA - ESPOLIO (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ARISTOPHANO DE SOUZA - ESPOLIO opôs embargos de declaração, às fls. 83/85, em face da r. sentença de fls. 80/81, objetivando a reforma da decisão embargada. Alega, em síntese, que a sentença merece esclarecimento, pois teria reconhecido o erro do Embargante no preenchimento da declaração, no entanto, atribuiu-lhe a responsabilidade de provar valor que não recebeu, bem como a retenção de valor que não seria de sua responsabilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juiz e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425. FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios ensejadores de oposição de embargos de declaração. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manear o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007431-56.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) - LEONISA AMABILE LAZZARINI (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

LEONISA AMABILE LAZZARINI opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a discutir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0459998-20.1982.403.6182. Alega, em síntese, a prescrição da dívida em cobro na referida execução, bem como a ilegitimidade de seu marido, já falecido, para figurar no polo passivo do mencionado feito fiscal. Juntou documentos (fls. 17/45). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez às fls. 47/56. Indeferido o pedido liminar, sendo que na mesma decisão este Juiz determinou a intimação da Embargante para trazer cópia da petição inicial e certidões da dívida ativa, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares em razão da retificação do valor da causa (fl. 57). A Embargante cumpriu a ordem supra (fls. 59/64), tendo sido os embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 49424 - 1ª CRI de Santo André (fl. 65). Impugnação da União (fls. 68/78). Em suma, sustentou a impetividade dos presentes embargos e ressaltou a falta de interesse processual da Embargante, rechaçando os argumentos meritórios por esta trazidos. Réplica às fls. 87/95, sem alegação de fatos novos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ilegitimidade e Falta de Interesse de Agir - Inadequação da Via Eleita. A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Com efeito, os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pela Embargante. Isso porque, não se presta essa forma de defesa a discutir o título objeto de cobrança em ação de execução fiscal, como ocorre nos presentes embargos, em que os argumentos trazidos são a prescrição da dívida e a ilegitimidade de sócio para figurar no polo passivo de feito executivo fiscal. É evidente, portanto, a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ademais, não somente pela inadequação da via eleita, mas também por não ser parte executada no feito fiscal, nenhuma legitimidade possui a parte Embargante para se insurgir contra o crédito tributário cobrado na execução n. 0459998-20.1982.403.6182. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - VIA INADEQUADA PARA DEBATER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ALÉM DE A ESPOSA, EM NOME PRÓPRIO, QUE NÃO É EXECUTADA, NÃO DETER LEGITIMIDADE PARA TRATAR DO ASSUNTO - BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATORIOS - NO QUE CONHECIDOS, IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nos termos do art. 1.046, CPC vigente ao tempo dos fatos, os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio sobre a coisa. 2. Objetivamente equivocada a dedução de embargos de terceiro para discutir o crédito tributário, porque imprópria a via eleita. 3. O polo recorrente não é executado fiscal, assim nenhuma legitimidade possui para se insurgir contra o crédito tributário. 4. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando embargos de terceiro a esposa na defesa contrária a crédito fiscal de outrem, consoante suas próprias palavras: ou seja, clamando a intentar o polo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73 o que não se dá na espécie. 5. Flange a ilegitimidade daquele que busca por proteger direito alheio (a defesa compete ao devedor ou aos sucessores, na forma da lei, não como o fez a parte embargante), como no caso vertente, sendo, portanto, objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 6. Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela recorrente em questão. 7. Presente notícia de que houve redirecionamento da execução ao espólio, fls. 61, portanto este o polo legitimado para tratar de assuntos envolvendo a execução fiscal, por isso inoponível (amíde) o princípio da fungibilidade. 8. O único ponto apreciável a ser a tese envolvendo o bem de família, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, NCPC. 9. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em sua postura na relação material subjacente. 10. Calva de elementos a prefação ao norte do agitado bem de família, nenhum documento sequer a ter sido coligido aos autos, tratando-se a matéria cuja prova é fundamentalmente documental, não solteiras palavras como no presente flite. 11. De se destacar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 283, CPC/73. 12. Paupérrimo o cenário de provas (inexistentes), sendo que a condição de bem de família necessariamente impõe demonstração por meio de provas formais, plenamente possíveis de ser produzidas, o que de incumbência e interesse do ente requerente, por evidente. 13. Diante da inexistência de provas, de rigor a manutenção da penhora realizada, dever da parte provar suas alegações, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente. 14. Da conjugação entre os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada construção. 15. Instada a entrar-se à essência da questão, para se constatar intento do legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. 16. Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação do polo embargante empaua, tendo sido relapso em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. 17. Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos (quod non est in actis, non est in mundo), demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovada a real situação do bem em litígio, face ao omissão agir do polo interessado em provar suas alegações. 18. O bem em questão está localizado na cidade de Barueri-SP, fls. 05, declarando a parte embargante, com todas as letras, residir em Carapicuíba-SP, fls. 21, existindo ainda outro endereço declarado junto à Previdência Social, na cidade de Jaú-SP, fls. 37, portanto objetivamente frágil a invocação de bem de família. 19. Provimento à apelação, a fim de extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, ante a inadequação da via para assuntos envolvendo o crédito tributário e pela ilegitimidade da parte embargante para tratar do tema, em nome próprio, reformando-se a r. sentença, para, no mais, julgamento de improcedência ao pedido, acerca da penhorabilidade do imóvel, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa e conjuntos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 29, na forma aqui estatuída. (ApCiv0012879-39.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2018.) - grifos acrescidos. Desta feita, além da evidente ilegitimidade, o que por si só justificaria a extinção dos presentes autos, configurada também está a falta de interesse de agir por não ser a presente demanda adequada aos fins almejados pela Embargante. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso IV e VI, do mesmo Código, ante a ilegitimidade e ausência de interesse de agir, conforme razões acima. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso. A ura, os embargos deveriam ter sido extintos de plano, ante a flagrante ilegitimidade da parte embargante e inadequação da via eleita. A duas, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, considerando-se o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0459998-20.1982.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522896-35.1983.403.6182** (00.0522896-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X IPE IND/DE PROPAGANDA EXPOSITORA LTDA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme documento de fl. 18. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com o documento de fl. 18 acostado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa coincidente com o fundamento da extinção do feito (fl. 07). Ademais, tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, embora a extinção da presente execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, é possível afirmar que foi a parte executada quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução, nos termos do débito apontado na CDA. Colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070093-47.2000.403.6182** (2000.61.82.070093-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 373v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005205-64.2003.403.6182** (2003.61.82.005205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA.(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(DF001054A - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 109v.). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação do veículo M.B./M.Benz LK 2213, cor azul, fabricado em 1986, modelo 1986, Renavam n. 417204922, placa CHW 5673 (fls. 85/86 e 88/90). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049649-85.2003.403.6182** (2003.61.82.049649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 36/37. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065808-06.2003.403.6182** (2003.61.82.065808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Passados mais de 05 anos do arquivamento, a executada alegou prescrição intercorrente (fls. 18/29), tendo a Exequente reconhecido a sua ocorrência, conforme manifestação de fls. 36/37. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato do crédito remanescente não ter atingido ao patamar do valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que ensejou o arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o baixo valor do crédito aliado ao comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediriam o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045106-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada, a empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, razão pela qual requer seja extinta a presente execução por ausência de liquidez do título (fls. 12/35). A Exequente, por sua vez, alegou que o parcelamento foi rescindido/deferido, tendo postulado o bloqueio de valores financeiros em face da empresa executada (fls. 38/47). O pedido foi deferido (fl. 48), tendo sido bloqueados parcialmente valores na conta da executada (fls. 49/50), que, interpos agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o bloqueio (fls. 80/95). Inicialmente, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, determinando o E. TRF da 3ª Região o desbloqueio da quantia constricta (fls. 96/97). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, tendo o referido Tribunal reconhecido que por ocasião do ajuizamento desta execução fiscal, o crédito se encontrava como exigibilidade suspensa (fls. 167/170). O acórdão transitou em julgado em 25/04/2017 (fl. 190). A União requereu o sobrestamento do feito enquanto aguarda a análise da DIDAUI, haja vista a possibilidade de os débitos estarem incluídos em parcelamento à época da distribuição da execução, conforme cota de fl. 191-v. Em nova manifestação, a Exequente requereu a extinção do feito (fls. 194/195). É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela Executada para reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro à época do ajuizamento desta execução, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. No que tange à condenação em honorários advocatícios, deixo de fixá-los, tendo em vista que a questão deveria ter sido decidida por ocasião da prolação do acórdão, não cabendo a este Juízo a sua apreciação. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004005-91.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos pela parte executada Triarte Indústria e Comércio de Material Cerâmico Ltda, ao fundamento de que a decisão de fls. 536 é omissa e contraditória.

Afirma a embargante que o recurso apresentado à fls. 527/532 não representa erro grosseiro e, portanto, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento das CDAs em cobro neste feito (fls. 532v/558). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80.6.11.001872-99 e 80.7.11.000509-91, e, quanto às CDAs n. 80.2.11.000605-16, 80.2.11.000606-05, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.6.11.001870-27, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000510-25, 80.7.11.000511-06 e 80.7.11.000512-97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A decisão de fl. 536 foi clara, coesa, fundamentada e consoante a legislação processual civil, no tocante aos recursos, suas modalidades e aplicações. Outrossim, não há que se falar em fungibilidade recursal, dadas as peculiaridades do agravo de instrumento, no Código de Processo Civil de 2015, especialmente previstas no 1º, do artigo 1009.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi omissa ou contraditória nos pontos ora suscitados.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048133-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferida a r. decisão homologando o pedido de desistência parcial da execução em face do cancelamento da inscrição n. 80.6.11.001866-40 e extinção por pagamento da inscrição n. 80.6.11.001871-08, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC (fl. 486). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento e/ou cancelamento das CDAs em cobro neste feito (fls. 532v/558). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80.6.11.001872-99 e 80.7.11.000509-91, e, quanto às CDAs n. 80.2.11.000605-16, 80.2.11.000606-05, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.6.11.001870-27, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000510-25, 80.7.11.000511-06 e 80.7.11.000512-97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0025789-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSI SOO JIN LEE(RJ098789 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 84/85). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto tenha havido apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade, a própria Executada reconheceu na referida peça que houve erro no preenchimento na declaração, tendo apresentado impugnação administrativa somente em 26/05/2014, após a propositura do presente executivo fiscal e, portanto, não há que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0033720-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)**

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do (s) bem(ns) constrito (s) nestes autos.

Destarte, ante a diligência infrutífera de fl. 192, intime-se a parte executada, na pessoa dos novos patronos constituídos, para que informem onde os bens penhorados às fls. 161/162 podem ser encontrados.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007599-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada compareceu nos autos e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 26/27). Juntou procuração e documentos às fls. 28/34. Instada a se manifestar, a Exequente esclareceu que apenas uma das inscrições está em parcelamento e a outra continua ativa, requerendo o regular prosseguimento do feito, como rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 36), que foi deferido à fl. 39. Em cumprimento ao despacho da fl. 42, foi realizada a transferência de valores bloqueados para conta judicial à ordem desse Juízo, conforme comprovante das fls. 44/45, 48 e 60. A Executada às fls. 62/63 requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento dos débitos da Lei n.º 12.996/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 64/88. A Exequente requereu o regular prosseguimento do feito, considerando que ante o valor das parcelas recolhidas ser de aproximadamente R\$ 100,00 e o valor da presente execução superar a R\$ 1.000.000,00, infere-se que os débitos em cobro no presente executivo fiscal não estão parcelados. Juntou documentos às fls. 92/94. Decorrido o prazo para o Executado opor embargos à execução, conforme certificado à fl. 100v., foi determinada a expedição de mandado de reforço de penhora (fl. 100), que retornou com diligência negativa (fl. 103). A Exequente postulou o redirecionamento em face da sócia Leonor Barboza de Souza em razão de distrato social supostamente irregular (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 108/110, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DULAÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO); - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO); - grifos acrescidos. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa, sendo certo que as manifestações incidentais da Executada foram limitadas à questão do parcelamento do débito, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, da quantia de fls. 48 e 60, ante o decurso certificado à fl. 100v. e considerando que a penhora foi realizada ante o distrato. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0017702-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executada quanto ao montante depositado nos autos. Ademais, para viabilizar a expedição do alvará, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 125/126. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. O portuamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0027387-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TESSAROTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 230). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0058521-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDA CARVALHO BRAGA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDA CARVALHO BRAGA em face da decisão de fl. 53.

Defende a executada que a decisão impugnada foi omissa quanto à alegação de inércia do exequente em impugnar os documentos acostados às fls. 20/24 e 25/26, em especial, a demonstração de ciência inequívoca do exequente quanto a vontade da executada de cancelar sua inscrição (fl. 55).

Sustenta, ainda, que não pode ser afirmado pelo MM. Juiz que o documento não seria ciência inequívoca, se o próprio exequente não o impugnou, sendo considerado verdadeiro e suficiente para tanto.

Requer o saneamento da omissão indicada, para que sejam excluídas as cobranças das anuidades de 2012 e 2013.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, na medida em que a decisão impugnada foi clara no sentido de que os documentos acostados às fls. 25/26 não comprovavam adoção, pela executada, das medidas administrativas cabíveis junto ao órgão de classe.

Equívoca-se a executada ao sustentar que não pode ser afirmado pelo MM. Juiz que o documento não seria ciência inequívoca pois cabe ao Magistrado, dentro de seu prudente critério, avaliar a pertinência das alegações das partes, podendo indeferir o pedido se constatar que os documentos carecem de força probante.

Por conseguinte, conclui-se que, na verdade, a executada insurge-se contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 46/47.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0030713-65.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) - JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL (SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X JORACI SUZANO MACIEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a notícia do levantamento dos valores, intime-se o beneficiário para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0037225-59.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MARETTI e CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 37/39 e mantida às fls. 55/58 pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado à fl. 59v. A Exequente apresentou documentos e planilha de cálculos às fls. 62/64. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 65), a executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 70, com posterior retificação à fl. 77. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 80v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **Expediente N° 2320**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030767-65.2009.403.6182** (2009.61.82.030767-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) - ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a Sentença proferida nos autos da Execução Fiscal (processo nº 0021654-87.2009.403.6182), que reconheceu a prescrição do crédito tributário, intime-se o Embargante para que se manifeste sobre o interesse no processamento do recurso de Apelação interposto (cf. fls. 113/119).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021654-87.2009.403.6182** (2009.61.82.021654-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA)

Intime-se, por mandado, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2318**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037529-24.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Intime-se a parte executada da expedição do termo de penhora.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 179/179-verso em seus demais termos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057327-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUS REFEICOES EIRELI - EPP (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Conforme manifestação de fl(s). 265, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.193.340,45 (dois milhões e cento e noventa e três mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 24/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 266. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (262). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de HORUS REFEICOES EIRELI - EPP, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº 06.113.293/0001-08, até o limite do débito de R\$ 2.193.340,45 (dois milhões e cento e noventa e três mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 24/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 266, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em transição neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001602-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VALDECIR CRISTINO PAPA ZISSIS

**DESPACHO**

Id 14805002 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004862-21.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANGEL CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Id. 15829484 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022491-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SEIKO RUTH TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de ID nº 14333837, intime-se o exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de cobrança indevida das anuidades, consoante petição de ID nº 14333830.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013954-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 10805764. Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004350-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA

DESPACHO

ID. 20741486 - Ante o teor da certidão de oficial de ID. 16641449, proceda-se à citação do executado por hora certa, nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002521-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: HERMINIO GONCALVES

DESPACHO

Id. 20821845 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado Herminio Gonçalves, citado conforme Id. 10828121 e Id. 16093675, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20821845), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006879-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCILO AILTON MARCHI

DESPACHO

Id. 21951040 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado Lucilo Ailton Marchi, citado conforme Id. 16550408, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21951043), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022952-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

#### DESPACHO

ID. 21460535 e ID. 24469169 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020662-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GUSTAVO AGUIAR DE LIMA

#### DESPACHO

Id. 22056150 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022544-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO BANDEIRA DE MELO ANDRADE

#### DESPACHO

Id. 22634133 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020771-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ALPHA MED SERVICOS DE REMOCOES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 22897826 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000030-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Id. 22821875 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003557-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FILIPE CARDOSO FOGACA SILVA

DESPACHO

Id. 22881834 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019977-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MAURICIO ALOUAN

DESPACHO

Id. 23354011 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020432-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RICARDO RABINOVICH

DESPACHO

Id. 23351280 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017330-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 23357852 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017325-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Id. 23407846 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018024-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO MASTROBUONO

DESPACHO

Id. 23410836 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003682-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VERA HELENA BRITO DO NASCIMENTO GONCALVES

DESPACHO

Id. 21061345 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001253-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ALUIZIO TONIDANDEL

DESPACHO

Id. 21240662 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003453-10.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SAMIR HADDAD HABIB

DESPACHO

Id. 21526543 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004118-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NILSON ALMERINDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 21523430 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020696-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: "INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA"

DESPACHO

Id. 22412633 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017368-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: DROGARIA COMERCIAL FARMA ELLUS II LTDA - ME

DESPACHO

ID. 21500105 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente a ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DEBORA GIOVANNETTI

DESPACHO

Id. 22490374 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019072-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

DESPACHO

ID. 20936834 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição de ID. 12862669 poderes para representar a empresa executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020076-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

Id. 23425129 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019741-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCELO GOMES BRITO

DESPACHO

Id. 23428541 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008746-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FÁBIO JUNQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Id. 21873962 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022576-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSELI GUEDES GALINDO

DESPACHO

Id. 22438516 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017386-50.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASTILLO REIGADA - SP198396

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada é empresa pública, determino a suspensão dos atos de execução no presente feito.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5017852-44.2019.403.6182.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017145-13.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's nºs 11853264 e 16206631 - Providencie o embargante a digitalização dos documentos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019867-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição de ID nº 20804383.

No mesmo prazo deverá apresentar cópias da petição inicial, das CDA's e da garantia existente nos autos da execução fiscal de nº 5005899-20.2018.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do § único do artigo 321 do CPC.

No silêncio ou caso não promova a integral regularização, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017928-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do CPC.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 3756416), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5009663-48.2017.403.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 24568796).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se realizada a intimação no dia que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, lembrando que referida consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, a teor do previsto no artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 24615656 - Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5010656-42.2019.403.0000, cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 16215529.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005121-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: STRATEGGIA CONSULTORIA ECONOMICA E POLITICAS C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 21641598 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020708-15.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: IP ASSOCIADOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 2222839 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000539-75.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TATIANY GUEDES MARTINS

DESPACHO

Id. 22289822 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000189-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: RODRIGO CARNEIRO DA COSTA

DESPACHO

Id. 22412763 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020711-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICIOS DE SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 22544107 - Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043614-12.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21671870 - Diante da concordância da executada quanto ao pedido formulado na exordial (ID nº 14730911) e tendo em vista a sentença de fls. 66/67 e o trânsito em julgado de fl. 68, bem como a conta de liquidação apresentada às fls. 69/72, todos digitalizados sob o ID de nº 14730920, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007985-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAXI BUCAL GERENCIAMENTO DE CLINICAS LTDA - ME, ROGERIO ALEXANDRE MORETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

DESPACHO

ID. 20484151 e ID. 20833695 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000298-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 22296404 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013649-10.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 22296771 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003732-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

DESPACHO

Id 20825256 - Manifeste-se a executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004003-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020689-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SERVNEURO SERVIÇO DE NEUROLOGIA CLÍNICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015596-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Vistos, etc.

Trata-se exceção de pré-executividade oposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES**.

Alega a prescrição parcial da CDA nº 80.2.17.031387-20 e a prescrição integral da CDA nº 80.6.18.041400-36, tendo em vista que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta, ainda, a nulidade das inscrições excutidas por ausência dos requisitos legais e a ilegalidade da multa moratória cobrada no patamar de 20%.

Em resposta, a Excepta aduziu a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustentou a não ocorrência da prescrição das CDAs 80 2 17 031387-20 e 80 6 18 041400-36, bem como a razoabilidade da multa aplicada e a regularidade da Certidões de Dívida Ativa.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Saliente-se que, conforme documentos apresentados pela Excepta, os créditos referentes à CDA nº 80.2.17.031387-20 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 25/09/2014 (fl. 5, doc. Id 23818773), e os créditos referentes à CDA nº 80.6.18.041400-36 foram constituídos por notificações administrativas datadas de 09/01/2014, 10/12/2015 e 05/06/2015 (fl. 16, doc. Id nº 23818775).

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*". (AgrRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJE 13/04/2016).

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese em tela, entre a data da constituição dos créditos (09/01/2014, 25/09/2014, 10/12/2015 e 05/06/2015) e o despacho que ordenou a citação (14/09/2018), retroagindo à data da propositura da ação (16/08/2018) se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição das CDAs nº 80.2.17.031387-20 e 80.6.18.041400-36.

Ademais, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.
3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Destarte, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado na petição de ID nº 24510069, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019704-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

## DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, resta suprida a citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.

Intime-se a Exequente para manifestação sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

**DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

Expediente Nº 2148

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003960-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018495-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018495-0)) - JOAQUIM MANUEL BAPTISTA DO VALE (SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Anote-se a prioridade da tramitação.

Intime-se a parte embargante para que proceda a complementação do valor das custas processuais.

Como cumprimento, recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora.

Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013326-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 928.902, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de vinte dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID 5164372, em que se determinou o prosseguimento da execução, na hipótese de não aceitação da garantia pela exequente.

Alega a existência de obscuridade na decisão embargada, pois não concedeu prazo à embargante para que regularizasse o seguro garantia.

Inicialmente saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de obscuridade.

Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEI

1. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando

A ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infrigente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas, sim, refo

A embargante compreendeu perfeitamente a decisão embargada.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento da embargante.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão ID 5164372.

Manifeste-se a exequente sobre a integralidade da garantia da execução, conforme bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (ID 13333088).

I.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-89.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFDE RELACOES PUBLICAS SP PR**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ELISETE DUARTE BAIÃO

**DESPACHO**

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspendo o curso da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

I.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007259-24.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-72.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
- 2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos, bem como acerca das alegações do executado.

I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012196-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Considerando a concordância manifestada pela exequente nos autos principais (5007610-94.2017.4.03.6182) em relação à garantia apresentada, recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001568-29.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SETER SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão ID 710108 para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

"Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente."

São Paulo, 5 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-29.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada nos autos principais, recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

#### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-83.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DURVALINO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANEYDE CASTILHO BIONDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIANEYDE CASTILHO BIONDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 21/145.810.295-2 (DIB em 18.10.2007), mediante readequação do benefício originário (NB 46/084.428.696-6, DIB em 01.12.1988) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, desde 05.05.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu coisa julgada (com relação ao proc. 0008628-57.2017.4.03.6306), decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de coisa julgada material. Independentemente do contido no corpo da sentença, o fato é que a ação n. 0008628-57.2017.4.03.6306 recebeu sentença terminativa, que caracteriza coisa julgada apenas formal.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

## DAPRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## DAREADEQUAÇÃO DARENDAMENSALANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alcançado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada; **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar** o benefício de pensão por morte NB 21/145.810.295-2 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, apuradas a partir da evolução da renda mensal inicial do benefício originário.

Não há pedido de tutela provisória.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013881-48.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES - SP336663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de seu direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB 42/107.586.008-0) e averbar o tempo contribuído após a mesma para a concessão de novo benefício previdenciário, agora de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a declaração de ser desnecessária a devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria, considerando o seu caráter alimentar.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o JEF/SP, processo n. 0033319-92.2013.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, em Setembro de 2013 (Num. 23021928 - Pág. 1/2).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Em que pese o entendimento da autora no sentido de que sua pretensão versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, trata-se, na realidade, de pedido de desapensação. Impende salientar que a continuidade do labor e das contribuições após a aposentadoria que pretende renunciar, e o número de contribuições vertidas não tem o condão de descaracterizar a coisa julgada, não implicando alteração da causa de pedir. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- Dessa forma, considerando haver identidade de partes, de pedido (renúncia da aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa), e causa de pedir (a continuidade do labor e o recolhimento de contribuições após a aposentadoria e o cômputo desse tempo de contribuição), está caracterizada a ocorrência de coisa julgada.

III- A continuidade do labor e das contribuições após a aposentadoria que pretende renunciar, e o número de contribuições vertidas não tem o condão de descaracterizar a coisa julgada, não implicando alteração da causa de pedir.

IV- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002080-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011883-45.2019.4.03.6183

AUTOR: M. C. D. Q.

REPRESENTANTE: EURIPA ALVES CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Matheus Camargo de Queiroz, representado por EURIPA ALVES CAMARGO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa deficiente (NB 87/515.726.194-9) e a inexigibilidade de cobrança de débito em razão de suposto recebimento indevido.

Restou deferida a gratuidade da justiça.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, apresentando cópia do processo administrativo. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARIO BIROLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS SPINOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO DOMENEGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011819-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO PISTORESI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019348-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAILTON MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EVERALDO NEWTON DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019055-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON MASSAO HASHIMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS - AGENCIA VILAMARIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como impetrado **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**.

**WILSON MASSAO HASHIMOTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob protocolo nº **809887516**, em 27/11//2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

**Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.**

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob protocolo nº **809887516**, em 27/11/2018, (ID 16275917).

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 03/06/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se com status “pendente” (ID 18037320).

**Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

#### **Dispositivo**

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 809887516), com data de entrada em 27/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045072-71.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA QUEIROZ, MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA, MANOEL MEDINA SANCHES, MARIANA DOS SANTOS BENTO, MARCOS LEME, ISAIAS LEME, MARLI LEME PEREIRA, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME, ANDREIA LEME OLIVEIRA, MOACYR ANTUNES, NABOR RODRIGUES, NAIR BUENO DE MOURA, NICOLAU DOS SANTOS, OCTAVIO PISANESCHI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LEME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Verifica-se que no ID 12793470 – fls. 65/66 (fls. 324/325 dos autos físicos) foram minutados requisitórios que ainda não foram transmitidos. Do exposto, providencie-se a adequação dos requisitórios ao artigo 58 da Resolução CJF 458/2017. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, verhem conclusos para transmissão.

Em face do pedido de destaque de honorários contratuais formulado na petição ID 18113258, intime-se o exequente para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de todos os sucessores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-71.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO CAETANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678, ADELMARIO FORMICA - SP8402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678, ADELMARIO FORMICA - SP8402

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o Comunicado 03/2018-UFEP, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se novo ofício requisitório do crédito de honorários sucumbenciais, devendo constar que o referido valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para posterior remessa ao Juízo da interdição.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Expeça-se mandado para citação da corré BIANCA DE FÁTIMA FERREIRA CARVALHO.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Providencie-se a inclusão no Sistema Processual da Sociedade "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 35.560,05 em Setembro/2018 (ID 16246003), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 71.082,31 em Setembro/2018 (ID 11173914 – fl. 15/19), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013182-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010132-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providenciou-se a retificação da autuação, com inclusão da Sociedade de Advogados “VIZIOLLI & VIVIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS”

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 95.160,76 em Junho/2018 (ID 17189057), com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 183.237,66 em Junho/2018 (ID 17189057), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que promova a conferência das contas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-95.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DIAS  
AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA, LEANDRO DE MORAES ALBERTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007021-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 68.050,07 em Março/2016 (ID 13034254 – fls. 20/26), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 96.783,33 em Março/2016 (ID 13034254 – FLS. 49/60), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que promova a conferência das contas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-28.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE PADUA, PAULO DONIZETI DA SILVA

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial, tendo em vista o Agravo de Instrumento pendente de decisão final transitada em julgado.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011743-09.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13003297 – fls. 01/06 (fls. 231/236 dos autos físicos).

Providencie-se a inclusão na autuação da Sociedade de Advogados "RUBENS GONÇALVES MOREIRA JÚNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intime-se o INSS da virtualização dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDELICE ALVES DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 114.421,43, em 03/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 270/271 dos autos físicos, ID 12956908) e ratificou a conta apresentada às fls. 242/247 (ID 12956908) dos autos físicos (ID 12956908).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 273/285 dos autos físicos (ID 12956908).

À fl. 290 dos autos físicos (ID 12956908), a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 291/296 dos autos físicos, ID 12956908).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 156/171 e 204/209 dos autos físicos, ID 12956839), o INSS foi condenado a conceder à segurada o benefício de aposentadoria proporcional, com RMI correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. O termo inicial da aposentadoria foi fixado na data do requerimento administrativo (10/08/2006).

No tocante à correção monetária, foi determinada "a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei" (fls. 204/209 dos autos físicos).

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Verifico que, tendo em vista a concordância do embargado (fl. 290 dos autos físicos, ID 12956908) com os cálculos do perito judicial (fls. 273/285 dos autos físicos, ID 12956908), foi superada a divergência acerca do valor da RMI. Dessa forma, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 273/285 dos autos físicos (ID 12956908), no importe de **R\$ 159.661,14 (cento e cinquenta e nove mil seiscientos e sessenta e um reais e quatorze centavos), em 03/2017.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 252/267 dos autos físicos (ID 12956908) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Dê-se vista à segurada e ao INSS acerca das informações prestadas pelo perito judicial (ID 18021171).

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, não havendo no outros requerimentos, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-30.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER DO AMARAL CAMARGO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação da dependente INES ROSSETTO DO AMARAL CAMARGO, CPF nº 294.471.988-21, dependente de Walter do Amaral Camargo, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Após, notifique-se a AADJ a fim de que, ante a presente homologação de habilitação e no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 8308043 como emenda à inicial.

Tendo em vista o requerimento de inclusão no presente feito da co-ré MARIA DO SOCORRO SILVA (ID 8308043), encaminhe-se ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão da referida co-ré MARIA DO SOCORRO SILVA (CPF 257394175-20).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, bem como co-ré MARIA DO SOCORRO SILVA no endereço constante na pesquisa ID 24349071.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007340-07.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão dos juros em continuação.

Oportunamente, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015166-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HORTENCIA LARA PICINOTTO  
PROCURADOR: ELISABETE DE CARVALHO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se recebe pensão por morte do instituidor SANTO PICINOTO e, em caso positivo, esclareça se pretende receber os atrasados ou os reflexos.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013579-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-93.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-50.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: BENEDITO SAMPAIO MOREIRA

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO, ALINE DA SILVA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica INDIRETA.

II - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr.(a) Adriano Soares, especialidade clínica geral, para realização da perícia médica indireta.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame dos documentos, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 – O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?

2 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?

3 – O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

VI - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

VII - Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035089-96.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELY ARMEDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para fins de pagamento do crédito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005841-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015076-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY SANTOS S PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que no documento de ID 19000394 a advogada, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia substabelece sem reservas de poderes à advogada, Dra. Amanda Luciano da Silva, todavia, a patrona que está regularmente constituída nos autos é a advogada, Dra. Almira Oliveira Rubbo, conforme procuração ID 3943453.

Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007959-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-66.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA BORGES MARTINS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, observo que, na decisão transitada em julgado – fl. 395-verso dos autos físicos, foi mencionado que os dados do CNIS revelam que a parte autora manteve seguidos vínculos trabalhistas entre 1995 e 2015.

Entretanto, alega a parte autora que se encontra afastada das atividades laborais na empresa PHITON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA a partir de 18/12/2009, e que as contribuições à Seguridade Social recolhidas após o afastamento do trabalho ocorreram por equívoco da empregadora, não tendo ocorrido a efetiva atividade laboral pela autora.

Dessa forma, a fim de dirimir a questão acerca do efetivo período de labor da autora, oficie-se a empresa PHITON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA (no endereço apontado à fl. 474 dos autos físicos), para que, em 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da intimação:

- 1) Comprove que o signatário do documento de fl. 474 dos autos físicos possui poderes para assinar e declarar em nome da empresa;
- 2) Junte aos autos folha de ponto da autora na empresa, a fim de que seja verificado o efetivo período de labor.

Com a resposta, voltemos autos conclusos, inclusive para verificar se há necessidade de nova remessa à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos de pagamento ID 24638207 e ID 24638211, manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURCELIA ROSA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para fins de pagamento do crédito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008019-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014183-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTEMI SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTINHO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005757-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014363-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008303-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014198-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atendam os habilitantes o requerimento formulado pelo INSS, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARLENE ARAKAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015155-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE MOURA E SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-25.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JAQUELINE TORTELLI DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RICARDO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - PINHEIROS

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014556-66.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP** e, altere-se o assunto para **DIREITO PREVIDENCIÁRIO| Benefícios em Espécie| Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)**.

**ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP**, no qual pretende que o processo administrativo 604866615 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS**, nascido em 08/02/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício da de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 25/05/2017 (NB 6146821300).

Juntou procuração e documentos (fs. 27/485).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 487/489).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (fs. 495/503 e 522/524), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fs. 506/519 e 528/531), assim como o Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 526).

Ocorreu, também, perícia médica com clínico geral (fs. 560/592), sendo as partes devidamente intimadas (fs. 593).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do Mérito

##### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com, atualmente, 55 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, exercer a função de motorista de caminhão, e, após sentir dores fortíssimas nos joelhos e coluna, teve ruptura dos tendões quadríceps do joelho esquerdo e direito (CID M 62.1), tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas em 07/06/2016 e 16/06/2016.

Alegou, outrossim, ser portador das seguintes moléstias incapacitantes: enfermidades nos joelhos direito e esquerdo (CID M 62.1), quadro de Lumbago com ciática (CID 10 - M54.4), seguida de dor crônica (CID 52.2).

Informou, também, o recebimento do benefício de auxílio-doença Previdenciário (B31) de nº 6146821300 do período de 19/06/2016 a 25/05/2017, assim como o indeferimento dos benefícios requeridos em 25/05/2017 (NB 6178103011), em 16/08/2017 (NB 6194209538) e em 19/12/2017 (NB 6211938563).

**Realizada perícia médica ortopédica e traumatológica em 21/08/2018**, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI concluiu **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“O periciando é portador de Espondilite Anquilosante, que no presente exame médico pericial, após os testes e manobras específicas, não evidenciamos sinais de comprometimento anátomo-funcional para caracterização de incapacidade laborativa. Encontra-se ainda no pós-operatório de ruptura bilateral do quadríceps, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anátomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Amilton Rogério da Silva Ramos, 54 anos, Motorista, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Instado a prestar esclarecimentos, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI reiterou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora sob a ótica ortopédica.

Por sua vez, realizada perícia com clínico geral em 01/08/2019, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença reumatológica definida como espondilite anquilosante com início declarado dos sintomas há aproximadamente 20 anos, evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo, com complicação caracterizada por uma rotura tendínea dos músculos quadríceps femorais bilateralmente em junho de 2017, demandando abordagem cirúrgica para tenorrafia e com posterior processo de reabilitação fisioterápica.

Além disso, o periciando também é portador de síndrome do túnel do carpo bilateralmente, com realização de tratamento cirúrgico em punho direito em 28 de maio de 2019, associadamente à correção de dedos em gatilho e atualmente em programação de correção operatória de síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária por 6 meses devido à programação cirúrgica, devendo o periciando cursar posteriormente com uma incapacidade laborativa parcial e permanente pela doença reumática com restrições para a função habitual de motorista, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível.” (grifo nosso).

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial informou que, possivelmente desde meados de 2018, quando houve o afastamento do trabalho, e com relação ao início da doença, pontuou o início dos sintomas há cerca de 20 anos

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 06 (seis) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora mantém vínculo laboral com a empresa “ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE” desde 03/06/2002, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença no período de 19/06/2016 a 25/05/2017 (NB 6146821300), de 04/07/2018 a 04/09/2018 (NB 6237098945), percebendo desde 28/05/2019, o benefício de NB 6278625834, com previsão de cessação em 20/08/2020.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade DESDE MEADOS DOS ANOS DE 2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 25/05/2017 (NB 6146821300).

Com efeito, considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2019 (NB 6278625834), fará jus ao pagamento dos atrasados devidos desde 25/05/2017 (NB 6146821300), descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6237098945 e 6278625834).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos desde a data da cessação ocorrida em 25/05/2017 (NB 6146821300), descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6237098945 e 6278625834).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Importante consignar que, findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício concedido administrativamente (20/08/2020 – NB 6278625834), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – 6146821300

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 25/05/2017

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Reconhecido Judicialmente: **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos desde a data da cessação ocorrida em 25/05/2017 (NB 6146821300), descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6237098945 e 6278625834).**

dcj

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando cópia do processo administrativo, devendo a parte autora trazê-lo (NB 616.224.685-3) no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020596-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
CURADOR: VENICIO LAURINDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. C. V.  
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora falar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO KOVACS NETO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se, assim como, cadastrem-se os advogados ID 22929408.

Manifeste-se o INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

#### 5ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008997-97.2011.4.03.6100  
AUTOR: DOLORES LOPEZ DA SILVA, AMAURI HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014513-64.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012738-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: DEUSAIZOLI DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS requer a procedência total do pedido desta ação, para condenar a ré DEUSAIZOLI DE ANDRADE a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 41/53).

A autora apresentou réplica (fls. 56/67).

Foi concedido à ré os benefícios da justiça gratuita e as partes foram intimadas para especificação das provas (fl. 68).

A ré requereu provar o alegado através do depoimento da requerida e de testemunhas, caso este Juízo entenda necessário (fl. 69).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide conforme manifestado em sua réplica (fl. 67 e 70).

A ação foi virtualizada e inserida no Sistema PJe, tendo sido mantida a mesma numeração de origem destes autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 71).

Foi juntado aos autos aos autos documentos/dossiê id 15089081.

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da resolução regente (id. 15089530) e as partes não se manifestaram (decurso do prazo em 27/03/2019 para a ré e em 02/04/2019 para a autora).

#### É o relatório. Decido.

A ré, devidamente intimada para especificar provas, informou que requer provar o alegado através do depoimento da requerida e de testemunhas, caso este Juízo entenda necessário (fl. 69).

Diante do exposto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito, concedo à ré o prazo de 15 dias para que informe a este Juízo, expressamente, se pretende produzir provas e, se sim, quais provas, justificando claramente sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879  
RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora pretende a condenação das rés, solidariamente:

- ao pagamento de indenização não inferior a 50 salários-mínimos;
- ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do apartamento;
- ao pagamento de indenização por dano material não inferior a 20 salários-mínimos, por todos os gastos advindos desde a data inicial da compra até o presente momento;
- ao ressarcimento dos valores pagos referente a locação da casa e permanecendo o atraso na entrega do apartamento, ate a data da propositura desta ação que sejam condenadas ao pagamento dos alugueis posteriores;
- a restituição dos valores pagos referente as taxas de condomínio com atualização e correção;
- a restituição e devolução em dobro das cobranças inexistentes e de todos os valores pagos indevidamente.

Foi concedido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl.134).

As rés foram citadas e apresentaram contestação, com exceção da ré CREDSERV, que citada não contestou a ação (fl. 349).

A autora apresentou replica às fls. 352/359 e às fls. 381/391.

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 360).

A corrê-ABRUZO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 362) e a corrê-CEF requereu a produção de prova documental (fls. 363/373).

A autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral a fim de comprovar a forma dos danos ocasionados pelas corrés, o abalo sofrido, o atraso na entrega do imóvel, ente outros (fls. 378/379).

Foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre os documentos juntados pela corrê-CEF (fl. 392) e a autora, intimada, se manifestou às fls. 393/394.

Os autos foram digitalizados e foi determinada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados na forma da resolução regente (fl. 417 e ids. 1534 7055 e id. 15347059).

A corrê-ABRUZO informou que conferiu os documentos digitalizados e que não encontrou nenhum equívoco ou ilegitimidade nos mesmos (id. 15873382), tendo decorrido o prazo das demais em 02/04/2019.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Antes de proceder ao saneamento do processo determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial efetuado, justificando a sua pertinência e relevância, bem como o pedido de produção de prova oral, indicando quem pretende ouvir, e também, a pertinência e relevância da prova requerida.

Intime-se.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016134-91.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOSÉ APARECIDO LUZ, em razão do óbito de MARIA DO CARMO LUZ, autora da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

O requerente relata ser sobrinho e herdeiro de MARIA DO CARMO LUZ, falecida em 5 de abril de 2013 (id. nº 15335693 – pág. 12), irmã de seu genitor, Sr. Sebastião Souza Luz, também falecido.

Narra que os pais da coautora da ação originária – Benedita de Souza Lucio e Joaquim Lucio – tiveram três filhos – Sebastião, Maria do Carmo e José.

Afirma, por sua vez, que a Sra. Maria do Carmo Luz não deixou descendentes ou ascendentes, cabendo a habilitação aos colaterais. Destaca que, falecidos também os irmãos da autora da herança, a sucessão deve se dar em favor dos sobrinhos, dentre os quais o ora habilitante – José Aparecido Luz.

Com relação ao tio José, afirma não possuir informações a respeito.

Intimada, a União discorda da habilitação em razão da ausência de cópia de inventário ou arrolamento de bens (id. nº 15335693 – pág. 23).

A parte providenciou a juntada de certidões negativas de inventários, arrolamentos e testamentos em nome de Maria do Carmo Lucio (id. nº 15335693 – pág. 34) e Benedita de Souza (pág. 41).

A União manifestou concordância com a habilitação (id. nº 15335693 – pág. 44).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A documentação juntada aos autos demonstra que a autora da herança, Sra. Maria do Carmo Luz, era filha de Benedita de Souza e Joaquim Pedro Luz.

A certidão de óbito de sua genitora – Benedita de Souza – indica que, por ocasião de sua morte, era viúva de Joaquim Pedro Luz e que deixou os filhos Sebastião, José e Maria do Carmo (id. nº 15335693 – pág. 15).

Deixou o ora habilitante, no entanto, de trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Joaquim Pedro Luz, com a finalidade de demonstrar a eventual existência de outros irmãos de Maria do Carmo Luz.

Igualmente, nada disse o autor sobre possuir irmãos, sejam bilaterais ou unilaterais, notadamente diante da certidão de óbito de seu genitor, que aponta que ele viveu maritalmente por 40 anos com Marta Maria Senhora de Jesus (id. nº 15335693 – pág. 16), que, por sua vez não é sua genitora.

Também, a despeito de a União ter requerido a juntada de cópia autenticada de inventário ou arrolamento de bens dos irmãos de sua tia Maria do Carmo, o habilitante não cumpriu integralmente a determinação nesse sentido.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor:

- a) Proceda à juntada da **certidão de óbito** do genitor de Maria do Carmo Luz, Sr. **Joaquim Lúcio**;
- b) **Esclareça se possui irmãos**, sejam eles bilaterais ou unilaterais, comprovando suas alegações, se o caso;
- c) **Esclareça se a Sra. Maria do Carmo vivia em união estável**, comprovando suas alegações, se o caso;
- d) **Proceda à juntada de documentação pertinente ao irmão da Sra. Maria do Carmo, Sr. José**, esclarecendo se encontra-se vivo ou, em caso de falecimento, se deixou filhos;
- e) Proceda à **juntada cópia de inventário ou arrolamento** dos bens dos irmãos da Sra. Maria do Carmo, autora da herança ou, na hipótese de já ter havido regular partilha de bens, do respectivo formal. Caso **não haja processo** de inventário ou arrolamento, providencie **certidão negativa**.

No ponto, destaca-se que a certidão juntada no documento id. nº 15335693 (pág. 40) - certidão de distribuição cível e criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - não supre a documentação ora solicitada por este Juízo.

Intimem-se.

Coma juntada da documentação, intime-se a União para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026234-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELCIA MARIA DA SILVA, TALITA CRISTINA CATTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por JOELCIA MARIA DA SILVA e TALITA CRISTINA CATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 496.900,41, acrescidos de juros e correção monetária, em virtude da rescisão do Contrato de Locação de Bem Imóvel celebrado entre as partes em 18/10/2012, com vigência de 60 meses, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, São Paulo, para o fim de instalação de uma agência bancária.

Afirmam que o contrato foi elaborado com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietárias do imóvel a apresentar, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduzem que na mesma ocasião as chaves do imóvel foram entregues e a ré entrou na posse do imóvel.

Relatam que depois de firmado o contrato, a ré procurou as autoras e informou que para a instalação de uma agência bancária naquele imóvel seriam necessárias obras complementares de reforço estrutural em determinados locais do subsolo, haja vista o peso dos equipamentos que seriam ali instalados (os caixas eletrônicos), informando ainda que essas obras complementares seriam de responsabilidade delas.

Destacam que não concordaram com a exigência da ré, haja vista que o contrato já havia sido firmado, mas que a ré não providenciou a confecção do projeto estrutural e, com o intuito de não embargar a locação já em vigor, promoveram suas expensas a contratação de pessoal para a confecção de tal projeto, bem como dispendera recursos para compra de material e início das obras.

Asseveram que a ré, de forma totalmente unilateral, enviou às autoras notificação (pela via eletrônica), datada de 26/03/2013, propondo a rescisão do contrato já assinado.

Informam que na data da mensagem eletrônica (26/03/2013) já haviam contratado pessoal especializado para a confecção do projeto, de reforço estrutural (recebido em 29/03/2013). Não obstante a ré informou não ter mais interesse e que não iria manter a locação.

Afirmam que diante do informado solicitaram a entrega das chaves, que só ocorreu na data de 20/06/2013.

Argumentam que ré efetuou, em 07/02/2013, o pagamento do valor de R\$ 9.592,42, referente ao valor do aluguel do período compreendido entre 19 a 31/01/2013 e, em 07/03/2013, o pagamento do valor de R\$ 20.068,66, referente ao período de 01 a 28/02/2013, convalidando a locação.

Requerem ser indenizadas por danos materiais e morais que entenderem sofrido.

Citada a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 170/190).

Narrou que em 18/10/2012 firmou com a parte autora contrato de locação tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, com o intuito de instalar a Agência Alto do Jaraguá, que fazia parte do seu plano de expansão.

Afirmou que o imóvel estava irregular perante a Prefeitura de São Paulo, uma vez que as áreas constantes do Projeto de Aprovação de Edificação Nova e Alvará de Aprovação de Edificação Nova eram menores do que a área de fato construída. E que, virtude da irregularidade apontada, elaborou-se o contrato de locação com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietárias a apresentarem, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduziu que todos os termos do contrato foram aceitos pelas locadoras, que se comprometeram a atendê-los.

Informou que em 09/01/2013 foi realizada uma reunião entre a CAIXA e a parte autora, para discussão acerca da regularidade do imóvel, tendo sido ressaltado que a irregularidade existente colocava em risco a obtenção do alvará de funcionamento no prazo necessário para esta empresa pública.

Relatou que após vistoria técnica do local, constatou-se a capacidade de sobrecarga de 400 kg/m<sup>2</sup> e que, contrariamente ao que as plantas mostravam, o piso do recuo junto à entrada pela Estrada Parada de Taipas não estava apoiado na terra, mas em laje que provavelmente não suportaria a carga do carro forte.

Expôs que em 15/01/2013 enviou e-mail à parte autora, com as informações supra, cobrando o projeto estrutural e informações acerca da reunião na subprefeitura para regularização do imóvel, e que sem o projeto estrutural não seria possível realizar nenhuma obra para implantação da agência; informa que questionou a parte autora quanto à necessidade de adequação do imóvel às normas do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que a área construída ultrapassava 750m<sup>2</sup>.

Destacou que, para alinhamento das informações coletadas, realizou reunião em 22/01/2013 com a parte autora, sendo acordados alguns aditamentos no contrato de locação, referentes à divisão de responsabilidades e prazo de carência do pagamento do aluguel e que, na ocasião, a parte autora informou que haveria aprovação na Prefeitura em aproximadamente 25 dias.

Relatou que os projetos estruturais do imóvel, pertinentes à sua construção, essenciais para a continuidade do processo, não foram entregues mesmo após diversas cobranças devidamente comprovadas através dos e-mails anexados dos autos, inviabilizando a elaboração do projeto de lay out pela CAIXA, e consequentemente prejudicando o processo de abertura da unidade.

Ressaltou que todos os prazos constantes do contrato foram definidos com o objetivo de se atingir as metas e diretrizes do Plano de Expansão da CAIXA para o ano de 2013 e que a ausência de regularidade do imóvel impossibilita a CAIXA de obter os documentos necessários para funcionamento da atividade bancária.

Afirmou que em 26/03/2013 encaminhou à parte autora a notificação de Rescisão Contratual (fls. 47/50) e que, decorridos mais de 5 meses da assinatura do contrato, e após o envio da notificação de rescisão pela CAIXA, a proprietária entregou, em 28/03/2013, Laudo atestando a capacidade de sobrecarga da laje, porém sem assinatura do responsável técnico e sem a ART — Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. 06).

Alegou, quanto ao Laudo, que ainda que tivesse sido apresentada a assinatura e a ART, ele era raso e incompleto, pois deveria vir acompanhado do projeto estrutural que orientou a construção do edifício, fotos, cálculos etc., o que não ocorreu e ensejou a rescisão contratual.

A parte autora apresentou réplica (fls. 193/194).

Intimadas para especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de um Engenheiro que indica (fls. 196/197).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para ciência e conferência na forma da resolução regente (fl. 198 e ids 15141963 e 15141968), mas não se manifestaram.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré o julgamento antecipado da lide.

Fixo o ponto controvertido da ação para a análise do pedido de prova efetuada.

Controvertem as partes sobre a rescisão contratual efetuada pela ré em virtude da não adequação do imóvel na forma que pactuado pelas partes, bem como sobre a indenização decorrente da rescisão efetuada.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha que arrola, o Engenheiro Sr. Carlos Rosa, RG 605.405-8, com endereço a Rua Águas Claras do Sul, 272 - Penas, São Paulo-SP, com a qual requer demonstrar que as modificações levadas a efeito no imóvel, objeto do contrato rescindido, foram por exigência da ré e por ela projetados.

Com base no princípio da ampla defesa, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, defiro a realização da prova requerida pela parte autora.

Para a oitiva da testemunha arrolada, Senhor Carlos Rosa, **designo o dia 05/02/2020 às 14h:30m.**

O ato será realizado na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, localizada no 13º andar do Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-200.

Caberá à advogada da parte autora informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se o ato designado.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026234-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELCIA MARIA DA SILVA, TALITA CRISTINA CATTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOELCIA MARIA DA SILVA e TALITA CRISTINA CATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 496.900,41, acrescidos de juros e correção monetária, em virtude da rescisão do Contrato de Locação de Bem Imóvel celebrado entre as partes em 18/10/2012, com vigência de 60 meses, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, São Paulo, para o fim de instalação de uma agência bancária.

Afirmam que o contrato foi elaborado com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietárias do imóvel a apresentar, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduzem que na mesma ocasião as chaves do imóvel foram entregues e a ré entrou na posse do imóvel.

Relatam que depois de firmado o contrato, a ré procurou as autoras e informou que para a instalação de uma agência bancária naquele imóvel seriam necessárias obras complementares de reforço estrutural em determinados locais do subsolo, haja vista o peso dos equipamentos que seriam ali instalados (os caixas eletrônicos), informando ainda que essas obras complementares seriam de responsabilidade delas.

Destacam que não concordaram com a exigência da ré, haja vista que o contrato já havia sido firmado, mas que a ré não providenciou a confecção do projeto estrutural e, com o intuito de não embargar a locação já em vigor, promoveram suas expensas a contratação de pessoal para a confecção de tal projeto, bem como dispendera recursos para compra de material e início das obras.

Asseveram que a ré, de forma totalmente unilateral, enviou às autoras notificação (pela via eletrônica), datada de 26/03/2013, propondo a rescisão do contrato já assinado.

Informam que na data da mensagem eletrônica (26/03/2013) já haviam contratado pessoal especializado para a confecção do projeto, de reforço estrutural (recebido em 29/03/2013). Não obstante a ré informou não ter mais interesse e que não iria manter a locação.

Afirmam que diante do informado solicitaram a entrega das chaves, que só ocorreu na data de 20/06/2013.

Argumentam que ré efetuou, em 07/02/2013, o pagamento do valor de R\$ 9.592,42, referente ao valor do aluguel do período compreendido entre 19 a 31/01/2013 e, em 07/03/2013, o pagamento do valor de R\$ 20.068,66, referente ao período de 01 a 28/02/2013, convalidando a locação.

Requerem ser indenizadas por danos materiais e morais que entenderem sofrido.

Citada a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 170/190).

Narrou que em 18/10/2012 firmou com a parte autora contrato de locação tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, com o intuito de instalar a Agência Alto do Jaraguá, que fazia parte do seu plano de expansão.

Afirmou que o imóvel estava irregular perante a Prefeitura de São Paulo, uma vez que as áreas constantes do Projeto de Aprovação de Edificação Nova e Alvará de Aprovação de Edificação Nova eram menores do que a área de fato construída. E que, em virtude da irregularidade apontada, elaborou-se o contrato de locação com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietárias a apresentarem, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduziu que todos os termos do contrato foram aceitos pelas locadoras, que se comprometeram a atendê-los.

Informou que em 09/01/2013 foi realizada uma reunião entre a CAIXA e a parte autora, para discussão acerca da regularidade do imóvel, tendo sido ressaltado que a irregularidade existente colocava em risco a obtenção do alvará de funcionamento no prazo necessário para esta empresa pública.

Relatou que após vistoria técnica do local, constatou-se a capacidade de sobrecarga de 400 kg/m<sup>2</sup> e que, contrariamente ao que as plantas mostravam, o piso do recuo junto à entrada pela Estrada Parada de Taipas não estava apoiado na terra, mas em laje que provavelmente não suportaria a carga do carro forte.

Expôs que em 15/01/2013 enviou e-mail à parte autora, com as informações supra, cobrando o projeto estrutural e informações acerca da reunião na subprefeitura para regularização do imóvel, e que sem o projeto estrutural não seria possível realizar nenhuma obra para implantação da agência; informa que questionou a parte autora quanto à necessidade de adequação do imóvel às normas do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que a área construída ultrapassava 750m<sup>2</sup>.

Destacou que, para alinhamento das informações coletadas, realizou reunião em 22/01/2013 com a parte autora, sendo acordados alguns adiantamentos no contrato de locação, referentes à divisão de responsabilidades e prazo de carência do pagamento do aluguel e que, na ocasião, a parte autora informou que haveria aprovação na Prefeitura em aproximadamente 25 dias.

Relatou que os projetos estruturais do imóvel, pertinentes à sua construção, essenciais para a continuidade do processo, não foram entregues mesmo após diversas cobranças devidamente comprovadas através dos e-mails anexados dos autos, inviabilizando a elaboração do projeto de lay out pela CAIXA, e consequentemente prejudicando o processo de abertura da unidade.

Ressaltou que todos os prazos constantes do contrato foram definidos com o objetivo de se atingir as metas e diretrizes do Plano de Expansão da CAIXA para o ano de 2013 e que a ausência de regularidade do imóvel impossibilita a CAIXA de obter os documentos necessários para funcionamento da atividade bancária.

Afirmou que em 26/03/2013 encaminhou à parte autora a notificação de Rescisão Contratual (fls. 47/50) e que, decorridos mais de 5 meses da assinatura do contrato, e após o envio da notificação de rescisão pela CAIXA, a proprietária entregou, em 28/03/2013, Laudo atestando a capacidade de sobrecarga da laje, porém sem assinatura do responsável técnico e sem a ART — Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. 06).

Alegou, quanto ao Laudo, que ainda que tivesse sido apresentada a assinatura e a ART, ele era raso e incompleto, pois deveria vir acompanhado do projeto estrutural que orientou a construção do edifício, fotos, cálculos etc., o que não ocorreu e ensejou a rescisão contratual.

A parte autora apresentou réplica (fls. 193/194).

Intimadas para especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de um Engenheiro que indica (fls. 196/197).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para ciência e conferência na forma da resolução regente (fl. 198 e ids 15141963 e 15141968), mas não se manifestaram.

#### É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré o julgamento antecipado da lide.

Fixo o ponto controvertido da ação para a análise do pedido de prova efetuada.

Controvertem as partes sobre a rescisão contratual efetuada pela ré em virtude da não adequação do imóvel na forma que pactuado pelas partes, bem como sobre a indenização decorrente da rescisão efetuada.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha que arrola, o Engenheiro Sr. Carlos Rosa, RG 605.405-8, com endereço a Rua Águas Claras do Sul, 272 - Perus, São Paulo-SP, com a qual requer demonstrar que as modificações levadas a efeito no imóvel, objeto do contrato rescindido, foram por exigência da ré e por ela projetados.

Com base no princípio da ampla defesa, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, defiro a realização da prova requerida pela parte autora.

Para a oitiva da testemunha arrolada, Senhor Carlos Rosa, **designo o dia 05/02/2020 às 14h:30m.**

O ato será realizado na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, localizada no 13º andar do Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-200.

Caberá à advogada da parte autora informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se o ato designado.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026234-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELCIA MARIA DA SILVA, TALITA CRISTINA CATTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES FERREIRA - SP90986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOELCIA MARIA DA SILVA e TALITA CRISTINA CATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 496.900,41, acrescidos de juros e correção monetária, em virtude da rescisão do Contrato de Locação de Bem Imóvel celebrado entre as partes em 18/10/2012, com vigência de 60 meses, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, São Paulo, para o fim de instalação de uma agência bancária.

Afirmam que o contrato foi elaborado com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietária do imóvel a apresentar, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduzem que na mesma ocasião as chaves do imóvel foram entregues e a ré entrou na posse do imóvel.

Relatam que depois de firmado o contrato, a ré procurou as autoras e informou que para a instalação de uma agência bancária naquele imóvel seriam necessárias obras complementares de reforço estrutural em determinados locais do subsolo, haja vista o peso dos equipamentos que seriam ali instalados (os caixas eletrônicos), informando ainda que essas obras complementares seriam de responsabilidade delas.

Destacam que não concordaram com a exigência da ré, haja vista que o contrato já havia sido firmado, mas que a ré não providenciou a confecção do projeto estrutural e, com o intuito de não embargar a locação já em vigor, promoveram às suas expensas a contratação de pessoal para a confecção de tal projeto, bem como dispendera recursos para compra de material e início das obras.

Asseveram que a ré, de forma totalmente unilateral, enviou às autoras notificação (pela via eletrônica), datada de 26/03/2013, propondo a rescisão do contrato já assinado.

Informam que na data da mensagem eletrônica (26/03/2013) já haviam contratado pessoal especializado para a confecção do projeto, de reforço estrutural (recebido em 29/03/2013). Não obstante a ré informou não ter mais interesse e que não iria manter a locação.

Afirmam que diante do informado solicitaram a entrega das chaves, que só ocorreu na data de 20/06/2013.

Argumentam que ré efetuou, em 07/02/2013, o pagamento do valor de R\$ 9.592,42, referente ao valor do aluguel do período compreendido entre 19 a 31/01/2013 e, em 07/03/2013, o pagamento do valor de R\$ 20.068,66, referente ao período de 01 a 28/02/2013, convalidando a locação.

Requerem ser indenizadas por danos materiais e morais que entenderem sofrido.

Citada a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 170/190).

Narrou que em 18/10/2012 firmou com a parte autora contrato de locação tendo como objeto o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith nº 90, com o intuito de instalar a Agência Alto do Jaraguá, que fazia parte do seu plano de expansão.

Afirmou que o imóvel estava irregular perante a Prefeitura de São Paulo, uma vez que as áreas constantes do Projeto de Aprovação de Edificação Nova e Alvará de Aprovação de Edificação Nova eram menores do que a área de fato construída. E que, em virtude da irregularidade apontada, elaborou-se o contrato de locação com as Cláusulas Suspensivas 2.2 e 2.2.1, que obrigavam a proprietária a apresentarem, em 60 dias, a planta aprovada e o habite-se com a área total do imóvel, sob pena de rescisão automática do contrato sem ônus para as partes, e sem a obrigatoriedade de notificação prévia.

Aduziu que todos os termos do contrato foram aceitos pelas locadoras, que se comprometeram a atendê-los.

Informou que em 09/01/2013 foi realizada uma reunião entre a CAIXA e a parte autora, para discussão acerca da regularidade do imóvel, tendo sido ressaltado que a irregularidade existente colocava em risco a obtenção do alvará de funcionamento no prazo necessário para esta empresa pública.

Relatou que após vistoria técnica do local, constatou-se a capacidade de sobrecarga de 400 kg/m<sup>2</sup> e que, contrariamente ao que as plantas mostravam, o piso do recuo junto à entrada pela Estrada Parada de Taipas não estava apoiado na terra, mas em laje que provavelmente não suportaria a carga do carro forte.

Expôs que em 15/01/2013 enviou e-mail à parte autora, com as informações supra, cobrando o projeto estrutural e informações acerca da reunião na subprefeitura para regularização do imóvel, e que sem o projeto estrutural não seria possível realizar nenhuma obra para implantação da agência; informa que questionou a parte autora quanto à necessidade de adequação do imóvel às normas do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que a área construída ultrapassava 750m<sup>2</sup>.

Destacou que, para alinhamento das informações coletadas, realizou reunião em 22/01/2013 com a parte autora, sendo acordados alguns aditamentos no contrato de locação, referentes à divisão de responsabilidades e prazo de carência do pagamento do aluguel e que, na ocasião, a parte autora informou que haveria aprovação na Prefeitura em aproximadamente 25 dias.

Relatou que os projetos estruturais do imóvel, pertinentes à sua construção, essenciais para a continuidade do processo, não foram entregues mesmo após diversas cobranças devidamente comprovadas através dos e-mails anexados dos autos, inviabilizando a elaboração do projeto de lay out pela CAIXA, e consequentemente prejudicando o processo de abertura da unidade.

Ressaltou que todos os prazos constantes do contrato foram definidos com o objetivo de se atingir as metas e diretrizes do Plano de Expansão da CAIXA para o ano de 2013 e que a ausência de regularidade do imóvel impossibilita a CAIXA de obter os documentos necessários para funcionamento da atividade bancária.

Afirmou que em 26/03/2013 encaminhou à parte autora a notificação de Rescisão Contratual (fls. 47/50) e que, decorridos mais de 5 meses da assinatura do contrato, e após o envio da notificação de rescisão pela CAIXA, a proprietária entregou, em 28/03/2013, Laudo atestando a capacidade de sobrecarga da laje, porém sem assinatura do responsável técnico e sem a ART — Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. 06).

Alegou, quanto ao Laudo, que ainda que tivesse sido apresentada a assinatura e a ART, ele era raso e incompleto, pois deveria vir acompanhado do projeto estrutural que orientou a construção do edifício, fotos, cálculos etc., o que não ocorreu e ensejou a rescisão contratual.

A parte autora apresentou réplica (fls. 193/194).

Intimadas para especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de um Engenheiro que indica (fls. 196/197).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para ciência e conferência na forma da resolução regente (fl. 198 e ids 15141963 e 15141968), mas não se manifestaram.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré o julgamento antecipado da lide.

Fixo o ponto controvertido da ação para a análise do pedido de prova efetuada.

Controvertem as partes sobre a rescisão contratual efetuada pela ré em virtude da não adequação do imóvel na forma que pactuado pelas partes, bem como sobre a indenização decorrente da rescisão efetuada.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha que arrola, o Engenheiro Sr. Carlos Rosa, RG 605.405-8, com endereço a Rua Águas Claras do Sul, 272 - Penas, São Paulo-SP, com a qual requer demonstrar que as modificações levadas a efeito no imóvel, objeto do contrato rescindido, foram por exigência da ré e por ela projetados.

Com base no princípio da ampla defesa, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, defiro a realização da prova requerida pela parte autora.

Para a oitiva da testemunha arrolada, Senhor Carlos Rosa, **designo o dia 05/02/2020 às 14h:30m.**

O ato será realizado na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, localizada no 13º andar do Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-200.

Caberá à advogada da parte autora informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se o ato designado.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-94.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS, DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FABIO MACEDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a repetição de indébito de despesas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de acordo judicial celebrado em razão de contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 22.979,40.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/76). Em Preliminar:

- alegou a necessidade de litisconsórcio ativo necessário com Dayana Raquel Pinheiro Oliveira Celestino;
- impugnou o valor atribuído à causa, uma vez que entende que o valor de R\$ 84.355,68 é o questionado;
- alegou ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos da ação anterior, 0018253-31.2011.403.000, em 29/09/2012, o acordo judicial ora questionado já foi alvo de trânsito em julgado.

No mérito requereu a improcedência do pedido e apresentou pedido CONTRAPOSTO relativo ao acordo e solicitou:

- o pagamento integral do saldo devedor sem o desconto;
- o arbitramento de dano moral à CEF já que o autor descumpriu o prazo do acordo, a CEF por mera deliberalidade, após um ano realizou acordo administrativo e esta Empresa Publica está sendo prejudicada;
- e caso alternativamente o juízo entenda pelo desfazimento do acordo ante o questionamento do acessório a inclusão da lide do(s) comprador(ES) do imóvel em questão já que se questiona o acessório do acordo, poderá vira desconstituir o principal.

Afirmou que se o autor questiona o acordo judicial, deve fazê-lo *in totum* e não somente o acessório.

Foi concedido ao autor o prazo de 10 dias para retificar o polo ativo, procedendo à inclusão da Sra. Dayana Raquel Pinheiro Oliveira Celestino nos autos como litisconsorte ativa necessária e, regularizado o polo ativo e a representação processual, foi determinada nova citação da CEF (fl. 87/88).

À fl. 93 o autor retificou o polo ativo da ação.

A ré reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência da demanda e retirou as preliminares arguidas.

Às fls. 100/101, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível, conforme transcrevo:

"...

No presente caso, a parte autora, ao estabelecer o valor da causa em R\$ 22.979,40, o fez sem levar em consideração o valor do bem econômico almejado. Isso porque, conforme contrato de financiamento e o acordo celebrado, o valor do saldo devedor em 28.08.2014 era de R\$ 84.355,68 (fls. 24/25 das provas). Além disso, a CEF formulou pedido contraposto requerendo a liquidação do saldo devedor total à época no montante de R\$ 110.323,30, acrescidos de danos morais (evento n.º 15). Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 10259/01, verbis:

"Art. 32. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal de competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. Não se admite um valor dado de forma aleatória. Ademais, o modo de cálculo do valor da causa adquire, por este mesmo motivo, relevância maior. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o VALOR da CAUSA na demanda de conhecimento deverá ser igual ao VALOR do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo". (TRF 3.ª Região. CC 2004.03.00.052862-9/SP. Primeira Seção. D. 01/06/2005. DJU 14/07/2005, p. 167. Rel. Des. Federal JDHONSOM DI SALVO).

Desse modo, o valor da causa deve ser o valor total do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato."

Portanto, sem dúvida ultrapassado o limite de alçada deste JEF.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

..."

Às fls. 107/108 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 001336-28.2015.403.9301).

O agravo não foi conhecido, os autos redistribuídos a este Juízo, tendo sido ratificado os atos anteriormente praticados nestes autos, determinada a inclusão de DAYANA RAQUEL PINHEIRO CELESTINO no polo ativo da ação, como litisconsorte ativo necessário, nos termos da decisão de fl. 87 e, após, sua citação (fls. 115/116 e 128).

A autora, citada, requereu, assim como o coautor, os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).

À fl. 137 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao coautor Fabio Macedo dos Santos, determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e a intimação das partes para que especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

A parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento das partes. (fls. 139/142).

Os autos foram digitalizados e foi determinada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados na forma da resolução regente (fl. 143 e ids. 15581597).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Antes de efetuar o saneamento destes autos, entendo pendentes algumas questões.

Estes autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal em 07/03/2014, e, em virtude do pedido contraposto efetuado pela ré, foi redistribuído a este Juízo em 25/04/2016.

Os atos praticados no Juizado foram ratificados por este Juízo.

Não obstante, verifico que em sua contestação a ré apresentou pedido contraposto.

Dessa forma, recebo o pedido contraposto como reconvenção e determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 343 do Código de Processo Civil.

Com a resposta tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025254-27.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL na qual a autora pretende:

- a anulação do Auto de Constatação e Infração e do Processo Punitivo;
- seja declarada a legalidade na prestação de serviços de segurança pessoal privada nos termos do contrato firmado entre as partes e da Lei nº 7.102/83;
- o afastamento das multas pecuniárias impostas;
- seja declarada a incompetência para cobrança de multa e juros de mora realizada por Ofício-Circular, por desobediência a dispositivos legais.

A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em razão da multa administrativa imposta pelo auto de constatação de infração e notificação no 6364/2015 (Processo no 2015/9114), mediante depósito.

Foi concedido à autora o prazo de 15 dias para que a parte autora efetuasse o depósito judicial no valor atualizado do crédito, se assim o desejar (fls. 194/195) e a autora, às fls. 196/197, efetuou o depósito no valor de R\$ 5.852,55.

A ré foi citada (fl. 210) e apresentou contestação (fls. 211/226). Alegou a insuficiência do depósito realizado e, no mérito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade no processo administrativo, bem como na aplicação de sanção administrativa, ora sub judice. Aduziu que todo procedimento feito pelo Departamento de Polícia Federal foi absolutamente legítimo, sendo descabido falar-se em falta de atribuição administrativa, em invalidação procedimental, ou ainda na anulação da penalidade imposta. Pugnou pela improcedência da ação.

À fl. 227 foi determinada a intimação da ré para verificar a integralidade do valor depositado à fl. 197 e, em caso de suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; e em caso de insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente (não abrangido pelo depósito), a fim de que a parte autora possa complementar o depósito efetivado.

A União Federal apresentou o valor devido (fl. 229/230) e foi determinada a intimação da parte autora para manifestação e apresentação de replica e das partes para especificação de provas (fl. 231).

A autora requereu a produção e prova testemunhal (fl. 232), impugnou o valor apresentado pela ré como devido (fl. 233/237) e apresentou replica (fls. 241/249).

A ré informou que o autor deve efetuar a complementação do depósito, nos termos da decisão de fl. 231 e informou ser desnecessária a realização de outras provas (fls. 239/240).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para ciência e conferência na forma da resolução regente (fl. 253 e ids 15330170 e 1533665).

A União Federal manifestou ciência da digitalização (id 15783773) e a autora não se manifestou (decorrido o prazo em 02/04/2019).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré o julgamento da ação.

Fixo o ponto controvertido da ação para a análise do pedido de prova efetuada.

Controvertem as partes sobre legalidade do processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado, sobre a sanção administrativa aplicada e sobre a legitimidade do procedimento efetuado pelo Departamento de Polícia Federal.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, com a qual requer comprovar as inconsistências presentes no sistema GESP, pelas quais subsistem a impossibilidade de juntada de novos documentos e manifestações da empresa de segurança, afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para esclarecer a forma que foram realizadas as diligências de fiscalização pela Polícia Federal.

Com base no princípio da ampla defesa, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, deiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunha. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas na forma do artigo 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto ao depósito do montante integral para fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, anoto que tal instituto é ato voluntário da parte autora sendo, portanto, um direito subjetivo não dependendo de autorização judicial, cabendo ao juiz somente dar ciência à parte contrária para fins de verificação do valor depositado.

A ré foi intimada do depósito efetuado, manifestou sua discordância e apresentou o valor devido.

À autora foi dada a oportunidade de depositar a diferença para fins do artigo 151, II, do CTN, mas não o fez.

Dessa forma determino o prosseguimento da ação, cabendo a autora efetuar o depósito integral na forma do artigo 151, II, do CTN, caso queira a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado.

Intimem-se as partes.

Apresentado o rol de testemunhas pela parte autora, venhamos autos conclusos para designação da data e hora para a realização do ato.

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031737-41.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO, MARIA EUGENIA SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TELLES LOTTI - SP315538, PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA - SP92906

EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TELLES LOTTI - SP315538, PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA - SP92906

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069987-21.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA - EPP, TRANSPORTES AGUADEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA - ME, FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA - ME, TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA - ME, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, BRUNA DE VILLI CHACCUR - SP204601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 880 dos autos físicos (id. 15297066 –pág. 88).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027320-25.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, CONCRELAJE ENGENHARIA E PRE-MOLDADOS EIRELI - ME, IVES PEDRO ROSSI, JOSE CARLOS MARONEZI, MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI, MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO, MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI, MARIA ZELI BATISTA PAULO, NARCIZO TEIXEIRA, ODUVALDO SILVERIO DA SILVA, OLIMPIA SAMUEL FERRARI, PEDRO GRAVA ZANOTELLI, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ROSA MASSAKO HIRANO GOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 928 dos autos físicos (id. 15306991 –pág. 126).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016568-08.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: INGAI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 309 dos autos físicos (id. 15303169 –pág. 122).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 6475****PROCEDIMENTO COMUM**

**0007836-04.2001.403.6100** (2001.61.00.007836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005397-6)) - BAYER S/A(SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.  
I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022076-27.2003.403.6100** (2003.61.00.022076-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de R. R. Comercial Ltda. (CNPJ nº 04.412.874/0001-07) visando a cobrança da importância de R\$ 7.600,22 (sete mil e seiscentos reais e vinte e dois centavos), referentes a contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Após inúmeras tentativas frustradas de citação, a EBCT requer a citação da ré na pessoa de seus representantes legais (fls. 179/183), o que é deferido à fl. 186. Citada (fls. 191/194), a empresa R. R. Comercial Ltda. (CNPJ nº 04.480.966/0001-24) apresenta contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta da ré. Afirma nunca ter celebrado contrato de prestação de serviços com a autora, estar desativada a muitos anos e que a verdadeira devedora é a empresa R. R. Comercial Ltda. (CNPJ nº 04.412.874/0001-07). Requer o pagamento de danos materiais. A sentença de fl. 227/verso julga extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por ilegitimidade passiva. Recurso de apelação da EBCT alega a nulidade do feito em razão da citação de pessoa jurídica diversa (fls. 236/249). É dado provimento à apelação para anular a sentença proferida, em razão da ausência de citação da parte ré (fls. 279/281). Baixados os autos, é determinado à EBCT a emenda de sua petição inicial (fl. 286), quedando-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl. 286 verso. É o relatório. Decido. Proferido despacho intimando a EBCT a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da petição inicial. Assim, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade passiva da empresa homônima R. R. Comercial Ltda. (CNPJ nº 04.412.874/0001-07) para a presente demanda. Rejeito o pedido de condenação em danos materiais, realizado na contestação, uma vez que vinculado pela via inadequada. Em observância ao princípio da causalidade, já que a citação da empresa homônima, na pessoa de seus representantes legais, foi requerida pela ré as fls. 179/183, condeno a EBCT ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019962-66.2013.403.6100** - G. BACHIN - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o decidido na Instância Superior, requiera a empresa autora o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito. I.C.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0058465-89.1995.403.6100** (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 481 e 506/507), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003021-32.1999.403.6100** (1999.61.00.003021-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINES AYRES BORBA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA FUSTINONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINE ITNER ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004156-35.2006.403.6100** (2006.61.00.004156-0) - OZANO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X OZANO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIA PADILHA DARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELLANO DE LEO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X UNIAO FEDERAL X JOANNA RODRIGUES MIHO

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, confirmada pela própria Exequente (fl. 369), julgo extinta a execução em relação aos executados OZANO PEREIRA DA SILVA, ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS, MARIA CELLANO DE LEO, MARGARIDA DE JESUS PADILLA e JOANNA RODRIGUES MIHO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo o pleito da desistência da execução formulado (fl. 369) em relação aos executados PEDRO ALEXANDRINO GOMES e EMILIA PADILHA DARDES, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022317-78.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Vistos. Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de guia de depósito judicial (fl. 206) e sua conversão em renda (fls. 227/229), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a anulação do ato de rescisão/cancelamento do PERT-SN, com a reativação do parcelamento, possibilitando à impetrante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade/illegitimidade do artigo 6º da IN nº 1.808/2018.

Narra ter aderido ao PERT-SN em 06.06.2018, tendo realizado o pagamento regular das quatro primeiras parcelas. Afirma não ter conseguido quitar a quinta prestação até a data do vencimento, tendo sido impedida de emitir novo boleto de pagamento após tal data.

Alega que poucos dias depois o parcelamento foi rescindido de forma abusiva.

Notificada (ID 14567309), a autoridade coatora prestou as informações em ID 14590625, aduzindo a regularidade da rescisão, ante o inadimplemento das prestações relativas ao parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14619073), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 15104669), que foram rejeitados (ID 15225366).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15102464).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. 2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil). 3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17. 4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 5. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 5004427-03.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.06.2018).*

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) foi instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1808/2018.

O artigo 6º da referida IN dispõe que o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto a título de entrada, correspondente a 5% da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º mês de ingresso no PERT-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

A exigência constante de tal ato normativo não viola o princípio da legalidade, tendo em vista a expressa delegação legal para regulamentação do programa de parcelamento (art. 1º, §7º da LC nº 162/2018). Trata-se de condição que foi levada a conhecimento do devedor como contrapartida para a concessão da benesse fiscal, antes mesmo da adesão ao PERT-SN.

No caso em tela, conforme comprovam os documentos acostados ao ID 13766162 (fls. 01/05), foram pagas as quatro primeiras parcelas referentes ao PERT-SN, em 29.06, 31.07, 31.08 e 28.09.2018, não sendo paga a quinta parcela, com vencimento em 31.10.2018.

A própria empresa autora confessa não ter realizado o pagamento da quinta parcela, necessária à manutenção no PERT-SN, de forma que a exclusão deste não configura abusividade por parte da ré.

Assim, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-50.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: WILLY CORREA CAZZETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES PAIAO - GO29900, PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, LUSINETE BARBOSA SANTOS - SP285729-E

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## **DESPACHO**

Havendo concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria, expeça-se alvará de levantamento.

Ematenação à Resolução nº 265, de 06/06/2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente forneça o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF da parte.

Com a juntada da guia de levantamento liquidada, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024946-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA EMILIANA DE MOTTA E SILVA GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## **DESPACHO**

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela requerida - ID 18868528, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, solicitem-se informações à contadoria quanto aos apontamentos indicados pelas partes a respeito de seus cálculos, bem como para que indique se a apresentação de documentos adicionais, como extratos mensais das partes, serão necessários para eventual adequação dos cálculos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022009-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18464834: Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009041-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: TIAGO SANTANA DA SILVA

#### DECISÃO

ID 18059641: Apresenta a requerente embargos de declaração sob alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em fase de sentença.

Recebo os embargos, porém no mérito, **rejeito-os**, uma vez que o recebimento da execução e fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC é fase que prossegue ao recebimento da inicial da execução, sendo, portanto, incabível na presente fase do processo, de modo que não há omissão ser sanada.

Apresente a requerida, no prazo de 30 dias, demonstrativo atualizado do débito, para conversão do pleito em execução extrajudicial, conforme determinado no ID 16354648.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021029-68.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020605-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016868-76.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZARIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

#### DESPACHO

ID 21147901: Manifeste-se a exequente quanto à alegação de quitação integral da dívida e liberação do veículo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009011-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YENNI PARK JIKAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Primeiramente, consoante art. 75 do Decreto Lei 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, caberá alteração do Registro Nacional Migratório por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias. Subsidiariamente, na ausência de competência da Polícia Federal para a referida alteração, o art. 76 determina a reserva judicial para implementação do direito.

Diante disso, rejeito a alegação de incompetência sustentada pela União Federal (ID 19991696), pois sendo incumbência da Polícia Federal, eventual resistência aos interesses da União faz incidir a regra do art. 109, I da Constituição Federal.

Por oportuno, conforme se depreende da manifestação apresentada pela União Federal (ID 19991696), bem como pelas alegações da requerente de recusa de processamento administrativo, há resistência ao deferimento do pedido, pelo que evidencia o caráter contencioso do pedido.

Assim, determino a alteração da classe processual para "Procedimento Comum". Proceda-se às medidas administrativas de praxe.

Após, dê-se vista à União Federal e Ministério Público Federal quanto aos documentos apresentados pela requerente, ID 22473310 e seguintes, pelo prazo sucessivo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025789-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23422644: Aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de expedição de requisições de pagamento, ante notícia do óbito da autora à fl. 224.

Fls. 224/241: Cite-se a requerida (AGU) para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

### DESPACHO

ID 14010423:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a CEF acerca do resultado da determinação acima bem como acerca da petição ID 17240773. com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, arquite-se, sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando o reconhecimento do seu direito à exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Previamente à apreciação do pedido de liminar, foi determinado à impetrante que esclarecesse, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo da ação, considerando o seu objeto, bem como a sede da autoridade tributária responsável pela fiscalização e o município onde sediada a impetrante. No mesmo prazo, deveria a impetrante justificar a competência desta Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento do feito (ID 23849856).

A impetrante promoveu a emenda da sua petição inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mauá/SP (ID 23958159).

**Decido.**

Recebo a emenda à inicial (ID 23958159).

Verifica-se que a impetrante possui domicílio tributário em Mauá/SP e que, após a emenda da sua inicial, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil dessa localidade.

Dessa forma, tem-se que tanto a impetrante como a autoridade coatora se encontram sediadas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Subseção Judiciária de Mauá/SP (sede da autoridade coatora).

Ante o exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de MAUÁ/SP.**

Proceda a Secretaria à retificação da autoridade coatora no sistema processual.

Após, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021981-16.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES ANSELMO

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até que haja provocação da exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020512-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTD.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOJAS BELIAN MODALTD.A em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante de excluir os valores recebidos a título de juros de mora/atualização monetária (Taxa SELIC), em razão de restituições/compensações de tributos pagos indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

Decido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

repetição

Imposto

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

**DESPACHO**

ID 20846277:

Como última oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a CEF a data exata em que efetuou a baixa no protesto realizado em nome do executado, conforme determinado na sentença ID 10816972.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tome imediatamente conclusos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ROSAMARIA TELES RODRIGUES DE LIMA**

**DESPACHO**

ID 20926056:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Restando negativa a pesquisa, defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada, requisitando-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025655-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FAMULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011  
EXECUTADO: GERENTE GERAL PV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF (ID 23785871), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
  4. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.
- São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013124-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

#### DESPACHO

- ID 21212327:
- Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.
- Jurtem-se ao processo o resultado da determinação acima.
- Restando negativa a pesquisa, Defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados, requisitando-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração do imposto de renda.
- Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
- No silêncio, arquite-se.
- São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023283-17.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: THIAGO FRAGA NAPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere-se a classe dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011005-78.2019.4.03.6100**  
**SUCEDIDO: MITIE CRISTINA HAMADA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657**

**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025823-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 77.564,76, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados requereram a extinção do processo, ante a quitação do débito, bem como o levantamento das constrições realizadas em seus veículos e conta bancária (ID 21763521).

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (ID 24171954).

Contudo, a exequente não se manifestou sobre a extinção do débito.

Assim, diga a exequente, em até 10 (dez) dias, se houve o adimplemento.

O silêncio será interpretado como a confirmação da ocorrência do pagamento noticiado.

Depois, conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025418-33.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUCIANA AARAGAKI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018492-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **SENTENÇA**

**ID 24171562:** A impetrante requereu a desistência da presente demanda.

**É o essencial. Decido.**

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

**III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.**

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ FELICIO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 36.392,76, referente a contrato de Empréstimo Consignado.

A exequente informou a composição das partes (ID 23995328).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACÚSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de medida liminar destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação prevista na MP nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012). Subsidiariamente, requer-se que seja autorizado o creditamento dos valores indevidamente pagos.

Argumenta a impetrante, em síntese, ser inconstitucional a instituição da alíquota de 1% na COFINS-Importação, tendo em vista, segundo sustenta, afrontar a livre concorrência e o princípio do tratamento nacional estabelecido pelo acordo do GATT.

No que diz respeito à impossibilidade de apropriação dos créditos decorrentes da contribuição, afirma tratar-se de flagrante inconstitucionalidade pautada na violação do artigo 195, inciso IV, e §12, da Constituição Federal.

**É o essencial. Decido.**

O artigo 15, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente.

O adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados.

Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um *discrimen* que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência.

Também não prospera a alegação da impetrante de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade.

A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos – IPI e ICMS – conforme preceitua o artigo 153, §3º, inciso II e 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, §12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.

Neste sentido, não há creditamento de valores da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da COFINS estão elencadas, à exaustão, no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sob esse raciocínio, o direito ao crédito decorrente da não cumulatividade do adicional de 1% da COFINS também está sujeito à expressa previsão legal.

Logo, se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

**Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020404-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

## DECISÃO

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTOCRED S/A Crédito e Financiamento e Investimento em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF visando a concessão de medida para não ser compelido ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Advoga a impetrante que a PCLD subsume-se perfeitamente à noção de despesa decorrente de intermediação financeira, sendo justa, assim, a dedução.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada, por entender indevidas as deduções de despesas referentes à PCLD, tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, pelo que afirma que tal exigência também lhes será imposta. Assevera, ainda, que o Banco Central do Brasil considera as despesas relativas à PCLD como despesas de intermediação financeira, pelo que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A jurisprudência vem repelindo o pleito em tela, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação improvida. (TRF3, 5027814-17.2017.4.03.6100, julgado em 07.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de "prejuízo certo", a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 5015611-53.2018.4.03.0000, julgado em 07.12.2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020976-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAQUEL IWASE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CABRAL SOARES - SP257505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Liminar

**CABRAL SOARES E IWASE ADVOGADOS ASSOCIADOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é alteração de CNPJ.

Narrou que foi inicialmente constituída como sociedade individual de advocacia e, em 27 de agosto de 2019, posteriormente alterou seu tipo empresarial, denominação e quadro social. Em 13 de setembro de 2019 impetrou pedido de alteração de dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas até o presente momento as alterações ainda não foram cadastradas.

A desatualização do CNPJ perante a Receita impede a atualização cadastral em outros órgãos, gerando empecilhos no exercício de suas atividades.

Sustentou que a obrigação de manter atualizados os dados cadastrais recai não apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a Receita Federal do Brasil, que é o órgão responsável pela sua administração e divulgação das informações contidas no CNPJ, e que a RFB possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a alteração dos dados.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se o imediato processamento e alteração dos dados cadastrais – nos termos do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais protocolado em 13/09/2019 – no prazo máximo de 48 horas”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo-se o direito de a Impetrante ter as suas informações cadastrais devidamente atualizadas de imediato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nos termos do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais protocolado em 13/09/2019”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, após a conclusão da instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme consta dos autos, o pedido de alteração foi protocolado em 13 de setembro de 2019, e até o presente momento não houve a alteração dos dados cadastrais.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em estilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora proceda à análise do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais protocolado em 13 de setembro de 2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021176-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Autos conclusos por ordem verbal.

1. Corrijo, de ofício, a decisão anterior para sanar erro material no dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “a suspensão da exigibilidade das compensações a serem realizadas, com a devida retificação das obrigações acessórias, mesmo que o período de competência dos débitos utilizados se refiram a períodos anteriores à adoção do eSocial, conforme o artigo 151, IV, do CTN”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020603-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO LUIZ MORATO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

**DECISÃO**

**MÁRCIO LUIZ MORATO GOMES** ajuizou ação em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FACULDADES INTEGRADAS PAULSITAS – FIP/UNIESP** cujo objeto é revisão de financiamento e condenação em obrigação de fazer.

Narrou o autor, em síntese, que se matriculou no curso de Engenharia Elétrica utilizando-se do financiamento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Ocorre que a UNIESP superfaturou as parcelas referentes à mensalidade do curso, de maneira que a mensalidade cobrada do autor atingia o montante de R\$ 2.256,00, enquanto que a de seu colega – que não possuía o financiamento – era de R\$ 388,08.

Após o 7º período o autor transferiu de Universidade e terminou o curso universitário.

A UNIESP prometeu o pagamento do financiamento estudantil do autor, desde que cumpridos certos requisitos. Todavia, deixou de adimplir a obrigação.

Sustentou o direito à revisão dos valores das mensalidades declaradas ao programa de financiamento estudantil, como o fim de equipará-las ao valor médio praticado em mercado, bem como a devida indenização por danos morais. Ou, ainda, a condenação da UNIESP ao pagamento do financiamento.

Requeru antecipação de tutela “[...] para SUSPENDER a exigibilidade do débito, até o final da lide”.

Fez pedido principal para “[...] condenar a Segunda Ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em cumprir a propaganda disponibilizada denominada ‘UNIESP paga’, realizando, assim, o pagamento do FIES, em relação ao período em que o Autor foi seu aluno ou, subsidiariamente, REVISAR os valores das mensalidades declaradas ao programa de financiamento estudantil, como o fim de equipará-las ao valor médio praticado em mercado, e consequentemente REVISAR o Contrato nº 127.004.657 de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, bem como a condenação das Rés ao pagamento INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...]”

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de suspensão da exigibilidade de débito contratual.

Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao FIES, eis que suas regras são estabelecidas em legislação própria, tratando-se de programa de governo sem conotação de serviço bancário – o que não configura relação consumerista. A matéria, inclusive, já foi pacificada mediante recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. [...] (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

No que tange ao cerne do pedido da tutela, não há no processo elementos suficientes que permitam concluir pela invalidade do contrato de financiamento.

As cláusulas foram previamente conhecidas e aceitas pelo autor, de maneira que devem-se presumir válidas. Eventual vício de vontade deve ser provado.

A existência de aluno agraciado com desconto, que permitia o pagamento de mensalidade no valor de R\$ 350,00, não implica na necessidade de revisão dos valores pagos pelo autor, até por que não se sabe quais as condições daquele outro aluno.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Do programa UNIESP Paga**

O programa *UNIESP Paga* decorre de relação jurídico contratual autônoma entre o autor e a UNIESP, sem intervenção do FIES.

Para a cumulação de pedidos, é necessário que o juízo seja competente para a análise de todos, conforme o artigo 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

A competência para julgar tal pedido, porém, é da Justiça do Estado, eis que o FIES não figura como parte nesta relação contratual. Impossível, portanto, a cumulação de pedidos neste caso.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do FIES, e, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, no que tange ao pedido de condenar a UNIESP na obrigação de fazer consistente em cumprir o programa UNIESP Paga, nos termos do artigo 330, III, c/c 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019254-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP** em face de ato do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva arguida pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, considerando que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se inserem entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**II - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes.**

III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5017998-11.2017.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES; data do julgamento: 12/02/2019; data da publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 15/02/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. **Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

4. A apelante-impetrante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da União providos.

(TRF3, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP, Processo 5018513-46.2017.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data da Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/03/2019)

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II c/c 485, VI do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema PJE.

E, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.



Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação emestilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

**Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.**

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados no dia 05 de outubro de 2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. E, **INDEFIRO** quanto à determinação de prática de atos tendentes à liberação do crédito.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021618-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Liminar

**NITROCUT COMERCIAL LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidades relatadas no teor desta exordial, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Dos depósitos

A autora informou que pretende realizar depósitos das parcelas vencidas.

Depreende-se dos autos que a impetrante não se encontra em débito com a União.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Se a autora tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento da taxa e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a autora não tem direito de fazer depósito judicial das futuras prestações.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Indefiro realização de depósito judicial.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

**HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA, AUDITOR-FISCAL TITULAR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR-FISCAL TITULAR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, e AUDITOR-FISCAL TITULAR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, cujo objeto é taxa do Siscomex.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] (i) Determinar à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, desde a data da impetração do presente Writ, haja vista que o aumento perpetrado por meio de ato infralegal viola direito líquido e certo da IMPETRANTE, previsto no Art. 145 II e 150 da CF/88 e Art. 77 e 97 do CTN; (ii) Determinar à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011 tendo em vista que está lastreada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justifica o aumento com base em alargamento do espectro de abrangência da taxa em questão, bem como fornece lastro pela Portaria acima mencionada calçada em arrecadação para destino diverso da aplicação no serviço do SISCOMEX. (iii) Requer ainda seja concedida a segurança aa IMPETRANTE vez que o reajuste realizado deveria seguir índice oficial para correção do capital em função do tempo, sendo que qualquer justificativa no sentido de atualizar o valor para aumentar investimentos na máquina estatal ou no sistema qualifica aumento de exação e deveria ser veiculado por LEI, por se tratar de aumento de tributo, propriamente dito. (iv) No tocante aos valores já recolhidos, conforme demonstrado, requer seja julgado Procedente o Pedido da IMPETRANTE no sentido de garantir o Direito Líquido e Certo de ser restituída da diferença recolhida nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, em relação aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/1998, dos últimos 05 (cinco) anos, a partir da data da impetração deste Mandado de Segurança, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, no valor total de R\$ 180.149,94 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). os quais deverão ser devidamente atualizados quando do trânsito em julgado deste Writ [...]".

Intimado a emendar a petição inicial para apontar o ato coator, corrigir o polo passivo e comprovar o recolhimento das custas, indicar o endereço eletrônico e regularizar a representação processual, a impetrante cumpriu as determinações.

Indicou como autoridades coatoras o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas – Viracopos, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, § 2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

A impetrante indica três autoridades distintas, porém, a cumulação de demandas em caso de litisconsórcio passivo facultativo só é possível caso o juízo seja competente para processar a demanda em relação a todas as partes. No caso, apesar da existência da conexão, a competência, por ser absoluta, não pode ser alterada, a teor do artigo 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Desta maneira, a demanda deve prosseguir apenas em relação à autoridade sediada no município de São Paulo.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I, do Código de Processo Civil, em face dos Inspectores de Campinas e Santos.
  2. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.
  3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Enny Fukui Bolognesi  
**Juíza Federal**

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5030001-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENAMI POSSO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366  
RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - MS7623  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ CEF da juntada de petição e documentos de ID 21022227, no prazo legal.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013920-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES DE ARAUJO TRINDADE

## ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

“A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer penhora “on line” via sistema Bacenjud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int. “

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO RAMOS JUNIOR 37925392843

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO RAMOS JUNIOR 37925392843

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016404-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

### 1ª VARA CRIMINAL

\*\*

Expediente Nº 11327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0011113-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA JANEIRO GROKE(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0007343-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REIMBERG GRAZIANI(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002344-40.2005.403.6181 (2005.61.81.002344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP340524 - MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS) X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS

VINICIUS MARQUES DOS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.833(...)Posto isso:Acolho o pedido da defesa de fls.812/820 e a manifestação ministerial de fls.830/831, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados Dacio Antonio Pereira Oliveira e Dilson Carlos Pereira Oliveira, em decorrência do pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da lei n.º 11.941/09.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo.(...)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018086-26.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: PAULO ARANHA

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando o cancelamento da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 5011203-63.2019.4.03.6182.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal principal que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0033246-41.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO DEL CIELLO

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA REIS - SP84640, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001337-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: JANETE SANTANA DO NASCIMENTO CHRISPIM

**DESPACHO**

**ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI**

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 789-9, ag. 1087, banco Caixa Econômica Federal, conforme indicado à id. 18027145.

Igualmente, remetam-se cópia da id. 18982672 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015099-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILMALUNDGREN WERNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE LIMA SA - PE28647

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 6 16 000893-00 e 80 6 17 023063-50, declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em relação às demais certidões, defiro o prazo de 60 dias para obtenção de informações junto à SPU – Secretaria do Patrimônio da União. Todavia, no que toca ao pedido de vista, indefiro, cabendo à própria exequente, ao se findar o prazo, manifestar-se nos autos.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**DESPACHO**

ID 23350082: Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação, pela Executada, da apólice do seguro-garantia regularizada.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001582-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NIVALDO ALBERTO CORREA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id nº 15593819, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de NIVALDO ALBERTO CORREA-ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º. 04.018.645/0001-02, no endereço indicado na inicial, qual seja, AV. WASHINGTON LUIS, 779, JD. PROGRESSO, FRANCO DA ROCHA/SP, CEP 05.711-000, para observando-se o valor do débito, no importe de R\$ 3.521,71, atualizado até 10/02/2017.

Não cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, remetam-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001372-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GILSON CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 22 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009310-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SJ SISTEMAS DE INCENDIO EIRELI

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000310-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### DESPACHO

Dê-se ciência para a parte executada acerca da manifestação ID 17800965 e documento ID 17800968 apresentados pela exequente.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação ID 1284454.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013434-61.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARCELO FRUGIUELE, MARCIO FRUGIUELE, MARIO EUGENIO FRUGIUELE

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049294-94.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARISTELA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

#### DESPACHO

Diante da diligência negativa por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018914-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: FERREIRA DE SOUZA REPRESENTACOES S C LTDA - ME

#### DESPACHO

Id. 23366206: os documentos trazidos pela exequente não servem como prova para que se possa presumir a dissolução irregular da executada.

Mantenho a decisão de Id. 22852946 pelas razões já lá explicitadas.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016296-05.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP, EDSON DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019626-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JORGE ANTUNES DE GODOY - ME

## DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002004-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BRUNO BLUMES BYRRO

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente ao Id. 14936840, de que o valor cobrado nesta execução refere-se a multa e não a anuidade, prossiga-se na execução. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001894-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

DESPACHO

1. ID 19755709: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 5422907, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 11618613, pg. 2.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, A SER CUMPRIDO NAS FORMAS DA LEI.

ID nº 12074286: Defiro. Expeça-se ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) para que informe a este Juízo a eventual existência de bens decorrentes de previdência privada em nome da executada CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA, CPF nº 281.786.608-81.

Com a resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ELAYNE LIMA BEZERRA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova, bem como da prova emprestada, esclarecendo o seu conteúdo.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Indefiro o pedido da embargada nos termos em que requerido (prazo de 120 dias). Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão para que junte a estes autos, no prazo de 30 dias, a(s) cópia(s) da(s) decisão(s) referente ao indeferimento da compensação em sede administrativa. Instrua-o com as cópias da peça inicial, da impugnação e da réplica. Cumpra-se.

Ciência ao embargado da réplica.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao embargado da manifestação à impugnação.

Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial requisiu-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, a cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada. Após, ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da decisão n.23874029.

Suscita a ocorrência de "omissão" e "obscuridade", uma vez que deixou este Juízo de deliberar acerca do pedido de intimação do embargado a fim de juntar aos autos "a norma contida no art. 9º-A da Lei n. 9.933/79, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção discutida"; arguiu, ainda, que "não foi demonstrado, por parte do executado, qualquer normativa que estabelecesse a aplicação da multa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Assiste razão ao embargante. Este Juízo deixou de apreciar o pedido de intimação do embargado INMETRO para que "juntasse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que fosse fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação."

O embargado manifestou-se sobre essa questão (art. 9º-A da Lei n. 9.933/99) em sua peça de impugnação.

O embargante, por sua vez, nos seus declaratórios, mencionou que, nos Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, o Inmetro foi intimado a apresentar a norma aqui requerida (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:

Intime-se embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante do processo administrativo.

Aguarde-se o decurso de prazo para o embargante (despacho n.23816419).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017411-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA PACHECO DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

## DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DASECRETARIA**

Expediente Nº 4333

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009005-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182 ()) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.562/3: Ciência ao embargante.  
Após, tomem conclusos para sentença.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006550-79.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182 ()) - DPR TELECOMUNICACOES LTDA.(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 202/206 e 219/221, houve pedido de cancelamento da CDA n. 80.6.11.130002-90, objeto destes embargos, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o documento de fls. 205 destes autos demonstra que o ajuizamento da execução fiscal não foi imputável à exequente (erro de preenchimento da DCTF pelo executado) e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas nos termos da Lei. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Fls. 209/210: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006993-30.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182 ()) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 272 e seguintes: Ciência às partes.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019174-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) - MILTON TARDOCHI - ESPOLIO X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Vistos.

Ao SEDI, para fazer constar no pólo ativo SANDRA APARECIDA TARDOCHI DE MELO, MILTON TADEU TARDOCHI E SIMONE FATIMA TARDOCHI (fls. 144), em substituição ao embargante falecido Milton Tardochi.

A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impenhorabilidade do bem imóvel; prescrição e multas e encargos abusivos) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. Por esse mesmo fundamento, indefiro o depoimento pessoal do embargado.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001522-96.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043767-59.2014.403.6182 ()) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046908-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a inércia dos herdeiros quanto à determinação de fls. 255 e 271, verifico que, na decisão de fls. 254, as manifestações opostas pelos herdeiros do embargante falecido Angelo Rinaldo Rossi (fls. 214/228 e 231/233) foram recebidas como pedidos de habilitação e os embargos de declaração por eles opostos foram devidamente apreciados a fls. 254/255 e 261/262. Denoto, também, que há cópias dos instrumentos procuratórios (fls. 226/228), cujos originais encontram-se no executivo fiscal. Pelo exposto, prossiga-se.

Ao SEDI, para regularização do polo ativo, fazendo constar HELOISA JULIANA ZABEU ROSSI COSTA, ALEXANDRE GUILHERME ZABEU ROSSI e MARLY ZABEU ROSSI em substituição ao embargante falecido Angelo Rinaldo Rossi.

Após, concedo 20 dias para que, assim desejando, os embargantes completem a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Cumpridos os itens anteriores, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005187-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-59.2015.403.6182 ( )) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores dos honorários periciais, desonerado do encargo o perito nomeado. Nomeio em substituição o perito Alberto Andreoni, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031592-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7)) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante a juntada de procuração atualizada.

Outrossim, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, providencie a embargante a garantia do débito nos autos executivos, sob pena de extinção dos Embargos por ausência de pressuposto processual.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009869-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7)) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista que o bem ofertado não foi aceito pela exequente e que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros com resultado positivo, junte a embargante cópia da tela de bloqueio e do despacho de conversão do depósito em penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002900-48.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-15.2001.403.6182 (2001.61.82.008278-2)) - IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSU ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/70196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dividas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSU ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/70196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSU REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão temido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amalado Neves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 2.871.019,38 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, dezenove reais e trinta e oito centavos) e foi penhorada a quantia de 3.250,23 (três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 131/132, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos como intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. de 21.9.2011, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado final do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Semprejuízo disto, o depósito aguardar o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar ROGÉLIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003731-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-14.2017.403.6182 ( )) - PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia nos autos executivos de que o imóvel ofertado em penhora foi arrematado (fls. 138/139) e que a execução encontra-se desprovida de garantia, providencie a embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003781-25.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-17.2014.403.6182 ( )) - MANHATTANS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP361492 - VIVIANE

Tendo em vista que nos autos executivos, a executada, ora embargante, foi intimada a providenciar o depósito da penhora de faturamento, aguarde-se o cumprimento do quanto lá determinado. No silêncio, tornem-me para extinção por ausência de pressuposto processual. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005837-31.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-43.2011.403.6182 ()) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

VISTOS. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vulturo circunstâncias particulares que determinem negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do pedido de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na cidade Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram amalgamados ou são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematendo ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Rsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Rsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Rsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Edeci no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; Rsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; Rsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; Rsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo Rsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no Rsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Rsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 87/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 24/26). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de exceussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sempre prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre veículo que a própria embargante afirma ser utilizado pelo marido dela o que significa dizer que se trata de bem disponível. Inobstante a relevância dos argumentos expostos na petição inicial dos embargos, a embargante sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006311-02.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024314-10.2016.403.6182 ()) - ATA AESSORIA IND. E COM. DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na cidade Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram amalgamados ou são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de

efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no Eclon Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juiz. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 78/79. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se afigurar o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é a novidade de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 78/79). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cuida o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007803-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - MATILDE PAIEI (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008276-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY (SP346409 - RENATO CELLIS SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade de bem imóvel decretada em sede de execução fiscal. Os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de escritura pública de compra e venda, estando o negócio devidamente quitado, ainda que a transmissão do bem não tenha sido averbada à sua matrícula. Foi-lhes concedido o benefício da gratuidade de justiça e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel (fls. 24/25). A Procuradoria da Fazenda respondeu às fls. 31/34, sustentando que não é cabível o levantamento da construção por falta de provas de sua ilicitude. A escritura pública não faria prova do negócio e tampouco de quando ele foi realizado. Para tanto, seria necessária prova da data de seu registro, do reconhecimento das firmas das partes contratantes, ou a apresentação de comprovantes de pagamento ou de contas de luz e água; documentos que não acompanharam inicialmente. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Com o relato, os embargos desafiam indisponibilidade de bem imóvel decretada na execução fiscal, que incide sobre o imóvel correspondente à inscrição n.º 49 de fls. 254 do Registro de Loteamentos com origem na transcrição n.º 39.421 do CRI de Itapetininga/SP (v. fls. 18) que os embargantes teriam adquirido de coexecutados naqueles autos, por meio de escritura de compra e venda que, embora quitada, não foi levada a ser averbada no registro de imóveis. LEGITIMIDADE ATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de quem tem domínio ou posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois carceraria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impenitência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelde-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:11 - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descondição da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar apropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso dos autos, como se percebe, a parte embargante não é proprietária do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte teria, na verdade, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumir porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse vezeiro. Mesmo nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equívocamente qualificada como titular do domínio, ao menos por ora. A ausência do registro formal da transferência do imóvel não impede a oposição à penhora ou ao arresto providenciados na execução fiscal, sendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula 84 do STJ, segundo a qual admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse contexto, plenamente reconhecível sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. POSSIBILIDADE DE TUTELA DA POSSE DO EMBARGANTE FUNDADA EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA Embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a realidade é que a jurisprudência do STJ tem orientação pela possibilidade. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro, por aplicação da sua Súmula de n.º 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in iure; exsursum que o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana como prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AG 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/06/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que o CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforjado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandato de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem a procaução por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corroborata este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA

POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vaineste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA MAJORAR HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO PRECEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. POSTERIOR INCLUSÃO DO COEXECUTADO NO POLO PASSIVO E PENHORA DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As embargantes efetuaram a alienação do imóvel sem observar o devido processo de registro imobiliário, visto que ao tempo da alienação corria ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica. 2. Inequívoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976174 - 0000401-76.2011.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROVEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. PENHORA DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A embargante efetuou a alienação do imóvel sem observância ao devido processo de registro imobiliário, permanecendo o imóvel guarecido como propriedade da empresa executada, ao tempo da penhora. 2. Inequívoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1796603 - 0008339-82.2007.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Como visto, esse é o sentido da jurisprudência dos Tribunais a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a legitimidade do titular de escritura de compra e venda não registrada para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado. Entretanto, a jurisprudência não é branda a ponto de afastar o negócio do rigor das normas que tratam do instituto da fraude à execução. Por isso é mister a verificação da sua regularidade, tendo em vista que, caso tenha sido realizado em fraude, deixará de ser oponível ao processo executivo. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n.º 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevância para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole caracterizadora processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencostos dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude eventual alienação de bens que o executado realizou. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando coberto, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 185 do CTN, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quem inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL TORNADO INDISPONÍVEL Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 49 no CRI de Itapetininga/SP, foi objeto de contrato de compra e venda firmado em 18/10/1983, entre os embargantes e os coexecutados PAULINO DONAIRE e RALFO DONAIRE, e suas respectivas esposas (v. escritura de compra e venda de fls. 19/21). Ao contrário do que afirma a embargada, a cópia reprográfica da Escritura de Compra e Venda é prova idônea e suficiente para o reconhecimento da realização do negócio jurídico. Com efeito, na forma do art. 215 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 134 do Código Civil de 1916, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. A quitação do negócio foi declarada pelas partes e consta da escritura; enquanto a data de celebração está claramente escrita, por extenso, nas primeiras linhas do documento. A escritura pública é lavrada no próprio cartório, pelo escrivão responsável, sendo desnecessário, como é atestado, posterior registro ou reconhecimento das firmas lançadas para que seu conteúdo seja digno de fé. Por isso não fazem sentido as alegações da embargada, que na verdade são apropriadas à impugnação de negócios jurídicos celebrados por instrumentos particulares. No caso destes, realmente, a data e a quitação declaradas pelos contratantes no instrumento podem não bastar para a conclusão acerca da realização do negócio, prestando-se à sua confirmação a apresentação de prova da quitação do preço e o seu confronto com a data de

seu eventual registro em cartório ou do reconhecimento das firmas. Ainda que ausentes estes, a realização do negócio jurídico poderia ser estimada a partir de outras provas que atestassem a conduta dos adquirentes em face do bem como seus legítimos proprietários (v.g. contas de água e de luz, carnê de IPTU). O que aqui não se fez necessário, justamente pela natureza do instrumento de que se valeramos partes para a celebração do contrato de compra e venda. Pois bem. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem ou de um direito do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: ou o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudar a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, conforme a escritura, o contrato de compra e venda foi firmado e quitado no dia 18/10/1983. Embora não registrado, já desde esta data passou a produzir efeitos. A data em destaque é relevante, pois que anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que inaplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da citação do executado na execução fiscal. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. De fato, são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, a lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni. Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Sucede que execução fiscal somente foi ajuizada em 17/10/1997, já desde o princípio contra a pessoa jurídica e seus sócios, na qualidade de corresponsáveis tributários, estes os alienantes do imóvel cuja indisponibilidade é combatida. A sua citação, de outra parte, somente foi efetivada em 25/03/1999 (fls. 21 da EF). Assim sendo, é fato que a sua citação se deu muito posteriormente à realização do negócio jurídico de compra e venda apto à retirada do bem de seu patrimônio, de modo que ausentes os requisitos para reconhecimento de fraude à execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa, ou, como no caso, pendência de execução fiscal em que o devedor tenha sido citado; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A negociação do imóvel restou comprovada pela apresentação da escritura de compra e venda do imóvel. Da mesma forma, ficou bem esclarecido que o ajuste foi realizado em momento anterior à citação do coexecutado alienante na execução fiscal. Aliás, cabe assinalar que a negociação ocorreu, até mesmo, antes do fato gerador dos créditos em cobrança no executivo fiscal, visto que se referem ao período de 1991 a 1994, ao passo em que a escritura de compra e venda, como narrado, foi emitida em 1983. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão é eficaz perante a execução, não tendo sido efetuada em fraude na forma do art. 185 do CTN em sua redação original. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, em princípio, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação emação judicial não levada a registro. No entanto, o embargado traz para si tal ônus quanto às verbas de sucumbência a partir do momento em que apresenta resistência à posse do terceiro, insistindo na manutenção da penhora. Nesse sentido, em precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso dos autos, considerando que a parte embargada apresentou resistência à pretensão, insistindo na penhora do bem, deverá haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários a serem pagos pela parte embargada obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da indisponibilidade decretada no que tange ao imóvel correspondente à inscrição nº 49 de fls. 254 do Registro de Loteamentos, com origem na transcrição nº 39.421 do CRI de Itapetingins/SP. Não há hipótese de reembolso de custas pela embargada, por ter sido deferida a justiça gratuita aos embargantes. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na forma da fundamentação, os quais resultam no valor de R\$26.183,22 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa retificado - fl. 27) na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gcd7c7gkplvrlv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000939-72.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-38.2004.403.6182 (2004.61.82.037887-8)) - AILTON ROMANCINI (SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regimento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, constrição indevida do bem imóvel e inexistência de fraude à execução) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503355-93.1995.403.6182** (95.0503355-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARLINDO DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA ME (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ángelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548473-24.1997.403.6182** (97.0548473-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IND/DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI)

Fls. 288:

1. livre-se termo de substituição da penhora sobre o imóvel indicado.
2. registre-se a penhora, via ARISP.
3. expeça-se mandado de avaliação.
4. após, intime-se a exequente para indicar o representante legal para fins de intimação da substituição da penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037367-20.2000.403.6182** (2000.61.82.037367-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA X NADINA KASSAB CORTESE X MARIA BEATRIZ BARBERIO (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 645/646: Expeça-se novo ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060539-88.2000.403.6182** (2000.61.82.060539-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES TRENDER LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X FORTYLOVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET)

Indefero o pedido de fls. 367/369 tendo em vista a oposição de Embargos (fls. 341).  
Converto o(s) depósito(s) de fls.364/365 oriundos do bloqueio de ativos financeiros de fls. 357 e verso em penhora.  
Aguardar-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000738-71.2005.403.6182** (2005.61.82.000738-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando a recusa da exequente em face dos bens ofertados e ausência de garantia nos autos, inclusive com tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud frustrada, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP. Quanto ao Banco Central e o DETRAN, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativas em face desses órgãos (fls. 145/146, 233 e 261), restando negativas.

Defiro o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução, através do sistema SERASAJUD.

Cumpra-se. Após, intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019725-24.2006.403.6182** (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAGANIELLO BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004098-43.2007.403.6182** (2007.61.82.004098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Por ora, tendo em conta que o cadastro no Sistema da Receita Federal ainda não foi regularizado, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 96.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018961-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

1. Acolho a manifestação da executada a fls. 151/153 para deferir a devolução do prazo para oposição de recurso contra a decisão de fls. 128.

2. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 149. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022268-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a sociedade de advogados para que indique o nome do advogado responsável pelo levantamento, conforme item 2, do despacho de fls. 99.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023438-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP270296 - RAPHAEL VIEIRA NARDES)

Fls. 54/6:

Ante a concordância das partes, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente dos valores depositados, observando o valor histórico em 17.04.2013, ou seja, a conversão de R\$ 13.088,40 (em 17.04.2013 - fls. 50).

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060328-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CEAAD - PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, ambos do CPC (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046222-31.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PANIFICADORA E DOCERIA HUMBERTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016571-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHATTANS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA)

Intime-se o Executado, pela imprensa (na pessoa de seu advogado) a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066769-58.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023734-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 361: ciência à executada.

Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042293-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a

jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considera este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência entendem de modo semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047994-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAN GEBHARDT(SP371221 - RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, na qual houve exceção de pré-executividade (fls. 13/29) oposta pelo executado, na qual alega: (i) extinção do crédito relativo ao IRPF do período de 2014, em virtude de compensação; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que o ainda não houve decisão final na PER/DCOMP n. 39788.04255.260415.2.3.04-1980. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/71) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual próprio para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DE IRPF / SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO. Primeiramente, vale destacar que o crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo à parte executada apresentar prova inequívoca capaz de ilidir a exigibilidade do título. No caso dos autos, trata-se de cobrança de valor de IRPF relativo ao ano calendário de 2014, exercício de 2015, no valor originário de R\$13.834,72, conforme CDA acostada à inicial. Demonstra a parte excipiente que o débito cobrado, porém, foi objeto de pedido de compensação (n. 39788.04255.260415.2.3.04-1980) emitido em 26/04/2015 (fl. 59). Veja-se que o débito compensado naquele pedido (fl. 63) é exatamente o mesmo cobrado na CDA destes autos, além de que se encontra demonstrado, ao menos a título de reforço da argumentação, o crédito em que se baseia o requerimento (fl. 47). Por sua vez, demonstra o excipiente, também, que o pedido de compensação efetuado ainda não foi analisado pela administração ou, pelo menos, não o tinha sido até 07/07/2017 (fl. 66). A sistematiza da declaração de compensação determina que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Assim, durante o prazo para a homologação, o crédito ainda não existe, porque se encontra extinto sob condição resolutória. Analisada administrativamente a compensação, entretanto, pode ocorrer o seu deferimento total, caso em que a extinção é definitiva; ou pode ocorrer seu indeferimento total ou parcial, caso em que o crédito remanescente torna-se constituído independentemente de maiores formalidades do Fisco, conforme atual redação do art. 74, 6º, da Lei n. 9.430/96, vigente à época. Ademais, ainda que não homologada a compensação, caso seja interposto recurso de tal decisão, a exigibilidade do crédito não é imediata, tendo em vista o disposto no 11 do mesmo artigo. Assim, apenas com a decisão definitiva em âmbito administrativo o débito compensado será definitivamente extinto ou devido. Por conta disso, tem entendido a jurisprudência ser indevida a cobrança de débito que tenha sido objeto de pedido de compensação ainda não analisado pela autoridade administrativa. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE EXAME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo. 2. Considerando que o crédito tributário estava como sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AI/DESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1575778 2015.03.21258-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, pois os créditos constantes da CDA se encontravam e se encontram como exigibilidade suspensa em face da pendência de julgamento administrativo definitivo do pedido de compensação. 2. Honorários advocatícios fixados com moderação (R\$ 1.000,00). 3. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0045066-13.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO [...]. Foi postulada compensação em grau administrativo em 1999, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal em 21/05/2007. Estabelece o 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Assim, mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado como sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. Realmente, implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN). De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta deu-se em 1999, enquanto ajuizado executivo fiscal em 2007. Enquanto ajuizada a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN. A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado. Ou seja, põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela. Fiquese, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao ajuizamento dos 7º e 9º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido. Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedentes. Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução fiscal, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido. Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, revela-se de rigor a manutenção da r. sentença. Irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. De rigor também a manutenção da condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o julgamento do Recurso Especial n. 1185036/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes. Nego provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. Agravo nominado improvido. (ApCiv 0020780-73.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015.) Desse modo, demonstrada pela parte excipiente a pendência de pedido de compensação administrativa do débito, restou abalada a presunção de certeza e liquidez da CDA. Por sua vez, intimada a manifestar-se sobre a questão, a excipiente apenas arguiu o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso e defendeu de modo genérico a presunção de legitimidade da CDA, não atentando que, no caso concreto, esta já havia sido afastada pelos documentos trazidos pelo executado. Por conseguinte, abalada a presunção relativa da CDA e não demonstrado pela exequente que houve a rejeição administrativa da compensação realizada ou outra hipótese que justifique a inscrição mesmo diante do quadro indicado pelo executado, a extinção da execução fiscal é de rigor, nos termos dos precedentes acima citados. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para julgar extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. A exequente é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$2.529,28 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/plhdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6rvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da natureza dos documentos constantes dos autos, decretar o sigilo de documentos neste feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012446-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOFUND - GEOPORT FUNDACOES ESPECIAIS, CONSTRUCOES E CO X MIGUEL ANTONIO MOREIRA FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIRKOR GUEOGJIAN)

Fls. 95/110:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018956-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Converto o depósito de fls. 113 em penhora.

Tendo em conta que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, considerar-se-á intimada da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0020580-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X P.M.F. RESTAURANTE LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 21/39) oposta pela executada, na qual alega prescrição do crédito de FGTS em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 49/52) assevera que a prazo para cobrança do crédito de FGTS é de 30 (trinta) anos, portanto, não ocorreu prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, FGTS, REDIRECIONAMENTO, DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos. Destarte, é inviável aplicar a espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pelo art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado como art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvamos privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarmos o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarmos o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 09/2002 a 04/2004, constituídas por notificação lavrada em 01/07/2004. A inscrição em dívida ativa (FGSP 201704647) deu-se em 03/04/2017, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 12/06/2017 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). Como visto, a execução foi ajuizada em 12/06/2017 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 26/06/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (09/2002 a 04/2004) até a interrupção do prazo prescricional (26/06/2017), como despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão como inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003980-30.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

### DECISÃO

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de certidão, conforme requerido.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007542-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: JEZIEL ADAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003932-37.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARINO LAURINDO DA SILVA - SP292536

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

**DECISÃO**

ID 24583808: Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020719-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006722-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados nestes autos.  
No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013250-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DALUPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5018026-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WJ RANGEL REPRESENTACOES LTDA. - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0056676-85.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 21658949, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23959736).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0029768-54.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENY SENDROVICH - SP184031  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 21659504, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23961901).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0054928-52.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 21659512, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23961258).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052470-08.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIBELE LANZELOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 21659527, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23961915).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039178-63.2010.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 21659519, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 23961280).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro ao embargante o prazo de suplementar de 10 dias para que efetue o depósito referente aos honorários periciais, conforme requerido.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001966-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0003276-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**D E C I S Ã O**

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intím-se o advogado e procurador para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0009757-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO MIRANDA DE ALMEIDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

Intime-se o apelado Ricardo Miranda para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004081-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 24577690.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028628-33.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DALESSANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BINOTTI - SP166619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da executada quanto à impugnação apresentada, espeça-se ofício requisitório no valor referente aos honorários advocatícios (R\$2.290,00), nos termos da petição de ID 23921965.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022791-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo,

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

## DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que nomeie bens para fins de reforço da garantia.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022817-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora, **cancelo a audiência** anteriormente designada.

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da informação retro, cancelo a audiência anteriormente designada.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de novembro de 2019.**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12061**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 255 a 265: tendo em vista o estomo noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se convocação no arquivo. 6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013667-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILAINÉ QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptos e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2018, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição da queixa constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
  - 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
  - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT'ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 17:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008494-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMALIEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que não há previsão legal para o "pedido de reconsideração".

Demais disso, não é o caso de se suspender os presentes autos até apreciação de pedido no mandado de segurança originário, posto que, mesmo sendo lá indeferida, deverá a parta autora se valer das instâncias recursais para valer-se de seu direito.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (doc 21995311), sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não serão admitidas quaisquer justificativas ou excusas para o determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020677-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANE ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA, representada por JANE ALVES SANTANA**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora relata que teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, ante a ausência da qualidade de segurado do seu genitor. Alega que, com o reconhecimento do vínculo empregatício do *de cuius*, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, o requisito da qualidade de segurado se encontraria preenchido.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS, de fato, indeferiu o requerimento de pensão em razão da ausência da qualidade de segurado do genitor. Como prova do preenchimento do requisito, a autora juntou a cópia da reclamação trabalhista, podendo-se observar que houve o reconhecimento do vínculo do falecido com a reclamada VIDRAÇARIA CAÇULA, no período de 01/11/2013 a 01/02/2014, contemporâneo ao momento do óbito.

Ocorre que a sentença foi decorrente de uma transação entre as partes, situação que, no entender deste juízo, constitui início de prova material para fins previdenciários, havendo necessidade de complementação da prova mediante a oitiva de testemunhas que confirmem o labor do segurado falecido.

Por conseguinte, não se observa, no presente momento, a presença da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se com a demanda, com a designação, posteriormente, da audiência para oitiva de testemunhas, a fim de complementar o início de prova material contido nos autos da reclamação trabalhista, comprovando o vínculo empregatício do senhor Gilberto Catrini de Souza no período de 01/11/2013 a 01/02/2014.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010928-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BAPTISTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24573574 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-75.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL LAGUNA MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24616273 - Afasto a possibilidade de "prevenção", tendo em vista serem distintos os objetos.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22264134.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301  
AUTOR: LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22228521.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CELINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22248978.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22263655.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO** fazendo as anotações pertinentes.

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

A pretensão do impetrante é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Ocorre que o eventual reconhecimento do direito importará no pagamento imediato do benefício e, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ ARIQUENES LYRA DE CASTRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo no prazo de trinta dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/08/2019, junto ao INSS, a solicitação de atualização dos dados cadastrais. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de trinta dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao requerimento protocolizado sob o nº 269708743, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, fazendo as anotações pertinentes.

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso que foi direcionado para a 13ª Junta de Recursos em 14/09/2018, não tendo sido dado andamento até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, como imediato pronunciamento acerca do seu pedido.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo - NB nº 42/177.051.447-0, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS  
CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho anterior, a data para a perícia é 04/12/2019, às 9:00 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 24396464:** Reporto-me ao **item 6, da r. decisão ID 22596802**. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, **DEFIRO** expressamente que a perícia a ser realizada no dia 11/12/2019, às 09:30 horas, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, seja **acompanhada pelos patronos da parte autora**, Drª Priscila Teixeira Vital Moraes (OAB/SP 309.891) e/ou Dr. Fábio Garcia Ferreira (OAB/SP 411.651).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 17537296, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014789-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

- a) se com a revisão do benefício pleiteada a espécie de benefício permaneça como espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais);
- b) o seu endereço, no que tange ao número da rua, em face a divergência entre o indicado na inicial e o documento ID 23821336, pág. 6.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015196-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015065-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MICHELASI - SP349726, MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 8.000,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015079-23.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO CHAVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 24131563: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015454-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 24347968 e anexo como emendas à inicial.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008824-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21287421 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00417164320134036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001362-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 19986735, 20152539 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019906-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR ERNESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 21620808: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12363

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003594-34.2007.403.6183** (2007.61.83.003594-8) - ANTONIO TAKAHASHI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007250-96.2007.403.6183** (2007.61.83.007250-7) - WALTER MANOEL FRIZZINE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012741-50.2008.403.6183** (2008.61.83.012741-0) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003612-84.2009.403.6183** (2009.61.83.003612-3) - CLOVIS NAZARENO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004725-73.2009.403.6183** (2009.61.83.004725-0) - OSVALDO BISPO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011801-51.2009.403.6183** (2009.61.83.011801-2) - ERIKA RAPPL PALHARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017011-83.2009.403.6183** (2009.61.83.017011-3) - MARISTELA COSTA DE MELO MUNIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000361-24.2010.403.6183** (2010.61.83.000361-2) - JOSE PAULO COSTA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposeição foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-22.2010.403.6183** (2010.61.83.001454-3) - DURVAL TEIXEIRA MEDEIROS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-62.2010.403.6183** (2010.61.83.002001-4) - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008257-21.2010.403.6183** - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013239-78.2010.403.6183** - SONIA MARIA DE SOUZA FERRAZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016013-81.2010.403.6183** - CLAUDIA GUGLIOTTI SUELOTTO GARBINI(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve concessão de justiça gratuita à parte autora.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 120 no que tange ao tópico que menciona que a parte autora litigou com os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013247-21.2011.403.6183** - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-50.2012.403.6183** - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008216-83.2012.403.6183** - DEUSDEDIT MATTOS DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007143-42.2013.403.6183** - NILTON CRESCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011024-27.2013.403.6183** - ANTONIO SILVA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JUVENAL BEZERRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.**

**Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Narra o impetrante que protocolou em 22/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 238446233, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015393-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACACIO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ACACIO MENDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Narra o impetrante que protocolou em 19/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1243884111, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALEXANDRE NARUSEVICIUS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Narra o impetrante que protocolou em 27/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1537352662, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **THOMAZ AUGUSTO FOGLIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Narra o impetrante que protocolou em 06/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 776616694, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

## DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019208-30.2018.403.0000, a informação de ID 12941718 - Pág. 7/10 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 15966479, exceça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial do mesmo (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES – OAB/SP nº. 158.256, bem como exceça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se as partes acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os patronos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

No mais, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023726-63.2018.403.0000, bem como o requerido em ID 22417182 pelo Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, no que tange aos valores referentes ao depósito de ID 16021783, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de ID 21975407 e verificado que constam duas procurações outorgadas pela exequente CAROLINE DA COSTA PAPA em nome de patronos distintos, uma juntada em ID 12941745 - Pág. 84 (datada de 21/02/2018) e outra juntada em ID 12941745 - Pág. 152 (datada de 01/08/2018), INTIME-SE PESSOALMENTE A EXEQUENTE ACIMA, no endereço constante em suas procurações para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se os advogados que a representam nestes autos são aqueles constantes na última procuração de ID 12941745 - Pág. 152.

Após, venham os autos urgentemente conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento em relação ao depósito de ID 16021783.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

Expediente N° 15610

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000148-23.2007.403.6183** (2007.61.83.000148-3) - SHIZUO YAMADA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.  
Encaminhe a Secretaria e-mail ao CECON para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.  
Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20835141 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 21944849.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21944849 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a intimação dos peritos ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 23245090, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 15608

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000015-46.2016.403.6128** - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERALUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINANASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria a digitalização das peças constantes de fs. 02/726, bem como deste despacho, atentando-se, inclusive, para os documentos constantes dos CDs de fs. 89 e 103. Em seguida, deverá ser providenciada a juntada de toda documentação digitalizada nos autos eletrônicos de mesma numeração, 5000015-46.2016.403.6128.

Após a inserção e conferência dos documentos virtualizados nos autos eletrônicos, intímem-se as partes para ciência.  
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, devendo o feito ter seu regular processamento nos autos eletrônicos.  
Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-46.2016.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos eletrônicos.

No mais, ante a juntada das peças referente aos autos físicos, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de eventuais incorreções, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo mesmo prazo, devendo, caso julguem necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1, que recebe desde 05/12/2005 (Id 9779826).

Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do citado benefício foi calculada de forma equivocada, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP proposta contra seu ex-empregador, SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, que reconheceu o direito à isonomia salarial com os denominados TTN – Técnicos do Tesouro Nacional, acrescentando, assim, novos valores aos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12641456).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12901327), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 13638294).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A hipótese em exame, no entanto, guarda a peculiaridade de que o autor objetiva computar, nos salários-de-contribuição, verbas deferidas na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que não foram levadas em consideração quando da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1, em 05/12/2005 (Id 9779826).

Em casos dessa natureza, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora teria o prazo decadencial interrompido, para postular a revisão do seu benefício. Todavia, o prazo decenal do direito à revisão (artigo 103, *caput*, Lei nº 8.213/91) tem, como marco inicial, para sua contagem, a data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. **TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.**

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 *caput* da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. **Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

4. **Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.**

5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.

(STJ, REsp 1.440.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014)

(Negrito).

Dessa forma, observo que a aludida reclamação trabalhista transitou em julgado no ano de 2000, conforme descrito na petição inicial, sendo iniciada a fase de liquidação de sentença no ano seguinte (Id 9779842; Id 9779844 e Id 9779845), ou seja, antes da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se almeja nestes autos.

Portanto, ao contrário do que foi sustentado na inicial, deverá ser aplicado ao caso o disposto no artigo 103, *caput*, Lei nº 8.213/91, vale dizer, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário sob comento (já que não há informações acerca de eventual pedido de revisão administrativa).

Sendo assim, considerando que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1 é **05/12/2005** (Id 9779826), e tendo em vista que a presente ação foi proposta em **08/08/2018**, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório.

Resalto, por oportuno, que a pendência da fase de liquidação ou de execução da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP não influencia na contagem do prazo decadencial, visto que o marco inicial, para sua contagem, é a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ABREU DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013998-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ASTERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA VASCONCELOS BESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/06/2019, sob o nº 2101861292 – Id. nº 21776215.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (Id. 22040995).

O impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 22556322), tendo em vista a análise do seu requerimento administrativo e a concessão do benefício.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONILDO CANDIDO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/07/2019, sob o nº 2120400509 – Id. nº 22191863.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (Id. 22409446).

O impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 23381812), tendo em vista a análise do seu requerimento administrativo e a concessão do benefício.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.649.486-1, que recebe desde 07.01.1984. Aduz, em síntese, que tem direito à readequação de sua RMI em virtude da aplicação do art. 58 do ADCT.

Diante das alegações tecidas pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique se há diferenças a serem apuradas no cálculo da RMI do NB 42/076.649.486-1, em conformidade com o art. 58 do ADCT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1, que recebe desde 05/12/2005 (Id 9779826).

Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do citado benefício foi calculada de forma equivocada, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP proposta contra seu ex-empregador, SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, que reconheceu o direito à isonomia salarial com os denominados TTN – Técnicos do Tesouro Nacional, acrescentando, assim, novos valores aos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12641456).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12901327), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 13638294).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>
---

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A hipótese em exame, no entanto, guarda a peculiaridade de que o autor objetiva computar, nos salários-de-contribuição, verbas deferidas na reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que não foram levadas em consideração quando da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1, em 05/12/2005 (Id 9779826).

Em casos dessa natureza, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora teria o prazo decadencial interrompido, para postular a revisão do seu benefício. Todavia, o prazo decenal do direito à revisão (artigo 103, *caput*, Lei nº 8.213/91) tem, como marco inicial, para sua contagem, a data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.**

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.

(STJ, REsp 1.440.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014)

(Negrítei).

Dessa forma, observo que a aludida reclamação trabalhista transitou em julgado no ano de 2000, conforme descrito na petição inicial, sendo iniciada a fase de liquidação de sentença no ano seguinte (Id 9779842; Id 9779844 e Id 9779845), ou seja, antes da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se almeja nestes autos.

Portanto, ao contrário do que foi sustentado na inicial, deverá ser aplicado ao caso o disposto no artigo 103, *caput*, Lei nº 8.213/91, vale dizer, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário sob comento (já que não há informações acerca de eventual pedido de revisão administrativa).

Sendo assim, considerando que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.395.480-1 é 05/12/2005 (Id 9779826), e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 08/08/2018, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório.

Ressalto, por oportuno, que a pendência da fase de liquidação ou de execução da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 – 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP não influencia na contagem do prazo decadencial, visto que o marco inicial, para sua contagem, é a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA

TESTEMUNHA: WELLINGTON MICHEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. João Floriano de Moraes, ocorrido em 09/05/2017.

Aduz, em síntese, que em 30/06/2017 requereu administrativamente o NB 21/172.352.302-7, negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2935478).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3355204).

Houve réplica (Id 3394298).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (Id 9630878 e seguintes).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo INSS (Id's 8182890 e 9930129), esta não foi localizada (Id 10647172).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (Id 11018827).

O INSS noticiou que a filha do falecido contactou a Procuradoria aduzindo novos fatos e apresentando documentos, juntados pela autarquia (Id 11538801).

Convertido o julgamento em diligência (Id 13179782), a parte autora se manifestou (Id 13268685).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; e 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 2689209, p. 5) comprova o falecimento de *João Floriano de Moraes*, ocorrido em 09/05/2017.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema DATAPREV anexado aos autos (Id 2689308, p. 2), que atesta o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.206.839-3, até a data do óbito.

Diante disso, resta aférr se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ele companheiro do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre o autor ALEXANDRE FREIRE DA SILVA e o falecido *João Floriano de Moraes*.

O conjunto probatório constituído nos autos, embora sugira a existência de um relacionamento afetivo, não demonstra, com segurança, que autor e *de cujus* mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, sobretudo estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De início, observo que não restou comprovada a existência de coabitação, especialmente na data do óbito.

O autor sustenta ter vivido em união estável com o *de cujus* desde 10/03/2007, até a data de seu falecimento, ocorrido em 09/05/2017 (Id 2688502, p. 1/2).

É certo que há nos autos documentos que sugerem eventual coabitação nos seguintes endereços: Rua São Nestor, 340, Vila Mazzei (Id's 2689209, p. 27; 2689251, p. 1/3; 2689251, p. 6 e 27/28; 2689279, p. 6/8 e 15/16), Avenida Nova Cantareira, 833, casa 8 (Id 2689209, p. 14/16) e Rua Joaquim Norberto, 171, Jardim São Paulo (Id 2689251, p. 14/18).

Referidos documentos, contudo, datam de períodos anteriores ao óbito, especialmente entre os anos de 2013 a 2015, e muitas vezes retratam a concomitância de residências por parte do falecido (mais de uma residência). Fato é que, na data do falecimento, autor e *de cujus* não residiam no mesmo local, circunstância confirmada, inclusive, pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo (Id 9630878 e seguintes).

Conquanto prescindível, é negável que a existência de coabitação com o segurado instituidor, momento se demonstrada na data do óbito, revela indícios significativos acerca da configuração da união estável.

Verifico, ainda, que a alegada união não se revestia de publicidade. Tal fato pode ser observado a partir dos contratos de locação dos imóveis localizados na Rua Joaquim Norberto, 171, Jardim São Paulo e na Rua Gurubatuba, 117, Vila Mazzei, nos quais o falecido figurou como locatário juntamente com a mãe do autor, Sra. Teresinha Ferreira da Silva (Id's 2689251, p. 7 e 19/24; 2689279, p. 5).

As declarações prestadas judicialmente também apontam nesse sentido. A testemunha Sr. Walnir declarou que autor e falecido não se apresentavam como companheiros, mas se referiam um ao outro com relação de apadrinhamento. A testemunha Sr. Wagner, por sua vez, afirmou que o falecido apresentava o autor como seu sobrinho, esclarecendo que o relacionamento "era bem disfarçado para a sociedade e para os filhos".

Os documentos extraídos da rede social do falecido, acostados aos autos pelo INSS, igualmente não indicam a publicidade da sustentada união. Não há menção ao autor ou ao relacionamento deste com o morto, nem mesmo nas mensagens de condolências enviadas por amigos à família quando do falecimento do segurado instituidor (Id 11538801, p. 11/32).

Ademais, verifico que foram juntados e-mails referentes à conversa mantida entre o autor e o advogado Dr. João Carlos, em que tratam da elaboração de um contrato de união estável, destacando-se, porém, o fato de que o falecido tinha "muitas dívidas" quanto à escritura então confeccionada (que não foi trazida aos autos). Observo, ainda, que as mensagens eletrônicas datam do ano de 2013 (Id 2689279, p. 22/26), não havendo informações de que a escritura tenha sido registrada em Cartório antes do falecimento do segurado instituidor, em 09/05/2017, o que, a meu ver, indica que o *de cujus* não tinha convicção a respeito da questão.

Os elementos existentes nos autos apontam que eventual relacionamento afetivo mantido entre autor e *de cujus* não se revestia do objetivo de constituição de família.

Tenho, portanto, não restou comprovada a existência da alegada união estável, vez que ausente o laço afetivo público e estável, bem como o intuito de constituir família.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

**Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.**

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ABREU DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO SAVIO BRAGA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO SAVIO BRAGA MOREIRA** em face do **GERENTE da APS CENTRO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e andamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/179.662.469-9.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, ocasião em que recorreu para Junta de Recursos. Contudo, afirma que a Junta de Recursos encaminhou o processo para a APS de Centro para providências, na data de 26/03/2019, mas até a presente data a APS não havia tomado providências.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 22684940).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que desde 26/03/2019 a autoridade impetrada não tem dado andamento ao Recurso Especial do Impetrante. (id. 22586260)

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **26/03/2019**, ou seja, **há mais de seis meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**